



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2014 – São Paulo, quarta-feira, 01 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Solicite-se o saldo atualizado dos depósito ao Banco depositário. Após, expeça-se.

0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7) - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENNITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4) - GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS

DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará como requerido.

0028725-71.2004.403.6100 (2004.61.00.028725-3) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se pessoalmente o representante da parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3) - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Cite a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito judicial. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face do silêncio certificado nos autos, declaro preclusa a produção das provas requeridas pela parte autora. Faça-se conclusão para sentença.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0008142-84.2012.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro prazo de 5 dias conforme requerido pela União Federal.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP132451 - CESAR QUERINO CURY E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Forneça a CEF o CNPJ da ADVOCEF. Após, ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento para a mesma.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se à parte autora se ainda há interesse na produção de prova testemunhal.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a parte autora se foi intimado da audiência pela Central de Conciliação.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifestem-se sobre as provas realizadas ou não nestes autos, no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para encerramento da fase instrutória.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0020852-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Intime-se o autor/reconvindo para apresentar contestação às fls.256/273 e manifestar-se sobre a contestação das rés, no prazo legal. Em face das manifestações supra, suspendo, por ora, a decisão de fl.303.

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000370-15.2013.403.6301 - EDSON ARANTES RUFINO DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0051883-22.2013.403.6301 - RODRIGO CORREIA BUCCI CASARI X FRANCINE NONATO BUCCI

CASARI(SP258138 - FRANCINE DO CARMO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0000741-63.2014.403.6100 - ROBERTO DE BRITO FONTINELI X FRANCISCA DE BRITO FONTINELI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de provas.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora que provas quer produzir, no prazo legal.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Cite-se.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Primeiramente, regularize a procuradora Andréa Ricetti Bueno Fusculim a assinatura da contestação de fls.20/24. Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a advogada no sistema de intimação da Justiça Federal, caso a mesma ainda não esteja. Após a regularização, dou a parte ré por citada.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a ANTT sobre o depósito de fl.72, no prazo de 48 (horas).

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao juízo da 25ª Vara cópia da petição inicial do processo n.001716146.2014.403.6100 para verificação de prevenção.

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Observe que o feito apresenta 32 (trinta e dois) litigantes no polo ativo constituindo litisconsórcio facultativo. Assim, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie a parte autora os comprovantes de rendimento para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado.

0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0025110-03.2014.403.6301 - SM MAQUINAS E COMERCIO EIRELI X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Cumpra a parte autora o despacho de fl.48. Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005894-14.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0049732-42.1992.403.6100 (92.0049732-2) - DIBRASMA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS P/ ESCRITORIO LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro prazo de trinta dias conforme requerido pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 200:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado.Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E

SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento do exequente Município de Bauru em sua petição de fls.454/456, devendo os patronos atuantes no feito apresentarem cópias dos contratos de prestação dos serviços advocatícios.

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a parte autora o comprovante da regularidade cadastral junto a Receita Federal da sociedade de advogados. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório do valor incontroverso referente a verba honorária sucumbencial.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.344 e, para a inclusão da sociedade de advogados, conforme fl.345. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios das custas judiciais em nome da parte autora e das verbas sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 374: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 154 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, conforme fl.155 e, inclusão da sociedade de advogados, segundo fl.156.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - MOLAS MANDARIM INDUSTRIA DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Digam as partes sobre o ofício requisitório/precatório de fl.592(20140000448). Após, à transmissão.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Defiro a restituição do prazo requerida pela parte autora à fl.473.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional da Terceira Região, para que coloque os valores constantes para o executante Osvaldo Ancelani, e já pagos em conta corrente, a ordem deste juízo. Int.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Diante da petição de fls.108/110, cancele-se o alvará de levantamento de fl.109 (110/1ª 2014). Após, expeça-se novo alvará.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763186-58.1986.403.6100 (00.0763186-3) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, promova-se a habilitação dos demais herdeiros do autor, trazendo os documentos necessários, haja vista que na certidão de óbito (fl.129) consta que ele deixou 3 (três) filhos. Int.

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão a União Federal, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9) - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)
Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.325.

0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino que as partes tomem ciência da requisição expedida nestes autos no prazo legal. Após, este Juízo transmitirá ao E. TRF da 3ª Região a ordem de pagamento tal como se encontra ou com alterações. Int.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da certidão de fl. 615, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015081-12.2014.403.6100 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIO CARLOS CAMARGO SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA MADALENA DOS PASSOS X MARIA DAS DORES DA CRUZ X MARIA JOSE COURA DE CAMARGO X MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE X MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES X MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA ELISA GARCIA X MARCIA TOMIE TAKAHAGUI X MARCELO JACOB HESSEL X MOACIR SALVADOR DE ARRUDA X MANOEL DE SOUZA ORMUNDO X MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 304, trazendo ao feito os demonstrativos de pagamentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade, bem como, as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Int.

0015137-45.2014.403.6100 - TIMOTEO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui novo valor à causa. E este novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016892-07.2014.403.6100 - LUZIA GONCALVES FERRAZOLI(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017169-23.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Int.

0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3) - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, acerca do despacho de fl. 258. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X

INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X
FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Int.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS
BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA
NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO
CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA
SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO
FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Em face da discordância de ambas as partes, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE
CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X
OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA
ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM
XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 -
EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA
MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA
LIVIA FIORAVANTE) X ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARILU DE
FARIAS X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MASCARENHA
JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X UNIAO FEDERAL X
MYRIAM GERBER X UNIAO FEDERAL X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS
INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343
- DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 -
PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA
SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN
X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X
LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN
LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X
MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX
SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE
CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA
RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS
MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA
PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL
CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0003444-35.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 311. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida conta da parte autora. Intimem-se e Cumpra-se

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vista às partes sobre as certidões negativas.

0007067-73.2013.403.6100 - LAN AIRLINES S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.

0018795-14.2013.403.6100 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Apresente a parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo legal.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Revogo a decisão de fl.97. Defiro a busca de endereços em todos os sistemas de procura disponíveis.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerido.

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito. Aguarde-se a contestação.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0) - MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino que a advogada da parte autora tome ciência das informações trazidas pela União Federal. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9) - ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se a empresa ré Egebasa apenas para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0) - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ADEILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA REGINA RIBEIRO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO X PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Mantenho a sentença de fls.184 e seus trânsito em julgado, pelos fundamentos do requerimento de fls. 183.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-72.1991.403.6100 (91.0003418-5) - MARIA RACHEL BELLUSCI X ANTONIO VIANNA BESSA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009669-96.1997.403.6100 (97.0009669-6) - DANIEL TAVARES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005778-91.2002.403.6100 (2002.61.00.005778-0) - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)
Vista à União Federal para que se manifeste sobre o requerimento de fl.310.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Oportunamente, expeça-se alvará como requerido pela parte autora.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.153.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0708667-60.1991.403.6100 (91.0708667-9) - ALTIMANO MACEDO DE OLIVEIRA X GESCI FRANCISCO DE SOUZA(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Intime-se o BACEN por mandado para que se manifeste no prazo de 5 dias.

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à ré sobre o requerimento de expedição de alvará no prazo de 5 dias.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Defiro a substituição de fiança. Deixo de apreciar o requerimento do INSS de fls.768/773 para aguardar a fase de decisão da ação ordinária principal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Em face das buscas já realizadas nos autos, nada a deferir.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0052986-18.1995.403.6100 (95.0052986-6) - NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO GERONYMO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X VALDEMAR GIROTTO X SUELI REGINA DE OLIVEIRA X AVENAIDE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS STEKEL X ADAO STEKEL X EDVALDO CARVALHO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Republique-se o despacho retro tendo em vista que é anterior à juntada da petição de fls.356/358. Prejudicado o requerido, haja vista que os honorários já foram levantados e liquidados conforme fls.325 e 326.

0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1) - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA

FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES E SP223816 - MARIA LUIZA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação de fls. 321, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 212/2013, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.

0022123-49.2013.403.6100 - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como tome ciência do termo de adesão juntado aos autos às fls.83. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0015076-87.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DIAS X PEDRO LUIS FERNANDES X PATRICIA DE FATIMA TOLEDO X RENATA CRISTINA DE CARVALHO RAMOS X RAPHAEL DE BARROS SILVA X REGINALDO APARECIDO NUNES X ROSANA APARECIDA RODRIGUES ELIAS X RITA DE CASSIA DE MOURA SOARES X RUTE CARRIEL LOUREIRO X ROSELI ALVES MARIANO X SILVANA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA RAMOS PEREIRA X SANDRA SUELI NUNES DA SILVA X SILVIA VERZINHASSI MOTA X SERGIO HENRIQUE CARRIEL X SILMARA GASPAR LEME VELASCO X TEREZINHA ANTUNES QUEVEDO JAMOUL X TEREZINHA FAGUNDES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X WELINGTON BENEDITO DE GOES X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X VALDICLEA BAGDAL X VILMA LEITE X VALERIA REGINA DA SILVA PINTO X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANIA DA SILVA CARDOSO MARTINS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015387-78.2014.403.6100 - ARACY PEREIRA DO CARMO PENA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015470-94.2014.403.6100 - IGUATEMI DE GODOY JUNIOR(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015695-17.2014.403.6100 - DANILO SANTOS SILVA DA CRUZ(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015842-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARDOSO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida

suspensão.

0016012-15.2014.403.6100 - ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE X ANTONIO CARLOS COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAMALHO COSTA X CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA X DANILO RODRIGO TEODORO X DALVA ASSUMPCAO X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA X ELISABETE DEL NERO X ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA X EDSON LEME DE ALMEIDA X EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X EMILIA DINIZ DE OLIVEIRA X ELISEU DIAS DE RAMOS X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA MACHADO X JUDITH APARECIDA SANTOS X JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS TELES X LEVI PINTO SOARES X LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA X MARISA DE JESUS RIBEIRO X MARIA HELENA SOARES X NEIVA MARIA FERRAZ FIUSA X NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016317-96.2014.403.6100 - AGRIPINO CANUTO FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Razão assiste à Contadoria. Acolho os cálculos elaborados às fls.440/450 uma vez que elaborados nos termos do julgado, devendo a CEF efetuar os depósitos bem como honorários advocatícios conforme planilha da Contadoria. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF do depósito feito pela executada às fls. 318/319. Defiro, desde já a expedição do alvará de levantamento, devendo a CEF indicar o procurador constituído nos autos, em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES

PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para a 2ª Vara. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.422/425 uma vez que elaborados nos termos do julgado e a vista da concordância das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Dê-se vista a parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais e planilha de fls.806/809, devendo a parte autora indicar procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença quando será ser expedido o alvará.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 629, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs. 21 e 22/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO

BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 368, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4236

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Ante a ausência de manifestação da parte ré, apesar de regularmente intimada, requeira a autora o que de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Ante a informação de fls. 177/181, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da Carta Precatória, bem como informe sobre seu cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI) X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Tendo em vista a petição de fls. 157/167 e o termo de audiência de fls. 154, solicite-se a inclusão do presente feito para nova audiência de tentativa de conciliação. Int.

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 57.020,98 (cinquenta e sete mil, vinte reais e noventa e oito centavos), atualizada desde 05/10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Ante a informação supra, destituo o preito acima descrito e nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA, mantendo os honorários conforme fls. 144. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente seus quesitos. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010738-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Ante a certidão negativa de fls. 97, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SOUZA NERES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA

Ante a certidão de fls. 104, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Ante a certidão negativa de fls., requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido aguarde-se no arquivo provocação da parte. Int.

0013224-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMED NAJAR SAID

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0021855-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LESSER GOMES

Ante a certidão negativa de fls. 77, requeira a CEF o que de de fls. direito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO X EDUARDO BENZATTI DO CARMO

Por ora, aguarde-se a devolução do mandado 824/2014. Após, tonem-se os autos conclusos para a apreciação da

petição de fls. 58/61. Int.

0013558-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA BRASIL(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Ante a certidão de publicação com incorreção às fls. 68, anote-se e republicue-se o despacho de fls. 68: Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0016205-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO MORILLA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023416-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

Desentranhe-se as guias de fls. 35/36, providenciando o autor a sua retirada e protocolo junto ao Juízo deprecado, no prazo de cinco dias. Int.

0023435-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RECH

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

0014208-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X NORMANDIE ASSESSORIA FOMENTO LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora, para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o lapso de tempo de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte. Int.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Decisão - exceção de pré-executividade Trata-se de ação Monitória em fase de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0267.185.0003564-05, que totalizariam R\$ 23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais), em agosto de 2001. Após, varias audiências de tentativas de conciliação que resultaram infrutíferas, foi proferida sentença julgando improcedentes os Embargos Monitórios apresentados pelos executados. Devidamente

intimados através de seu procurador pela Imprensa Oficial para o pagamento do valor atualizado de R\$ 26.138,33(vinte e seis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), estes deixaram de efetuar o pagamento, bem como não embargaram a execução. Posteriormente foi deferida a penhora on-line via sistema BACENJUD, e que, os valores encontrados não foram objeto de bloqueio, tendo vista que não perfazem o valor mínimo de 5% da condenação (fls. 126/128). Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 142/154, com as seguintes alegações: Erro material no cálculo por excesso de execução; Informado valor inferior ao requerido pela exequente; juntado parecer técnico de terceiro, não nomeado por este juízo; Requerido a aplicação dos ditames da Lei nº 12.202/2010 e a resolução nº 3.82/2010 do BACEN; E requerido novas provas e condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de novas provas. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Foi deferida a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, porém por um lapso do servidor, os cálculos e a ordem de bloqueio foram enviados contendo valor muito além da dívida real. Todavia, como demonstrado às fls. 126/128 e determinado no item 5º do despacho que deferiu o bloqueio on-line, os valores encontrados não foram objeto de bloqueio, por não alcançarem o valor mínimo de 5% da condenação. No caso em tela, os argumentos trazidos pelos executados informam apenas que ocorreu um erro material e apresentam valores inferiores ao valor inicialmente requerido pela exequente, valores estes que deveriam ter sido discutidos em fase de conhecimento, alegadas em recurso de apelação ou ainda em sede de Embargos à Execução que não foram interpostos no prazo legal, conforme certidão de fls. 104 verso. Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Fls. 214: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Sem prejuízo, traga a subscritora de fls. 63, instrumento de mandato original no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA NEVES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA NEVES FRANCA

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação da atora, independente de nova intimação. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da CEF no arquivo.Int.

0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIA VIEIRA DIAS
Arquivem-se os autos. Int.

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre bloqueio via BACENJUD de fls. 77/78.

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA
Ante a ausência de manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA
Defiro o prazo de 60 dias para que a autora informe o resultado das pesquisas que realizar.Saliente que não há necessidade da juntada aos autos da pesquisa , visto que sua análise cabe exclusivamente à parte.Decorrido o prazo, manifeste-se independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.Int. .

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE VITAL
Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito em cinco dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS
Ante a certidão negativa de fls. 70, requeira a autora o que de direito em cinco dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DA SILVA
Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0006098-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS MENDES X GIZA HELENA COELHO X THAIS DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DOS SANTOS MENDES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0006118-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA DO NASCIMENTO
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0010562-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBETO REYEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBETO REYEZ
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0000546-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CICERO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CICERO DO NASCIMENTO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 59.750,59 , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000684-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CLELIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLELIA DA SILVA BRITO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 52.747,28 atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 4248

MONITORIA

0002170-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2) - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025736-10.1995.403.6100 (95.0025736-0) - ROBERTO GAUDIO X ODARLY VIEIRA DE MORAES GAUDIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039574-20.1995.403.6100 (95.0039574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7)) MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059901-83.1995.403.6100 (95.0059901-5) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017371-93.1997.403.6100 (97.0017371-2) - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002954-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002954-4) - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0) - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027377-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027377-1) - COML/ TREVINO TDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000624-87.2005.403.6100 (2005.61.00.000624-4) - MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES RABELLO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0) - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000083-73.2013.403.6100 - CINTIA ELESSANDRA DO NASCIMENTO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013998-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020439-51.1997.403.6100 (97.0020439-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018522-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018522-0) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E Proc. MARIA CECILIA BARBOSA STENSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020727-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020727-3) - TRAMONTINA SAO PAULO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP192708 - ALESSANDRA WULKAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023097-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023097-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029241-09.1995.403.6100 (95.0029241-6) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5) - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059433-80.1999.403.6100 (1999.61.00.059433-4) - NEUSA MATHIAS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP022214 - HIGINIO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0016466-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-18.2013.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X

HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017971-90.1992.403.6100 (92.0017971-1) - ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do recurso em face da decisão denegatória de recurso especial, noticiada às fls. 571/579, reconsidero o despacho de fl. 570. Após, dê-se vista da baixa dos autos, requerendo as partes o que for de seu interesse, especialmente no que tange à destinação dos depósitos havidos nos autos, atentando-se para a penhora no rosto destes autos, formalizada à fl. 462. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Exequente para ciência da petição de fls. 445/446, bem como para apresentar o cálculo de liquidação que entender devido para fins de execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X

ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 207/224, 226/243, 256/261, 267/268 e 272/274, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, em vista do extrato de fls. 272/274, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto dos autos, devendo constar 1032 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO, excluindo-se o assunto anteriormente cadastrado. II - Intime-se a parte autora, ora Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, atentando, ainda, ao Provimento nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 380/398, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 408, no valor de R\$6.839,57 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), apurado para Maio/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Em vista da pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisitório, atentando aos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida às fls. 405, devendo o requerente retirá-la em Secretaria.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para deliberações acerca da expedição do Ofício Requisitório.

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 501/504: Reporte-se o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, às fls. 387, onde consta valor à disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art.47, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF. Petição de fls. 507/511: Indefiro. Atente-se que referido pedido já foi apreciado, conforme despachos de fls. 423 e 446. Entendo que avenças extrajudiciais pactuadas entre advogados deverão ser resolvidas entre eles, descabendo a este Juízo interferir, pois, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal, não competem à Justiça Federal apreciar e julgar feitos da espécie.Intimem-se e, oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEA REGINA ESPOSTO CURTI

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o Alvará liquidado às fls. 352/353, resta prejudicado o pedido de fls. 354. II - Dê-se ciência à parte Autora acerca da petição de fls. 363/365, da União Federal. III- No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016438-91.2014.403.0000. Int.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LICHOTTO BASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a concordância expressa manifestada às fls. 363/364 pela parte Autora, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 349/352, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$92.884,74 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), apurado para Julho/2014. II - Dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça qual deverá constar no Alvará, conforme requerido às fls. 363/364, fornecendo os n.ºs. de RG e CPF. Outrossim, indefiro o pedido de publicação em nome da d. patrona, Dr^a Alessandra Francisco de Melo Franco, inscrita na OAB/SP n.º 179.209, haja vista o Substabelecimento de fls. 359, sem reservas, ao Dr. Ricardo Malachias Ciconelo. III - Intimem-se.

0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4) - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, onde aguardará provocação. Int.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO

Fls. 1310: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora para o levantamento dos valores depositados nos autos.

0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0) - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SINGILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANEZI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 307/308. Prazo: 10 (dez) dias.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 118/121, elaborado pela Contadoria Judicial, com o qual concordou a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 125, no valor de R\$7.698,02 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), apurado para Agosto/2013, para o pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 118/121, cujas diligências restaram negativas. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010298-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010298-4) - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 458/460: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, de forma expressa, acerca do despacho de fl. 454.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 278/281: Proceda o autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022326-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074261-28.1992.403.6100 (92.0074261-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIETRIEH FRIEDRICH WILLKE X GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA X CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO X LEONARDO MESSINA X ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY X ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR X RAUL P DE MAGALHAES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS REIS X CARLOS GARCIA RIOS X HAMILTON DE SOUZA PINTO X HELENA M DA SILVA DE AZEVEDO X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X VALDIR GRAZEFFE X LINCOLN P DA SILVA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DIETRIEH FRIEDRICH WILLKE, GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA, CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO, LEONARDO MESSINA, ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY, ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR E RAUL POMPEIA DE MAGALHÃES FILHO em razão da sentença prolatada as fls. 34/35. Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/45, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Proceda a parte autora conforme requerido pela União às fls. 409, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PRO MATRE PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação apresentada às fls. 288/289, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls.310, no valor de R\$1.879,09 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), apurado para Dezembro /2013, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório conforme requerido às fls. 308/309, e atentando aos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 06.329.057/0001-15. Após, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários, observando-se o valor acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAIC PARTICIPACOES LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 622/629, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0017278-04.2014.403.0000. II - Expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, atentando ao valor de fls. 523/527, com o qual concordou à União, às fls. 535. III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 666/670, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X CECILIA MEI LIONG KUK(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Tendo em vista que a embargante, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 254, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 458/460, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, de fls. 461 e 462/466, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)
Fls. 700/708: Comparece aos autos o arrematante HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO para requerer seja determinado o bloqueio de todo e qualquer levantamento dos valores depositados, referentes à arrematação aperfeiçoada nestes autos.Sustenta que tal medida se torna necessária, uma vez que o pedido para levantamento da penhora, formulado perante a 8.^a Vara de Execuções fiscais, ainda não foi objeto de apreciação.Requer que o INSS seja intimado a sub-rogar-se no produto da arrematação, com o conseqüente levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel arrematado.É o relato.Como já decidido no despacho de fl. 670 não cabe a este Juízo adotar qualquer providência para o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado, mesmo porque, somente o Juízo que determinou a constrição poderá determinar o seu levantamento.Cumprido salientar que o produto da arrematação foi utilizado parcialmente para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme ofício de fl. 681, que determinou a conversão do valor de R\$. 3.660,85 em renda da União, bem como do alvará de levantamento de fl. 697, expedido em favor da INFRAERO, no valor de R\$. 3.846,84.O saldo está depositado em conta à disposição deste Juízo e somente será deferida a sua utilização, na hipótese de penhora no rosto dos autos, que restou deferida, conforme despacho de fls. 679/680.Assim, indefiro os requerimentos do arrematante. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do quanto processado.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 242 e 243: Defiro à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação

0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência das informações prestadas pela Ré às fls. 322/326 e 327/329. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PRIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 298/305: Mantenho a decisão de fls. 297, tal como lançada. Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020000-11.2014.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 297. Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Encaminhe-se os autos ao SEDI para:1- Inclusão da

União Federal no pólo passivo como assistente simples, nos termos do despacho de fl. 314.2- Alteração do pólo passivo, tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, passando a constar Banco do Brasil S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar União Federal. Após, tendo em vista que o autor, devidamente intimado à fl. 1802 a esclarecer se pretendia produzir provas, ficou-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença bem como a petição de fls. retro, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ao Sedi para retificação ao valor da causa conforme fls. 193. Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimados, não requereram provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0005425-65.2013.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos. Providencie a Secretaria o decurso de prazo dos despachos/decisões de fls. 45, 48/51 e 77. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013588-34.2013.403.6100 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018740-63.2013.403.6100 - NILTON CARLOS ROSA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 81. Intimem-se.

0020044-97.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício recebido da Subseção Judiciária de Petrolina/PE às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Valdezio Dorival R. Clementino para o dia 7 de outubro de 2014, às 9hs15min, a ser realizada na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, localizada na Praça Santos Dumont n. 101, Petrolina/PE, Tel (087) 3038-2000. Expeça-se mandado de intimação para o DNIT (PRF) a ser cumprido em regime de plantão. Int.

0023768-12.2013.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.149: Indefiro, tendo em vista que houve publicação conforme fls. 141v, 142v, 143v, 145v em nome do subscritor da petição inicial, regularmente constituído na procuração de fl.26 e sem pedido de publicação exclusiva em nome de outro advogado. Cumpra-se a r. decisão de fl. 144.

0014492-20.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA FONSECA CAINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda da inicial. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a

suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0017368-45.2014.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0017378-89.2014.403.6100 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0017593-65.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006862-44.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4748

ACAO CIVIL PUBLICA

0015929-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com aditamento às fls. 61-68, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando, em liminar, que as rés se abstenham de exigir a compensação das horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo FIFA 2014 ou descontar a remuneração proporcional às horas não trabalhadas e não compensadas dos servidores substituídos.Sustenta que, por opção da Administração Pública, na forma da Portaria MPOG n.º 113/14, foi determinado o encerramento do expediente às 12h30min nas

entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, razão pela qual não poderia ser exigido dos servidores a compensação das horas não trabalhadas a partir do horário de encerramento antecipado do expediente, como constou no Comunicado/MPOG n.º 554955/14. Sustenta, em suma, que a Carreira de Magistério Superior está incluída em Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, não se configurando legítima a recusa ao reposicionamento. Determinada a manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 54), o INSS informou que não está sendo exigida compensação de seus servidores; a ANVISA e a União aduziram o estrito cumprimento das determinações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete poder normativo para regulamentar o expediente de trabalho nas entidades da Administração (fls. 77-114, 119-158 e 159-161). Aduziram, ainda, a inadequação da via eleita para defesa de direitos individuais homogêneos, a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial por ausência de ata de assembleia e da relação nominal de associados e a necessidade de limitação dos efeitos da sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, no inciso III de seu artigo 8º, legitimidade extraordinária da entidade sindical para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, dispensando-se, portanto, qualquer autorização dos substituídos, individual ou por meio de assembleia (confira-se: STF, Pleno, RE 210029, relator Ministro Joaquim Barbosa, d.j. 12.06.2006). Dessa forma, reconheço a legitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, na qualidade de substituto processual dos indivíduos que integram a categoria que representa, bem como afastar a alegada inépcia da inicial. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. Em primeiro lugar, anoto inexistir consenso doutrinário a respeito da precisão terminológica das expressões ação civil pública e ação coletiva quanto à sua diferenciação e aos direitos protegidos por cada uma. Com efeito, enquanto uns entendem que a ação civil pública seria privativa do Ministério Público, sendo as ações coletivas propostas por outros membros legitimados que não o Parquet, outros entendem que a ação civil pública se destinaria à proteção de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, com fundamento na Lei n.º 7.347/85, sendo que a ação coletiva se destinaria aos direitos individuais homogêneos, especialmente aqueles de que tratam o Código de Defesa do Consumidor. Há ainda os que consideram que ação coletiva seria gênero do qual a ação civil pública, juntamente com outros tipos de ação (ação popular, por exemplo) seria espécie. De toda forma, ainda assim considero que a ação ora analisada se mostra adequada, na medida em que a ação civil pública é meio adequado para defesa de direitos individuais homogêneos na forma do artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Superadas as preliminares, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso. Especificamente quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que, conforme informado (fls. 98-101), não está sendo exigida qualquer compensação de horas dos servidores da autarquia ou desconto proporcional na remuneração em razão do encerramento antecipado do expediente em dias de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. Contudo, em relação aos servidores da ANVISA e do Ministério da Saúde, a situação é diversa. A fim de adotar medidas relativas a diversos eventos esportivos, dentre os quais a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, foi editada a Lei n.º 12.663/12. Segundo restou disposto em seu artigo 56, a União poderia declarar feriados nacionais nos dias em que houvesse jogo da Seleção Brasileira de Futebol e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que sediaram os Eventos, poderiam declarar feriado ou ponto facultativo nos dias de sua ocorrência em seu território. Anoto que não houve qualquer disposição a respeito do dever de compensação das horas não trabalhadas, por parte do funcionalismo público. Por seu turno, no exercício da competência prevista no artigo 27, XVII, g, da Lei n.º 10.683/03, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria n.º 113, de 03.04.2014 (fl. 156), nos seguintes termos: Art. 1 Estabelecer, em caráter excepcional, que o horário de expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014 se encerrará às 12h30min (horário de Brasília), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais. Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades, nas respectivas áreas de competência, a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais, além daqueles necessários à realização da Copa do Mundo FIFA 2014. Art. 2 As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014. Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Isto é, por decisão da Administração Pública, observadas as determinações próprias do poder público local (municipal, distrital ou estadual), em todos os dias de partidas da Seleção Brasileira de Futebol o expediente se encerraria antecipadamente, às 12h30min, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional). Posteriormente, por meio do Comunicado 554955, de 06.06.2014 (fl. 154), a Secretaria de Gestão Pública orientou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal para que, respeitados os feriados municipais, estaduais ou distritais nos dias de jogos da Copa, as horas não trabalhadas em decorrência da Portaria MPOG n.º 113/14 sejam compensadas até 31.09.2014, nos termos do artigo 44, II, da Lei n.º 8.112/90. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 44. O servidor perderá: II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 [doação de sangue, alistamento ou recadastramento eleitoral, casamento e falecimento de pessoa da família], e saídas

antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observo que referido dispositivo legal determina, como regra geral, que o servidor faz jus ao período efetivamente trabalhado, já que disciplina que deverá compensar as horas não trabalhadas. Dessa forma, entendo que somente poderia afastar a regra geral prevista legalmente uma exceção criada pelo mesmo tipo de veículo normativo, ou seja, uma lei em sentido estrito. Assim sendo, havendo a Lei 12.663/12 silenciado a respeito, não é dado ao intérprete concluir pela dispensa de compensação, havendo de prevalecer a regra geral. Anoto que a determinação de compensação emana da própria Lei 8.112/90, de forma que o Comunicado 554955, de 06.06.2014 somente especificou a forma em que se daria tal compensação, até porque não poderia dispensar a compensação prevista legalmente. Em análise perfunctória, tenho que a saída antecipada do servidor implica a necessidade de compensação das horas não trabalhadas, sob pena de desconto proporcional em sua remuneração, ainda que a antecipação do encerramento do expediente tenha ocorrido por liberalidade da Administração Pública, não restando assim, demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino ao autor que, expressamente, se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, justificando seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045539-19.1971.403.6100 (00.0045539-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 514/515 e 516: Adoto como razão de decidir a decisão de fls. 499/502, restando indeferido a expedição de requisitório complementar. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 374/380: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício 3077/14 da CEF - ag. 0265. Visando ao levantamento de valores deverá ser cumprida a determinação de fl. 371. Silentes, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C. Publique-se o despacho de fl. 385: Folha 384: Em complemento ao despacho de fl. 384: Defiro vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

USUCAPIAO

0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2) - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 632/644: Preliminarmente, determino à escrivania o desentranhamento dos documentos de fls. 633/644 para instrução do mandado judicial. Ato contínuo, expeça-se. Intime-se a parte autora para retirada do mandado o qual se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, a fim de que providencie o competente registro. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

MONITORIA

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Vistos. Fls. 99/100: Cumpra a escrivania o despacho de fl. 97. Intime-se a CEF para retirada do edital, mediante

recibo nos autos, no prazo de cinco dias. I.C.

0021969-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 116: Cumpra a escritania o despacho de fl. 112. Intime-se a CEF para retirada do edital de citação, o qual se encontra na contracapa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUÇOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 399/414: Recebo o apelo interposto pela União Federal (embargante) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos E. TRF-3. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016332-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos. Fl. 10: Preliminarmente, determino ao patrono da parte excipiente a juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social da empresa RÓBSON KLÉBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME. Apensem-se estes autos à execução de título extrajudicial de nº 0012048-14.2014.403.6100. Providencie a escritania o traslado da procuração de fl. 10 para a ação principal. Nos termos do artigo 265, III, do CPC suspendo o andamento da execução nº 0012048-14.2014.403.6100, até o trânsito em julgado desta exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto no prazo de legal. Após, voltem-me conclusos para decisão. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012048-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Vistos. Fl. 43: Considerando que a parte executada interpôs exceção de incompetência de nº 0016332-65.2014.403.6100, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado daqueles autos. Compulsando os autos verifico a existência de dois coexecutados: RÓBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS-ME, CNPJ: 11.040.044/0001-61 e ROSILENE JÚLIA DE OLIVEIRA, CPF: 220.003.214-53. Às fls. 39/40, juntou-se aos autos mandado de citação e penhora nº 0006.2014.00993 não cumprido, uma vez que não foi encontrada a coexecutada RÓBSON KLÉBER ENTRETENIMENTOS, conforme certidão de fl. 40. Expeça-se mensagem eletrônica à CEUNI a fim de que devolva o mandado de citação e penhora nº 0006.2014.00994, independentemente de cumprimento. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002028-61.2014.403.6100 - FRANCINEIDE VIEIRA FEITOSA X GABRIEL VIEIRA FEITOSA X PATRICIA VIEIRA FEITOSA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por FRANCINEIDE VIEIRA FEITOSA, GABRIEL VIEIRA FEITOSA e PATRÍCIA VIEIRA FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados nas contas do falecido José Nilson Feitosa, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS.O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (processo n.º 4004267-87.2013.8.26.0002), que declarou sua incompetência à fl. 18.A CEF e o Ministério Público Federal sustentaram a

incompetência absoluta deste Juízo (fls. 39-42 e 47-48)É o relatório. Decido.Tratando-se de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS de pessoa falecida, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.A questão encontra-se sedimentada nos termos da Súmula n.º 161 do c. Superior Tribunal de Justiça:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.Remetam-se os autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.I. C.

Expediente Nº 4778

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 752/753: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Decisão de folhas 757:Vistos.Publicue-se a r. determinação de folhas 754.Folhas 755/756: Mantenho a r. decisão de folhas 734, publicada em 15 de agosto de 2014, tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Juízo necessitam das informações solicitadas para dirimir quanto aos valores a serem convertidos e levantados.Dê-se vista à União Federal conforme determinado às folhas 754.Int. Cumpra-se.

0016329-13.2014.403.6100 - GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o prosseguimento do despacho aduaneiro, referente à DI n.º 14/0901265-6, possibilitando-se o desembaraço da carga independentemente de caução ou, subsidiariamente, mediante prestação de caução.Informa, em suma, que além de não ser cabível o procedimento especial de controle aduaneiro para casos de suspeita de subfaturamento, é aplicável ao caso o disposto no artigo 80, II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, com o oferecimento de caução para entrega das mercadorias retidas.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada a existência de suspeita de irregularidade na operação de importação, punível com pena de perdimento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6959

EMBARGOS A EXECUCAO

0011459-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5)) GIOVANI DONIZETI DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública Federal, o reconhecimento de improcedência da ação. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos do CJF, ou a partir do ajuizamento da ação e que os encargos moratórios incidam somente após a citação do embargante. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de todas as provas admitidas, em especial a perícia contábil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 54). Impugnação a fls. 57/77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao

substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 19/20 e 37/38 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas judiciais, à pena convencional e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos do débito acostados a fls. 18 e 36. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no item 13.1 dos contratos, que estabelece, em caso de impontualidade, o débito fica sujeito à comissão de permanência. Portanto, descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015531-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-17.2012.403.6100) MICHELLE CAMELO PIRES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0008722-17.2012.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0015680-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-29.2012.403.6100) RUBENS SILVINO DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0007984-29.2012.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Fls. 1272 - Diante da não-apresentação de impugnação à penhora, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do BNDES, quanto ao depósito de fls. 1281.Fls. 1283-1286 - Pretende o exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos executados, além da expedição de ofícios à BOVESPA/BM&F e à Comissão de Valores Mobiliários/CVM. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos, em relação ao Coexecutado HIDEO KUBA.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do Coexecutado HIDEO KUBA, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, no caso em tela, refere-se ao ano de 2014.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor supramencionado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante aos executados TAEKO AKAHOSHI KUBA e SHINSUKE KUBA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue por estes, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração de bens à Receita Federal, desde o ano de 2008.Dê-se ciência ao BNDES acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios à BOVESPA/BM&F e à Comissão de Valores Imobiliários/CVM, para que forneçam informações a este Juízo, acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimento em nome dos executados.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova o recolhimento dos emolumentos, na forma exigida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fls. 488/490.Fls. 492/496 - Defiro o pedido de restituição do prazo à exequente, para manifestação em relação aos despachos de fls. 445/446 e 482.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE

BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 345 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante determinação anterior. Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 308/315 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0011459-22.2014.4.03.6100, em apenso, devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos. Intime-se.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Fls. 278 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000786-67.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 266/273), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Proceda-se à retirada da restrição anotada, via RENAJUD. Fls. 198 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra, intimando-se, ao final.

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Fls. 210/211 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, quanto às últimas 05 (cinco) Declarações de Impostos de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado SÉRGIO DA COSTA, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fls. 127/128 - Incabível o pedido formulado, eis que o executado sequer foi citado. Fls. 122/124 - Defiro, pelo prazo requerido pela exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Fls. 172 - Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 168. Silente, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, solicitando-lhe a devolução da ordem deprecada. Fls. 176 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da quantidade de parcelas inadimplidas no contrato de financiamento, atinente

ao veículo restrito a fls. 108, para que esclareça se persiste interesse em sua penhora. Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Informe a Exequente, em 10 (dias), se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, se tem interesse na alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para designação das hastas públicas. Intime-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o novo endereço fornecido a fls. 164, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 91/92 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da executada, quanto às últimas 05 (cinco) Declarações de Impostos de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada REGINA FRANCISCA DOS SANTOS, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

À vista do certificado a fls. 165, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, juntamente com a deprecata juntada a fls. 153/165, remetendo-se, em seguida, à Comarca de Embu das Artes/SP, para cumprimento no endereço declinado a fls. 164. Restando infrutífera a diligência, fica deferida, conforme já exarado a fls. 131, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra - SP, também mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para nova tentativa de citação dos Executados, no seguinte endereço: Rua Grécia, nº 03, Travessa Jardim Idemori, Itapeverica da Serra/SP, CEP: 06857-750. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Fls. 91 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Proceda-se à imediata restrição de transferência, via RENAJUD. Fls. 76 - Considerando-se que a consulta realizada no RENAJUD revelou que o devedor possui apenas a moto Honda CG 150 TITAN ESD, ano 2011/2011, Placas EXF 9217/SP (com registro de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da restrição anotada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim,

os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o Executado, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tal montante não lhe pertencer e ser destinado ao adimplemento de convênios firmados com a ApexBrasil e com a ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 172/174, requerendo a improcedência da impugnação, alegando em síntese que: i) a Apex-Brasil e a ABDI são pessoas jurídicas de direito privado, logo não há que se falar em verba pública; ii) não há nos autos provas de que os valores bloqueados foram frutos de depósito exclusivos destas entidades; iii) as contas bloqueadas são de titularidade do executado, de modo que, eventuais convênios firmados com terceiros não tornam tais valores impenhoráveis.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação não merece ser acolhida.Primeiramente, merece destaque o fato de que os valores bloqueados encontravam-se alocados em conta de titularidade do Executado, e que muito embora referida conta esteja anotada no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Nº 18-03/2012 (fls. 104/108) para fins de percepção dos repasses oriundos deste Convênio, não há nos autos qualquer documento que comprove que referida conta destina-se exclusivamente a este fim, vale dizer, não há provas de que os valores bloqueados são frutos exclusivos de depósitos oriundos do referido convênio.Ultrapassado este aspecto, convém ressaltar que a Apex-Brasil e a ABDI são serviços sociais autônomos, logo possuem personalidade jurídica de direito privado, não podendo ser as verbas por elas repassadas equiparadas à verba pública, já que, muito embora tenham fonte de recursos públicos, não lhes é vedada a arrecadação própria.Convém ressaltar, ainda, que os objetos dos convênios encartados aos autos (promoção da inserção cooperativa dos produtores e exportadores brasileiros de frutas e derivados no mercado internacional - fls. 104, e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva das frutas na região da Zona da Mata de Minas Gerais - fls. 143), sequer podem ser enquadrados nas hipóteses de impenhorabilidade contempladas no inciso IX, do artigo 649, do CPC, vez que estas hipóteses são restritas aos recursos públicos repassados para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social. Por fim, anoto também, que o convênio juntado a fls. 142/150 dos autos (referente à ABDI), possui cláusula de vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura (fls. 148 - cláusula décima primeira), sendo certo que, fora assinado em 27.07.2009. Logo, diante da ausência de comprovação de seu aditamento, o mesmo não se encontrava vigente na data de aplicação do sistema BACENJUD nestes autos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos termos da decisão de fls. 80.Ao final, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União Federal (A.G.U.), mediante o fornecimento dos respectivos códigos (referentes ao crédito exequendo e aos honorários advocatícios).Intime-se, dê-se vista dos autos à União Federal, e ao final, cumpra-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fls. 85/88 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em face do despacho de fls. 78, alegando a existência de contradição e omissão em seu teor, tendo em vista que se determinou a remessa dos autos da ação de execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atribuindo-se impropriamente efeito suspensivo ao feito.Os Embargos de Declaração merecem acolhimento.Com efeito, o despacho proferido a fls. 141 dos Embargos à Execução nº 0003488-83.2014.403.6100, recebeu a apelação interposta em seus regulares efeitos de direito, ou seja, somente no efeito DEVOLUTIVO, já que a sentença lá proferida foi de parcial procedência (art. 520, V, do CPC).Diante disto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para determinar que se traslade cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0003488-83.2014.403.6100, dispensando-se os feitos e remetendo-se, em seguida, somente os autos dos referidos Embargos à Execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Consequentemente, passo a analisar o pedido de fls. 64/68, indeferindo, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003488-83.2014.403.6100, devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos (cuja cópia foi trasladada a fls. 71/77-vº destes autos).Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos mandados de citação, penhora e avaliação positivos (fls. 46/51 e 57/58), bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até

ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005803-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO OLIVEIRA
Reconsidero o despacho de fls. 25, uma vez que o título executivo objeto da presente não possui a característica da circulabilidade. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 26/28 - Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração pública, em que conste o nome do patrono RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235.460). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 52, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em suas argumentações, uma vez que o título executivo objeto da presente não possui a característica da circulabilidade. Assim, recebo os presentes embargos com efeitos modificativos e reconsidero a determinação de fls. 52. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Mandado de Citação, em relação à executada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, e Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, quanto à executada MARTRIX RESTAURANTE E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA-ME, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que há valores a serem compensados nesta fase de execução, nos termos do título judicial transitado em julgado. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 970, para determinar que a Autora apresente seus cálculos de liquidação, fazendo constar os valores a compensar. Após, intime-se a Ré, tornando os autos conclusos para deliberação. Int.

0020080-09.1994.403.6100 (94.0020080-3) - SYNESIO CERDEIRA X NEUZA RUIVO CERDEIRA(SP010972 - WALTER DO AMARAL VARELLA E SP103939 - ELIANE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do informado a fls. 162/167, suspendo a determinação de fls. 160, em relação ao coautor Synesio Cerdeira. Aguarde-se em Secretaria sobrestado as providências a serem tomadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, no tocante restrição no rosto dos autos. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 160. DESPACHO DE FLS. 160: Diante da mensagem eletrônica de fls. 152/159, expeça-se alvará de levantamento do montante declinado a fls. 129/130, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP226118 - FABÍOLA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Reconsidero o quarto tópico do despacho de fls. 190, para determinar a intimação dos sucessores do causidico falecido GILBERTO DOS SANTOS, através de carta registrada remetida ao endereço constante da procuração de fls. 09, a fim de que informem se há interesse no levantamento do montante depositado nestes autos a fls. 163 a título de honorários advocatícios, devendo juntar na oportunidade, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato de todos os sucessores. No mais, resta mantido o despacho retro. Cumpra-se, após publique-se aquela decisão. DESPACHO DE FLS. 190: Fls. 182/183: Não assiste razão a parte autora, vez que o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 114/115) fixou a sentença proferida como ultra petita, limitando a execução aos termos do pedido formulado pela parte autora a fls. 90. Ressalte-se que não houve impugnação à determinação contida no despacho de fls. 126, proferido nos referidos termos. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 166, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 184. Diante da notícia de óbito do patrono constituído na peça inicial, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório transmitido a fls. 161 e pago a fls. 163, com o consequente estorno do montante aos cofres do Tesouro Nacional. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

0020848-27.1997.403.6100 (97.0020848-6) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 579/604: Diante dos documentos juntados pelos autores, cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se no mesmo prazo acerca do requerido a fls. 579. Int.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o documento de fls. 464, mediante substituição por cópia. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 429/437: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria sobrestado.Int.

0019628-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019628-5) - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017078-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 31: Não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria União, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Assim sendo, publique-se a informação de fls. 28. INFORMAÇÃO DE FLS. 28: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 19/25, no prazo de 10 (dez) dias.

0015664-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X WALTER MACHADO DA CRUZ

Apensem-se aos autos principais 0048432-36.1978.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP174756 - JAIME DE SOUZA

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/ DESPACHO DE FLS. 5091: Cumpra-se o determinado a fls. 5087, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 5088. Decorrido o mesmo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra e, após publique-se.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 1077. Defiro o requerido pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 1070, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, o determinado a fls. 236, juntando aos autos a certidão de óbito de WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA, manifestando-se, inclusive, sobre o requerido pela parte ré a fls. 214, com relação ao desconto dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da UNIFESP. Uma vez cumprida a determinação supra, e em face da concordância da ré, no que tange aos valores devidos à exequente PORCINA BARRETO MARQUES, elabore-se minuta de ofício requisitório em nome desta última, conforme requerido a fls. 237. Após, dê-se vista à União (PRF), para manifestar-se em relação à minuta elaborada, bem como aos cálculos da exequente VANDALÚCIA CHAVES FRANÇA, acostados a fls. 177/205, posto o fato de que essa autora encontra-se viva, como se infere da procuração juntada a fls. 241. Sem prejuízo, com o retorno dos autos da UNIFESP, ora representada pela Procuradoria Regional Federal, dê-se ciência à parte autora da minuta elaborada e, não havendo impugnação pelas partes, transmita-se. Int.

0032176-85.1996.403.6100 (96.0032176-0) - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(Proc. HELOISA HELENA B.P. DE O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 319. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo), atendidas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E RJ041177 - EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Ante o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando manifestação da interessada.

0011211-76.2002.403.6100 (2002.61.00.011211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009116-7)) EMIDIO TEIXEIRA FILHO(SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 349: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 348, remetendo-se os autos a o arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4) - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em atenção às alegações dos autores QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI e VANDER LUIZ MACIEL na impugnação apresentada a fls. 832/853, a CEF refez os cálculos para os mesmos, tendo creditado em suas contas de FGTS as diferenças que apurou como ainda devidas (fls. 861/879). Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos novos cálculos da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer fixada no presente feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.Int.-se.

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAA COM.(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP329037A - JULIANA BRANDAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 318: Nada a deferir, vez que o montante foi depositado à ordem do beneficiário. Intime-se e, após dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 314.

0028379-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028379-3) - CLUBE ATLETTICO JUVENTUS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 925/968: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 249/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 358: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 290/291: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Com relação a exclusão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, nada a deferir, diante da petição de fls. 282/285. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, com a juntado do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6963

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCI ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Fls. 789/791 - Atenda-se, encaminhando-se o original da certidão ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP. Fls. 792/793 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, atente-se o subscritor de fls. 792/793 ao quanto decidido a fls. 783/786, onde restou ressaltado que o polo passivo desta ação é composto pelo Espólio de Oswaldo Villanova e não pelo Espólio de Hilda Paiva dos Santos, como se fez constar na referida manifestação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 258/259, sua representação processual, bem como a do advogado constante a fls. 259, em nome do qual é solicitado que sejam disponibilizadas as publicações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixando), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Informe a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o completo endereço do confrontante Eugênio Carlos Pedro Castanheira, constando CEP e bairro corretos, de modo a viabilizar a expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado nos moldes determinados. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 307. DESPACHO DE FLS. 307: Ciente da regularização da petição de fls. 278/302, com a aposição de assinatura da patrona da Autora. Considerando que a fls. 286 dos autos foi juntada a matrícula do imóvel confrontante e, considerando ainda que, consoante a referida matrícula o efetivo proprietário do bem é o Sr. Eugênio Carlos Pedro Castanheira, e não a Sra. Etelvina Pedro Castanheira como declinado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize a polaridade passiva fazendo-se constar EUGÊNIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO em substituição a Etelvina Pedro Castanheira. Por conseguinte, defiro a tentativa de citação do referido confrontante no endereço declinado a fls. 284, expedindo-se para tanto o competente mandado. Considerando que o imóvel objeto desta ação é o apartamento nº 104, localizado no 10º andar do Edifício Rio Negro, e considerando, ainda, que na inicial foi indicado como confrontante apenas o apartamento nº 103 do referido andar, esclareça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem outros imóveis confrontantes

ao bem que pretende usucapir, informando especialmente se os apartamentos nºs 101 e 102 deste Edifício confrontam com o imóvel usucapiendo. Em caso positivo, traga a Autora aos autos, cópias das matrículas dos demais imóveis confrontantes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias retro fixado. Nada a deliberar, por ora, acerca da manifestação de fls. 278/302, uma vez que se encontra pendente a citação do Corréu supramencionado (confrontante do imóvel). Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-30.2014.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado, para integral cumprimento do quanto determinado a fls. 58. no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015943-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do complemento das custas iniciais apurado a fls. 39, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando que em ações análogas, a Caixa Econômica Federal/EMGEA, em suas contestações, manifesta-se pelo não interesse em conciliar-se com a parte autora, o que torna desnecessária a designação, por este Juízo, de audiência de tentativa de conciliação, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Sendo assim, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009234-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) Fls. 29/30 - Considerando que no dia 20.08.2014 não houve, neste prédio, qualquer impedimento ao acesso dos advogados, estagiários, e do público em geral, bem como, que esta Vara Cível Federal não aderiu a nenhum movimento de greve, prestando seus serviços de atendimento ao público normalmente, não há que se falar indisponibilidade de acesso a estes autos. Indefiro, portanto, o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF. Intime-se, e ao final, tornem conclusos para deliberação acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016937-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS E SP336640 - DOUGLAS SANTANA LOPES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, atribuindo o devido valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos original do instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos, para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8) - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 280 - Em se tratando do recolhimento de contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, da CF/88, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a verificação quanto ao correto depósito do valor devido ao Fisco. Desta forma, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para conferência do depósito de fls. 277, conforme determinado a fls. 273. Após, expeça-se alvará de levantamento, quanto aos valores existentes na conta nº 0265.005.708264-1, em favor dos sucessores do reclamante, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá o soerguimento da quantia. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de

sentença de extinção do processo. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, após, publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 89/92 - Promova a parte autora o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 611 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada, mediante recibo nos autos, do boleto emitido pelo ARISP, devendo providenciar a juntada aos autos de prova do pagamento do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja efetivado o registro da penhora. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 338/339. DESPACHO DE FLS. 338/339: Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 337, observado o limite da meação do cônjuge, visto que o executado DARCI NERY é casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o Executado DARCI NERY constituído fiel depositário da meação do imóvel elencado a fls. 295. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº. 45.160 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha / SP, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, por parte da Exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, com ordem para avaliação do bem imóvel penhorado, observando-se o endereço declinado na matrícula de fls. 295, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação ao imóvel. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias supra consignado, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes pela imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0940727-44.1987.403.6100 (00.0940727-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X JOSE MARIANO SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Possedistribuída na data de 26/01/1987, na qual foi determinado em 23/06/1989 (fls. 50) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte interessada, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023303-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e, em seguida, dê-se vista do(s) autos à Defensoria Pública da União - DPU.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0058808-86.1975.403.6100 (00.0058808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008234 - JOAO MARQUES DE CARVALHO) X ADEMAR CARDOZO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação visando o autor a homologação de sua opção pelo FGTS com efeitos retroativos nos termos da Lei nº 5958/73, e não a homologação da opção de sua nacionalidade, conforme constou erroneamente da autuação. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 20/11/85, para aguardo de eventual provocação da parte. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação da autuação, na forma supracitada. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14850

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015048-86.1995.403.6100 (95.0015048-4) - MARIO TERUO YAMASAKI X ROSANGELA VITORIANO DA SILVA X EDNA GUAZZELLI MARQUES X FRANCISCO DONIZETE MARQUES (SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 262/265, insurge-se a embargante em face do despacho de fls. 260, que indeferiu o pedido de devolução dos valores sacados a maior em relação à autora Edna Guazzelli Marques, vez que deverá ser efetuado em ação própria. Sustenta que a decisão é omissa na medida que não considerou o pedido da embargante para que fosse intimada a ratificar o acordo celebrado entre as partes da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, ainda, que quando este Juízo determina que a embargante busque em ação própria os valores levantados a maior omite-se quanto aos princípios processuais que buscam a celeridade da tramitação dos processos e sua efetividade, além do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Requer que sejam sanadas as omissões acima expostas. Decido. Inicialmente, não procede a alegação da embargante de que este Juízo não considerou o pedido da embargante para que fosse intimada a autora Edna Guazzelli Marques a ratificar o acordo celebrado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A parte autora foi intimada, conforme certidão de publicação do Diário Eletrônico da Justiça de fls. 259 a se manifestar acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 252. Verifica-se, ainda, que a parte autora se manifestou acerca de referido despacho, conforme petição de fls. 266/267 (datada de 15.04.2014). Por outro lado, quanto ao pedido de devolução de valores depositado a maior, também não merece prosperar, uma vez que a execução termina com a quitação do débito exequendo, ainda que, por ato equívoco, este tenha sido extrapolado e subsistam diferenças em favor da executada. Desta forma, eventual restituição de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria. Neste sentido, segue o julgado: EMENTA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Havendo decisão transitada em julgado da Corte Revisora no sentido de que é impossível a devolução, no mesmo processo de execução, de valores pagos a maior aos exequentes, impossibilitada também fica qualquer providência no sentido de fixar-se o valor pendente de restituição, cabendo esta tarefa ao Juiz que presidir o processo na ação própria que eventualmente poderá ser ajuizada pela executada com vistas a devolução de tais valores, até porque não se pode pretender vincular aquele juízo a um valor predeterminando pelo juiz da execução, ao qual cabia, portanto, apenas fixar o valor do crédito dos exequentes, exatamente como fez. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 23ª Região, AP n.º 2402/98, Rel. Juiz Roberto Benatar, DJ/MT n.º 5.695, 25.06.1999, p. 26) Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o Perito Judicial para que preste esclarecimentos, tendo em vista as manifestações acostadas às fls.650 e 652/692.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar, de forma sucessiva e a iniciar-se pela parte autora, sobre as alegações do Sr. Perito Judicial, juntadas às fls.698/709, nos termos do despacho supra.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls.258, relativamente ao depósito comprovado às fls. 196/197. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4) - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.212: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0026358-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026358-9) - IRANY VIANNA X GABRIELE DI CLEMENTE X JOSE VICENTE NETO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PAIXAO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X AIDA DA SILVA X AIRTON ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PACE MORENO X EDILBERTO SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.186.

0027657-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027657-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls.367/367-verso.Manifeste-se a União nos termos da parte final do despacho supramencionado.Int.

0032601-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032601-5) - TERUMI SHINGAI X GUILHERME ANSELMO PAGANI X BENEDITO ALVES X DULCINEIA PRSIDA LOCATELLI GUSTELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Esclareça a parte autora a manifestação exarada às fls.474, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF e juntados às fls.374/465, que indicam o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta nos autos. Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 467, e outro, em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls.466. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029243-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029243-6) - JOAO FELIX DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.212/215: Vista à parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0002861-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002861-0) - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.220: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar, de forma sucessiva e a iniciar-se pela parte autora, sobre o laudo pericial acostado às fls.336/338, nos termos do despacho de fls.318.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.252/258: Dê-se vista à parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1) - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LINEU ASBAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTHAR KORBMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIO TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Fls.698/709: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção do feito.Int.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Fls.529/644: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 14880

MANDADO DE SEGURANCA

0016524-95.2014.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E

SP340924A - ANE STRECK SILVEIRA) X CHEFE DO RAB - REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO
Manifeste-se a impetrante acerca do certificado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora às fls. 78/79. Int.

Expediente Nº 14881

DESAPROPRIACAO

0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)
Fls. 881/883 e 884/886: Ciência às partes.Informem os Expropriados acerca do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.345/41.Int.

MONITORIA

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.47.Int.

0008644-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDELIO ANUNCIACAO DE SOUZA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Fls.59: defiro a vista dos autos à parte ré, conforme o requerido.Sem prejuízo, diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Dê-se vista à parte autora do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls.965/966, nos termos da manifestação de fls.964.Fls.967: Defiro a vista dos autos em cartório, tendo em vista que os advogados que representam os coautores nos autos em epígrafe pertencem a escritórios diversos.Frise-se, ainda, que no que se refere à titularidade dos honorários de sucumbência, a questão resta decidida e preclusa, conforme despachos de fls.929 e 946.Int.

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da certidão de fls. 331, comprove a CEF documentalmente a alteração da grafia do nome da autora Arlete Aparecida Ribeiro Vidal.Int.

0034126-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034126-6) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792/833: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s)

acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Fls. 264/265: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003676-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME
Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Exequente, a fim de que se manifeste sobre a petição e as guias de depósito acostadas às fls.37/38 e 44/45. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006051-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006051-6) - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA DOS SANTOS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 833/835: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 602/607: Manifeste-se a parte autora. Fls. 608/611: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000659149, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 486/487, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Int.

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme consultas trazidas aos autos às fls. 808 e 809, as empresas tem as suas sedes nos Municípios de Potirendaba e São José do Rio Preto. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, tendo em vista que o Município de Potirendaba - SP pertence à sua jurisdição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032268-73.1990.403.6100 (90.0032268-5) - VIPANEL DO BRASIL COM/ LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trasladem-se para estes autos cópia da sentença de fls. 11, do V. Acórdão de fls. 39/55 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 62 referentes aos autos da Ação Ordinária nº 90.0041025-8. Fls.120: Manifeste-se a parte autora.Int.

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1399/1401 e 1402/1405: Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 1396, segundo parágrafo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 233.004,85 (valor histórico), relativamente ao depósito comprovado às fls. 140, em nome do patrono indicado às fls. 1351. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009551-91.2014.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759631-67.1985.403.6100 (00.0759631-6) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LATELIER MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1317/1320: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000037824, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor LATELIER MOVEIS LTDA, em virtude de penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1257/1259, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0065104-31.1992.403.6100 (92.0065104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059747-70.1992.403.6100 (92.0059747-5)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/363: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000235599, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor IND. DE ETIQUETAS REDAN LTDA, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 269/272 e 314/316, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14883

DESAPROPRIACAO

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Fls. 648/654: Em razão dos precedentes atuais, reconsidero a decisão de fls. 646/646v°. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 643/644 e 645), expeça-se ofício precatório complementar, observando-se os cálculos de fls. 636/639. Informe ainda a parte Expropriada o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada para desentranhar os documentos que intruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos da decisão de fls.167/168.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Publique-se o despacho de fls. 1005.Fls. 1006/1008: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual comunicação de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.017058-3. Int.DESPACHO DE FLS. 1005:Fls.999/1003: Mantenho a decisão de fls.994/994Vº por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0017058-06.2014.4.03.0000.Após, tornem-me conclusos.Int.

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ofertada pela União às fls.557/560.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6) - OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 329: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando cópia da conta de seu crédito para instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 438/439: Manifeste-se a União Federal.Fls. 440/443: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.A sociedade de advogados TREVISAN, TANAKA e VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 10.688.756/0001-29) requer a expedição de ofício requisitório em seu nome futuramente da verba referente aos honorários advocatícios.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, em observância ao disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8. 906/94, não se justifica o deferimento de expedição de ofício requisitório para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, a não ser que a autora apresente novo instrumento de

mandato, em que indique expressamente TREVISAN E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 123/127: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Assim, apresente a parte exequente a memória atualizada e individualizada do do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000592-78.1988.403.6100 (88.0000592-6) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 831/834: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000327218 foram objeto de levantamento pela autora INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA conforme alvará de levantamento expedido às fls. 828, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 817.Int.

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.298 do Juízo 2ª Vara de São Gabriel do Oeste/MS (fls.297).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Fls. 159: Esclareça a parte executada o seu requerimento, tendo em vista a retirada do termo de levantamento de penhora certificado às fls. 157.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Dê-se vista à CEF das consultas ao sistema RENAJUD de fls. 154/157, devendo informar, ainda, se pretende a penhora do veículo de propriedade do executadi HUGO NASCIMENTO MENDES, tendo em vista a restrição que recai sobre ele (fls. 154/155).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033992-83.1988.403.6100 (88.0033992-1) - METALURGICA ZAMA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

Publique-se o despacho de fls. 186. Fls. 205/206: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 186.Int.DESPACHO DE FLS. 186:Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 88.0038992-9 trasladando-se para os presentes autos cópias dos julgados proferidos na ação principal.Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E

SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001235-3 às fls. 420/423. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8570

MONITORIA

0018787-71.2012.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioCHRISTIAN GEORGES ZAKI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 1.013.704,09 (um milhão, treze mil, setecentos e quatro reais e nove centavos). Requer, em caso de inadimplemento, a expedição de mandado de citação e penhora para que a Ré, em 24 horas, pague a importância requerida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de penhora de bens para garantia do valor da dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42.A presente demanda foi distribuída, inicialmente, ao Juízo de Direito da 39ª Vara Cível Central, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo determinada a citação do réu para pagamento da quantia arrolada na inicial, ou para o oferecimento de embargos, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil (fl. 71).Citada, a Ré apresentou embargos monitorios (fls. 74/151), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da 39ª Vara Cível Central do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Arguiu, por fim, a inadequação do provimento monitorio para cobrança de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. No mérito, sustentou a decadência do direito alegado, bem como a prescrição do direito de ação do Autor, conforme disposição do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.A seguir, a União Federal manifestou seu interesse em integrar o polo passivo da presente demanda, na condição de assistente. Ato contínuo, diante de tal pedido foi sustentada a incompetência absoluta daquele Juízo de Direito para processamento e julgamento da presente demanda (fls. 153/178).Deferida a intervenção da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 181).Distribuídos os autos a esta Vara Cível Federal (fl. 184), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. Igualmente, foi determinada a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 186).Às fls. 187/189, a Ré informou que compete ao Autor a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito, sustentando seu desinteresse na designação de eventual audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito discutido na presente demanda.À fl. 190, a União Federal reiterou os termos da manifestação da Ré.Consoante certidão exarada à fl. 190-verso, o Autor não se manifestou acerca do despacho de fl. 186.Após, foi determinada a vinda dos autos para sentença (fl. 191).Às fl. 194, o despacho de fl. 191 foi reconsiderado, após o que foram recebidos os embargos monitorios apresentados pela parte Ré, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, foi determinada a manifestação da parte autora, sobrevivendo a petição de fls. 197/223.Cientificada acerca do despacho de fl. 194 (fl. 227), a União Federal ratificou os termos dos embargos monitorios apresentados pela ELETROBRÁS às fls. 74/151. Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação monitoria por intermédio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 1.013.704,09 (um milhão, treze mil, setecentos e quatro reais e nove centavos). Em caso de inadimplemento, requer a expedição de mandado de citação e penhora para que a Ré, em 24 horas, pague a importância requerida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de penhora de bens para garantia do valor da dívida.A demanda

proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual Considerando a inclusão da União Federal, na condição de assistente simples da Ré, bem como a decisão de fl. 181, pela qual o E. Juízo da 39ª Vara Central do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, deixo de apreciar a preliminar arguida pela Ré. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa por não apresentação do título original em razão do princípio da cartularidade A preliminar arguida exige a análise da natureza jurídica das Obrigações ao Portador, o que se confunde com o mérito, sendo, portanto, examinada em momento oportuno. Ademais, observa-se que os documentos juntados pelo Autor permitiram a elaboração de embargos monitórios, razão por que não há, inclusive, prejuízo ao direito de defesa. Quanto à inadequação do procedimento monitorio para cobrança de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás A Ré argumenta que as Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, não possuem certeza e liquidez, de modo que não poderia o Autor utilizar-se do procedimento monitorio para o exercício de seu direito de crédito. Contudo, não merecem prosperar as alegações da Ré, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, reproduzido a seguir: Art. 1.102. a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Do teor desse artigo é possível extrair a norma no sentido de assegurar a propositura da ação monitoria no presente caso, exatamente porque o título configura prova escrita, porém, sem eficácia de título executivo judicial ou extrajudicial. De acordo com preleção do Professor Cassio Scarpinella Bueno, a ausência de eficácia de título executivo deve ser entendida no sentido de que a obrigação representada pela prova escrita não é líquida ou não é certa ou não é exigível. Portanto, é de se afastar a preliminar arguida. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Quanto à preliminar de mérito: decadência Acolho a prejudicial de mérito suscitada nos embargos monitórios. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência pátria. Vejamos. De fato, a UNIÃO FEDERAL constituiu as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS sob a forma de sociedade de economia mista. Entretanto, as obrigações ao portador não se confundem com debêntures. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está, em princípio, sujeito à regra prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932. Não obstante, devido à especificidade do tema, relacionado à busca de incentivos ao setor elétrico, que na época da emissão dos títulos demandava investimentos, o Legislador Federal normatizou o assunto. Assim, o direito de resgate dos valores representativo das obrigações configura direito potestativo e, portanto, submete-se à regra consubstanciada no artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156, de 1962, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, cuja natureza é decadencial, tendo em vista a natureza do direito a ser exercido. Verifica-se, por esse ângulo, que, no presente caso, a Obrigação ao Portador apresentada pelo Autor a fl. 19, sob número 1524752, Série HH, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) (fl. 19), foi emitida há mais de 38 (trinta e oito) anos, em 22.05.1974. Assim, o prazo de resgate, em dinheiro ou em créditos para o pagamento das contas de energia elétrica, teria se consumado em maio de 1979, razão por que é de rigor reconhecer a decadência do exercício, pela parte Autora, ao direito potestativo de proceder ao resgate dos títulos em questão. Uma análise ainda mais detida do tema está a evidenciar que nem mesmo o regramento para fins de resgate, que consta do verso da referida Obrigação ao Portador, poderia socorrer o direito do Autor. Verifica-se que o título contém regra expressa que estabelece: São Condições da Presente Emissão 1 - Resgate pelo valor atualizado dos títulos, a partir do ano de 1974, de modo que esteja integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1993, ou seja, em 20 anos, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28.11.1962, e alterações introduzidas pelas Leis (...) A Ré apresentou, a fl. 150, o Aviso aos Obrigacionistas, cuja publicação se deu em 1º.12.1993, em diversos jornais, para fins de anunciar o prazo para o resgate, que seria de 05 (cinco) anos, encerrando-se em 1º.12.1998, o que, lamentavelmente, não foi observado pelo Autor Além disso, poder-se-ia argumentar que o prazo deveria se encerrar, rigorosamente, em 31.12.1998, o que também não socorre o direito do Autor. Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas que ora transcrevemos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do

art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma, AGRESP 200801718862, Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 02/02/2011)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (Grifei)(REsp 1050199/RJ, Relatora Insigne Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias.III. DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito de o Autor resgatar as obrigações ao portador emitidas em 1967, tomadas perante a ELETROBRÁS, como garantia de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 186), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0006410-10.2008.4.03.6100AUTOR: TRANCHAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por TRANCHAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento de valores pagos além do efetivamente devido a título de contribuições sociais PIS e COFINS, postulando a empresa Autora a repetição do indébito fiscal.Instruindo a inicial com documentos de fls. 07/24, esclarece a Autora ter efetuado, no dia 14 de março de 2003, o recolhimento de R\$ 34.548,43, a título

contribuição para o PIS, referente à competência fevereiro daquele mesmo ano, indicando como código da receita 8109, assim como, naquela mesma data efetuou o pagamento de R\$ 41.876,89, relacionado com a COFINS para a mesma competência anteriormente indicada, sob o código da receita 2172. Afirma, então, ter ocorrido erro na indicação dos códigos de receita em tais pagamentos, pois o pagamento da contribuição para o PIS deveria ter sido efetuada sob o código 6912, enquanto que a COFINS deveria ter sido 5856, o que teria ocasionado a propositura de ação executiva por parte da Fazenda Nacional, haja vista a não localização de tais créditos sob a correta codificação. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 41/43), indicando divergência a respeito dos valores demonstrados como pagamento realizado pela Autora e o efetivo valor posto em execução no processo que tramitava pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sob o nº 2007.61.82.022780-4, o que indicava que tal cobrança executiva nada teria relacionado com as guias de recolhimento apresentadas com a inicial. Após réplica da Autora, reafirmando sua pretensão indicada na inicial (fls. 58/59), a União Federal se manifestou, novamente, afirmando que mesmo diante de eventual erro de indicação dos códigos nas guias DARF, relacionados com o campo código da receita, não teria havido por parte da Autora qualquer procedimento ou pedido de providência para retificação de tal indicação, o que poderia resolver a situação na esfera administrativa. Ainda naquela mesma manifestação de fls. 69/83, a União esclareceu a efetiva localização das mencionadas guias de depósito, nos valores indicados na inicial, assim como que a execução que tramitava pela 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária relacionava-se com débitos decorrentes da inadimplência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem qualquer ligação, portanto, com eventual cobrança de PIS ou COFINS. Por sua própria conta a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou à Receita Federal que, por intermédio de seu órgão técnico competente, a apuração das DCTFs do período, a fim de fazer seu cotejo com os valores apontados nos autos, sem olvidar as eventuais alocações já realizadas com o montante decorrente dos recolhimentos. Voltou a União Federal a se manifestar, apresentando as informações da Receita Federal, fls. 88/92, indicando a existência de processo de compensação junto à Receita Federal, relacionada com a Inscrição n. 80.6.06.152255-40; esclarecendo que o valor de R\$ 41.876,89, recolhido em DARF com o código 2172, estaria alocado ao débito da COFINS; e, finalmente a identificação de créditos existentes com a incorreta alocação e cancelamento, por pagamento, da Inscrição n. 80.7.06.0374049-00. Após novos pedidos de esclarecimentos por parte da Autora da ação, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se novamente no verso da fl. 116, quando afirmou expressamente que o pagamento realizado pelo DARF de fls. 24 está alocado na COFINS do período de apuração fevereiro/2003, enquanto que, o pagamento realizado pelo DARF de fls. 23 foi alocado no PIS do período de apuração de fevereiro/2003 havendo crédito no valor de R\$ 12.758,81. Diante de tal manifestação, a parte Autora concordou expressamente com as alegações da União, postulando a procedência da ação, para que seja reconhecido o indébito tributário referente ao valor de R\$ 12.758,81, assim considerado para 14 de março de 2003. É o relatório. Passo a decidir. Percebe-se da inicial que a Autora postulou a repetição do montante equivalente a R\$ 76.425,32, valor que teria sido recolhido sob a codificação errada e, por tal razão, as contribuições sociais referentes ao PIS e a COFINS estariam sendo, indevidamente, executadas pela Fazenda Nacional, assim como teriam sido objeto de parcelamento, com o efetivo pagamento de tais débitos em duplicidade. Da evolução do processo, porém, constata-se que, por efetiva diligência da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou apurado que o processo de execução que tramitava pela 4ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital decorrida da cobrança de CSLL e não de valores relacionados ao PIS e COFINS efetivamente pagos pelos DARFs apresentados com a inicial. Além disso, os valores pagos naquela ocasião vieram a ser alocados, efetivamente, para quitação das respectivas contribuições sociais a que se referiam, conforme esclarecimentos apresentados pela Receita Federal, concluindo a própria Procuradoria da Fazenda Nacional pela existência de crédito bem inferior ao postulado na inicial, uma vez que equivaleria a R\$ 12.758,81, conforme fl. 116v. De tal maneira, não se pode considerar que a União deu causa à propositura da presente ação de forma exclusiva, pois conforme restou demonstrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a própria Autora poderia ter postulado a retificação do código de receita na esfera administrativa, tornando-se totalmente dispensável o processo judicial para tanto. Da mesma forma, não restou como efetiva causa da presente ação a cobrança em duplicidade das contribuições recolhidas nas guias de fls. 23/24, uma vez que a execução fiscal indicada na inicial relaciona-se com outro débito diverso daqueles quitados em março de 2003. Com isso, é de se reconhecer que houve reconhecimento jurídico do pedido, apenas de forma parcial, uma vez que a própria Ré foi quem apurou o crédito da Autora, em relação ao qual esta concordou expressamente em manifestação de fl. 122. Posto isso, diante do parcial reconhecimento jurídico do pedido, dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parcialidade do direito reconhecido em face do postulado na inicial, bem como pelo fato de que a União não foi a única causadora da propositura desta ação, deixo de fixar os honorários sucumbenciais, cabendo a cada uma das partes arcar com suas despesas. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São Paulo, 05/09/2014. P.R.I. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fl. 565/574) em face da sentença proferida nos autos (fls. 550/560).Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissão e contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora (fls. 350/352), em face da r. decisão que recebeu a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl.345).Relatei.DECIDO.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação da embargante de que a decisão desconsiderou que a sentença ao julgar procedente o pedido, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal merece ser acolhida.De fato, a hipótese dos autos em tela se subsume ao que determina o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para retificar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 345 e constar:Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela que recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do C.P.C .Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.

0013241-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013385-72.2013.403.6100 - A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.-EPP(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 260: Informe o número do CNPJ da parte autora ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, salientando que o réu e os débitos estão mencionados na sentença proferida nos autos. Fls. 261/273: Recebo a apelação do Conselho Regional de Administração de São Paulo em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MARCOS COSSO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à soma de 2,5 pontos à nota do candidato obtida na 2ª fase do X Exame de Ordem Unificado.Relata o Autor que participou do X Exame de Ordem Unificado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo optado pela prova prático-profissional na área de Direito Penal.Informa que fora reprovado na segunda fase do certame, visto que obtivera 5,2 pontos, abaixo, portanto, dos 6,0 pontos, necessários.Contudo, sustenta o Autor que no exame em apreço foram anuladas 2 (duas) questões da prova de Direito Civil, sem que fosse a ele atribuída a pontuação equivalente (2,5 pontos), contrariando o disposto no item 5.8 do Edital.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/78.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo aquele Juízo Federal indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a citação da parte Ré (fls. 79/79-verso).A tentativa de citação da Ordem dos Advogados do Brasil - 12ª Subseção - Ribeirão Preto/SP restou infrutífera, tendo seu Presidente informado que não tem poderes para receber citação, acrescentando que o mandado deve ser direcionado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 83).Às fls. 84/85 o Autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Intimado acerca da certidão de fl. 83 (fl. 87), o Autor requereu a intimação da parte Ré em São Paulo/SP (fls. 114/116).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação

(fls. 94/113) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o Autor se vale de interpretação equivocada dos termos do Edital, não havendo, portanto, erros ou motivos extrínsecos a serem revistos. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A Ordem dos Advogados do Brasil opôs exceção de incompetência (fl. 166) pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Acolhida a exceção, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou de sua competência para julgamento desta ação em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos (fls. 169/170). Distribuída a presente demanda a esta Vara Cível Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a manifestação do Autor acerca da contestação oferecida. Ato contínuo, foi determinada a retificação da autuação, fazendo-se constar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no polo passivo da ação (fls. 175/176). Réplica pelo Autor (fls. 180/183). A seguir, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 184). À fl. 188, a parte Ré informou não haver provas a serem produzidas, visto tratar-se de matéria unicamente de direito. Às fls. 189/201 e 209/218, o Autor juntou documentos. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento por meio da qual o Autor requer provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à soma de 2,5 pontos à sua nota obtida na 2ª fase do X Exame de Ordem Unificado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, igualmente, não deve ser acolhida. Conforme determina o artigo 58, inciso VI, da Lei federal n.º 8.906, de 1994, compete privativamente ao Conselho Seccional a realização de Exame de Ordem. De outra parte, o Provimento n.º 144, de 2011, regulamentando o diploma legal em análise, dispõe sobre a competência para a preparação e realização do exame da Ordem, conforme preconiza seu artigo 1º, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 1º. O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. Entretanto, a questão versada nos autos é concernente à atribuição de pontuação a candidato. Nesse sentido, não verifico óbice no ajuizamento da presente demanda contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. De outra parte, é necessário pontuar que a peça inicial carece de pedido final. O Autor deduz à fl. 04, item a, pedido de liminar, de caráter satisfativo, pelo qual requer seja a Ré obrigada, de forma imediata, a tomar as providências administrativas necessárias para cumprir o EDITAL no seu item 5.8, referente a anulação das 2 questões e somar a nota do requerente mais 2,5 pontos, conforme foi somado nas prova de Direito Civil desse mesmo exame. Observa-se pelo listado nos itens seguintes da exordial que o Autor, contrariando previsão expressa do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, não apresenta pedido final. Essa preliminar não foi aventada pela Ré em sua contestação juntada às fls. 94/113, que não aduziu pedido de inépcia da inicial, conforme dispõe o artigo 301, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso posto, não obstante a ausência de pedido expresso, este Juízo considera razoável extrai-lo do contexto dos autos, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da celeridade e, além disso, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios atinentes aos juizados especiais, como da informalidade e economicidade, bem assim, considerando o caráter satisfativo da liminar pretendida, é possível admitir-se a intenção do Autor em requerer, enquanto provimento final, a condenação da parte Ré para que proceda à soma de 2,5 pontos a sua nota obtida na prova prático-profissional, do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Diante disso, bem como do avançado estado do processo, é de rigor afastar a inépcia da petição inicial e analisar o mérito, nos termos expostos. Mérito A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Além disso, tendo em vistas as provas já produzidas nos autos, não há que se falar na produção de prova testemunhal. O pedido é improcedente. O Autor insurge-se contra regra do Edital do X Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em seu artigo 58, determina que no caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Nesse sentido, observa-se, a partir do Comunicado juntado à fl. 12, que a Fundação Getúlio Vargas juntamente à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado informam aos examinandos acerca da anulação das questões nos. 3 e 4 do caderno de prova prático-profissional de Direito Civil, bem como sobre a atribuição integral da pontuação relativa a essas questões a todos os que realizaram a prova nessa área. Conforme o Espelho de Correção Individual de Prova Prático-Profissional trazido à fl. 07, percebe-se que o Autor realizou prova prático-profissional na área de Direito Penal. Nesse diapasão, não encontra suporte lógico a argumentação do Autor no sentido de que lhe sejam atribuídos os pontos relativos a questões anuladas na prova de Direito Civil. Afigura-se que o Autor está a pautar-se em interpretação equivocada acerca do disposto no artigo 58 do Edital do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, claramente, autoriza a atribuição de pontuação tão somente ao examinando que fora submetido à prova que contiver questão anulada. Pelo exposto, em razão da inexistência de regra autorizadora no Edital do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, não é compreensível que ao Autor sejam atribuídos pontos relativos à prova a qual não fora submetido. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0009988-68.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioRENATO PEREIRA DA SILVA ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$72.400,00.Alega o Autor, em sua petição inicial, que, ao utilizar seu cartão de crédito para efetuar uma compra em certa loja de roupas, foi surpreendido com a informação de que havia uma restrição em seu nome.Ao averiguar referido apontamento restritivo, verificou que, de fato, havia um débito junto ao Consórcio Nacional Yamaha, oriundo de transação efetuada por homônimo que possuía CPF com numeração idêntica a sua.Aduz, ainda, que procurou a Receita Federal para solução do problema, o que ensejou a abertura de um processo digital para verificação do ocorrido.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/22).Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, no caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em contestação, a Ré, no mérito, pugnou pela total improcedência do feito (fls. 39/41). Alega a Ré, em suma, que, de fato, foi instaurado processo administrativo para averiguação dos fatos, e que reconhece a ocorrência de erro por parte da Administração Pública. Insurge-se, porém, contra o pleito indenizatório.É o relatório. DECIDO. 2. FundamentaçãoPrimeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, consoante pleiteado na petição inicial. Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Alega o Autor, em sua petição inicial, que, por ocasião da utilização de seu cartão de crédito, para efetivação de transação comercial, foi surpreendido com a informação de que havia restrição em seu nome. Aduz, ainda, que o débito junto ao Consórcio Nacional Yamaha é de titularidade de homônimo que, espantosamente, possuiria idêntica numeração no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.De fato, os documentos de fls. 17/20 comprovam que, residindo em Jaguaruana, Ceará, existe uma pessoa com o nome de Renato Pereira da Silva, portando CPF nº 333.413.938-70, com data de nascimento idêntica à do Autor (20/03/1983), porém, com filiação díspar.Na decisão de fl. 26, determinou-se que a Ré apresentasse contestação, assim como cópias dos prontuários arquivados referentes ao CPF nº 333.413.938-70, para apreciação do pedido de tutela; todavia, a contestação não veio acompanhada de qualquer documento, limitando-se a Ré a informar que houve de fato um erro por parte da Administração Pública, motivo pelo qual procedeu voluntariamente à regularização da pendência (fl. 40-v).Em sua manifestação, a Ré ratifica a existência de homônimo, afirmando, ainda, que, em nome de Renato Pereira da Silva, existem duas numerações distintas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Ora, num país de dimensão continental como o nosso, com elevado número populacional, a ocorrência de homonímia é, de certa forma, recorrente, haja vista os enraizados valores culturais de preservação da origem genealógica e identificação familiar.Todavia, a coincidência numérica existente no Cadastro de Pessoa Física (CPF), quer tenha se dado em relação a homônimos ou não, reveste-se de insofismável seriedade. É que, o erro por parte da Administração Pública, conforme consignado na peça contestatória, denota que a conduta do Estado padeceu de omissão e negligência. Isso porque, apesar da coincidência no prenome e nomes de família, as pessoas com o mesmo número de CPF residem em cidades distintas, e possuem filiação díspar. Esses dados diferenciadores mostram-se suficientes para uma identificação acurada dos homônimos - sobressaindo, indiscutivelmente, vício na conduta estatal.No caso sub judice, a coincidência na identificação documental deu ensejo à restrição do nome do Autor em órgão de proteção ao crédito. Há que se ressaltar, todavia, que os danos experimentados pelo Autor poderiam ter sido muito mais graves, atingindo, inclusive, as suas esferas patrimonial e de liberdade (não são raros os casos em que pessoas são incriminadas por crimes praticados por outrem). Frise-se, ainda, que se nem a constante prática das mais variadas fraudes (clonagem de documentos), na atualidade, permite que os fatos sejam analisados de forma simplista, muito menos uma atuação falha da Administração Pública - cujos serviços devem revestir-se do mais alto grau de confiabilidade.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200651010222730, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.37, 6º, da Constituição Federal, quando atribui a duas pessoas o mesmo número de CPF, ocasionando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. 2. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, em razão de confusão na emissão do CPF da autora, em virtude de homonímia - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a

pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos. 3. Todavia, verifica-se que a sentença atacada (fls. 132/136) fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem que houvesse recurso do autor. Desse modo, em respeito à vedação da reformatio in pejus (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), deve ser mantido o valor fixado. 4. Os juros moratórios devem ser fixados, inicialmente, com base no art. 406 do CC de 2002, a contar de julho de 2002, e no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no art. 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a conta da entrada em vigor desta Lei. 5. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 200651010222730, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5 TURMA ESPECIALIZADA, Data:13/12/2013.)No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos, de forma que a fixação das indenizações deverá observar a teoria do desestímulo.A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados:INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Observe que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia do Autor ao imaginar que em seu nome constava restrição em órgão de proteção ao crédito, quiçá irremediavelmente, pois fora atingido em sua reputação objetiva e subjetiva.O Autor pleiteia montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, o que é desarrazoado.Destarte, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando por base o comportamento adotado pela Ré, o dano provocado e, ainda, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, apresenta-se suficiente indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação (16/06/2014 - fl. 29), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento das Apelações Cíveis nº 200643000018659 e 200638000132100, da Relatoria do Insigne Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS e do Insigne Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, respectivamente, com as ementas que seguem:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.I - O valor fixado para indenização, por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Elevação do montante arbitrado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Por fim, julgado parcialmente provido o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Apelação parcialmente provida.(AC 200643000018659, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DATA:29/07/2014.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÚMERO DE CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, já que, ao proceder à emissão do CPF, a Caixa Econômica Federal agiu por delegação da Secretaria da Receita Federal, órgão integrante da administração direta federal e responsável pela expedição do documento. III - O dano moral no caso de fornecimento em duplicidade de número de CPF é presumido, não sendo necessária a efetiva ocorrência de prejuízo econômico, sendo que a simples inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configurar a sua ocorrência, já que causa inúmeros transtornos e aborrecimentos ao inviabilizar a prática de diversos atos da vida. IV - A emissão do número do CPF é ato privativo da administração pública, não sendo

razoável pretender que o cidadão tenha ciência da existência de outras pessoas com o mesmo nome e que tenha o dever de alertar a Secretaria da Receita Federal ou a Caixa Econômica Federal de tal fato. V - Condenação a título de danos morais em R\$20.750,00 que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). VI - Cabível o reexame necessário, por ultrapassar o valor da condenação (soma da indenização fixada na sentença, com os juros, honorários e correção monetária), o limite do 2º do art. 475 do CPC. VII - O art. 24-A da Lei 9.028/1995 se refere à isenção das custas, emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, e não a honorários advocatícios, revelando-se razoáveis aqueles arbitrados na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, a teor dos 4º do art. 20 do CPC. VIII - Juros e correção monetária que se calculam de forma englobada pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. IX - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento (itens VI e VIII).(AC 200638000132100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, DATA:13/05/2013.)Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado da lavra do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja emente recebeu a seguinte redação, in verbis:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III - DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (16/06/2014 - fl. 29), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011944-22.2014.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Recebo a sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento administrativo autuado sob o nº 20110072848.Sustenta a Impetrante, em suma, que protocolizou

o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 25/07/2011 e, até o momento da presente impetração, não havia qualquer manifestação da Autoridade impetrada, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/57). Por meio da decisão à fl. 96, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais mencionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 59/71) e determinada a emenda da petição inicial. Nesse passo, veio aos autos (fls. 98/99) petição da Impetrante, que foi recebida como aditamento. Foi determinada a prévia notificação da Autoridade impetrada (fl. 100). Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/122), noticiando que o pedido formulado pela Impetrante aguarda análise da Receita Federal do Brasil, sendo observada a ordem cronológica do recebimento dos protocolos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 123/125). Em seguida, a Autoridade impetrada noticiou (fls. 133/135) que aguarda providências por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o cumprimento da decisão proferida por este Juízo. A UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 136/141), em face da decisão que deferiu a liminar, que foi objeto de contraminuta da Impetrante (fls. 147/149), porém a aquela foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 151. Por sua vez, a Impetrante requereu nova intimação da Autoridade impetrada para cumprimento da liminar concedida no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 144/146). À fl. 151 foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a Autoridade impetrada localizar os processos administrativos, sob pena de apuração de responsabilidade. A Autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 158/162. Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 13820.000261/94-17 (fls. 168/733). Após a vista dos documentos juntados pela UNIÃO, a Impetrante reiterou, às fls. 736/737, o cumprimento da decisão liminar, tendo sido concedido novo prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de caracterização do crime de desobediência (fl. 738). Às fls. 744/750 a Autoridade impetrada requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, o que foi deferido à fl. 753. Posteriormente, ante os esclarecimentos prestados pela Impetrante (fls. 755/758), este Juízo reconsiderou, à fl. 759, a inclusão da referida Autoridade no polo passivo, determinando o cumprimento da liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 766). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inexistindo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do requerimento administrativo autuado sob o nº 20110072848, protocolizado em 25 de julho de 2011. De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, a Emenda Constitucional n. 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destacamos). Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) No presente caso, a Impetrante protocolizou pedido de revisão em 25/07/2011 (fl. 37). Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 23/05/2013 (fl. 02), a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir que o tempo previsto para que fosse proferida decisão administrativa foi ultrapassado, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. Frise-se que a

responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo previsto cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, faz-se necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da Autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela Impetrante, a fim de ser analisado e concluído o requerimento da Impetrante. Todavia, não verifico o enquadramento da conduta da Autoridade impetrada no artigo 17 do Código de Processo Civil a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Igualmente, deixo de determinar a apuração de eventual prática de crime de desobediência, consoante requerido pela Impetrante (fls. 755/758). III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do requerimento administrativo autuado sob o nº 20110072848, protocolizado em 25/07/2011. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 123/124) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019709-78.2013.403.6100 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.09.025030-38, 80.7.09.005993-88, 80.7.03.030991-13 e 80.6.03.082774-46 estão garantidos por penhoras realizadas nos respectivos executivos fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/176). À fl. 205, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 178/181. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial. Intimada, a Impetrante cumpriu as determinações por meio da petição de fls. 206/211, que foi recebida como aditamento. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 212/214). Em face desta decisão, a Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 219/233), que foram rejeitados às fls. 235/236. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 240/246, defendendo que os documentos trazidos pela Impetrante não comprovam a idoneidade e a suficiência das penhoras realizadas, razão por que não faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 250), que foi admitido por meio da decisão proferida à fl. 267. Às fls. 253/262, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual teve seu seguimento negado (fls. 279/283). Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 264/265). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de

determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. No caso em exame, a Impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando estar amparada por penhoras realizadas nos executivos fiscais. Entretanto, não restou comprovada a regularidade e suficiência das penhoras, tal como alegado pela Impetrante, razão pela qual a Digna Autoridade impetrada agiu conforme os ditames legais ao negar a expedição da certidão requerida. Vejamos. Inscrições nºs 80.6.09.025030-38 e 80.7.09.005993-88. Ambas as inscrições referem-se ao processo administrativo nº 12157.000155/2009-98 e são objeto da Execução Fiscal nº 0043665-13.2009.403.6182. Nesse passo, observa-se da documentação trazida aos autos, em especial a certidão de objeto e pé às fls. 226/231, que, no executivo fiscal, houve a realização de penhora de créditos da ora Impetrante junto ao Fundo Municipal da Habitação de São Paulo. Todavia, determinada a transferência do valor penhorado para conta à disposição daquele r. Juízo na Caixa Econômica Federal, não há notícia do cumprimento da determinação, o que impede a verificação da regularidade e a suficiência da constrição. Inscrição nº 80.7.03.030991-13. Os débitos em questão são objeto do processo administrativo nº 10580.514828/2003-97 e da execução fiscal nº 0024777-69.2004.403.6182, cuja certidão de objeto e pé atualizada foi trazida às fls. 221/224. Verifica-se por meio da referida certidão que foi realizada penhora de bem imóvel, sendo que, após diversas tentativas, o mandado de ratificação, constatação e reavaliação retornou devidamente cumprido. Porém, em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis para que prestasse esclarecimentos acerca de divergências, uma vez que não consta a constrição na matrícula do imóvel registrado sob o nº 68.722. Além disso, no executivo fiscal foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação nº 0025611-76.1994.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, porém não há notícia de que esta tenha sido efetivada. Por fim, observa-se da certidão de objeto e pé dos embargos à execução fiscal nº 0030925-91.2007.403.6182, opostos pela Executada, que não houve o seu pronto recebimento em razão de não estar adequadamente garantida a execução. Inscrição nº 80.6.03.082774-46. Consta da certidão de objeto e pé trazida às fls. 171/173, que a referida inscrição é objeto do processo administrativo nº 10880.514827/2003-42 e da execução fiscal nº 0026912-54.2004.403.6182. Outrossim, no referido executivo foi realizada penhora de bem imóvel, cuja avaliação foi realizada no ano de 2008. Feitas tais considerações, é forçoso reconhecer que para a expedição da certidão de regularidade fiscal não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esta seja efetivada e os bens suficientes para a garantia dos débitos executados. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 210.440, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito executando. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP - 210.440; Primeira Turma; decisão 27/11/2012; à unanimidade; DJE de 04/12/2012) Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. III. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002568-12.2014.403.6100 - LUCIANA PACHECO DE BARROS (SP286760 - ROSEMARY CELLYS DA SILVA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO - SAO PAULO X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002568-12.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANA PACHECO DE BARROS IMPETRADOS: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS SENTENÇA TIPO CVistos. LUCIANA

PACHECO DE BARROS propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando que lhe seja garantido o direito à inscrição para que possa realizar a prova do Concurso Público para Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade - Enfermagem, a se realizar no dia 23/02/2014. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante requereu a desistência da impetração (fls. 113). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002708-46.2014.403.6100 - AMILCAR MELENDEZ AGUERO (SP278179 - DEMES BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002708-46.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMILCAR MELENDEZ AGUERO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO C. Vistos. Amilcar Melendez Agüero propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decida conclusivamente os seus pedidos de restituição e ressarcimento n.º 18243.76806.040308.2.2.04-4767 e 10390.95245.040308.2.2.04-0318. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 19/36). O Juízo deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise dos pedidos de restituição n.º 18243.76806.040308.2.2.04-4767 e 10390.95245.040308.2.2.04-0318, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 39). O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte impetrante requerendo a desistência da impetração, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 66). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) (grifo nosso). Ante o exposto, considerando o pedido de desistência da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-

**0004587-88.2014.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE
ROMEU RIBEIRO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos n^{os} 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à compra, venda e locação de imóveis. Alega que, para o exercício das suas atividades necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que não consegue obter as aludidas certidões, em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos que constam como impedimentos à expedição foram incluídos no parcelamento reaberto por meio da Lei n^o 12.865, de 2013. Defende, por fim, a impossibilidade de exigência da apresentação da DIRF 2008, referente ao CNPJ n^o 02.975.327/0001-04, porquanto a referida empresa foi adquirida por incorporação em 26/01/2000, estando baixado desde aquela data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/360). À fl. 272 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da petição inicial. Intimada, a Impetrante veio a fls. 274/277 cumprir as determinações deste Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 279). Notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos Processos Administrativos n^{os} 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18, em razão da adesão da Impetrante ao parcelamento. Informa, contudo, que remanesce a pendência da entrega da DIRF pela incorporada, a qual, embora esteja com situação baixada desde 26/01/2000, realizou recolhimento de IRRF em 13/03/2008, sendo necessária a entrega da declaração correspondente no período (fls. 284/289). Foi concedida a liminar por meio da decisão de fls. 290/292. Em face desta decisão, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 301/308). Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 312/313). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5^o, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Verifico que não há qualquer óbice à expedição da pretendida certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão a Digna Autoridade impetrada agiu de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5^o, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5^o da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando

exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. No caso em exame, a Impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que: (1) os débitos que constam como impedimento à expedição foram incluídos no parcelamento e (2) é incabível a exigência da apresentação da DIRF 2008 referente ao CNPJ nº 02.975.327/0001-04, posto que este encontra-se baixado desde 26/01/2000 em razão de incorporação. Pois bem, conforme asseverado na decisão de fls. 290/292, a própria Autoridade impetrada reconheceu que os débitos controlados por meio dos Processos Administrativos nºs 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18 estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, reaberto na forma da Lei nº 12.865, de 2013, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, quanto à alegada ausência da entrega da DIRF do ano de 2008 pelo CNPJ nº 02.975.327/0001-04, adquirido por incorporação em 26/01/2000, reitero que igualmente não constitui impedimento à expedição da aludida certidão. Isto porque, independente da baixa no CNPJ e do recolhimento posterior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a entrega das declarações previstas em normas infralegais constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não tem o condão de impedir a emissão da certidão pleiteada. Pondero, ainda, que a sua inobservância não opera consequência pecuniária automática, sendo necessária constituição em mora com o lançamento respectivo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 323.049, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, com a ementa que segue: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações ativa ajuizada - garantia e ativa não ajuizável em razão do REFIS, não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à DIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - 323.049; Terceira Turma; decisão 19/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.037.444, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de

descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.(EDAGRESP - 1.037-444; Primeira Turma; decisão 19/11/2009; à unanimidade; DJE de 03/12/2009; destacamos)Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante.III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13811.000.349/99-80, 10880.455.575/2001-41, 16152.720.771/2011-84, 10183.720.378/2007-61, 10183.720.422/2007-32 e 10183.720.465/2007-18 e determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis ou outras pendências que não os mencionados na presente demanda.Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 290/292.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004751-53.2014.403.6100 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Afirma a Impetrante que não consegue obter junto à Autoridade impetrada a expedição do referido certificado, em razão de débitos em aberto referentes às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Sustenta, no entanto, que os referidos valores foram depositados nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, já transitado em julgado, e convertidos em renda da UNIÃO.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/201).À fl. 206 foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas pela Impetrante às fls. 208/212 e 213/217.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 219).Notificada a Autoridade impetrada, veio aos autos a Caixa Econômica Federal para alegar a existência de conexão ou prevenção com o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP e sua ilegitimidade passiva. Defendeu, ainda, que o mérito se confunde com as preliminares suscitadas, bem como que qualquer questão acerca da regularidade da conversão em renda deve ser esclarecida pelas partes que efetivamente participaram do ocorrido (fls. 224/229).Foi concedida a liminar por meio da decisão de fls. 230/231. Parecer do Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 237 e verso).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome da Impetrante.Quanto às preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, reporto-me à decisão de fls. 230/231.Assim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Verifico que não há qualquer óbice à expedição da pretendida certidão ou certificado de regularidade.Ao negar a expedição da respectiva certidão a Digna Autoridade impetrada agiu de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida.A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis:XXXIV-são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:Não se

exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Quanto ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prescreve o artigo 45 do Decreto nº 99.684, de 1990, que regulamentou o referido fundo, as condições para a expedição, in verbis: Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. No caso em exame, verifica-se da documentação acostada aos autos, em especial da comunicação eletrônica às fls. 29/30, que são dois os impedimentos para a expedição do certificado em questão: (1) débitos da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar 110/01 no período de 01/2002 a 12/2006 e (2) débito de diferença do FGTS dos empregados Eduardo Jose de Almeida e Celio Pissinatti Junior. Pois bem, conforme asseverado na decisão de fls. 230/231, observa-se que consta Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE em relação aos referidos empregados, quitada em 21/03/2014 (fl. 217), não mais constituindo óbice. Outrossim, quanto aos débitos referentes à contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, alega a Impetrante que os respectivos valores foram depositados nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.04.005737-3, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP e, posteriormente, convertidos em renda da UNIÃO. De fato, a Impetrante trouxe as cópias dos Ofícios expedidos por aquele Juízo, determinando a conversão em renda da UNIÃO de parte dos valores depositados (fls. 194 e 195), bem como a resposta da Caixa Econômica Federal, informando sobre o cumprimento da determinação em 05/04/2013 (fl. 156). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal defendeu a inexistência de ato coator da Instituição Financeira, bem como que qualquer questão acerca da regularidade ou não da conversão em renda deveria ser postulada perante o Juízo que a determinou. Não obstante as alegações tecidas pela respeitável Instituição Financeira, reitero o entendimento externado na decisão liminar, no sentido de que as cópias dos ofícios trazidos aos autos pela Impetrante (fls. 194, 195 e 196) estão a evidenciar que a conversão foi devidamente realizada. Desta forma, prevalece a boa-fé da Impetrante que depositou os valores discutidos judicialmente, os quais foram posteriormente convertidos em renda, informação que não restou afastada pela Digna Autoridade impetrada. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 230/231. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012236-07.2014.403.6100 - MB OSTEOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e participa regularmente de licitações junto a Órgãos Públicos, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação de certidão. Ocorre que não consegue obter a expedição da aludida certidão, em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.005.201/96-87 foram extintos em razão de prescrição reconhecida por meio da ação declaratória nº 0015216-05.2006.403.6100, sendo que os demais débitos estão garantidos por meio de depósito judicial realizado nos autos nº 0022687-33.2010.403.6100. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/88). Por meio da decisão à fl. 127 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da petição inicial. Em razão da urgência noticiada, houve a apreciação da liminar com a concessão da medida às fls. 129/130. Sobreveio petição da Impetrante (fls. 135/137), cumprindo a determinação deste Juízo. À fl. 139 foi autorizado o encaminhamento da decisão concessiva da medida liminar por meio eletrônico. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 142), que foi deferido por este Juízo à fl. 152. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/151), alegando a falta de interesse de agir da Impetrante, porquanto o resultado pretendido poderia ser alcançado na via administrativa. Informa, outrossim, que deu cumprimento à liminar concedida por este Juízo. Parecer do Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 164 e verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à

negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. Isto porque o relatório de restrições trazido com a inicial (fl. 20) apontava a existência de pendências que impediam a expedição da referida certidão. Outrossim, somente após a impetração do presente mandamus e com a concessão da liminar, houve a alteração da situação dos processos administrativos noticiados pela Impetrante, conforme aduzido pela Digna Autoridade impetrada em suas informações. Não havendo outras preliminares e serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Verifico que não há qualquer óbice à expedição da pretendida certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão a Digna Autoridade impetrada agiu de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. No caso em exame, a Impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que: (1) os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.005.201/96-87 foram extintos em razão de prescrição reconhecida por meio da ação declaratória nº 0015216-05.2006.403.6100 e (2) os débitos controlados por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.959.316/2008-61 e 10880.959.324/2008-15 estão garantidos por meio de depósito judicial realizado nos autos nº 0022687-33.2010.403.6100. Pois bem, quanto aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.005.201/96-87, verifica-se que a Impetrante propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica, autuada sob o nº 0015216-05.2006.403.6100, transitada em julgado em 18/11/2013, que foi julgada procedente, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição (fls. 33/65). Assim, conforme asseverado na decisão de fls. 129/130, houve a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, no tocante aos processos administrativos nºs 10880.959.316/2008-61 e 10880.959.324/2008-15, observa-se que foi realizado o depósito judicial nos autos da medida cautelar de depósito nº 0022687-33.2010.403.6100 (fls. 66/86), o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis ou outras pendências que não os mencionados na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 129/130. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020227-45.1988.403.6100 (88.0020227-6) - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção da execução do julgado, posto que os valores em cobrança são inferiores ao limite autorizado pela Portaria nº. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União. Ante o exposto, decreta a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, com relação ao coautor José Pereira de Souza, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Autor/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da Autora, fixados na r. sentença de fls. 74/78, transitada em julgado (fl. 107). A União Federal requereu às fls. 110/112, em 11/12/2012, a execução do julgado na quantia de R\$ 1.019,53 (um mil e dezenove reais e cinquenta e três centavos), válida para dezembro/2012, a título de honorários de sucumbência. Após tentativa infrutífera de intimação da Executada, a União Federal requereu a penhora junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 124), o que foi deferido às fls. 131/133, porém não houve saldo positivo. Em seguida, a União Federal requereu a extinção do feito, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens da parte Executada, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade,

precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Requerente/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017349-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã OCuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: FIAT, modelo UNO VIVACE, cor: CINZA, chassi n.º 9BD195152C0151397, ano de fabricação: 2011, modelo 2012, placa HHS 3235, RENAVAM 00311155006, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário.Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 51125793, em 10 de agosto de 2012, no valor de R\$ 29.003,34 (vinte e nove mil, três reais e trinta e quatro centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia.Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Sustentou em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 10/05/2013, motivo pelo qual foi constituído em mora.Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.Relatei.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 51125793 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 12/14), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 17 - fl. 19).A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 18, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 51125793 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal.A cláusula décima-segunda do título em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 15).Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os

documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 19). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: FIAT, modelo UNO VIVACE, cor: CINZA, chassi n.º 9BD195152C0151397, ano de fabricação: 2011, modelo 2012, placa HHS 3235, RENAVAM 00311155006, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68, a qual poderá ser localizada no telefone: (31) 2125-9432. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA (SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Considerando que a decisão de fl. 145/147 deferiu a tutela judicial ora em vigor, manifeste-se a parte ré acerca da notícia de fls. 172/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 182/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0014233-25.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/103). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 107), veio aos autos a petição de fls. 139/142. Em seguida, a autora foi intimada a justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista o teor da sentença e do acórdão proferidos nos autos n. 0002747-63.2002.403.6100. Nesse passo, a Autora prestou esclarecimentos às fls. 144/185. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 139/142 como aditamento. Outrossim, diante dos documentos de fls. 109/138 e dos esclarecimentos prestados pela Autora às fls. 144/185, afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que a causa de pedir do mandado de segurança nº 0002747-63.2002.403.6100 é distinta da versada na presente demanda, porquanto nestes autos a Autora sustenta que o esgotamento da finalidade ocorreu no ano de 2007, ou seja, bem depois da impetração daquele mandamus. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à

verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2007, de forma que, desde então, a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, em segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0015852-87.2014.403.6100 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela

sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016001-83.2014.403.6100 - MARIA INES DOMINGUES PINTO X MARIA ELISA BUENO GURGEL X MAURA LAURINDO DE OLIVEIRA X MARIA ELAINE BUENO GURGEL X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES X MARLENE FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO COELHO DE ANDRADE X MARILENE NUNES DE OLIVEIRA X MIRIAN LOPES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCIO CARESIA RODRIGUES X MARGARETE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA ABRAMI DE CAMARGO X MAURI RODRIGUES X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARCIA MARIA ALMEIDA DE ARRUDA X MARISA PIRES CORREA X MARIA LUCIA PIUNTI X NILVA MORAIS X NILCEIA SOARES DA ROCHA X NELCI DE MARINS X OSMAIR BENEDETTI X OSVALDO FERNANDES DA ROCHA X ORLANDO FONSECA X ORLANDO CASTORINO LEMES(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA INÊS DOMINGUES PINTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução n.º 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÍNICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto das inscrições de nos. 80.2.12.020160-44, 80.6.12.044719-37 e 80.6.12.044718-56. A Autora narra, em síntese, que aderiu, em 18 de junho de 2014, ao parcelamento estipulado pela Lei federal n.º 12.996, de 2014. Entretanto, fora surpreendida ao receber notificação de protesto das inscrições de nos. 80.2.12.020160-44, 80.6.12.044719-37 e 80.6.12.044718-56. Sustenta a seu favor que a Lei federal n.º 9.492, de 1997 não possibilita que a Fazenda Nacional leve a protesto certidões de dívida ativa e que o Estado, ao exercer atividade tributária, deve observar os limites definidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Inicialmente, este Juízo Federal determinou à Autora a regularização da Inicial (fls. 24 e 48/48-verso), tendo sobrevivendo as petições de fls. 25/46 e 50/75. Relatei. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 25/46 e 50/75 como aditamentos à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que determine a sustação dos efeitos do protesto das inscrições de nos. 80.2.12.020160-44, 80.6.12.044719-37 e 80.6.12.044718-56. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 25, da Lei federal n.º 12.767, de 27/12/2012, alterou o artigo 1º, da Lei federal n.º 9.492, de 10/09/1997, mediante a inclusão do parágrafo único, que passou a prever a possibilidade de utilização do protesto para fins de cobrança da dívida ativa, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto

é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Grifei) Dessa forma, a jurisprudência mencionada na petição inicial não pode ser aplicada ao presente caso, porque decorre da apreciação de casos anteriores à alteração legislativa. A Autora apresenta três protestos distribuídos nos respectivos Cartórios com os seguintes valores: Verifica-se, contudo, que a Autora aderiu ao parcelamento oferecido pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei federal n.º 12.996, de 2014, de tal modo que os valores originais dos débitos fiscais, acrescidos dos encargos legais, foram submetidos ao benefício fiscal, nos termos do documento de fls. 68, 71 e 73, que dizem respeito aos seguintes débitos, até então, em aberto: Portanto, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, evidencia-se que na data de emissão dos respectivos protestos os débitos fiscais encontravam-se pendente de pagamento. Atualmente, entretanto, devido à adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade dos créditos, não há que se falar em fundamento para a exigência do pagamento, razão pela qual os respectivos protestos devem ser sustados. De outra parte, uma vez que as pendências fiscais da Autora foram submetidas ao regime do protesto, nos termos da Lei federal n.º 9.492, de 1997, é de rigor a aplicação da regra de seu artigo 16, que prevê a necessidade de quitação das custas e emolumentos dos respectivos Cartórios. Por essa razão, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela judicial para fins de sustação dos respectivos títulos protestados alcança apenas e tão somente os valores dos débitos fiscais submetidos ao parcelamento, de forma que a Autora deverá providenciar a respectiva quitação dos emolumentos e custas perante os respectivos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Ademais, evidencia-se também presente o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada pela Autora, consubstancia impedimento relacionado à regular continuidade de suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela judicial para assegurar à Autora, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, a sustação dos efeitos dos protestos dos valores relativos às dívidas ativas inscritas sob os nos. 80.2.12.020160-44, 80.6.12.044718-56 e 80.6.12.044719-37, respectivamente perante os: 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Cite-se. Oficiem-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; e ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão, para as devidas providências. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que seja alterado polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal. Intime-se.

0016288-46.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO VARGAS (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO VARGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.313,71 (quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016311-89.2014.403.6100 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016500-67.2014.403.6100 - LAERCIO GUERREIRO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016565-62.2014.403.6100 - MARIA MARGARIDA SOUSA LIMA(SP248312A - HÉRCULES SCALZI PIVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIA MARGARIDA SOUSA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e

juízo da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016592-45.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060, de 1950. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0016624-50.2014.403.6100 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA NOGUEIRA X VILMA MARIA DE ALMEIDA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por REGINALDO PEREIRA DA SILVA e outros inicialmente perante a Eg. 3ª Vara Cível do Foro Regional IVV - Itaquera, em face da SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, objetivado o pagamento de indenização por dano moral em virtude de suposto abuso de autoridade em diligência efetuada por soldados pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo na residência dos autores. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos a umas das Varas da Justiça Federal (fl. 19). Contudo, verifico que a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo é órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, razão pela qual não se enquadram no rol estabelecido pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que dispõe verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. De consequente, por razões de economia processual, bem como para evitar que o prejuízo à parte autora seja acarretado por ato judicial, abstenho-me de suscitar conflito de competência e determino a remessa dos autos à Eg. 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016650-48.2014.403.6100 - LAUDENIR BARBOSA DA SILVA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LAUDENIR BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na

espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016853-10.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PAULO DE CARVALHO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017160-61.2014.403.6100 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017188-29.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da sentença dos autos nº 0005415-84.2014.403.6100 (fl. 18) os quais tramitaram perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as

devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição.

0017196-06.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Autora a juntada da cópia do depósito mencionado à fl. 21, da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se a Ré, que deverá manifestar-se, inclusive, sobre o valor do depósito anunciado pela Autora na importância de R\$ 352.445,73 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Ré de dar prosseguimento à execução do valor, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Após a vinda da contestação será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, até porque se trata de auto de infração lavrado em 27 de abril de 2004. Intime-se.

0017273-15.2014.403.6100 - DOUGLAS SANTIAGO X ELANE FRANCISCA XAVIER X CLAUDIA RANEA X CASSIANA RANEA X OSEAS RANEA TENORIO CAVALCANTE X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X CLAUDINEI RANEA(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DOUGLAS SANTIAGO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 45.351,59 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução n.º 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0017407-42.2014.403.6100 - JANET CAMPEDELI(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. PA 1,10 Sem prejuízo, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 43, posto que as demandas tratam de índices de correção monetária distintos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0016621-95.2014.403.6100 - DALETH FERREIRA MAIA DIAS(SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA E SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por DALETH FERREIRA MAIA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a exibição de extratos bancários referentes a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8573

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Fls. 223/224 - Providenciem os peticionários, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de novo substabelecimento, posto que, no instrumento de fl. 225, constou equivocadamente o número da OAB/SP da advogada Daniele dos Santos como sendo do advogado Ayrton Luiz Arvigo. Após, expeça-se certidão na qual constem as procurações de fls. 08, 11, 14 e 17, bem como o substabelecimento de fl. 150 e o novo substabelecimento a ser juntado, se em termos. No silêncio, cumpra-se os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 222. Expedida a certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Regularizar a representação processual do Senhor Advogado Mauro Roberto Gomes de Mattos, indicado como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 1230). 2 - Esclarecer, mediante a apresentação de documentos, a divergência dos nomes das co-autoras MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS e NEUZA MARIA DA SILVA no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 1235/1236). No silêncio, expeçam-se tão somente as minutas de ofícios para a requisição dos créditos dos demais beneficiários. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de expedição de ofício requisitório em favor da parte autora com destaque de honorários contratuais. Mantenho a decisão de fl. 357, por seus próprios fundamentos. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu artigo 22, 4º: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A Senhora Advogada requerente afirma que é sócia de empresa contratada pela parte autora para a prestação de serviços profissionais, com cláusula de pagamento de 20% de valores depositados ao amparo de ordem judicial. A fim de comprovar as suas alegações, juntou aos autos o Instrumento de Locação de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a parte autora (METALÚRGICA ESJOL LTDA) e a empresa DINAMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA (fls. 353/355), cujo objeto consiste na prestação de assessoria jurídico-tributária, compreendendo, inclusive, ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais, fazendo-se valer, para tanto, a contratada, dos serviços profissionais de advogados especializados, o que demonstra não ser a referida contratada uma sociedade de advogados, funcionando como intermediária entre a parte autora e eventuais advogados indicados para o ajuizamento de ações judiciais, o que, por si só, justifica o indeferimento de fl. 357, já que a empresa contratada não se enquadra na hipótese do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Destaque-se que não consta dos autos sequer o número de inscrição no CNPJ/MF da empresa DINAMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA, tampouco o seu objeto social. Inconformada com a decisão de fl. 357, a advogada requerente veio novamente aos autos (fl. 358), reiterar o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, instruindo o seu pleito com a cópia de contrato social da empresa DINÂMICA SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA, da qual é sócia, cujo nome diverge da denominação da empresa contratada constante do Instrumento de Locação de Prestação de Serviços Profissionais de fls. 353/355, e o objeto social consiste na Prestação de Serviços de Cobrança e Serviços Gerais de Escritório. Portanto, o fato da advogada requerente ser sócia da empresa DINÂMICA SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA não lhe garante o direito ao recebimento de parte do valor devido à autora desta demanda à título de honorários contratuais, já que tal pessoa jurídica é estranha ao Instrumento de Locação de Prestação de Serviços Profissionais de fls. 353/355 e, tal qual a empresa DINAMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA (designada como contratada naquele instrumento), não se enquadra na definição do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Assim, conforme já consignado na decisão de fl. 357, eventuais questões relativas a honorários contratuais deverão ser dirimidas diretamente entre as partes contratantes. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 357. Int.

Expediente Nº 8575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-47.1996.403.6100 (96.0006771-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061657-30.1995.403.6100 (95.0061657-2)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON LOMBARDI, OAB/SP 59.427, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048699-36.2000.403.6100 (2000.61.00.048699-2) - ANTONIO MARIO DA SILVA X IRIA DOTTA DA SILVA(SP091679 - LAERTE MARTINELLI E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER, OAB/SP 23.765, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012997-72.2013.403.6100 - G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA.(SP330663 - BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE E SP330310 - LUIZA SOUTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE, OAB/SP 330.663 e LUIZA SOUTO NOGUEIRA, OAB/SP 330.310, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar as certidões de comprovação do exercício de atividade jurídica solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0046643-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046643-5) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013271-90.2000.403.6100 (2000.61.00.013271-9) - RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X J W ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO, OAB/SP 160.772, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3) - LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI, OAB/SP 133.046, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2961

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 771/774 - Trata-se de Embargos de Declaração intesposto pela ré, com escopo no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade na decisão de fls. 766/767, que recebeu a apelação interposta pelas rés no efeito meramente devolutivo. Alega, em suma, que a referida decisão é obscura uma vez que a tutela deferida em sentença e diversa da liminar concedida. Tempestivamente apresentados os embargos, decido. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DE ALMEIDA NUNES, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca HAFEI - modelo TOWNER, cor prata, chassi nº LKHNC1CG1BAT07556, ano de fabricação 2010, placa EUG 8852, RENAVAM 00327114177. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula

de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, requerer a busca e apreensão do bem. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 18, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0045241-33.2013.403.6301 - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ (SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores se manifestem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico que em decisão saneadora foi determinado que a CEF juntasse planilhas discriminativas de débitos e cópias de contratos mencionados. Entretanto, às fls. 130/148 a ré colaciona contratos de adesão a produtos e serviços e propostas de abertura de créditos, sem, contudo, anexar ao feito os contratos indicados na decisão. Dessa forma, proceda a CEF a juntada dos contratos e planilhas, explicando também as operações realizadas pela autora resultantes nas dívidas questionadas. Prazo de vinte dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003414-29.2014.403.6100 - TAKASHI KATO (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Vistos em decisão. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 73, eis que analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento dos equipamentos óticos lançados na DSIC nº 89113002743, encontrando-se, atualmente, na EMAP nº 140023232. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de impostos ou taxas alfandegárias, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 77/95. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo federal e enquadra-se nas hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais dispostas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme esclarece a ré, à época dos fatos, o Regime de Admissão Temporária era regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e Instrução Normativa SRF nº 285/2003 e previa a necessidade de três requisitos para a concessão, dentre eles, a condição de não residente do passageiro. Dispõe a Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior. I o A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no 1º do art. 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros: I - artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza; II - binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios; III - aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios; IV - instrumentos musicais portáteis; V - telefones celulares; VI - ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante; VII - carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais; VIII - artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e IX - aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres. Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 285/2003: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos; II - a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia; III - a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais; IV - a competições ou exposições esportivas; V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais; VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais; VII - à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia; VIII - à reposição e conserto de: a) embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros estacionados no território

nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária; ou b) outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária; IX - à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia; X - a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; XI - ao acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis; XII - à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação; XIII - à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes; XIV - a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras ou exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária; XV - a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram de dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente; XVI - ao exercício temporário de atividade profissional de não residente; XVII - ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; XVIII - ao uso de viajante não residente, desde que integrantes de sua bagagem; XIX - à realização de serviços de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira; e XX - à prestação de serviços de manutenção e reparo de bens estrangeiros, contratada com empresa sediada no Brasil.

Art. 9º O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem. 1º Para os casos de importação de bens na forma do art. 4º, a solicitação do regime far-se-á com base em: I - Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II, no caso de bens vinculados a contratos de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços; II - Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), no caso de bens conduzidos por viajante não residente; ou III - Declaração Simplificada de Importação (DSI), no caso de bens que não se enquadrem nas condições dos incisos I e II. Analisando o documento de fl. 94, observo que o autor declarou residir nos Estados Unidos. Contudo, conforme informa a ré, em sua contestação, o autor reside no Brasil e possui CPF ativo na Receita Federal no Brasil. Quanto ao ponto, observo que os documentos juntados pelo autor não demonstram ser ele residente nos EUA, mas tão-somente o fato de que é representante comercial no Brasil e a empresa sediada nos EUA, conforme fl. 11. Por outro lado, há diversos documentos nos autos em que o próprio autor informa residir no Brasil (fls. 20, 21 verso, 23, 26 verso e 93). Dessa forma, descumpriu os requisitos da Instrução Normativa RFB nºs 1.059/2010 e da Instrução Normativa SRF nº 285/2003, vigentes à época dos fatos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados aos autos, decreto o segredo de justiça a esta causa. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 4 (documentos). Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, autorização para efetuar depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 1.498,82. Alega que firmou com a ré contrato de cédula de crédito bancário nº 012131247340000. Sustenta, em síntese, a existência de diversas irregularidades perpetradas pela ré, tais como onerosidade excessiva do contrato de adesão, anatocismo, taxa de juros abusiva, cumulação de correção monetária e comissão de permanência e multa exorbitante. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 64/79. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da questão debatida nos presentes autos cinge-se à análise da legalidade do contrato de cédula de crédito bancário. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que não restou comprovada qualquer conduta abusiva da ré. As alegações de abusividades de taxas e ônus, capitalização e afronta a diversos direitos do consumidor, são matérias que dependem de dilação probatória. Assim, em uma análise preliminar, não há como concluir pela ilegalidade da recusa da ré em receber as prestações nos patamares determinados no contrato. Considerando que a autora deixou

de efetuar o pagamento na forma proposta, sendo que o último pagamento ocorreu em 08/11/2012, conforme esclarece a contestação, me parece justa a recusa da ré em receber os valores de maneira diversa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fls. 27/28: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o mandado de citação não cumprido juntado ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016896-44.2014.403.6100 - EDUARDO TOMAZ PEREIRA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0017257-61.2014.403.6100 - EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI(SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em despacho. Verifico que a presente demanda é proposta contra FACULDADE UNIP, pessoa jurídica de economia privada, pessoa não indicada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO de minha competência em favor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0017325-11.2014.403.6100 - VIVIANE TEIXEIRA DE MENEZES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012808-60.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA - EPP X RODRIGO DE ANDRADE COSTA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a citação de todos os réus, resta CANCELADA a audiência designada para o dia 17/09/2014 às 15h00. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, manifeste-se a autora e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038402-67.2000.403.6100 (2000.61.00.038402-2) - CENTRO MEDICO ALFA S/C LTDA(SP185856 -

ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 321: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor. Prazo: 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Oportunamente, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012104-96.2004.403.6100 (2004.61.00.012104-1) - ALTANA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0018160-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018160-8) - LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP060091 - MARIA ROSA FABIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido da União Federal de fls. 418/421. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 1648: Houve concordância dos impetrantes com os valores apresentados pela União Federal, às fls. 1635/1636, e requerimento para expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 860.381,96 (oitocentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Entretanto, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário público, em caso de procedência do agravo de instrumento interposto pela União Federal, sob o nº 0019943-90.2014.403.0000 (fls. 1612/1634), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes da quantia INCONTROVERSA, no valor de R\$ 281.464,98 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao depósito de fl. 684. Após o trânsito em julgado do agravo supramencionado, e caso seja julgado improcedente, deverá ser expedido o alvará de levantamento referente à diferença, no valor de R\$ 578.916,98 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Informem os impetrantes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará. Intimem-se.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDNE

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013575-98.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 76/78: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.022537-7, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 31/34. Int.

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 97/101: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022205-13.2014.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela União Federal, para suspender os efeitos da decisão agravada. Prazo: 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido à fl. 62, e já deferido à fl. 52. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016988-22.2014.403.6100 - TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TREVO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para assegurar seu direito de suspender o recolhimento das parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na revenda de mercadoria importada pela impetrante que não sofreu qualquer industrialização, até decisão final. Sustenta, em síntese, violação ao artigo 153, inciso IV da Constituição Federal e artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador. Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que não há bis in idem, tendo em vista a existência de dois fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do artigo 46, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. ..EMEN: (Processo: EDRESP 201400291799 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1435282; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB; Data da decisão: 22/04/2014; Data da publicação: 05/05/2014)...EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexistência de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo: AGRESP 201303278668 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1406674; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB; Data da decisão: 05/12/2013; Data da publicação: 19/03/2014). Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, bem como apresente mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Regularize, ainda, a procuração de fl. 20, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e

a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017085-22.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Esclareçam os impetrantes os valores que pretendem compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Atribuem os impetrantes valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas faltantes. Por fim, juntem os impetrantes uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/24), para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017088-74.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Indique a impetrante a autoridade coatora correta, uma vez que seu domicílio fiscal está localizado na cidade de OURINHOS, e não em São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017233-33.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize a procuração de fl. 15, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Comprove, ainda, se a pendência indicada na impugnação de fls. 33/36 foi regularizada, juntando, ademais, o despacho decisório que não homologou a compensação. Por fim, forneça mais uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013584-70.2008.403.6100 (2008.61.00.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação cautelar de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal de EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, LÍDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA e EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. (Autos n 0011716-04.2001.4.03.6100), distribuída por dependência à Ação Civil Pública n 0036590-58.1998.403.6100, movida pelo MPF e pela União contra NICOLAU DOS SANTOS NETO e outros, cujo objeto é o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa durante as obras do Fórum Trabalhista de São Paulo. Instado promover o andamento do feito, o MPF, às fls. 530/531, informou não se opor à extinção do feito, mas requereu fosse dada vista à União, litisconsorte ativa nos autos da Ação Civil Pública n 0036590-58.1998.403.6100, a fim de que se manifestasse a respeito da extinção do feito. Às fls. 533, foi determinada vista à União do presente feito. A União se manifestou às fls. 535/537, informando que, em virtude da incompletude dos autos remetidos, bem como por ser a primeira oportunidade de manifestação nos autos, não tem como se manifestar sobre o requerimento de extinção do feito. Contudo, ressaltou que em princípio não vislumbra ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve o ressarcimento integral dos danos causados ao erário. Assim, informou que postularia acesso aos autos da ação cautelar, que se encontra no E. TRF3, pugnano pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva acerca da pretensão do MPF. Às fls. 538, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a determinação de nova remessa dos autos acompanhados dos autos suplementares que se encontram em Secretaria. Às fls. 540/542, o réu EDUARDO JORGE requer a reconsideração da decisão da decisão de fls. 538, tendo em vista que os executados não integram o polo passivo da Ação Civil Pública n 0036590-58.1998.403.6100, sendo que a União não é parte na Ação Cautelar 0011716-04.2001.4.03.6100, motivo pelo qual não lhe poderia ser franqueado acesso aos autos, tendo em vista o sigilo decretado nos autos. É o

relatório. Decido. Tramitaram duas ações civis públicas neste Juízo cujo objetivo era o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa durante as obras do Fórum Trabalhista de São Paulo (Autos n 0036590-58.1998.403.6100 e n 2000.61.00.012554-5). Anoto que em nenhuma delas os ora executados figuram como réus, muito embora a ação cautelar cujo cumprimento é feito nestes autos tenha sido distribuída por dependência à Ação Civil Pública n 0036590-58.1998.403.6100. De fato, recai sobre o presente feito o sigilo, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos documentos carreados aos autos, de modo que, não sendo a União parte no feito, não lhe deve ser franqueado acesso aos autos. Contudo, nada impede que demonstre interesse jurídico apto a motivar a sua inclusão no feito na qualidade de terceira interessada, intenção essa informada às fls. 535/537, cujo requerimento deve ser formulado nos autos principais, que se encontram em trâmite perante o E. TRF3. Quanto ao ponto, note-se que, embora não caiba ao presente Juízo a análise a respeito de eventual pedido de intervenção no feito, o requerimento de concessão de prazo não se mostra desarrazoado, tendo em vista os motivos expostos às fls. 535/537. Contudo, até que efetivamente se delibere a respeito de sua intervenção no feito, não é possível que lhe seja franqueado acesso aos autos, tendo em vista o seu caráter sigiloso. Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 538, a fim de manter o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a União comprove seu interesse jurídico no feito na instância própria. Contudo, por ora indefiro a remessa dos autos, uma vez que atualmente não ostenta a qualidade de parte ou terceira interessada. Após o prazo supracitado, voltem-me conclusos. Intime-se. Encaminhe-se cópia desta decisão para a União Federal.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5020

DESAPROPRIACAO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURÍCIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fl. 248/249: intím-se os expropriados a apresentarem procuração outorgando poderes ao Dr. Ronaldo Batista de Abreu para recebimento de valores, em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento na proporção determinada à fl. 261. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. I.

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO (CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0001002-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Preliminarmente, intím-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP196282 -

JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Fls. 139: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 2231/2232: manifeste-se a parte autora. Int.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Publique-se o despacho de fls. 868. Reconsidero a determinação de arquivamento do feito. Fls. 869/871: A parte autora opõe embargos de declaração, alegando em síntese, que a decisão de fls. 860 apresentou omissão, na medida em que determinou a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, sem que houvesse o cumprimento integral da sentença, já que não foram pagos os honorários advocatícios fixados. Assiste razão à autora, já que a referida decisão extinguiu a totalidade da execução. Assim, acolho os embargos de declaração, para o efeito de sanar a omissão apontada, aclarando que a extinção da execução (fls. 860) atinge somente a obrigação principal discutida nos autos. No mais, requeira a parte autora o que de direito no tocante à sua pretensão de executar a verba honorária que lhe é devida, por força da sentença transitada em julgado. Int. DESPACHO DE FLS. 868: Recebo os embargos de declaração de fls. 862/864 para o fim de rejeitá-los. Mantenho o despacho de fl. 860, visto que, com a prolação do acórdão, já transitado em julgado, o referido agravo de instrumento nº 0039264-19.2011.403.0000 perdeu o seu objeto. Oficie-se ao relator do AI da primeira turma do STJ informando acerca do presente despacho. Cumprido, arquivem-se os autos. I.

0024711-64.1992.403.6100 (92.0024711-3) - ILMA VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 323/324. Após, aguarde-se resposta acerca do ofício expedido à fl. 319.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 580: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. I.

0039726-97.1997.403.6100 (97.0039726-2) - SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP008273 - WADIH HELU E Proc. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fl. 762: indefiro.Mantenho a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial.I.

0003317-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003317-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 517: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020384-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020384-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011335-73.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO
Fls. 635/696: recebo a apelação do INMETRO, no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)
Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 382/406.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0009081-93.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FALASCHI X ANTONIO CARLOS BOUERI X CARMEN MIKIKO NAGAO OKAZAKI X CRISTINE BARRANCOS CHUCRE X FILIPPO SANTOLIA X MONICA SILVA CASTRO X ROSELI NEVES DE SOUZA X VINCENZO VIZZUSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Manifeste-se a ECT acerca da devolução do mandado com diligência negativa, promovendo a citação daré, sob pena de extinção do feito. I.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 868, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/66: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011793-56.2014.403.6100 - WALTER TATSUO FUJIMOTO (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013621-87.2014.403.6100 - VERA LUCIA NIIDA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013759-54.2014.403.6100 - GERSON ANDRADE MELLO (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014087-81.2014.403.6100 - CELESTE BARBOSA RODRIGUES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014340-69.2014.403.6100 - FATIMA RAMIRO PINTO (SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 346: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1

X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 96: indefiro, considerando a consulta realizada às fls. 80/82. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento ao feito.I.

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 58: preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha ou débito detalhado e atualizado, conforme requerido pela Defensoria Pública.tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.I.

0015903-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de empréstimo que lhe foi concedido. Citado, os executados não apresentaram embargos. Posteriormente, o executado apresenta petição de impugnação à penhora realizada em imóvel em que sustenta, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição. No mérito, alega excesso de execução, bem como a impenhorabilidade de bem de família. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 21 de maio de 2001, sendo que os executados estariam inadimplentes desde 20 de outubro de 2001. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescicionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 23 de janeiro de 2008, fora do prazo quinquenal de que dispunha. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO

DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 267/268: Analisando os documentos de fls. 177/227, verifico que todos os veículos encontrados através do sistema RENAJUD possuem restrições de transferência oriundas da Justiça do Trabalho. Assim, indefiro o pedido de Hasta Pública do veículo GM/Blazer DLX 1199/200, placa CSF 8383, visto que o mesmo não se encontra livre e desembaraçado para a realização do ato, por garantir crédito trabalhista, com preferência em face do crédito peliteado. Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Fls. 231: indefiro o pedido de bloqueio RENAJUD, considerando que tal já foi solicitado e deferido, conforme documentos de fls. 200/206. Intime-se a CEF a juntar planilha autalizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Fl. 174: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. I.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 293: defiro.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fl. 151: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. I.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ

Fls. 76/82: defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. I.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Fls. 145/148: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção. I.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Certidão de fls. 73 verso. Intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Publique-se a sentença prolatada á fls. 960/969.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se a impetrante a informar se foi integralmente cumprida a sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0003686-23.2014.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 418/427.

0004292-51.2014.403.6100 - RODRIGO ARAUJO HADDAD(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0012729-81.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação colhida nos autos de que a impetrante teve validada a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 por força da reabertura de prazo para tanto conferida pela Lei nº 12.865/2013 (fls. 514verso), manifeste-se a postulante, no prazo de 5 (cinco) dias, se incluiu o débito cogitado neste feito no referido parcelamento, comprovando documentalmente, se o caso. Com os esclarecimentos trazidos pela impetrante, intime-se a autoridade coatora para manifestação. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016092-76.2014.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que nos autos principais houve homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial, que apurou um saldo devedor pela parte autora de R\$ 443.167,76 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 16/12/2012, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nos presentes autos. Intimem-se as partes do presente despacho. Após, expeça-se o necessário. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3) - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSVALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E

SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1165: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.I.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Manifestem-se os autores acerca das exceções de pré-executividade apresentadas pelo Banco Itaú S/A (fls. 1003/1017) e pelo Banco Bradesco S/A (fls. 1018/1028), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 360, em 5 (cinco) dias.I.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Arquivem-se os autos sobrestados conforme determinado à fl. 160.I.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8166

MONITORIA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Intimem-se as partes da juntada do mandado negativo de penhora, avaliação e intimação às fls. 133/134, para manifestação no prazo de 15 dias. Tendo em vista a inexistência de bens, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Ciência a CEF das declarações do imposto de renda de fls. 134/144, manifeste-se no prazo de 10 dias, e apresente bens penhorável para o prosseguimento da execução. Caso não haja apresentação de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 133. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 133. Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 74, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Publique-se o r. despacho de fls. 50. Considerando a ausência de valores a serem penhorados ou de apresentação de bens passíveis de penhora pela parte exequente, arquivem-se os autos nos termos da parte final do r. despacho de fls. 48, ante a inércia da parte exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo. Int.

0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS
Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 40. Prossiga-se com a execução, devendo para

tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000831-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PIMENTEL GOMES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA PIMENTEL GOMES DA CONCEICAO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.59 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO PINHEIRO BORGES

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.53. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008611-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOS REIS BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DOS REIS BERTONE

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

0009676-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.81. Prossiga-se com a execução, devendo para

tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensão a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8289

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Fls. 473/477: Considerando a manifestação da União de que não possui interesse no imóvel objeto da presente ação de desapropriação, defiro a expedição da Carta de Adjudicação em favor do expropriante. Para tanto, providencie a parte interessada a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 464. Int.

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Fls. 494/518: Informa a parte expropriante que houve a cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo e os direitos e as obrigações relativas ao imóvel expropriado passarão a ser da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista após o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da expropriante e do expropriado. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CESP, após a indicação do nome e número do RG do advogado, conforme determinado às fls. 493. Aguarde-se a habilitação da empresa CTEEP para a expedição da carta de adjudicação. Com relação à indenização referente à Gleba 123/115, a mesma deverá ser levantada pelos atuais proprietários, José Augusto Nativio e Ana Cláudia Biazetti e não pelos antigos proprietários Carlos Roberto Bonaldo e Maria Célia Souza Garcia Bonaldo, conforme constou na decisão de fls. 492/493. Ao SEDI para a devida inclusão de José Augusto Nativio e Ana Cláudia Biazetti no pólo passivo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento da condenação principal e da oferta inicial, conforme proporção apontada às fls. 493, devendo a parte interessada informar o nome e o número do RG do advogado que deverá constar no alvará. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DOMINGOS SCAMBATTI X ANA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X APARECIDA SGAMBATTI BATISTA - ESPOLIO X SANDRA LIA SGAMBATTI DOS SANTOS X SILVIO LUIZ SGAMBATTI X MILTON SGAMBATTI X PAULINA SGAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 794/802 e 803/804: Considerando a notícia de falecimento dos herdeiros do espólio de Domingos Sgambatti é necessária a correção do pólo passivo com a inclusão de todos os herdeiros e a devida regularização processual. Pelo que consta do inventário acostado às fls. 255/264, Domingos Sgambatti deixou viúva: Paulina de Freitas Sgambatti, já falecida e os filhos herdeiros: Aparecida, Anna, Elza e Milton, e como netos herdeiros: Silvio e Sandra. Considerando a notícia de falecimento das filhas Aparecida e Ana, concedo o prazo de dez dias para a habilitação dos herdeiros ou do inventariante do espólio para inclusão no pólo passivo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento

0028795-79.2009.403.0000 e do mandado de segurança 0012288-38.2012.403.0000.Int.

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA X PATRICIA CRUANES SOARES X RONIE CRUANES X SORAYA CRUANES X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Fls. 714/720: Ciência às partes da decisão que concedeu o efeito suspensivo, proferida no agravo de instrumento n.º 0005577-17.2012.403.0000. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Fls. 485/487: Trata-se de pedido formulado pela parte expropriada postulando o levantamento de indenização da desapropriação, à vista da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa. Ocorre que o documento apresentado às fls. 487 não supre a certidão negativa exigida no artigo 34 do decreto-lei 3365/41, pelo contrário, indica a existência de tributo não quitado. Não cabe ao juízo mitigar o que dispõe a lei de desapropriações, que determina a apresentação de certidão negativa de débitos como uma das condições para levantamento da indenização. Diante do exposto, indefiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COML/ E IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Providencie o advogado Guilherme Ribeiro Martins, OAB/SP 169.941, a Ata de Assembléia no qual conste a eleição do atual Presidente e Diretora Vice Presidente que assinam a procuração de fls. 452/453, regularizando-se a representação processual. Verifico que o depósito da oferta inicial pertence a parte expropriante, conforme sentença transitada em julgado. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informação do saldo atualizado do depósito acostado às fls. 25. Sem prejuízo, informe a parte expropriante o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Providencie a advogada Cinthia Nelken Setera, OAB/SP 172.315, procuração para representar a parte expropriante, regularizando a representação processual. Verifico que o depósito da oferta inicial pertence a parte expropriante, conforme sentença transitada em julgado. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informação do saldo atualizado do depósito acostado às fls. 17. Sem prejuízo, informe a parte expropriante o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

0902127-85.1986.403.6100 (00.0902127-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência do desarquivamento às partes, pelo prazo de dez dias. Providencie o advogado Diogo Moure dos Reis Vieira, OAB/SP 238.443 procuração para representar a parte expropriante, regularizando-se a representação processual. Verifico que o depósito mencionado pela parte expropriante às fls. 420, refere-se ao valor da indenização pertencente à parte expropriada, cujo levantamento depende do cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Fls. 460/471: Diante dos documentos acostados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar Florestal Incorporações Ltda.Compete à expropriada (atual denominação Florestal Incorporações Ltda) o levantamento integral do depósito de fls. 243 e da oferta inicial, conforme restou decidido às fls. 249. Dessa forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado do depósito de fls. 25.Após, expeçam-se os alvarás em favor de Florestal Incorporações Ltda, conforme julgamento proferido no agravo de instrumento n. 0036166-26.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 8299

MONITORIA

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANGELA MARIA DA MOTA

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2014: Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se as partes da sentença de fls. 209.

Int...SENTENÇA PROFERIDA EM 29/08/2014 (FLS. 209): HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 203), com concordância da ré (fl. 207), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I..

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO(PI002547 - JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antônio Araújo de Sousa Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.108,66, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 21/12/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3117.160.0000379-60), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 26.108,66, apurada em 19/07/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Cível por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. Regularmente citada, a parte ré sustenta que jamais celebrou qualquer contrato com a autora, concluindo pela utilização fraudulenta de seus documentos pessoais para formalização da avença. Pugna pela realização de perícia grafotécnica a fim de comprovar a fraude alegada. Depois de impugnar as alegações da ré, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca de seu real interesse no prosseguimento do feito, haja vista a flagrante divergência entre as assinaturas constantes dos documentos de fls. 17 e 70, além de fato de o financiamento ter sido utilizado para aquisição de móveis instalados em região nobre da capital paulista (Av. República do Líbano), enquanto o requerido, lavrador, reside no interior do Piauí. Às fls. 94/95 a parte autora requer a desistência da ação, destacando que se a transação ocorreu mediante utilização de documentos falsos, o Banco foi tão vítima quanto o requerido, razão pela qual não deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a desistência da ação enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, exigindo-se, por força

do disposto no 4º, do mesmo artigo, a anuência do réu, caso já tenha decorrido o prazo para a resposta. Na verdade, o consentimento do réu será dispensável se o pedido de desistência anteceder a apresentação da defesa, ou ainda na hipótese de revelia, cuja ocorrência permite supor o desinteresse da parte contrária pela sorte da causa. De outro lado, o limite temporal para a desistência é a sentença, admitindo-se, a partir de então, tão somente a desistência do recurso eventualmente interposto, ou ainda a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, hipóteses que independem da vontade da parte contrária. O artigo 158, parágrafo único, do CPC, por sua vez, condiciona a produção dos efeitos da desistência à sua homologação por sentença. Por fim, merece destaque o artigo 26, do mesmo diploma legal, segundo o qual, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No caso dos autos, os fortes indícios de que o contrato, cujo inadimplemento resultou na dívida exigida pela instituição financeira autora, teria sido formalizado com a utilização de documentos falsos, levou a CEF a pleitear a desistência da ação. Como já havia sido apresentada defesa, a parte requerida foi intimada a se manifestar, silenciando a respeito. Finalmente, deve ser observado o disposto no mencionado artigo 26, do Código de Processo Civil que, alinhado com os princípios da sucumbência e da causalidade, impõe a condenação da requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 00980000029540, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, v.u., DJE de 12/01/2012, p. 294: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória, em razão do pedido de desistência formulado pela CEF, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a Empresa Pública em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. 2. A imposição dos ônus processuais deve pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. A CEF deve arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que foi a Ação Monitória por ela ajuizada, que levou o particular a constituir advogado para o exercício do direito constitucional de defesa. Em razão da defesa do ora Apelado, a Apelante formulou o pedido de desistência da presente ação, vez que ficara comprovado, por meio de procedimentos internos daquela Empresa Pública, que houve fraude nos documentos apresentados em nome do Apelado. 4. O artigo 26 do CPC estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 5. Decisão a quo que fixou os honorários advocatícios devidos pela parte Apelante em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. Montante que se revela consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades, conforme o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação improvida. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 94/95, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o requerido, por carta, com aviso de recebimento, da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Carlos Alberto Ferreira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento da importância de R\$ 16.064,01, devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela requerida no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0262.160.0000590-94), sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Cível por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na Inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas. Instada a promover o andamento do feito, a parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos

de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

0020771-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Marco Antonio Fiuza Rocha em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento da importância de R\$ 10.801,68, devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela requerida no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4039.160.0000308-09), sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 15ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Cível por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na Inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas. Instada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual foi reconhecido à parte-exeqüente o direito à compensação de indébito relativa à contribuição ao FINSOCIAL que exceder a alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art. 1º, 5º, do DL 1.940) até o advento da LC 70 de 30/12/1991 e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o regular processamento do feito, foram executados as custas e honorários advocatícios. Desarquivados os autos pleiteia a parte-exeqüente, expressamente e pela desistência à execução do julgado do pedido principal, manifestando a intenção de compensação pela via administrativa (fls. 222/226). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a fungibilidade do título executivo tratada pela Súmula 461 do STJ, a qual estabelece em seu texto que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, bem como que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a desistência referente ao crédito principal destes autos. Assim, homologo a desistência da execução referente ao pedido principal, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. P. R. I..

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado em que foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, com atualização pela Selic. Instada a manifestar-se, a executada requer seja indeferido o pedido formulado sob o fundamento de serem indevidos juros de mora em continuação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Sobre os juros de mora em continuação, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.. Ademais, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal, nos precatórios parcelados (caso destes autos), aplicam-se juros de 6% ao ano a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e correção monetária pelo IPCA-E/IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010.. Portanto, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0014393-21.2012.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Publique-se a sentença proferida às fls. 120/124. Int. SENTENÇA FLS. 120/124:PROCESSO N.º 0014393-21.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: JORGE LUIZ GIGLOTTI. RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata reinclusão e manutenção da ex-esposa do autor no Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), até decisão final. Alega que por conta do divórcio lavrado por Escritura Pública no 16º Tabelião de Notas de São Paulo em 31/05/2012, sua ex-esposa foi excluída do plano de saúde onde figurava como sua dependente, restando indeferido o pleito administrativo para sua manutenção. Aduz que o Estatuto Castrense garante ao militar e a seus dependentes o direito a assistência médico-hospitalar-dentária, como usuários e beneficiários do FuSEx, incluindo-se a ex-mulher que esteja percebendo pensão alimentícia de acordo com a sentença transitada em julgado e que não tenha contraído novo matrimônio. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/51, combatendo os argumentos do autor, defendendo a legalidade da conduta impugnada e requerendo que a ação seja julgada improcedente. Instado a esclarecer se sua ex-esposa contraiu ou não novo casamento, o autor respondeu negativamente às fls.58, comprovando por documento hábil sua afirmação

(fls.68).Foi deferida a antecipação da tutela, determinando que a União Federal providenciasse a imediata reinclusão e manutenção da Senhora Luciana Ester Schiel Gigolotti como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX (fl. 88/91).FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Conforme o Estatuto Castrense, ao militar e a seus dependentes é garantido o direito a assistência médico-hospitalar-dentária, sendo incluída a ex-mulher que esteja percebendo pensão alimentícia de acordo com a sentença transitada em julgado e que não tenha contraído novo matrimônio.O art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) dispõe sobre os direitos dos militares, estando assim redigido, verbis:Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;b) o uso das designações hierárquicas;c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;d) a percepção de remuneração;e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) 2º São considerados dependentes do militar:I - a esposa;II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os de mais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco)anos, comprovada por justificação judicial; ej) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.(grifo nosso) Assim, é possível verificar ser garantido ao militar, bem como a seus dependentes, assistência médico-hospitalar nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, e, da Lei 6.880/80).O 2º do dispositivo legal, em seu inciso VIII, considera como dependente a ex-esposa, com direito à pensão alimentícia, estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novas núpcias.Da conjugação dessas normas verifica-se ter a ex-esposa que recebe pensão alimentícia em razão de sentença transitada em julgado, direito à assistência médico-hospitalar, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.Ressalto que as Instruções Gerais 30-32, aprovadas pela Portaria nº 653 de 30 de agosto de 2005 não estabelecem, porém, condições ou limitações ao exercício do direito, mas, na realidade, suprimem o próprio direito garantido por lei, ao excluir da assistência médico-hospitalar as ex-esposas, cujo divórcio ou separação judicial se deu após sua edição.Confirma-se o art. 6º, da Portaria 653/2005, in verbis:Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes:I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão:(...)d) ex-cônjuge ou ex-companheira (o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir união estável;Não é possível, entretanto, a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.Nesse contexto, garante o Estatuto dos Militares ao militar e seus dependentes a assistência médico-hospitalar, inclusive à ex-esposa, a qual tenha sido reconhecido o direito à pensão alimentícia.É neste sentido a jurisprudência do e. STJ, conforme se verifica a seguir:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535,II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO

FUSEX. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE PROTELATÓRIA. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de reiteração ou ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios importa em seu não-conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. Tendo o acórdão recorrido, com amparo na prova pré-constituída do mandado de segurança, entendido que ficou configurado o direito líquido e certo da impetrante, o exame de alegada violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Precedente do STJ. 5. É assegurada a ex-esposa de militar com pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado o direito à assistência médico-hospitalar. Inteligência do art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80. 6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, torna-se inviável o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada no Tribunal a quo. Precedente do STJ. 7. Recurso especial do primeiro recorrente não-conhecido. Recurso especial da União conhecido e improvido. REsp 935506 / RS. (grifo nosso) (RECURSO ESPECIAL 2007/0064653-4. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/08/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 10/11/2008). ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-ESPOSA DE MILITAR. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPENDENTE. ART. 50, IV, e, c/c o 2º, VIII, da LEI 6.880/80. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da legislação de regência, a ex-esposa de militar, com direito à pensão alimentícia fixado em sentença transitada em julgado, enquanto não contrair outro matrimônio, é considerada sua dependente, fazendo jus à assistência médico-hospitalar na condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, para o qual o ex-cônjuge contribui. 3. Recurso especial não provido. (grifo nosso)(STJ - REsp: 1267053 RS 2011/0169160-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) No caso concreto, entretanto, o autor comprovou o divórcio lavrado por Escritura Pública no 16º Tabelião de Notas de São Paulo (fl. 22), tendo sido fixada a pensão alimentícia 30% a sua ex-esposa. Comprovou também, através de certidão de nascimento com averbações atualizadas, que sua ex-esposa não contraiu novo casamento (fl. 68). Assim outro ponto a ser enfrentado refere-se, portanto, em perquirir se é possível manter a ex-esposa do autor como sua dependente no plano de saúde do Exército, mesmo sem haver decisão judicial transitada em julgado a respeito do assunto. Prescreve o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009) 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). Por outro lado, a exigência de que seja apresentada cópia de sentença judicial de separação ou de divórcio, para que o militar seja responsável pela assistência à saúde do seu ex-cônjuge, está prevista em uma portaria emitida pelo próprio Exército (Portaria NR 049-DGP, de 28/02/2008). A alteração no Código de Processo Civil, que passou a admitir a separação consensual e o divórcio consensual por escritura pública é prevista no ordenamento jurídico desde o ano de 2007, sendo, portanto, pré-existente à regulamentação do Exército que tratou do assunto. Outrossim, tendo em conta a hierarquia das normas jurídicas, uma previsão contida em uma mera portaria não pode prevalecer sobre as previsões do Código de Processo Civil pátrio. Assim, a Lei nº. 11.441/2007 reconheceu expressamente o direito de realização do divórcio por escritura pública, dispensando, inclusive, homologação judicial para registro civil e de imóveis, nos termos do artigo 1124-A, 1º, não cabendo a Administração Pública ou ao Poder Judiciário restringir ou deixar de reconhecê-lo. Dispositivo Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido para determinar que a União Federal proceda a manutenção da Sr. Luciana Ester Schiel Gigolotti como dependente do Sr. Jorge Luiz Gigolotti e beneficiária do FUSEX, entanto continuar recebendo pensão alimentícia do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 10/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição

(nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) Auxílio-acidente; c) 1/3 constitucional de férias; d) Diferença de 1/3 de férias; e) Férias proporcionais; f) 1/3 constitucional de férias proporcionais; g) Férias indenizadas; h) 1/3 constitucional de férias indenizadas; i) Férias em dobro; j) 1/3 constitucional de férias em dobro; k) Aviso prévio indenizado; l) Integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio indenizado; m) Integração de férias no aviso prévio proporcional; n) Multa por rescisão fora da data; o) Indenização por rescisão; p) Multa por ruptura do contrato de experiência; q) Rendimento/abono do PIS; r) Indenização por tempo de serviço; s) Média de aviso prévio indenizado; t) Média de aviso prévio; u) Média das férias proporcionais; v) Média das férias indenizadas. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido.

AUXÍLIO-ACIDENTE; Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: **1.** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. **2.** O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, a parte-autora noticia que paga auxílio-acidente em razão de norma coletiva de trabalho (fls. 30/32). Contudo, a parte-autora não trouxe aos autos cópia dessa norma coletiva de trabalho (documento obviamente indispensável para dar lastro probatório às suas alegações), pois, por visível descuido, sequer teve a atenção de retirar o lembrete em sua petição inicial para confirmar a informação com a empresa (fls. 31, 3º parágrafo). Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte-autora não se sustentam em fato notório, ao mesmo tempo em que houve o réu combater essas alegações de modo a não se tratar de fato confessado ou incontroverso. Por certo não há que se falar também em presunção legal de existência ou de veracidade em favor da parte-autora. Por isso, a produção de provas era indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o

sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Observe-se que, instada quanto à fase probatória, a parte-autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 1764/1765).

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS;No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

FÉRIAS INDENIZADAS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS PROPORCIONAIS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS EM DOBRO E TERÇOS CORRESPONDENTES;No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, 9º, alínea d e e, da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º, d e e, da Lei 8.212/1991.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO (E SUA MÉDIA), INTEGRAÇÃO DE 1/3 CONSTITUCIONAL E DAS FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS NO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL;No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela

não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Pelos motivos acima apresentados, tanto para as férias indenizadas (e adicional constitucional) quanto para o aviso prévio indenizado (integral ou proporcional), não há incidência de contribuição previdenciária sobre média de aviso prévio indenizado, integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio indenizado e integração de férias no aviso prévio proporcional. **MULTA POR RESCISÃO FORA DA DATA;** Conforme previsto no art. 477, 8º, da CLT, a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação (previsto no 6º desse mesmo art. 477) sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Diante disso, o art. 28, 9º, x, da Lei 8.212/1991 é expresso no sentido de não incidir contribuição previdenciária em relação ao valor da multa prevista no art. 477, 8º, da CLT. **INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO E INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO;** Diferente é a denominada indenização por rescisão, que a parte-autora paga ao empregado em razão de extinção de contrato de trabalho. Não consta dos autos se essa verba é paga por mera liberalidade ou se é consequência de contrato ou acordo coletivo de trabalho. Ademais, além do aviso prévio e do FGTS, há diversas outras formas para que o empregado seja protegido no momento da demissão, até mesmo por ato de liberalidade do empregador. No mesmo sentido, também não há maiores elementos acerca do conteúdo de indenização por tempo de serviço. Se a finalidade não é remunerar o serviço prestado, nem o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador (o que em regra é feito por salários e gratificações), caberia à parte-autora definir o que uma situação específica e pontual, expressamente delimitada, quando então não haveria habitualidade (fls. 52). Contudo, a desoneração tributária pretendida pela parte-autora não pode ser deferida sob a pálida argumentação de que se trata de indenização, sem maiores substratos jurídicos ou documentais. Ademais, há de outro lado a robusta importância das contribuições para o sistema social brasileiro, especialmente para a seguridade social. Como já acima exposto, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). **MULTA POR RUPTURA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA;** Segundo contido no art. 479 da CLT, nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Conforme previsto no art. 28, 9º, e, 3, da Lei 8.212/1991 é expresso no sentido de não incidir contribuição previdenciária em relação às verbas recebidas a título da indenização de que trata art. 479, da CLT. **RENDIMENTO/ABONO DO PIS;** Nos moldes do art. 28, 9º, I, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins dessa Lei, exclusivamente, o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP. Vale dizer, não há incidência de contribuições sobre a folha de salários em relação a essas verbas. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Cabível o direito à declaração de inexistência desses tributos, não é aplicável para a devolução de indébitos a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições em tela não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em

tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) em relação a pagamentos feitos a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) 1/3 constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de 1/3 de férias (decorrentes de correções de cálculos); c) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro (art. 137 da CLT) e terços correspondentes; d) aviso prévio indenizado (e sua média, art. 487 da CLT); e) integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio indenizado e integração de férias no aviso prévio proporcional; f) multa por rescisão fora da data (art. 477, 8º, da CLT); g) multa por ruptura do contrato de experiência (art. 479 da CLT) e; h) rendimento/abono do PIS. Por consequência, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Atentando às proporções de sucumbência, a pedidos com textos normativos diretamente relacionados e, também, em face da jurisprudência pacificada, fixo honorários em 05% do valor atribuído à causa, montante que deverá ser rateado em partes iguais entre os autores, cabendo também dividir esse ônus pelos réus em iguais proporções. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOTO USA INC e TOTO LTD CORPORATION JAPAN em face de QUARTZOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, visando à declaração de nulidade de atos administrativos da segunda corrê, que concedeu os registros n 827394969, referente à marca WASHLET, e nº 900712007, referente à marca ECOPOWER, à primeira corrê, bem como, consequentemente, o impedimento de que a Quartzobraz use as referidas marcas. Alegam, em síntese, que em 2005, quando ainda não possuíam subsidiária instalada no Brasil, firmaram, com a ré Quartzobraz, contrato de exportação e revenda de louças e metais sanitários de alto padrão, como bacias, banheiras, válvulas etc.. Entretanto, contrariando cláusula do contrato que previa a proibição da importadora em registrar no Brasil marcas pertencentes a produtos das autoras, a corrê requereu e teve concedido pelo INPI os registros das marcas WASHLET e ECOPOWER, o que ocasionou a rescisão do contrato por justa causa. Ressalta, entretanto, que tal contrato não é objeto de discussão nesta demanda, mas sim ilícito extracontratual cometido pela corrê, com infringência aos arts. 124, XXIII, e 126, da Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279/1996). Aponta, ainda, para reforçar o quadro fático de má-fé da corrê, que esta indevidamente registrou o domínio www.totobrasil.com.br como seu, mas ressalta que tal conduta, tal qual a discussão acerca da violação do contrato, não é objeto destes autos. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 102/104), mas contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento sob nº 0000162-19.2013.403.0000 (fls. 157/182). Foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo deferindo o pedido de tutela (fls. 183/185). Citado, o INPI contestou às fls. 194/228. Em preliminar, alega que, a despeito da citação como réu e de apresentar manifestação, a natureza de sua atuação na presente ação deve ser de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 175 da LPI. No mérito, alega que o art. 126 da LPI, que confere proteção especial a marcas notoriamente conhecidas, não é aplicável ao caso em tela tendo em vista que as marcas objeto da demanda não gozam da notoriedade alegada pela autora. Alega também a inaplicabilidade do art. 124, XXIII, da LPI, pois segundo entendimento da Procuradoria do INPI sobre a matéria, consubstanciado na NOTA/INPI/PROC/DISCONS/ Nº 529/2004, objeto do processo INPI-52400.003556/04, para que se assegure a proteção a marca estrangeira não registrada no Brasil é necessário que se prove que acordo ou dispositivo legal do país de origem da marca assegure, reciprocamente, a mesma proteção dada pelo art. 124, XXIII, a marcas brasileiras lá não registradas. Citada, a corrê Quartzobraz contestou às fls. 237/316. Em preliminares, a corrê afirma que o contrato entre a Toto e Quartzobraz continha cláusula de arbitragem, por isso incompetente a Justiça Federal para processar o feito; e alega inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar o mérito, alega ainda a decadência do pedido da autora, diante da caducidade do registro nos termos dos arts. 142, III, e 143 da LPI. No mérito, a ré se manifesta sobre pontos indicados pela autora, mas que expressamente ressaltados por ela como não abarcados na presente ação: primeiro, indica que o contrato juntado com a inicial, com ela entabulado, sequer previa atuação no Brasil, mas a nomeava como representante dos produtos Toto nos

Estados Unidos e Canadá. Quanto à sua atuação no Brasil com tais produtos, nunca foi regrada por contrato específico, pois que ela apenas comprava produtos da Toto e aqui os revendia, sem o acordo específico de representante da marca. E em segundo, alega que a afirmação da autora quanto à apropriação indevida pela corré do domínio www.totobrasil.com.br é infundada, pois é outra empresa - Ark Comércio de Materiais de Construção Ltda - que realizou tal registro. Afirma ainda ter atuado com boa-fé ao registrar as marcas WASHLET e ECOPOWER, pois que apenas o fez no intuito de estabelecer presença física e virtual dos produtos da Toto no Brasil, tendo altos gastos com a elaboração de material de divulgação, participando de feiras, seminários e convenções, doando materiais para exposição, prestando assistência a consumidores finais, sempre zelando pela qualidade dos produtos, não podendo ser alegado que tenha atuado de modo a manchar a reputação das marcas. O registro da marca foi, pois, necessário, e não apenas uma liberalidade sua. Alega, ainda, que a autora se aproveitou da presença de mercado construída pela ré e abriu sua subsidiária no Brasil, passando a se negar a vender seus produtos à Quartzobrás. Sustenta, em sinal de sua boa-fé, ter entregado uma carta de desistência da marca Toto em favor das autoras. Finalmente, alega que as marcas por ela registradas não são de conhecimento tão notório que ensejem a aplicação da proteção especial disposta no art. 126 da LPI. Às fls. 326 requereu realização de audiência de conciliação. Às fls. 329/421 a autora apresentou réplica. Quanto às preliminares alegadas, rebate a afirmação do INPI quanto à sua qualidade de assistente, pois que apresentou contestação, preenchendo os requisitos de réu; e sustenta que a cláusula arbitral do contrato que manteve com a Quartzobrás não se aplica ao presente caso, pois o que aqui se discute é ilícito extracontratual. Sustenta que a pretensa decadência alegada pela corré é inaplicável, pois a hipótese de caducidade prevista em lei dirige-se a quem registra a marca - no caso, a própria Quartzobrás; alega ainda que mesmo eventual prescrição para o ajuizamento da presente ação não pode ser acolhida, pois não apenas a lei exclui da prescrição os casos em que se comprove má-fé no registro da marca, como, de qualquer forma, esta ação foi ajuizada antes do prazo prescricional de 5 anos. Alega que se depreende da contestação da corré que seu objetivo é cobrar pela transferência do registro das marcas que ilícitamente obteve junto ao INPI; que a alegação da corré de que efetuou o registro das marcas para revender os produtos Toto é infundada, pois tal conduta, além de desnecessária, contrariava cláusula expressa do contrato que mantinham, o que caracteriza sua má-fé; aponta, a título de reforçar essa tese, que a alegação da corré de que não registrou o domínio www.totobrasil.com.br, embora não se refira ao objeto desses autos, busca induzir a erro, pois a empresa que o registrou tem o mesmo endereço da QUARTZOBRAS e está a ela ligada. No mais, sustenta que a pretensa inaplicabilidade do art. 124, XXIII, da LPI, alegada pelo INPI, está embasada em nota técnica editada administrativamente pelo Instituto e não pode criar critérios para concessão da pretendida proteção prevista no artigo de lei. Sua aplicação estaria assegurada pela notoriedade das marcas WASHLET e ECOPOWER no ramo dos metais e louças sanitárias no exterior, não havendo necessidade de que elas fossem notórias também no Brasil. Por fim, requer a realização de audiência para oitiva do representante legal da corré Quartzobrás e demais testemunhas. Às fls. 480 foi proferido despacho indeferindo a realização de audiência de oitiva de testemunhas requerida pela autora e de conciliação requerida pela ré. Contra essa decisão foi apresentado agravo retido pela autora às fls. 490/498, com contraminutas das rés às fls. 515/519 e 526/531. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de incompetência desse Juízo para processar o presente feito, tendo em vista a existência de cláusula que prevê convenção de arbitragem no contrato mantido entre as partes, também deve ser afastada, pois o objeto do presente feito não é dirimir conflitos que tivessem por base a relação contratual noticiada. Com efeito, ressaltou a parte autora em sua exordial formular pedido quanto a ilícito extracontratual imputado à corré, embasando sua fundamentação em ofensa à lei. Prosseguindo, cabe consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Assim, cabe nesse ponto analisar a posição que deve ser assumida pelo INPI em casos como o presente. A alegação do instituto de que deve figurar como mero assistente da ré não pode prosperar, pois, nos termos do artigo 175 da LPI, sua intervenção é obrigatória no feito, para a defesa da anulação ou não do registro de marca. Sobre tal dispositivo, doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente, e a razão para tanto é que, ao mesmo tempo em que a ação tem como objetivo impedir que marca já registrada em nome da autora seja usada pela empresa ré, almeja também a anulação de ato administrativo de concessão de registro praticado pelo INPI. Assim, o ato impugnado decorrente das atribuições do Instituto em benefício da empresa ré, o que inviabiliza que assumam posição diversa da de ré. Neste sentido: [...]

2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n. 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia.
3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal,

defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a consequente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...]. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo nº. 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220). Em seus pedidos, a corré mesclou a declaração de decadência do direito pleiteado à preliminar de inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, requerendo que a decretação do primeiro, por via de consequência, levasse ao segundo. Anoto, entretanto, que são institutos diversos e que devem ser analisados separadamente. A impossibilidade jurídica do pedido, se averiguada, extinguiria o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os incisos I e Parágrafo único, III, do art. 295, todos do CPC. Já a ocorrência de decadência ensejaria a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Feita essa diferenciação, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal não pode ser acolhida. O que se tem da pretensão da autora é pedido juridicamente possível, com previsão em lei e objeto definido, buscando a autora anulação de registro de marca que reputa indevido, por infringência aos arts. 124 e 126 da LPI, em ação prevista nos arts. 173 e seguintes do mesmo diploma legal. Quanto à decadência do direito pleiteado, fundamentou a corré sua alegação na afirmação de que a parte autora, após o registro da marca WASHLET pela corré, não se opôs no prazo legal e nem fez uso da marca no quinquídio legal da concessão do registro, e que dessa forma teria se operado a caducidade de seu direito, nos termos dos arts. 142, III e 143, I, da LPI. Existe nessa afirmação certa confusão quanto aos institutos da decadência e da prescrição, bem como ao que prevê a LPI quanto à caducidade do registro. Há que se observar que os artigos indicados não se referem à decadência do direito de pleitear a anulação de registro, mas sim à caducidade do próprio registro que, uma vez concedido, não é efetivamente utilizado pelo seu titular. Assim, são dispositivos que se dirigem àquele que detém ao registro, prevendo prazo para que inicie o uso a marca, sob pena de perdê-la a requerimento de pessoa com legítimo interesse. Inaplicáveis, pois, à parte autora do presente feito. No que concerne ao prazo da autora para propor a presente ação, para que se dissipem quaisquer dúvidas, anoto que o art. 174 da LPI prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Dos documentos acostados aos autos, tem-se que o registro da marca WASHLET foi concedido à Quartzobrás em 04/12/2007 (fls. 71) e o da ECOPOWER em 10/08/2010 (fls. 72). A presente ação foi ajuizada em 03/12/2012 - portanto, respeitando o prazo previsto em lei. Quanto ao mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente. Pelo que consta dos autos, a corré Quartzobrás, ciente de que as marcas WASHLET e ECOPOWER pertenciam a Toto USA Inc e Toto Ltd Corporation Japan, e eram por elas registradas nos Estados Unidos, mesmo assim requereu e teve concedidos seus registros em território brasileiro pelo INPI, infringindo o art. 124, XXIII, da LPI. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações gerais sobre o tratamento dado ao tema em nosso ordenamento jurídico. A propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial açambarca invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. O caso em tela gira em torno do registro de uma marca, que pode ser definida como o conjunto de sinais diferenciadores, visualmente perceptíveis, constituído por letras, palavras, nomes, imagens, símbolos, cores e formas gráficas, isolados ou combinados entre si. Sua função é identificar e distinguir um produto dentre outros iguais ou semelhantes dentro de uma mesma classe, diferenciando-o para o consumidor. No Brasil, a propriedade de uma marca deve ser registrada no INPI, assegurando-se, assim, sua exclusividade e proteção contra uso por terceiros não autorizados, nos termos da LPI. Uma vez concedido, esse registro fica vigente por 10 (dez) anos, prorrogáveis indefinidas vezes, a pedido do interessado. O procedimento de registro da marca no INPI é composto de algumas fases que visam justamente a garantir que esses requisitos sejam respeitados, com apresentação de documentos, exames preliminares, divulgação do procedimento para que eventuais interessados apresentem oposições, atendimento de exigências e julgamento do mérito propriamente dito. Vencidas todas essas etapas, não sendo encontradas irregularidades ou colidências com outras marcas já existentes, é concedido o registro ao requerente, que passará a ser detentor exclusivo daquela marca, com todos os direitos a ela inerentes assegurados em lei. Vale ressaltar que, mesmo que não sejam apresentadas oposições durante o processo acima descrito, é possível a instauração de posterior Processo Administrativo de Nulidade, respeitado o prazo de 180 dias a contar da concessão do registro, nos termos dos arts. 168 e seguintes da LPI. Desde que apresentado por pessoa com legítimo interesse, o registro será reavaliado, para averiguação de eventuais violações aos dispositivos legais que ordenam essa concessão. A lei prevê elaborado procedimento de registro e diversas oportunidades para que

terceiros com legítimo interesse questionem essa concessão justamente para assegurar que não sejam cometidos abusos que atentem não apenas contra a propriedade e a lealdade de concorrência, mas também contra quaisquer princípios e direitos que eventualmente possam ser violados nesse ato. A LPI define parâmetros quanto ao que pode ser registrado como marca, mormente em seu art. 124, que estabelece proibições a serem respeitadas. Dentre essas limitações, verifica-se que há o impedimento à ofensa dos direitos de honra, imagem, liberdade de consciência e também a vedação da apropriação de símbolos nacionais oficiais, sinais genéricos de indicação de uma determinada classe de produtos, cores em si mesmas etc., tudo devidamente disciplinado na lei. Também se depreende que como requisitos para concessão do registro encontram-se a distintividade e disponibilidade da marca, evitando-se, assim, a confusão com marca já existente. Há que se observar, entretanto, que não é a mera similitude ordinária que impede o registro, mas a semelhança tão próxima que enseje induzir o consumidor a erro, ao adquirir o produto. Tal vedação tem o fito de impedir a concorrência desleal, impedindo que uma empresa se utilize de marca muito semelhante à de seu concorrente com o fim de aproveitar-se de sua reputação, boa fama e presença no mercado. É importante ressaltar que, embora a lei confira proteção a todas as marcas devidamente registradas, algumas marcas, mesmo não registradas pelo INPI, gozam de proteção especial, como se registradas fossem. Assim, também não são suscetíveis de registro por terceiros e são blindadas contra cópias e imitações totais ou parciais. Trata-se das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas, e tal proteção especial vem disciplinada nos arts. 125 e 126, caput, da LPI: Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Há que se anotar que, tecnicamente, a terminologia marca notória não existe mais no atual ordenamento jurídico. Ela era prevista no art. 67 da antiga lei que tratava o tema, o Código de Propriedade Industrial - Lei 5.772/71, revogado pela atual LPI. Para ser considerada notória, a marca deveria ser contemplada com uma declaração de notoriedade, nos termos do Ato Normativo nº 046/80 do INPI, por meio de um requerimento feito ao INPI. Ela passava a contar com proteção em todos os ramos, ou seja, mesmo naqueles diferentes do mercado ao qual a marca se dirigia. Isso restringia consideravelmente a liberdade de utilização da marca por terceiros, mesmo que sua atividade não fosse idêntica, semelhante ou afim. Atualmente, somente a marca de alto renome conta com proteção tão abrangente. Conforme se depreende do art. 125 da LPI, acima transcrito, a marca de alto renome tem prestígio incontestável, que decorre de sua tradição e reconhecida qualidade, o que faz com que mereça distinção extraordinária, que se estende a todas as classes de atividades. Poucas marcas são reconhecidas pelo INPI como de alto renome - no momento, têm o status de alto renome reconhecido marcas tais como Pirelli, 3M, Hollywood, Kibon, Natura, Moça, Bom Bril, Nike, Land Rover, O Boticário, Chanel, Sadia e McDonalds. Devemos nos concentrar, no caso dos autos, sobre as marcas notoriamente conhecidas, que são as que efetivamente interessam ao presente caso. Isso porque reclama a parte autora ter a violação ao artigo 126 da LPI, que trata dessas marcas, dado ensejo ao surgimento do seu direito, combinado com o art. 124, XXIII, da mesma lei. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o termo foi cunhado na Conferência da Revisão de Haya, quando da revisão da Convenção da União de Paris - CUP, em 1925. Entretanto, só veio a ser positivado em lei brasileira com a edição da atual LPI, em 1996. Durante todo esse período em que o antigo Código de Propriedade Industrial omitiu a expressão muitas foram as demandas judiciais acerca do tema, pois as diferenças terminológicas ensejavam as mais variadas interpretações sobre quais marcas faziam jus a maior ou menor proteção, tendo em vista a CUP e a então vigente lei brasileira. Após 1996, dirimiu-se em grande medida a confusão anterior, pois a LPI passou a reconhecer a proteção à marca notoriamente conhecida no ramo da atividade, seja de produto ou de serviço, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Note-se, assim, que a grande diferença entre a marca de alto renome e a marca notoriamente conhecida é quanto ao conhecimento que se tem da marca, se circunscrito somente ao ramo de atividade em que ela se insere, ou se extensível para todos os outros ramos. No caso dos autos, um dos pontos controvertidos é a extensão da notoriedade das marcas WASHLET e ECOPOWER. Definir esse ponto permitiria dizer se tais marcas gozariam da proteção especial conferida pelo art. 126 da LPI, segundo o qual independe de estar a marca previamente registrada no Brasil para que se impedisse aqui seu registro por terceiros. A autora defende serem os produtos Toto notoriamente conhecidos em seu ramo de atuação, reconhecidos pela sua qualidade e pela tecnologia inovadora que empregam; juntou os documentos de fls. 375/421 (traduzidos às fls. 427/477) - artigos publicados em diversos veículos midiáticos do exterior, especializados ou não, tais como jornais, revistas e sites, em que as marcas WASHLET e ECOPOWER são ou objeto principal do texto, ou pelo menos citadas - como demonstração do reconhecimento dessa notoriedade. Afirma, ainda, que não é necessário que a marca seja notoriamente reconhecida no país onde se postula a proteção - no caso, o Brasil - bastando que se comprove sua notoriedade no seu país de origem, pois se trata de caso de exceção ao princípio da territorialidade das marcas. Já a corré afirma que as marcas WASHLET e ECOPOWER são pouco conhecidas no país e que, inclusive, mesmo esse pouco conhecimento é devido à sua atuação como revendedora desses produtos, haja vista ter investido muito na sua divulgação. Embora doutrina e jurisprudência concordem que, de fato, a proteção conferida pelo art. 126 da LPI constitua exceção ao princípio da territorialidade das marcas, há que se ter cuidado ao considerar essa afirmação.

O princípio da territorialidade das marcas, consagrado na CUP, enuncia que a proteção conferida pelo Estado por meio de patente ou de registro de desenho industrial ou marca é válida somente nos limites territoriais do país que a concede. Ser exceção a esse princípio significa, pois, que marca registrada num país pode atingir tamanha notoriedade em seu ramo de atuação que passe a ser usada e notoriamente conhecida também em outro país no qual não é registrada; isso ocorrendo, tal marca terá proteção também nesse segundo país, no qual não possui registro, devido à notoriedade ali alcançada. Ou seja, a proteção do registro extrapola os limites nacionais, avançando para a região em que, de fato, e não apenas de direito, a marca é usada e conhecida. Ressalte-se que esse entendimento não se coaduna com o que pretende a parte autora. Não se pode interpretar a expressão exceção ao princípio da territorialidade, presente em muitos julgados, no sentido de que o território em que a marca precisa ser conhecida não necessariamente seja aquele em que se postula a proteção. Em outras palavras: o fato de a marca ser notoriamente conhecida nos Estados Unidos - como a autora faz prova por meio dos documentos de fls. 375/421 e 427/477 - não lhe confere proteção especial no Brasil, se não for averiguado que também aqui ela goza da mesma notoriedade. É importante frisar que mesmo o julgado trazido pela própria autora às fls. 344 assenta-se nesse entendimento, e não pode ser distorcido de modo a dar-lhe outra feição. A mera expressão exceção ao princípio da anterioridade, presente em sua ementa, só é claramente interpretada com a leitura na íntegra do voto do relator, do qual se extrai que ficou reconhecido naqueles autos que a notoriedade alcançada pela logomarca Mizuno lhe conferiu a proteção especial do art. 126 da LPI, mesmo tal marca não sendo previamente registrada no Brasil. Tal viés é explicitado no voto ao se tecer considerações sobre a presença da marca no mercado brasileiro de forma maciça. Ademais, desnecessário tecer maiores considerações acerca da comercialização dos materiais esportivos da parte autora, nas principais cidades do país, acompanhada de publicidade nos meios de comunicação, consagrando efetiva notoriedade da marca em âmbito nacional. Observa-se dos documentos juntados aos autos que diversas equipes de futebol, inclusive a seleção brasileira de futebol, utilizaram chuteiras identificadas pelas marcas em questão, nas copas mundiais de futebol. Inclusive, no que diz respeito à Seleção Brasileira de Futebol, a mesma utilizou as chuteiras com a marca da 1ª apelada já na Copa do Mundo de 1986, conforme documentos de folhas 57/63. (TRF-2 - AC: 359264 RJ 1994.51.01.042862-4, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 09/09/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 59) Nesse mesmo sentido, colaciono as seguintes ementas: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA A EMPRESA BRASILEIRA. CONCESSÃO COM BASE NO ANTIGO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº 5.772/71). EMPRESA ESTRANGEIRA ALEGANDO SER TITULAR DA MARCA REGISTRADA, OBJETIVANDO SUA ANULAÇÃO. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. NOTORIEDADE DA MARCA NÃO RECONHECIDA NO BRASIL PELO INPI. IRRELEVÂNCIA DA FAMA NO EXTERIOR. DIREITO AUTORAL CONCEDIDO APÓS O REGISTRO DE MARCA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. Alteração da interpretação, constatando-se que para a verificação de notoriedade a marca não precisava ser registrada ou usada no Brasil, mas seu o conhecimento deveria ser verificado no mercado brasileiro, sendo irrelevante sua fama no exterior. 4. A proteção estabelecida no artigo 6º bis, da Convenção da União de Paris, busca evitar o registro de marca de fábrica ou de comércio que a autoridade competente considere como notoriamente conhecida no país do registro ou do uso, como já sendo marca de uma pessoa amparada pela referida Convenção e utilizada para produtos idênticos ou similares. 5. No caso em exame, apesar da documentação acostada aos autos comprovar que a marca registrada em nome da ré é semelhante à utilizada pela autora em seu país de origem (França), não foi reconhecida sua notoriedade no território nacional pelo órgão competente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), não se cogitando da aplicação do disposto no artigo 6º bis, da Convenção da União de Paris. (...). (TRF-3 - AC: 89961 SP 94.03.089961-1, Relator: JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, Data de Julgamento: 16/12/2009, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) (Negritei). PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DA APELADA EM CONSIDERAR SUAS MARCAS COMO NOTORIAMENTE CONHECIDAS COM O FIM DE IMPEDIR REGISTRO DE MARCA NACIONAL - NÃO CABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTORIEDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL E DENTRO DO MESMO SEGMENTO DE MERCADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º BIS DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - IMPOSSIBILIDADE. 1- A legislação não faz referência aos requisitos ou critérios necessários para que uma marca seja considerada notoriamente conhecida. Porém, o alto grau de conhecimento da marca é um requisito essencial para que a dita marca seja considerada notoriamente conhecida; 2- O local onde se verifica a notoriedade de uma marca é justamente aquele onde se queira a proteção, onde se deseja obter o registro. Assim, não basta que a marca seja notoriamente conhecida no país de origem do registro, mas essencialmente naquele país que reconhecer a sua notoriedade; 3- O fato das marcas da empresa GAZZONI 1907 SRL estarem registradas em outros países tais como Noruega, Finlândia, Dinamarca e na própria OMPI, não confere às referidas marcas o título de notoriamente conhecidas de modo a impedir o registro das marcas nacionais da empresa SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA., notadamente ante a ausência da comprovação da notoriedade aqui no Brasil, dentro do mesmo segmento de mercado, no mesmo ramo de atividade. Não se pode cogitar de eventual concorrência desleal, uma vez que na situação em tela nem sequer existe concorrência; 4- Recurso conhecido e provido. (TRF-2 - AC: 346597 RJ 1997.51.01.006147-0, Relator: Desembargador Federal

ABEL GOMES, Data de Julgamento: 11/11/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:19/12/2008 - Página.:38) (Negritei). Dessa forma, não se pode reconhecer violação ao art. 126 da LPI, pois não se sustenta a tese da autora de que a notoriedade que as marcas WASHLET e ECOPOWER desfrutam no exterior seja suficiente para garantir a elas proteção especial nos termos do referido dispositivo. Passa-se, a seguir, a analisar a alegada violação ao art. 124, XXIII, da LPI. Saímos, pois, do campo das proteções especiais, para verificar se o registro das marcas aqui impugnado vai de encontro aos parâmetros definidos em lei como protetivos das marcas comuns (aquelas que não se enquadram nas categorias alto renome e notoriamente conhecidas). Dispõe a LPI em seu art. 124, XXIII: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. O INPI declara, em sua contestação, que em sede administrativa não reconheceu a violação ao dispositivo por não estar presente, no entendimento da Procuradoria do INPI (consubstanciado na NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 529/04, acostada às fls. 222/228), o requisito essencial para aplicabilidade da hipótese prevista no artigo em comento, abaixo transcrito: 2) o titular da marca para a qual se postula a proteção comprovou estar a marca protegida em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, em data anterior ao depósito, no Brasil, do pedido de registro ou do registro da marca por ele impugnado; Às fls. 203, o INPI afirma que o requisito acima não foi preenchido, já que não foi demonstrada a existência de acordo e dispositivo legal presente no ordenamento legal dos Estados Unidos que assegure reciprocidade a titulares brasileiros. Já a parte autora alega que está o Instituto a criar critérios não previstos em lei, o que não é competência sua. Analisemos o inciso XXIII, do art. 124 da LPI, verificando quais são os requisitos lá estabelecidos e confrontando-os com a exigência feita pelo INPI. Em primeiro lugar, tem-se que a proibição nele inscrita versa sobre marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade. Tal requisito encontra-se plenamente atendido, tendo em vista que a Quartzobrás não apenas conhecia as marcas pertencentes à Toto, como mantinha contrato com ela e revendia seus produtos no Brasil. Indo adiante, o inciso dispõe que a marca a que se pleiteia registrar deve destinar-se a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; e que, nesse intuito, acabe por apresentar características que a tornem suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia, ou seja, não seja suficiente diferenciada da marca que se tem como parâmetro. No caso dos autos, não apenas as marcas são usadas para o mesmo fim como não há intuito de diferenciação. As marcas WASHLET e ECOPOWER foram registradas com o fito de designar produtos comprados da própria Toto, e a grafia dos nomes é exatamente a mesma dos já registrados pelas titulares originárias nos Estados Unidos. Atendido também, pois, esse requisito. Finalmente, temos que o titular original da marca deveria ser enquadrado em uma destas opções: i) ser sediado ou domiciliado em território nacional; ii) ser sediado ou domiciliado em país com o qual o Brasil mantenha acordo; iii) ser sediado ou domiciliado em país que assegure reciprocidade de tratamento. Ressalte-se que os quesitos ii e iii aqui apontados não são cumulativos, e isso fica claro na letra da lei. A bem dizer, não é necessário que se prove que o país de origem mantenha acordo com o Brasil e, além disso, preveja em seu ordenamento jurídico diploma que expressamente assegure a reciprocidade de tratamento. O caso dos autos enquadra-se, assim, na hipótese ii aqui listada, eis que é comprovado às fls. 49/66 que a marca ECOPOWER fora registrada pela Toto USA Inc. no Departamento de Patentes e Marcas Comerciais dos Estados Unidos em 26/02/2004; já a marca WASHLET fora registrada pela Toto Ltd. Corporation Japan no Departamento de Patentes e Marcas Comerciais dos Estados Unidos primeiramente em 03/10/1986, renovados em 12/06/2006, 08/05/2007 e 28/02/2012. Sendo os Estados Unidos e o Japão países membros da Convenção da União de Paris - CUP, da qual o Brasil também é signatário e à qual já se fez referência nesta sentença como acordo que dispõe acerca do tema em comento, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de ser o titular da marca sediado em país com o qual o Brasil mantenha acordo. O que se observa do excerto proveniente da Nota Técnica emitida pelo INPI, em interpretação ao inciso XXIII do art. 124 da LPI, não é a criação de requisitos para aplicação da lei, pois tal Nota apenas parafraseia o que já consta na LPI. Mas na análise concreta do caso, conforme consta na contestação do INPI, às fls. 203, o Instituto não reconhece o fato de serem as marcas WASHLET e ECOPOWER previamente registradas nos Estados Unidos como suficiente: (...) não temos ciência de acordo e dispositivo legal presente no ordenamento legal estadunidense (sic) que assegure reciprocidade a titulares brasileiros nos termos deste dispositivo legal, prejudicando assim a análise do mérito quanto a esta alegação. Nos termos aqui já explanados, percebe-se que tal análise feita em âmbito administrativo foi equivocada, pois o fato de os países envolvidos serem membros da CUP dispensa a que se demonstre existir dispositivo legal expresso no ordenamento norte-americano no que se refere a vedações de registro de marcas nos termos do art. 124, XXIII, da LPI. Dessa forma, verifica-se efetiva violação ao referido dispositivo, fazendo jus a parte autora, pois, a que os registros concedidos à corrê Quartzobrás sejam cancelados pelo corrê INPI. Enfim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a antecipação de tutela concedida, para determinar que o INPI anule os registros nº 827394969, referente à marca WASHLET, e nº 900712007, referente à marca ECOPOWER, concedidos a Quartzobrás

Indústria e Comércio Ltda. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da segunda autora, fazendo constar Toto Ltd. P.R.I e C.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Trata-se de ação proposta por Karina Massei em face do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, objetivando a anulação das cobranças de anuidades, bem como a condenação do Conselho réu à emissão de certidão de quitação de débitos. Em síntese, a autora alega que se formou em Ciências Biológicas pela Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes e que se inscreveu, em 1996, no Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (CRBio-1). Afirma que, em 1997, mudou-se para Portugal, onde residiu e trabalhou até 2011. Relata que, em decorrência de orientações equivocadas do CRBio-1, não solicitou a baixa de seu registro profissional antes de se ausentar do país. Ao retornar ao Brasil, após tentar se inscrever no CRBio-5, foi informada que deveria quitar os débitos existentes junto ao CRBio-1. Ao analisar as eventuais pendências, verificou que foram efetuadas cobranças de períodos em que o seu registro profissional esteve suspenso e, posteriormente, cancelado. Aduz prescrição de todos os períodos anteriores à suspensão do registro profissional. Pugna por medida judicial que suspenda qualquer ato de cobrança de anuidades, até decisão final. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 103). O Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (CRBio-1) apresentou contestação, encartada às fls. 107/115. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido para compelir a Ré a suspender qualquer ato de cobrança das anuidades referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, até decisão final (fls. 122/128). Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, verifico que a parte autora possuía débitos em relação às anuidades referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 (fls. 20/21). O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária. Sendo assim, deve ser aplicado o art. 174 do Código Tributário Nacional, que prescreve que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ressalte-se que o próprio réu afirmou que as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2007 foram lançadas no rol das cobranças inviáveis, acostando aos autos o extrato da ata da 159ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (fl. 120), no qual consta a seguinte decisão: Em face de todo o exposto, bem como dos elementos constantes do processo, deliberou-se: 1) pela baixa dos referidos créditos no denominado rol das cobranças inviáveis, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria CRBio-01 n.º 01/2013, relativamente ao período de 1988 a 2007.... Assim, fica evidente que as anuidades relativas aos anos de 1998 a 2007 foram atingidas pela prescrição. Posto isso, passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei 6.684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia, assim dispõe: Art. 23 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei. CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades Art. 24 - Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos; III - violar sigilo profissional; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado; VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei; VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. Art. 26 - As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração. 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão; b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão. 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. 6º - A

suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado. 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.(...)No caso em exame, a autora noticia que, em 1997, mudou-se para Portugal, onde residiu e trabalhou até o ano de 2011. Afirma que recebeu orientação verbal do CRBio-1 no sentido de que a mudança de país seria suficiente para configurar o cancelamento do registro profissional. Ao retornar ao Brasil, após tentar se inscrever no CRBio-5, a parte autora ficou ciente da existência de débitos no CRBio-1. Conforme se verifica do Processo Ético-Disciplinar n.º 521/2001 instaurado em face da autora, em 21/06/2002 foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por três anos (fl. 37), ficando a parte autora impedida de exercer a profissão até 20/06/2005 (fl. 39). Em 09/10/2009, o CRBio-1 aprovou, por unanimidade, a conversão da penalidade de suspensão em cancelamento do registro profissional de Karina Massei (fls. 58). Consta nos autos que, em 25/04/2011, a autora entrou em contato com o CRBio-1 (fl. 64), visando à regularização de sua situação. Em resposta à solicitação, o CRBio-1 informou que a autora deveria entrar em contato com a tesouraria e solicitar o competente boleto bancário para a quitação dos débitos existentes, o que implicaria no arquivamento do processo disciplinar e, conseqüentemente, na regularização de sua situação perante o Conselho (fls.67/68). Contudo, em 30/09/2011, não foi detectada a quitação dos débitos informados pelo CRBio-1 no e-mail datado em 23/05/2011. Ainda assim, o referido Conselho deferiu um prazo de 15 dias para que a autora pudesse negociar ou quitar os débitos existentes (fl. 75). Decorrido o prazo sem manifestação, o processo disciplinar foi remetido ao Conselho Federal de Biologia, que confirmou a aplicação da pena de cancelamento do registro, com fundamento no disposto no art. 25, V e seu 6º, da Lei 6.684/79 e de acordo com o art. 13, 7º, da Resolução CFBio n.º 16/2003, acrescido pelo art. 2º da Resolução CFBio n.º 127/2007 (fls. 80/81). Tendo em vista o disposto na Lei 6.684/1979, o pagamento da anuidade ao Conselho constitui condição de legitimidade do exercício da profissão, constituindo infração disciplinar deixar de pagá-la. No mesmo sentido, o art. 1º da Resolução n.º 282/2012 dispõe que o fato gerador das anuidades de pessoas físicas e jurídicas é a sua inscrição no Conselho e a pontualidade no pagamento das anuidades aos Conselhos Regionais constitui condição de legitimidade ao exercício profissional. Ressalte-se, por oportuno, que a aplicação da penalidade não é objeto de discussão nessa demanda. No caso em análise, a parte autora visa tão somente obter o reconhecimento da prescrição das anuidades cuja cobrança não foi iniciada dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN, a anulação das cobranças de anuidades efetuadas após suspensão do registro profissional, bem como a condenação do Conselho réu à emissão de certidão de quitação de débitos. A autora não requereu a suspensão/cancelamento do registro profissional antes de se ausentar do país. O argumento de que a recebeu orientações equivocadas do CRBio-1 e que por isso deixou de comunicar formalmente a mudança de país ao Conselho não é suficiente para afastar as suas obrigações. Cabe ao profissional formalizar a suspensão ou cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, sob pena de estar sujeito ao pagamento das anuidades. Considerando que a pena de suspensão do exercício profissional por três anos teve efeitos até 20/06/2005, bem como que o CRBio-1 somente aprovou o cancelamento do registro profissional da autora em 09/10/2009, resta devido o pagamento das anuidades referentes ao período de 2008 até a data do cancelamento, observando-se o prazo prescricional, tendo em vista que a obrigação de pagar a anuidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. Por fim, não há que se falar em emissão de certidão de quitação, haja vista a existência de débitos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da cobrança das anuidades referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como para declarar a nulidade das cobranças das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Revogo os efeitos da tutela antecipada no que divergir desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000122-36.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU n. 45.504.045.039-5 (processo administrativo n. 33902.860598.2011-45) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Alega, no mais, que alguns dos procedimentos pelos quais a ré exige ressarcimento não eram previstos nos contratos de assistência médica que geraram tais cobranças, sendo, portanto, indevidas. Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 4592/4595). Despacho de fls. 4596 suspendeu a exigibilidade desse valor até a solução final da demanda. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 4600/4626), combatendo o mérito. A parte

autora apresentou réplica (fls. 4631/4460), reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E.STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público

cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o

ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se fale em enriquecimento por causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas compete assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de 05/01 a 30/06/2009. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2014 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 30/12/2011 (ofício expedido em 12/12/2011), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurado, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos

praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA) No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. Quanto à alegação da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, igualmente não prospera a argumentação da autora. Isso porque pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n 45.504.045.039-5, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998 e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001. E nesse sentido vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E. TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança

envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estavam submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos. O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere, por exemplo, às AIHs que reputa indevidas por serem referentes a curetagem pós-aborto, não pode simplesmente a autora atribuir tal procedimento à prática de um ato ilícito por parte da paciente e assim enquadrá-lo na cláusula que proíbe os tratamentos ilícitos ou antiéticos. Abortos podem ser espontâneos ou provocados, e mesmo nesta última hipótese, far-se-ia mister comprovar a ilicitude do ato. O mesmo se pode dizer sobre as AIHs referentes a procedimentos estéticos, transplantes e implante de próteses - não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. As AIHs 3509110562859 e 3509110192753, ao contrário, expressamente referem-se a septoplastia reparadora não estética e dermoliéctomia abdominal não estética, respectivamente - caberia à autora comprovar que, a despeito de o procedimento denominar-se não estético, ele destina-se a esse fim. No caso das AIHs 3509105378889, 3509107784985 e 350911254939, ao contrário do afirmado pela autora na inicial e na réplica, os contratos não excluem todos os tipos de transplante, pois que a cláusula 6.7 dos contratos referentes a esses pacientes dispõe que os transplantes de rins e córneas não estão excluídos da cobertura oferecida - e, no mesmo sentido, não comprovou a autora que os transplantes realizados não se enquadravam nessas categorias. Já quanto às AIHs 3509107947455, 3509110424985 e 3509107703354, referentes a cateterismo cardíaco, também não ficou comprovado o implante de prótese - embora seja usado um cateter nesse procedimento, ele é retirado ao final, não se caracterizando como implante; tivesse tal prática sido realizada, repise-se, deveria a autora ter instruído a inicial de prova inequívoca de que tal ocorreu. No mais, a AIH que se refere a intoxicação medicamentosa também não se revela apta a enquadrar-se em quaisquer dos procedimentos excluídos da cobertura oferecida, e mesmo que se suponha que tal intoxicação foi fruto de tentativa de suicídio, falhou a autora em demonstrar que o socorro daí decorrente não seria suportado por cláusula expressa em seu contrato. Quanto às AIHs referentes a vasectomia e laqueadura, também não basta citar o artigo 5º da Lei 9.263/96, que dispõe ser dever do Estado assegurar a liberdade de planejamento familiar, para daí se excluir tais procedimentos da cobertura oferecida - ainda mais porque o artigo 6º da mesma lei dispõe que as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória**

1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias),

pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E. TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Na situação posta nos autos, tem-se que após notificação expedida em 12/12/2011 - recebida pela autora em 30/12/2011, conforme aviso de

recebimento dos Correios - foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 5723 do processo n 33902.860598.2011-45 (CD acostado às fls. 4626 destes autos), proferidas em primeiro e segundo graus na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal, não havendo se falar em cerceamento de defesa, tendo sido a decisão definitiva publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2013. Não cabe, além disso, a argumentação da autora de que a RE nº 6 de 26/03/2001 previa duração máxima do processo administrativo de 411 dias, pois tal resolução foi revogada expressamente em 30/12/2008 pela RN n 185, ou seja, antes da realização dos procedimentos impugnados nestes autos, sendo a regulação por ela feita, portanto, aqui aplicável. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

0006953-03.2014.403.6100 - ROSELAINÉ DE REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roselaine de Rezende em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira ré. Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, a parte-autora ficou-se inerte (fl. 62-v). Às fls. 64, a parte-autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Observe-se, inicialmente, que à parte-autora foi dada a oportunidade de recolher as custas judiciais devidas, restando não cumprida a determinação judicial. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Ademais, consta nos autos pedido de desistência formulado pela parte-autora (fl. 64). Diante da ausência de citação, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado nos autos. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, bem como o pedido de desistência formulado pela parte-autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 64, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, III e VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009001-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.. A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 139/153), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Em cumprimento à decisão de fls. 156, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apresentou cálculos às fls. 157/161, nos quais foi apurado valor superior ao montante executado. Às fls. 168/170, a União Federal acostou parecer do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da DRF em Osasco, no sentido de inexistirem saldos passíveis de restituição na ação de execução. Os autos retornaram ao Contador Judicial, por força da decisão de fls. 179, para elaboração de cálculos com relação aos honorários advocatícios fixados no Acórdão, o que foi levado a efeito pela Contadoria Judicial às fls. 180/182, sendo apurado valor superior ao montante executado. Instadas a se manifestarem, a parte embargada opôs embargos de declaração (fls. 185/186) e a União discordou dos valores apurados pelo Contador do Juízo (fls. 188/192). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, por oportuno, o descabimento da manifestação de fls. 185/186, porquanto não há omissão no despacho de fls. 179, que determinou a complementação dos cálculos judiciais quanto aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Deveras, o momento oportuno para apreciação dos pontos levantados pela parte exequente, relacionados ao crédito tributário (os quais não interferem no valor dos honorários), é o de prolação da sentença. Deste modo, rejeito os embargos de declaração de fls. 185/186, uma vez que são manifestamente descabidos. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Com relação ao crédito tributário cuja restituição é pretendida: nos autos da ação ordinária em apenso, a parte autora postulou a concessão de provimento jurisdicional que lhe

assegurasse o direito de recolher a contribuição ao PIS com base nas Leis Complementares n.º 07/1970 e 17/1973, bem como a repetição de indébito tributário, mediante restituição ou compensação, dos valores indevidamente pagos nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente. A tutela antecipada foi concedida às fls. 120/121, para assegurar à parte autora o direito de efetuar a compensação dos valores pagos nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.455 e n.º 2.449/1988, o que foi levado a efeito no curso do processo, conforme comunicado pela parte autora no decorrer da ação de conhecimento. Em sentença proferida às fls. 310/324, o pedido foi julgado procedente para reconhecer o direito da parte autora à compensação das quantias indevidamente pagas a título de PIS, no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1995, conforme documentos acostados e nos termos do pedido, correspondentes à diferença entre os valores recolhidos com amparo nos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, e aqueles devidos nos termos da Lei Complementar n.º 07/70, com as alterações da Lei Complementar n.º 17/73, tendo como base de cálculo o faturamento auferido no sexto mês anterior. A sentença condenou a ré, ainda, no pagamento das custas antecipadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Em acórdão proferido às fls. 413/420, o E. TRF/3ªR: a) não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para declarar a não correção da base de cálculo do PIS; b) deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 09/12/1992; c) negou provimento à apelação da União Federal; d) reconheceu sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios entre as partes, a teor do disposto no art. 21 do CPC. A autora interpôs Recurso Especial, insurgindo-se contra a fixação do prazo prescricional quinquenal. Em Juízo de admissibilidade de REsp, efetuado pela Vice-Presidência do E. TRF/3ªR, foi determinada a devolução dos autos à Turma, para novo exame do prazo prescricional, em conformidade com a orientação do C. STJ. A turma proferiu novo julgamento, às fls. 605/608, para acolher o entendimento do C. STJ, no sentido de que nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, a E. Sexta Turma concluiu que, como os recolhimentos indevidos datam de 10.04.1990 a 14.11.1995 e a ação foi ajuizada em 09.12.1997, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal. Por conseguinte, foi proferido acórdão não conhecendo da apelação da autora e, na parte conhecida, foi dado parcial provimento para declarar a não correção da base de cálculo do PIS, negando-se, por fim, provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. A União Federal foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 607). Com relação aos critérios de atualização do crédito a ser compensado, o julgado determinou a atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, nos moldes da Resolução n.º 561, do C. CJF, além da incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei 9.250/1996, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (fls. 418 dos autos em apenso). O trânsito em julgado operou-se em 18/11/2011. Ao proceder à execução do julgado, a parte autora apresentou conta atualizada para março de 2012, no valor de R\$ 182.479,89, contra os quais se insurgiu a parte embargante. Diversos são os questionamentos levantados nestes embargos em oposição ao montante executado, merecendo destaque: (i) a apuração equivocada dos créditos de PIS em virtude da indevida exclusão do ICMS da base de cálculo; (ii) ausência de comprovação da base de cálculo efetiva à época dos recolhimentos indevidos; e (iii) não homologação dos procedimentos de compensação efetuados no curso do processo em virtude de patente irregularidade. A questão que se coloca nestes embargos diz respeito à presença, ou não, dos requisitos inerentes ao título executivo judicial, ou seja, liquidez, certeza e exigibilidade, pois uma vez efetuados procedimentos de compensação pelo contribuinte no curso do processo, tornou-se duvidosa a existência de valores a repetir. Também há controvérsia acerca das efetivas bases de cálculo da contribuição, diante da ausência de demonstração do faturamento auferido pela empresa no período dos recolhimentos indevidos. É certo que, visando à apuração do quantum debeatur após os procedimentos de compensação efetuados, passou a recair sobre a parte exequente o ônus de demonstrar a existência de saldo remanescente, que não tenha sido objeto da compensação levada a efeito por sua conta e risco, com amparo na tutela antecipada, não sendo suficientes, para esse fim, os documentos que apenas comprovem os recolhimentos indevidos no período reconhecido. Também compete a parte exequente o ônus de demonstrar as bases de cálculo sobre as quais recaíram tais recolhimentos, a fim de possibilitar o cálculo da parcela devida nos moldes da Lei Complementar 07/1970, com alterações da Lei Complementar 17/1973, em conformidade com o que ficou decidido no julgado. Em realidade, a existência do crédito alegado tornou-se duvidosa, diante da possibilidade de o crédito ter se esgotado na esfera administrativa, com a realização de sucessivos procedimentos de compensação. Além do que, para a restituição pretendida, faz-se imprescindível a demonstração do faturamento da empresa no período discutido na ação de conhecimento. Não obstante o ônus processual, a parte autora deixou de fornecer a documentação pertinente, alegando que os elementos necessários para revisão e apuração dos créditos de PIS constam do banco de dados da SRF, já que foram informados pelo contribuinte quando do recolhimento do PIS, devendo prevalecer o dever de informação. É o que se verifica às fls. 139/153. A assertiva da parte embargada não prospera. Desde logo, impende observar que a execução em face da Fazenda Pública tem como pressuposto a existência de título líquido, certo e exigível. Em regra, em casos como o presente onde se discute a restituição de

indébito, a apuração do valor a ser restituído prescinde de liquidação, sendo possível sua apuração por simples cálculo aritmético. Todavia, no caso presente, a causa assumiu outros contornos, pois, ao proceder à compensação na esfera administrativa, a autora afastou a liquidez e certeza do título judicial, pois não se sabe se, após as compensações e imputações de pagamento efetuadas pela Receita, remanesceu saldo passível de restituição. Também se tornou duvidosa a existência do crédito, diante da ausência de demonstração do faturamento da empresa, sendo esta medida imprescindível para apuração do montante efetivamente devido. Além disso, observa-se que a parte autora procedeu à dedução do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, a despeito de autorização judicial nesse sentido, sem embargo de se considerar a desconformidade dos procedimentos de compensação com os normativos aplicáveis e com o julgado, o que conduziu a não homologação da compensação, após procedimentos de auditorias fiscais, resultando em cobranças dos débitos não compensados pelos processos de cobrança n.º 13899.000.935/2006-74, n.º 10882.505732/2008-22, n.º 18208.145303/2011-51, n.º 10882.723858/2011-82 e n.º 10882.720.655/2012-15. Enfim, todos esses elementos, por si só, são aptos para ilidir a existência do crédito executado nos presentes autos. Sem prejuízo do que fora até aqui exposto, merece ser destacado o quanto apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (relatório fiscal de fls. 169/170), após a elaboração de cálculos no PAJ n.º 10880.002093/98-71, consoante guias de recolhimento e declarações do contribuinte em DIRPJ:4. Apurados saldos de pagamento e/ou débitos no sistema CTSJ para os períodos de apuração do PIS jul/90 a fev/96.5. O saldo de pagamentos apurado foi imputado aos débitos de PIS declarados pelo contribuinte em DCTF como suspenso por medida judicial - Processo judicial 97.0057180-7, períodos de apuração de jun/1998 a set/1998, jan/1999 a dez/2002, abr/2003 a jun/2003 e set/2003, para os quais não houve pagamentos. 6. Apuramos que o saldo de pagamentos referente aos pagamentos em desacordo com a LC 7/70 no período de jul/90 a fev/96 foi suficiente para quitar os débitos, conforme cálculos do CTSJ. Os citados débitos foram formalizados nos processos administrativos 10882.720371/2013-18 e 10882.720378/2013-21 e encontram-se encerrados por medida judicial. 7. O contribuinte é devedor de IRRF - períodos de apuração 08/2010, de DCTF - MULTA ATRASO/FALTA ano 2012, bem como constam 07 inscrições em Dívida Ativa da União no total consolidado em 23/05/2013 de R\$ 4.203.920,01.8. Concluimos portanto que o contribuinte não tem saldo a ser restituído referente à ação judicial em referência. Conforme se constata no relatório fiscal acima transcrito, inexistem valores passíveis de restituição pela parte embargada. Indubitavelmente, aludido relatório fiscal é perfeitamente admissível, não só por gozar de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, a qual não foi elidida pelo contribuinte, mas também na medida em que a atuação do auditor-fiscal está adstrita ao que ficou determinado no curso do feito e, em especial, aos comandos contidos no julgado. Destarte, impõe-se o acolhimento parcial do pedido deduzido nestes embargos, para extinguir a execução no tocante ao alegado crédito tributário. Com relação aos honorários advocatícios: Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Com relação às custas judiciais: não de prevalecer os valores executados às fls. 639 dos autos em apenso (R\$ 1.998,52), diante da ausência de impugnação pela parte embargante. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a ação de execução que se processa nos autos em apenso, especificamente no que concerne ao crédito tributário cuja restituição é pretendida. Com relação aos honorários advocatícios executados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, devendo prevalecer os valores apurados pela parte exequente, nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. No tocante às custas judiciais, prevalecem os valores executados nos autos em apenso, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos em parcelas iguais entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (n.º 0057180-90.1997.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0004585-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-14.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO)
Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo n.º. 0001863-14.2014.403.6100 - promovida por Kelvin Han Chieh Sung com o fim de ver satisfeita obrigação contraída pela executada em contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes. Sustenta, em síntese, que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de

Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (contrato nº 1.4444.0381100-0) firmado em 24/09/2013, a embargante concedeu um mútuo a terceiros interessados na aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 391.240, de propriedade do exequente. Informa que o valor da transação foi de R\$ 440.000,00, sendo que dessa quantia, R\$ 82.159,83 foram pagos diretamente à MAC Cyrela Mafra Empreendimentos Imobiliários Ltda, para extinção do contrato de alienação fiduciária até então existente entre ela e o exequente e, do saldo restante, R\$ 27.045,05 seriam pagos diretamente pelos compradores, resultando um crédito a ser repassado pela CEF ao vendedor no valor de R\$ 330.795,12. Aduz que em 12/03/2014 providenciou o depósito do montante efetivamente devido em conta de titularidade do exequente, insurgindo-se contra a cobrança do valor excedente, R\$ 27.045,05, por se tratar de quantia já recebida diretamente dos compradores. Notícia, por fim, o depósito judicial do excesso de execução apontado, devidamente atualizado (R\$ 27.082,47), a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Às fls. 48/53 a parte exequente apresenta impugnação aos presentes embargos aduzindo que a embargante reconheceu a procedência do pedido executório, disponibilizando ao embargado, em 12/03/2014, o valor atualizado da dívida. Com relação ao excesso de execução alegado, sustenta tratar-se de valor que a embargada já havia reconhecido como indevido antes mesmo da oposição dos embargos, ao aditar a Inicial da execução em apenso, equívoco que deve ser atribuído à confusa redação da cláusula B1 do contrato de adesão imposta às partes pela ora embargante. Pugna pela improcedência dos embargos, requerendo ainda o levantamento do depósito judicial realizado pela embargante como forma de pagamento dos honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 86 dos autos principais. Consta pedido da parte ora embargada de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre indeferir, de plano, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o valor da operação de compra e venda descrita nos autos, R\$ 440.000,00, indica que o exequente, ora embargado, reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Dito isso, observo que em 25/02/2014, a parte embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - processo nº. 0001863-14.2014.403.6100 - para que, no prazo de três dias, efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 365.641,80, correspondente à atualização, até 06/02/2014, do valor devido por força do contrato firmado entre as partes. Naquela oportunidade (fls. 86/87 dos autos da execução) foram fixados honorários advocatícios correspondentes a 10% do débito atualizado, com possibilidade de redução pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Consta ainda que em 12/03/2014 (fls. 42) a embargante efetuou um depósito em conta de titularidade do exequente no valor de R\$ 338.559,33, correspondente ao valor considerado correto (R\$ 330.795,12) já atualizado, implicando o reconhecimento parcial do pedido. Contudo, a embargante não faz jus à redução da verba honorária, uma vez que o depósito se deu fora do prazo fixado. Ocorre que em 17/03/2014 a exequente aditou a Inicial para excluir do montante inicialmente exigido a importância de R\$ 27.045,05, recebida diretamente dos compradores. No entanto, apesar de os presentes embargos terem sido protocolizados no dia seguinte ao aditamento, 18/03/2014, a relação processual já havia se aperfeiçoado em 25/02/2014 com a citação da executada. A propósito, dispõe o art. 264, do Código de Processo Civil, que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Instada a se manifestar, a executada condicionou sua anuência à extinção da execução, com cada parte arcando com as respectivas custas e honorários de seus advogados. A exequente, no entanto, opõe-se a extinção do feito haja vista a pendência dos honorários fixados na execução. A propósito da matéria de fundo veiculada nesta ação, verifico que o litígio encontra-se solucionado, não ensejando, portanto, maiores discussões, na medida em que as partes reconhecem, parcial e reciprocamente, os respectivos pedidos deduzidos na execução e nos embargos. De um lado executada reconhece o débito decorrente do contrato, tendo efetuado o depósito da respectiva quantia em conta própria do exequente. De outro lado, os termos em que foi aditada a Inicial demonstram o reconhecimento do excesso de execução combatido nestes embargos. Assim, remanesce apenas a questão atinente à sucumbência, notadamente no que se refere à verba honorária devida pelas partes. Nesse tocante, observo que à luz do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Logo, a sucumbência de cada um dos litigantes, no caso dos autos, será proporcional ao valor efetivamente devido na execução e o excesso reconhecido nos embargos. Embora a parte embargada sustente ter decaído de parte mínima do pedido para afastar a sucumbência proporcional prevista no mencionado artigo 21, do CPC, entendo que o valor controvertido não pode ser considerado irrelevante em face do montante total executado. Assim, sem razão a embargante nessa questão. Da mesma forma não se sustenta a alegação segundo a qual a indicação equivocada do valor inicialmente exigido decorreria da confusa redação da cláusula B1 do contrato de adesão imposto às partes pela ora embargante. A leitura do criticado dispositivo contratual deixa evidente que o pagamento da parcela controvertida seria feito com recursos próprios dos compradores, não sendo, portanto, exigível da instituição financeira executada. Mesmo considerando a sucumbência parcial ora verificada,

entendo que o despacho proferido às fls. 86 dos autos principais, que determinou a citação e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito, merece ser revisto - providência viável na atual fase processual, haja vista a provisoriedade de que se reveste a norma prevista no artigo 652-A, do CPC - por implicar verba honorária exorbitante e incompatível com singeleza da questão posta nos autos, bem como com o imediato reconhecimento do direito invocado pelas partes. Convém destacar que o art. 20, 4º, do CPC, estabelece que os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º, do mesmo artigo, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Daí o entendimento assente na jurisprudência segundo o qual não se exige obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da causa ou da condenação. Ademais o mesmo STJ admite a revisão da verba honorária quando esta se mostrar ínfima ou exorbitante. Sobre o tema, note-se o que restou decidido no AGRESP 201001890699, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., DJE de 30/03/2011: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, diante da sua fixação pelo Colegiado a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), máxime em se considerando que o percentual de 10% fixado em favor da CEF por ocasião do despacho da inicial da ação de execução, na forma do art. 652-A do CPC, é apenas provisório, bem como o fato de o processo ter sido extinto pela formulação de pedido de desistência. . Agravo Regimental improvido.. Ainda sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada para os fins do artigo 652-A, do CPC, merece destaque a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região no AG 00076492020124050000, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, v.u., DJE de 12/09/2012, p. 313: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pronunciamento judicial que, na execução, arbitra honorários, nos termos do art. 652-A, caput, do CPC, possui caráter de decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º, do CPC). Dele cabe agravo de instrumento (ASSIS, Araken de. Manual de execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). 2. Hipótese em que o juízo a quo adotou, em parte, o rito previsto no art. 652-A, do CPC, de modo que deverá, naturalmente, levar em consideração o valor dos honorários (já fixados, de plano, no feito executivo) na ocasião em que proferir a sentença dos embargos à execução, evitando a dupla incidência de tal verba. 3. Não se afigura necessário, nem escorregado, reformar a decisão impugnada para que nela conste expressamente uma consequência que já é ínsita ao procedimento adotado, mesmo porque, caso isso não venha a ocorrer, poderá a União interpor o recurso próprio, no momento oportuno. 4. Ainda que os elementos levados em conta para a fixação dos honorários neste feito executivo sejam autônomos aos da ação de conhecimento, não é crível imaginar, inicialmente, que os critérios estabelecidos no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, venham a se modificar, na execução, de forma tão significativa que justifique a majoração da verba advocatícia ao patamar de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$14.517.013,45 - quatorze milhões, quinhentos e dezessete mil e treze reais e quarenta e cinco centavos), enquanto no feito cognitivo ela foi arbitrada, por esta Corte, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Projetando os trabalhos normais que competirão aos patronos do exequente, bem como o que reza o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a fixação inicial de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido..Assim, tendo em vista os critérios acima elencados, e considerando a distribuição e a compensação da verba honorária na proporção da sucumbência de cada um dos litigantes nesta ação, tal como preconiza o art. 21, do CPC, entendo devidos honorários em favor da patrona da exequente, ora embargada, no valor de R\$ 2.000,00. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no importe de R\$ 27.082,47. Tendo em vista a distribuição e a compensação da verba honorária proporcionalmente à sucumbência de cada uma das partes nestes embargos e na ação de execução em apenso, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no valor de R\$ 2.000,00. Diante do reconhecimento, por parte do exequente, ora embargado, da cobrança indevida do montante discutido nestes embargos, autorizo desde já o levantamento, pela embargante, do depósito de fls. 43, resguardada a verba honorária acima fixada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial - processo nº. 0001863-14.2014.403.6100. Após a destinação definitiva das verbas vinculadas ao presente feito, tornem os autos conclusos para extinção da execução na forma do art. 795, do CPC.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ARCOS Com/ e Construções Ltda., Odair Soares Filho e Selma Gomes Alvarino Soares, visando ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º

25.0596.704.0000082-00, mediante o pagamento de R\$ 32.809,88, atualizado até 30.09.2007. Realizada a citação dos executados por edital (fls. 172/175 e fls. 185/187), diante da impossibilidade de localização nos endereços constantes nos autos, a execução prosseguiu com a indisponibilidade de ativos financeiros, por intermédio do sistema Bacen-Jud, sendo que foram penhorados valores suficientes para pagamento da execução. Ante a ausência de interesse da CEF em prosseguir com a execução (fls. 200 e fls. 210), foram expedidos os alvarás de levantamento das quantias penhoradas em favor da exequente (fls. 229/231). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, por intermédio do sistema Bacen-Jud, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023706-69.2013.403.6100 - LUDIMILA GANZAROLI CALACA(GO032687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ludimila Ganzaroli Calaca em face do Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, buscando ordem para: a) assegurar o prosseguimento no certame para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a correção de sua prova discursiva; b) anular as questões de número 12, 23, 34 e 48 da Prova 005, C03, atribuindo-se à impetrante a pontuação máxima correspondente (10 pontos); c) proceder à reclassificação da impetrante para que passe a ocupar a 14ª posição, e, após a correção de sua prova discursiva e galgando posições por mérito pessoal, seja a autora nomeada e empossada na posição final em que a correção da prova discursiva a colocar. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que participou do concurso público em referência, sendo excluída do mesmo em razão de não ter obtido a pontuação suficiente para a correção da prova discursiva. Alega vícios de conteúdo em várias questões aplicadas no exame em tela, notadamente no que diz respeito à formulação de questões que admitem subjetivismo e dupla interpretação, razão pela qual se impõe a sua anulação. Sustenta que, com a atribuição da pontuação correspondente às questões viciadas, deixaria de ocupar a 69ª posição, passando para a 14ª, o que ensejaria a correção de sua prova discursiva. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 120). Notificada, a autoridade impetrada prestou Informações, combatendo o mérito (fls. 166/201). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 204/206. Em face dessa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 213/216), ao qual foi dado provimento para reconhecer a omissão apontada e, por conseguinte, indeferir a liminar também no tocante à questão de português. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 222/224). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Em primeiro lugar, acredito que o pedido formulado na presente ação, consistente no controle da legalidade de ato emanado da administração pública, revela-se como juridicamente possível, permitindo que sobre ele incida a apreciação jurisdicional. Com efeito, o livre acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, de maneira que apenas excepcionalmente há limites à apreciação jurisdicional, o que se revela como tema de mérito, e não como condição da ação. Indo adiante, como as demais ciências humanas, o Direito não está isento de contradições, sendo que em inúmeros pontos não existe unanimidade entre os juristas sobre o verdadeiro sentido e alcance da norma e do sistema jurídico. Assim sendo, obedecidos critérios de coerência e fundamentação lógica, haverá tantas interpretações quantas perspectivas se adotem para conhecer o universo normativo, gozando todos os posicionamentos de igual validade, ainda que se relevem antagônicos entre si. As provas pertinentes a concursos públicos na área jurídica não estão imunizadas de padecer por conta dessas divergências de entendimentos jurídicos, de modo que é possível que as bancas examinadoras formulem questões que tratem de temas polêmicos na doutrina e na jurisprudência, justamente para verificar o conhecimento específico e aplicado do candidato. Por outro lado, no exercício do controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos emanados da administração pública, mesmo das comissões e bancas de concurso, a atividade jurisdicional não se encontra limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.), podendo ingressar no mérito da decisão administrativa, aquilatando a sua razoabilidade e proporcionalidade frente aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Entretanto, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato discricionário quando esse é fixado dentro dos limites confiados à autoridade administrativa competente, devendo se ater ao juízo da validade ou invalidade do mesmo. Portanto, tratando-se de atos discricionários, apenas em situações manifestas e teratológicas a atividade jurisdicional pode averiguar o conteúdo ou mérito dos atos administrativos. O mesmo pode ser dito em relação ao entendimento jurídico adotado por bancas examinadoras de concursos, quando essas venham acolher posições sustentáveis e coerentes com o sistema normativo brasileiro para aferição das respostas dadas às questões de prova objetiva ou discursiva, de maneira que tão somente em casos de manifesta impertinência da posição adotada, e quando essas causem prejuízos a terceiros, é que se torna viável a apreciação jurisdicional. É verdade que em se tratando de provas

objetivas, é conveniente que as bancas examinadoras formulem questões que não dêem margem a dúvidas ou posições doutrinárias ou jurisprudenciais divididas, embora seja possível a delimitação das respostas mediante enunciados claros sobre o entendimento dessa ou daquela linha doutrinária ou de tribunais especificamente mencionados. Todavia, é inadmissível que as respostas apresentadas como corretas pelas bancas examinadoras em questões objetivas estejam lastreadas em posições doutrinárias minoritárias ou em manifestações judiciais isoladas ou já superadas. Deste modo, cumpre investigar se o mérito da decisão tomada pela autoridade administrativa se encontra em conformidade com os princípios que norteiam a ordem jurídica, vale dizer, se as respostas dadas pela banca examinadora do concurso em tela estão amparadas em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes. O mesmo raciocínio há de ser observado com relação a questões pertinentes a outras matérias, que não jurídicas, de forma a não se admitir, como correto, critério de julgamento isolado ou equivocado. Ocorre que, para o pronunciamento judicial a respeito da legitimidade dos critérios adotados pela banca examinadora, faz-se necessária a dilação probatória, visando não só à verificação da adequação desses mesmos critérios frente ao entendimento que vigora entre especialistas na área, inclusive no que concerne à questão de língua portuguesa, mas também no que se refere ao reposicionamento pretendido pela candidata. Nesse particular, observo que a anulação de questões traz, como consequência, a atribuição dos pontos correspondentes a todos os candidatos que participaram do certame, de modo que os candidatos que não lograram acertá-las, de acordo com os critérios exigidos pela banca examinadora, devem ser beneficiados com a pontuação correspondente. De maneira diversa não seria possível, pois a atribuição da pontuação apenas à parte impetrante ensejaria violação ao princípio da isonomia, que deve necessariamente permear todo o procedimento em tela. Além disso, o acréscimo de pontos decorrentes da anulação de questões deve, como regra e nos moldes do edital, efetuar-se com observância do desvio padrão, o que impossibilita aferição de novas classificações por simples soma matemática de pontuação idêntica para todas as questões. Assim sendo, sem a necessária dilação probatória, não há como obter-se a nova classificação da candidata, ora impetrante, no caso de anulação judicial das questões combatidas, o que, via de consequência, impossibilita qualquer conclusão acerca da possibilidade de correção de sua prova discursiva. Nesse passo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sandra Mara Batista, visando o recebimento da importância de R\$ 21.474,34, devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela requerida no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1374.160.0000684-78), sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. O feito foi originalmente distribuído para o juízo da 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, ensejando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil (fls. 32). Às fls. 57/62 a Caixa Econômica Federal noticia a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente ação, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 8318

DESAPROPRIACAO

0132715-55.1979.403.6100 (00.0132715-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOSE DE ALMEIDA COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Federal. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656658-24.1991.403.6100 (91.0656658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE

MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.189: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

CUMPRA a CEF, integralmente, o ofício de fls.607, reiterado às fls.610, informando o saldo remanescente da conta nº 1181.635.486-2, no prazo de 05(cinco) dias, pena de desobediência. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal de fls.605/606. Após, expeça-se. Int.

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.443: OFICIE-SE ao Tribunal Regional do Trabalho para que apresente as fichas financeiras dos substituídos relacionados às fls.64 no período de março de 1989 a dezembro de 1992, no prazo de 30(trinta) dias. Encaminhe-se cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Considerando a informação de fls.551 regularize o CREMESP a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.550, expedindo-se os alvarás de levantamento, observando-se o requerido às fls.535. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA E SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Consirando a informação de fls.187,verso, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls.187,verso. Republicue-se o despacho de fls.187, como o seguinte teor: FLS.187: Convento o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada referente à ação mencionada às fls. 26/27 para que conste expressamente a data que a parte autora foi citada naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se..

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022201-43.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por FLEXOMARINE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da autora o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.A inicial veio acompanhada de mídia eletrônica (fls. 40). Contestação às fls. 50/54. Réplica às fls. 59/66. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITOrecentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen

Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa. (TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 40, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos

termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembarço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que restitua os valores recolhidos indevidamente nas operações de importação promovidas pela autora, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por ocasião do desembarço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.Pleiteia-se, ainda, seja facultado à compensação nos moldes da Lei n.º 9.430/96.A inicial veio acompanhada de mídia eletrônica (fls. 15). Contestação às fls. 26/30. Réplica às fls. 32/34. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITORecentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembarço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco:PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DOICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o

PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 15, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que restitua os valores indevidamente recolhidos nas operações de importação promovidas pela autora, nas operações de importação promovidas pela autora, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021768-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
Fls.103: Defiro a transferência do valor bloqueado (fls.100). Transferido, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda via DARF, código de receita nº 2864, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERCIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos

presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 465/470, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0045586-45.1998.403.6100 (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido às fls. 369. Silente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE FARIA NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha do lançamento de crédito tributário pertinente ao imposto de renda incidente sobre os valores resgatados pelo impetrante no âmbito de plano de previdência privada celebrado com a Fundação CESP.Requer-se, de modo alternativo, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a não incidência de multa e juros sobre o crédito e que, em caso de tributação, seja observada a alíquota de 15%, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.20/35). A medida liminar foi indeferida (fls. 51/52). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.60/64). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls.75/77). Apelação do impetrante (fls.84/106). Contrarrazões da União Federal (fls.110/120). Decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinando o retorno dos autos para prosseguimento (fls.134/135). Novas informações da autoridade coatora (fls.149/155). Ciência do Ministério Público Federal (fls.156).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).No mérito, entendo caber razão à parte impetrante.O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, ao qual o impetrante é filiada, ajuizou mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.4.03.6100), em que pleiteou o reconhecimento da não incidência do IRRF (imposto de renda retido na fonte) sobre o montante de 25% (vinte e cinco por cento) dos saques das chamadas reservas matemáticas efetuados seus filiados por ocasião das respectivas aposentadorias. Deferida inicialmente a liminar, foi esta parcialmente revogada pela sentença de parcial procedência (publicada em 26/10/2007) que reconheceu o direito pleiteado tão somente em relação ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).Ocorre que durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve recolhimento de IRRF por parte da FUNCESP, inclusive em face de períodos posteriores a dezembro de 1995, o que, em tese, autoriza o Fisco a cobrar eventuais diferenças daí advindas.O lançamento do IRPF (imposto de renda da pessoa física) engloba-se na modalidade de por homologação, visto não haver praticamente participação

do sujeito ativo (a União) no preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual. Desse modo, a Declaração do IRPF é instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos declarados pelo contribuinte, segundo preceituado no art. 5º, 1º, do Decreto-lei 2.124/84, cuja redação prevê: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Portanto, em relação a eventuais débitos apontados e não pagos pelo sujeito passivo em sua Declaração de IRPF, fica a autoridade dispensada de realizar o lançamento complementar ex officio (CTN, art. 149), sendo lícito, desde logo, a inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, a jurisprudência é amplamente pacificada, com destaque para a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nessas hipóteses, entra em cena diretamente o prazo de prescrição (CTN, art. 174), não mais se cogitando da decadência (CTN, art. 173). No presente caso, entretanto, é questionável afirmar tenha o impetrante confessado qualquer débito a título de imposto de renda em razão da não retenção, pela FUNCESP, do IRRF sobre os 25% das reservas matemáticas sacadas por ocasião da aposentadoria do impetrante. Com efeito, não se pode tirar tal efeito da Declaração de Ajuste Anual juntada aos autos (fls. 33/34), uma vez que, na ocasião, em face da medida liminar em vigor, o IRRF não era devido. Para que surjam os efeitos da confissão, é de rigor que exista inequívoca clareza do declarante para reconhecer o débito, o que não ocorre no presente caso. Portanto, para o lançamento complementar ex officio de eventuais diferenças devidas pelo impetrante (CTN, art. 149), aplica-se o prazo de decadência (CTN, art. 173). Tenho como razoável considerar que esse prazo decadencial teve início apenas depois da revogação parcial da medida liminar no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100 que amparava a impetrante. É que, conforme já decidi no E. TRF da 3ª Região: Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constrita a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte (6ª Turma, AMS 288164, DJ 04/08/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Santoro Facchini). Então, revogada parcialmente a liminar em 26 outubro de 2007, visto que, na parte denegada, as apelações em mandado de segurança são desprovidas de efeito suspensivo, o Fisco poderia, desde logo, ter levado a efeito o lançamento complementar em relação a possíveis diferenças não declaradas ou recolhidas pelo impetrante. In casu, apesar de o Fisco poder ter atuado já a partir de 27/10/2007, tão somente em 01/01/2008 é que se inaugurou o prazo decadencial quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças, isso com base no art. 173 do CTN, que estipula que o início do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido ultimado. Sendo o prazo quinquenal, seu término se manifestou em 01/01/2013 sem que a autoridade tivesse agido conforme o art. 149 do CTN. Em suma, está configurada a decadência in casu. Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha do lançamento de crédito tributário pertinente ao imposto de renda incidente sobre os valores resgatados pelo impetrante no âmbito de plano de previdência privada celebrado com a Fundação CESP. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0003520-59.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha do lançamento de crédito tributário pertinente ao imposto de renda incidente sobre os valores resgatados pelo impetrante no âmbito de plano de previdência privada celebrado com a Fundação CESP. Requer-se, de modo alternativo, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a não incidência de multa e juros sobre o crédito e que, em caso de tributação, seja observada a alíquota de 15%, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/40). A medida liminar foi indeferida (fls. 45/46). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 54/59). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 66/68). Apelação do impetrante (fls. 73/93). Contrarrazões da União Federal (fls. 99/117). Decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 122/123). Novas informações da autoridade coatora (fls. 139/159). Ciência do Ministério Público Federal (fls. 161/162). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente

lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, ao qual o impetrante é filiada, ajuizou mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.4.03.6100), em que pleiteou o reconhecimento da não incidência do IRRF (imposto de renda retido na fonte) sobre o montante de 25% (vinte e cinco por cento) dos saques das chamadas reservas matemáticas efetuados seus filiados por ocasião das respectivas aposentadorias. Deferida inicialmente a liminar, foi esta parcialmente revogada pela sentença de parcial procedência (publicada em 26/10/2007) que reconheceu o direito pleiteado tão somente em relação ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Ocorre que durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve recolhimento de IRRF por parte da FUNCESP, inclusive em face de períodos posteriores a dezembro de 1995, o que, em tese, autoriza o Fisco a cobrar eventuais diferenças daí advindas. O lançamento do IRPF (imposto de renda da pessoa física) engloba-se na modalidade de por homologação, visto não haver praticamente participação do sujeito ativo (a União) no preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual. Desse modo, a Declaração do IRPF é instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos declarados pelo contribuinte, segundo preceituado no art. 5º, 1º, do Decreto-lei 2.124/84, cuja redação prevê: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Portanto, em relação a eventuais débitos apontados e não pagos pelo sujeito passivo em sua Declaração de IRPF, fica a autoridade dispensada de realizar o lançamento complementar ex officio (CTN, art. 149), sendo lícito, desde logo, a inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, a jurisprudência é amplamente pacificada, com destaque para a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nessas hipóteses, entra em cena diretamente o prazo de prescrição (CTN, art. 174), não mais se cogitando da decadência (CTN, art. 173). No presente caso, entretanto, é questionável afirmar tenha o impetrante confessado qualquer débito a título de imposto de renda em razão da não retenção, pela FUNCESP, do IRRF sobre os 25% das reservas matemáticas sacadas por ocasião da aposentadoria do impetrante. Com efeito, não se pode tirar tal efeito da Declaração de Ajuste Anual juntada aos autos (fls. 33/39), uma vez que, na ocasião, em face da medida liminar em vigor, o IRRF não era devido. Para que surjam os efeitos da confissão, é de rigor que exista inequívoca clareza do declarante para reconhecer o débito, o que não ocorre no presente caso. Portanto, para o lançamento complementar ex officio de eventuais diferenças devidas pelo impetrante (CTN, art. 149), aplica-se o prazo de decadência (CTN, art. 173). Tenho como razoável considerar que esse prazo decadencial teve início apenas depois da revogação parcial da medida liminar no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100 que amparava a impetrante. É que, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constrita a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte (6ª Turma, AMS 288164, DJ 04/08/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Santoro Facchini). Então, revogada parcialmente a liminar em 26 outubro de 2007, visto que, na parte denegada, as apelações em mandado de segurança são desprovidas de efeito suspensivo, o Fisco poderia, desde logo, ter levado a efeito o lançamento complementar em relação a possíveis diferenças não declaradas ou recolhidas pelo impetrante. In casu, apesar de o Fisco poder ter atuado já a partir de 27/10/2007, tão somente em 01/01/2008 é que se inaugurou o prazo decadencial quinquenal para o lançamento de eventuais

diferenças, isso com base no art. 173 do CTN, que estipula que o início do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido ultimado. Sendo o prazo quinquenal, seu término se manifestou em 01/01/2013 sem que a autoridade tivesse agido conforme o art. 149 do CTN. Em suma, está configurada a decadência in casu. Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha do lançamento de crédito tributário pertinente ao imposto de renda incidente sobre os valores resgatados pelo impetrante no âmbito de plano de previdência privada celebrado com a Fundação CESP. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0021440-46.2012.403.6100 - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 98/110: RECEBO o recurso interposto pelo Impetrante (D.P.U.) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0023185-27.2013.403.6100 - IPA SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal em nome da impetrante, como condição para o registro e arquivamento de atos societários, no caso a incorporação da impetrante pela IPA RGS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.34/76). A medida liminar foi indeferida (fls. 84/86). Foi interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou provimento ao agravo legal (97/116 e 149). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.120/138). O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança (fls. 140/145). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo à análise do mérito. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se à legitimidade da exigência de certidões de regularidade fiscal para proceder ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade que orienta toda a atividade administrativa, e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Com efeito, os arts. 32 e 37 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelecem, respectivamente, que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos

concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001); III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Assim, é de se notar que não há qualquer menção quanto à necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Receita Federal/PGFN para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial.Todavia, essa exigência permanece: 1) em relação às dívidas do INSS, por força do art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991 e 2) em vista dos débitos atinentes ao FGTS, a teor do art. 27 da Lei nº 8.036/1990.Nesse sentido, os seguintes precedentes:1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS e pela Caixa Econômica Federal para comprovação de regularidade junto ao FGTS, não se consubstanciam atos ilegais ou abusivos, uma vez que existem previsões legais para a obrigação em comento, expressa no artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e no artigo 27, alínea e, da Lei 8036/90, respectivamente. 2. Não há base legal para obstar o arquivamento de atos de alteração contratual junto à Junta Comercial em razão da falta de certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa, a ser expedidas pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo a Instrução Normativa 105/2007 do DNRC extrapolado seu poder regulamentar ao criar no inciso primeiro (I), exigência não prevista em lei. Precedentes. 3. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF-1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AMS 200437010012655, DJ 27/06/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rodrigo Navarro de Oliveira).O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 00123632320064036100, DJ 29/06/2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes)(...) 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 318.821, DJ 18/10/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei n. 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência. 2. Todavia, conquanto o parágrafo único do art. 37 preveja que nenhum outro documento será exigido, isso não exclui outras previsões legais expressas e especiais a respeito, podendo a autoridade impetrada exigir Certidão Negativa de Débitos federais e para com o Instituto Nacional do Seguro Social, bem assim Certificado de Regularidade do FGTS. 3. Não cabe afastar justamente a imposição de apresentação dos documentos - em especial com base em mera suposição de que, com a incorporação de uma recorrente por outra, as pendências tributárias daquela seriam efetivamente resolvidas. 4. Outras certidões negativas que não as de tributos federais, INSS e FGTS, não podem

ser exigidas, assim para deferir o arquivamento da incorporação que envolve as agravantes, há que se limitar a exigir, no tocante à prova da inexistência de dívidas, Certidões Negativas de Débitos Federais e do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS.(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AG 200904000371558, DJ 18/10/2010, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler).Por fim, anoto que a exigência objeto dos incisos I, III e IV e 1º a 3º, do art. 1º da Lei 7.711/88, bem como o art. 2º da referida lei que, dentre outras hipóteses, exigiam a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o arquivamento de atos societários, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, nas ADIN's nºs 173 e 394 (DJ 19/03/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Ressalto, entretanto, que não foram objeto das aludidas ADIN's as exigências objeto do art. 47, I, d, da Lei 8.212/91 (INSS) e do art. 27, da Lei nº 8.036/1990 (FGTS).Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, no caso sua incorporação pela IPA RGS.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005668-64.2013.403.6114 - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por URMA BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, abstenha-se de exigir a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, do valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da impetrante o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Dessa maneira, é direito da impetrante recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco:PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE n.º 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 42, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto n.º 6.759/2009. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela impetrante, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0009058-50.2014.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINHEIRO NETO ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 48/155). A medida liminar foi deferida (fls. 161/163). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 174/177). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 180). Por fim, a autoridade coatora noticia a conclusão da análise do pedido de restituição n.º 18186.000701/2011-44 (fls. 190/196). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação do processo administrativo de restituição pela Autoridade Coatora, conforme informado 189/196, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou,

através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015295-03.2014.403.6100 - JOAO COSTA FILHO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOÃO COSTA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóveis do impetrante. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal, eis que não foi dada oportunidade de defesa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 22 de maio de 2010 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 13. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 50). Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009 (fl. 59), mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial, impossível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos a partir de 14/04/2009, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Alega o impetrado que tão logo tomou ciência da Portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Atos, adotou as medidas pertinentes àqueles que estavam em situação irregular e optou pela adoção de medidas que possibilitassem a esses inscritos a regularização de suas vidas escolares junto à Secretaria da Educação, oportunizando a manutenção ativa da inscrição no curso dessas providências. O artigo 2º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Atos dispôs o seguinte (fl. 59): Compete a Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba: (...) II - designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que se adote as medidas necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE - 46/11. A Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar (fl. 73/81). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo expediu o Ofício DESEC nº 1499/2012 e informou o impetrante acerca do chamamento para inscrição no aludido exame (fl. 63), o que foi ultimado pelo impetrante (fls. 66/67). Contudo, não consta o nome do impetrante na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino (fls. 82/84). Nesse sentido, não vislumbro a prática de ato coator ou ilegal a ser remediado pela via do mandado de segurança. Aliás, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Deverá o impetrante regularizar o polo passivo da ação, de modo a constar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0017410-94.2014.403.6100 - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus pedidos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 33/142, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias:n. 40177.62530.310113.1.2.15-4461 (doc. fl. 33);n. 03071.27645.260213.1.2.15-0042 (doc. fl. 35);n. 26572.66383.010413.1.2.15-8852 (doc. fl. 37);n. 30243.22101.010413.1.2.15-9282 (doc. fl. 39);n. 20542.40660.010413.1.2.15-9430 (doc. fl. 41);n. 41908.50290.010413.1.2.15-0303 (doc. fl. 43);n. 31091.35251.010413.1.2.15-3205 (doc. fl. 45);n. 16287.90746.010413.1.2.15-8497 (doc. fl. 47);n. 39564.01609.010413.1.2.15-0993 (doc. fl. 51);n. 37156.34758.010413.1.2.15-5057 (doc. fl. 53);n. 28343.75927.200913.1.2.15-2745 (doc. fl. 57);n. 28387.46235.200913.1.2.15-6542 (doc. fl. 59);n. 33705.33106.200913.1.2.15-0470 (doc. fl. 71); e, n. 31054.43510.010413.1.2.15-9075 (doc. fl. 49).Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, n. 40177.62530.310113.1.2.15-4461; n. 03071.27645.260213.1.2.15-0042; n. 26572.66383.010413.1.2.15-8852; n. 30243.22101.010413.1.2.15-9282; n. 20542.40660.010413.1.2.15-9430; n. 41908.50290.010413.1.2.15-0303; n. 31091.35251.010413.1.2.15-3205; n. 16287.90746.010413.1.2.15-8497; n. 39564.01609.010413.1.2.15-0993; n. 37156.34758.010413.1.2.15-5057; n. 28343.75927.200913.1.2.15-2745; n. 28387.46235.200913.1.2.15-6542; n. 33705.33106.200913.1.2.15-0470; e, n. 31054.43510.010413.1.2.15-9075, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0017657-75.2014.403.6100 - ADAILTON LIMA CORREIA X ALESSANDRO MAURICIO DE ALMEIDA X ANGELA TORRES DA SILVA X ANGELO TORRES DA SILVA X EVERALDO TOME DE LIMA X GUSTAVO RODEGUER X MOISES OLIVEIRA DE LEMOS X VILSON ANTUNES DE ANDRADE (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato emanado de autoridade, bem como que o presente feito foi impetrado em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, no prazo de 10 dias, deverão os impetrantes regularizar o pólo passivo da ação, de modo a constar corretamente a autoridade

impetrada. Ainda em sede preambular, regularize a co-impetrante ANGELA TORRES DA SILVA a documentação apresentada às fls. 75/77, eis que ilegíveis e incompletas, devendo ainda, proceder à subscrição da Declaração de fls. 140, sob pena de desentranhamento. Providenciem os impetrantes cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009. Procedam, ainda, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos o conclusos. Intime-se.

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KORETECH SISTEMAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, abstenha-se de exigir a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, do valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da impetrante o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, com razão a parte impetrante. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da impetrante recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195,

IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 43, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela impetrante, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0) - CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X CREFIDATA S/A. PROCESSAMENTO DE DADOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PETICAO

0007088-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PIETRO PREVEDELLO X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP136949 - LILIAM VERARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.186: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 338 - RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls. 336 (RPV n.º 20140000249), para dele fazer constar: total da Execução: R\$ 2.251,78: Com a retificação e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão dos requisitórios: RPV n.º 20140000242 até 20140000249. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013694-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013694-5) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LAURA SANTANA RAMOS X FAZENDA NACIONAL ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 245 - RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls. 241 (RPV n.º 20140000106), para dele fazer constar: total requisitado: R\$ 111,54 e data da conta: 01/04/2013. Com a retificação e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão do requisitório: RPV n.º 20140000106. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 800,39 (oitocentos Reais e trinta e nove centavos), calculado em junho de 2.014, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 45. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso

necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 46 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.898,50 (quatro mil e oitocentos e noventa e oito Reais e cinquenta centavos), calculado em junho de 2.014, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 50. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0) - SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 562-564; r. sentença de fls. 565-566 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 567 retro, proferida nos Embargos à Execução

de nº 0000629-31.2013.403.6100.2) Oportunamente, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitório (RPV) em favor da parte credora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8) - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e na Receita Federal é IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME. Após, diante da discordância da União (fls. 394) para compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, expeça-se Ofício Requisitório sem compensação de valores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7) - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença de fls. 272-273 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 274 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0009468-45.2013.403.6100.2) Oportunamente, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitório (RPV) em favor da parte credora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 111, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012779-44.2013.403.6100 - PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ(AM001372 - CARLOS A SOARES DA SILVA E AM004322 - JEFFERSON LABORDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 199, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusivamente, no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 69 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte

embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 989,38 (novecentos e oitenta e nove Reais e trinta e oito centavos), calculado em novembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 65-68. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 34 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.770,77 (três mil e setecentos e setenta Reais e setenta e sete centavos), calculado em junho de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 36-38. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009468-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP327864 - JOSIELTON GONCALVES CRUZ)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 41 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.346,73 (um mil e trezentos e quarenta e seis Reais e setenta e três centavos), calculado em junho de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 43-45. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES em face de PADILLA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A., DORIVAL PADILLA e NANCY ATIENZA PADILLA, visando o recebimento da importância de R\$ 5.201.949,70 (cinco milhões, duzentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) objeto do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 97.2.102.1.1, de 24.04.1997, destinado à realocação do parque gráfico da 1ª executada, com a instalação de nova unidade industrial e aumento da atual capacidade nominal de produção. A exequente apresentou planilha atualizada do valor da dívida no montante de R\$ 32.639.947,77 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em abril de 2014 (fls. 607).Foram expedidos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas 25.810, 131.132 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A sede da empresa executada (galpão industrial) ocupa a área descrita nas matrículas supra, conforme documento juntado às fls. 400.A exequente notícia que o imóvel objeto da matrícula 131.132 (localizado entre as matrículas 25.810 e 131.133) foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038564-3, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo o prosseguimento da execução com o leilão dos outros 02 (dois) imóveis.Não houve licitantes interessados em adquirir os referidos imóveis, razão pela qual foi deferida a penhora dos alugueres pagos pela locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, que foi efetivada em 30.07.2012 (fls. 568-581).No entanto, apesar de novamente intimada a comprovar os depósitos judiciais dos alugueres penhorados, a locatária não atendeu às determinações judiciais.É o relatório.

Decido.Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 597-628.A r. Decisão de fls. 514-517 determinou expressamente que:(...)Considerando o elevado valor da presente execução, muito superior ao valor de avaliação dos imóveis dados em hipoteca e já penhorados no presente feito, defiro o pedido de reforço da penhora sobre os alugueres dos referidos imóveis.Posto isso, determino:1) Expedição de mandado de penhora dos valores referentes aos alugueres dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, galpão industrial onde funcionava a empresa executada e atualmente é locado pela empresa ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, que desde logo fica intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os seguintes documentos: a) Cópia Autenticada do Contrato de Locação e/ou outro documento que conste as seguintes informações: i) A descrição da área locada (a qual das matrículas está vinculada); ii) O valor dos alugueres; iii) O prazo de duração do contrato de locação; iv) A data de pagamento dos alugueres e b) Cópia dos Atos Constitutivos da locatária (Contrato Social e/ou alteração contratual). Saliento que a empresa locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, deverá depositar os valores referentes aos alugueres penhorados, nas respectivas datas de vencimento, na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos.(...)Por sua vez, a r. Decisão de fls. 590, determinou que:Fls. 535-562: Inferido o pedido da executada, haja vista que a penhora recaiu sobre os alugueres dos imóveis de não sobre o seu faturamento. Ademais, cabe à locatária comprovar o depósito dos valores referentes aos alugueres penhorados, nas respectivas datas de vencimento, nos termos da r. decisão de fls. 514-517 ou demonstrar a efetiva penhora de parte dos alugueres, sob as penas da lei. Expeça-se novo mandado para a intimação da empresa locatária ARAGUAIA

INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. a comprovar o depósito judicial dos alugueres penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de novas datas para leilão dos imóveis penhorados. Int. Deste modo, resta evidente o manifesto descumprimento das r. Decisões judiciais pela locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, razão pela qual determino:1) A expedição do terceiro mandado de intimação, para que comprove o depósito judicial de todos os aluguetes penhorados (desde 30 de julho de 2012), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de descumprimento de ordem judicial.2) Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:i) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.ii) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.3) A exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, razão pela qual defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.4) Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados (matrículas 25.810 e 131.133, ambas do 18º CRI SP).Após, retornem os autos conclusos para designação de novas datas para leilão dos imóveis penhorados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939332-17.1987.403.6100 (00.0939332-3) - FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 193 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois Reais e oitenta e seis centavos), calculado em agosto de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 196-198.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da

obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1176 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 138,96 (cento e trinta e oito Reais e noventa e seis centavos), calculado em junho de 2.014, ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 1187-1204.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora,

manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021841-36.1998.403.6100 (98.0021841-6) - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 616 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.126,71 (dois mil e cento e vinte e seis Reais e setenta e um centavos), calculado em julho de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 620-622.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP147590 - RENATA GARCIA) X JOSE FERREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE FERREIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Fl(s). 560-566: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Isto posto, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 404-407 (Termo de Liberação de Hipoteca) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o referido Termo de Liberação de Hipoteca mediante aposição de recibo nos autos. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 329 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 667,37 (seiscentos e sessenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2.014, ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s). 351-352. Outrossim, os valores devidos ao INMETRO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - INMETRO - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (INMETRO - PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005348-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029107-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029107-7)) JOSE ROBERTO BAHIA MARTINS X SOLANGE NAVARRO GONZALEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAHIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE NAVARRO GONZALEZ

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 343 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.237,76 (dois mil e duzentos e trinta e sete Reais e setenta e seis centavos), calculado em julho de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 351-354. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAXMOL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.552,62 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e dois centavos), calculada em junho de 2.014, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRAS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC,

considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 233-235. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.552,62 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e dois centavos), calculada em junho 2014, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da manifestação de fl. 236. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe. 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, código de receita/arrecadação nº 13.903-3, Unidade Gestora nº 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar

o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029070-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029070-1) - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040589-97.2009.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 23.711,92 para julho de 2009, equivalente a 29,93 % do depósito de fl. 138. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.269644-7 em favor da Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0002560-35.2014.403.6100 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público Federal, cumprindo as respectivas regularizações, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Providencie o advogado da Construtora Tenda S/A a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015486-48.2014.403.6100 - JUSSARA NASCIMENTO VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, assegurando-lhe, por consequência a manutenção de sua propriedade e posse de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.1679.0886945-3). Aduz a autora, em síntese, que o excesso de cobrança e uso de critérios ilegais pela ré causaram aumento excessivo no valor das prestações que a levou à inadimplência, sendo certo que a recusa de suas propostas para liquidação da dívida vencida não foram aceitas. Narra a inicial que a ré, valendo-se do Decreto-Lei 70/66, executa a dívida extrajudicialmente, o que se afirma ilegal, porque, além de não cumpridas as formalidades para sua notificação, há violação à garantia constitucional do devido processo legal, às regras do Código de Defesa do Consumidor, além de ser ilegítimo o agente fiduciário contratado para os atos executivos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e documentação que as acompanha são insuficientes para fundamentar a plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado pela autora, compreendida como a possibilidade deste ser possível não só em tese, mas também em concreto. Note-se que a autora reconhece estar inadimplente com as obrigações pactuadas com a ré e, embora afirme práticas ilegais de cálculo e correção de prestações, suas alegações não vêm acompanhadas de prova alguma. As suscitadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, especialmente a ausência de notificação pessoal, juntamente com a aferição do valor das prestações e estas questões à luz da legislação aplicável demandam exame aprofundado incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual se encontra

formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Finalmente, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determine a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a autora, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu patrão, situação que não ocorre nas verbas aqui tratadas que são de natureza indenizatória. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas, proporcionais, dobradas, abono de férias e respectivo adicional constitucional de 1/3. A autora menciona em sua inicial tais pagamentos que realiza a seus empregados a título de férias, os quais possuem nomenclatura diferenciada para informar motivo da não fruição do período destinado ao descanso do trabalhador, entretanto, agrupam-se na categoria jurídica única de férias indenizadas ou não usufruídas. Para o deslinde do feito, o relevante é que no caso das férias indenizadas e o respectivo adicional, a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. Aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, todavia, no caso dos autos, diante da plausibilidade da alegação inicial, entendo-o caracterizado com vistas a desonerar a autora do recolhimento de tributo indevido.Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias e terço constitucional de férias.E, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Intime-se.

0016808-06.2014.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR026324 - PAULO HENRIQUE PETROCINI E PR055017 - BRUNO ARCIE EPPINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de cumprimento da obrigação de renovação de frota de veículos locados à ré, consoante item 3.8 do Anexo 3 do contrato firmado pelas partes, em virtude do acontecimento de fato imprevisível.Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de locação com a ré em 11/01/2012 para fornecimento de 39 veículos zero quilômetro, os quais, conforme cláusula contratual, devem ser renovados aos 70.000 km rodados e/ou após 30 meses de uso.Narra a inicial que o fabricante dos referidos veículos interrompeu a produção do modelo, sendo certo que a substituição por similar representaria acréscimo excessivo no custo da autora, acarretando, por consequência, o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, o que acrescido à inexistência do objeto, configuraria força maior suficiente para isenção da obrigação.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese as alegações iniciais, o exame dos fatos narrados e do contrato administrativo à luz da legislação de regência da matéria, ainda que em juízo sumário, não fundamentam o juízo de plausibilidade exigido para concessão da tutela antecipada.Com efeito, parece incontroverso que a interrupção na produção pelo fabricante do veículo, cuja entrega é objeto do contrato, configura circunstância imprevisível, estranha à vontade das partes que interfere na execução do pacto e possivelmente em seu equilíbrio econômico-financeiro.A aplicação da teoria da imprevisão pressupõe a superveniência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.A Lei 8.666/93 ao disciplinar os contratos firmados com a administração pública, prevê duas modalidades de alteração destes pactos, unilateralmente pelo poder público, nos casos de necessária adequação técnica e/ou modificação do valor contratado em virtude de alteração do objeto; por acordo das partes, nas hipóteses relacionadas no inciso I, do artigo 65, das quais destaco:d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.O contrato firmado pelas partes, como descrito na inicial, acompanha a lei ao prever a alteração contratual por acordo no caso da configuração da álea econômica (item 7.1.2, letra c).A autora destes autos, contudo, baseando-se na teoria da imprevisão e nos dispositivos legal e contratual, sustenta que diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação contratada cabe o afastamento do pacto para isentá-la do dever inicialmente firmado.Pretende-se, portanto, a alteração do pacto unilateralmente pelo particular contratante do poder público, modificação que redundará no descumprimento do contrato e, em última análise, em rompimento do equilíbrio contratual em desfavor do interesse público e, mais, violando-se a lei sem participação ou prévia consulta da administração pública.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifique.Finalmente, antes da citação, não é

possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0017202-13.2014.403.6100 - GILBERTO TORRES DE SOUZA X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para esclarecer a divergência existente entre os números de inscrição do CPF do autor Gilberto Torres de Souza constantes na petição inicial e documentos juntados. Regularize a autora Aparecida Gomes de Oliveira sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada em seu nome, bem como junte a declaração de hipossuficiência financeira. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017327-78.2014.403.6100 - GISELE RIVANA GOMES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017445-54.2014.403.6100 - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017463-75.2014.403.6100 - SEVERINO BALBINO DA SILVA(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017499-20.2014.403.6100 - FILEMON GALVAO LOPES(SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017510-49.2014.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/67 como aditamento à petição inicial e determino a conversão do feito para o rito ordinário. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8945

MONITORIA

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 06/10/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Vistos etc. Fls. : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º).De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0010478-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Fl. 184: Antes de apreciar a manifestação da parte autora, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019270-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019270-8) - CLEIDE AUXILIADORA ALVES(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência da manifestação da CEF de fls. 513, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Fls. 169/173: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0013267-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARCIA RAUCCI CASERI

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a executada, embora regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar bem como não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da executada (certidão à fl. 50).No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fls. 91 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0000358-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003286-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Haja vista que os coexecutados Panificadora Distrital Ltda e Deolino Augusto da Silva foram devidamente citados e deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução no tocante a estes coexecutados, considerando que não foram localizados bens para serem penhorados ou arrestados (certidão à fl. 60).Sem prejuízo, requeira o que entender de

direito, quanto à citação do coexeutado Marcos Loprete da Silva, já que não foi encontrado (fl. 60).No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022234-04.2011.403.6100 - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030196-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
Acerca do depósito efetuado nos autos pela parte executada, manifeste-se o IPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a exequente o nome da pessoa (com poderes específicos para receber e dar quitação) que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.Int.

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Haja vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 362, a fim de dar prosseguimento à execução, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acerca da petição da exequente, de fls. 274-285, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s), bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação

ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas as providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca da petição da executada, às fls.314-317, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6863

EXECUCAO DA PENA

0005526-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6867

EXECUCAO DA PENA

0004872-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6868

EXECUCAO DA PENA

0004844-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-58.2008.403.6181 (2008.61.81.008059-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 04.04.2014 (folha 216), em face de Wellington de Oliveira Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial (fls. 214/216), Wellington de Oliveira Lima, obteve para si a vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), em prejuízo

da CEF, induzindo funcionário dessa empresa pública em erro, mediante a utilização de cheque falsificado. Apurou-se que Wellington depositou em sua conta corrente n. 0243-001-00801354-3, o cheque n. 008240 no valor de R\$ 7.845,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), o qual foi falsificado em desfavor da vítima SANASA S.A. A fraude foi descoberta após a empresa contestar o pagamento do cheque, tendo a instituição financeira arcado com o prejuízo após conclusão da falsidade por laudo pericial. O título de crédito foi compensado na conta de Wellington em 12.01.2007, tendo em efetuado diversos saques do valor obtido 4 (quatro) dias após o depósito. A denúncia foi recebida aos 25.04.2014 (fls. 217/218). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 255/256), constituiu defensor (folha 266), e apresentou resposta à acusação (fls. 264/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa se limitou a arguir sua inocência, requerer a realização de diligência e postular pelo benefício da suspensão condicional do processo. Não merece acolhimento o pedido para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para encaminhar a este Juízo as filmagens que dispõe do dia do depósito, eis que os fatos ocorreram em 2007, sendo notório que as instituições financeiras não guardam imagens de segurança por tanto tempo. Não é possível deferir o pedido de suspensão condicional do processo, tendo em conta que incidente, em tese, a majorante do 3º, razão pela qual a pena mínima excede 1 (um) ano. Assim, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada. Não foram arroladas testemunhas na exordial (fls. 214/216), tampouco na resposta à acusação (fls. 264/267), sendo certo que o réu foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 255/256). Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)
Intimem-se as defesas a se manifestarem nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR

BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Fl. 2756: Em vista do ofício oriundo da Receita Federal do Brasil que informou o número do CPF atribuído ao condenado FERNANDO CONTE SUNCAR, oficiem à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de complementar o ofício nº 2185/2014 (que solicitou sua inscrição no rol de devedores da União). Encaminhem cópia do referido ofício. Após, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

0008267-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008267-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP158445E - DORIVAL CALAZANS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no código do polo passivo para o número 27 - CONDENADO. Oficiem-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria expedição de guia de recolhimento em nome de LUÍS ANTÔNIO DIAS PIRES DE ALMEIDA. Intimem-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Lancem seu nome no rol dos culpados. Ciência as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO (ARY), brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, contador, nascido em 19.04.1945, portador do CPF nº 173.088.108-44 e do RG nº 3.239.913/SSP-SP, MARIO ARCANGELO MARTINELLI (MÁRIO), brasileiro, natural de Itápolis/SP, divorciado, advogado, nascido em 22.02.1946, portador do CPF nº 047.164.508-72 e do RG nº 34.054.933/SSP-SP, e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (RICARDO), brasileiro, natural de Santos/SP, nascido em 04.10.1968, portador do CPF nº 173.088.108-44 e do RG nº 3.239.913/SSP-SP, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986.1. A denúncia expõe, inicialmente, que o inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado a partir da apuração realizada na Ação Penal nº 2004.61.81.004954-9, onde se teria constatado um esquema de desvio de valores do Banco Santos S.A. (BANCO SANTOS) por meio de negócios simulados com Cédulas de Produto Rural - CPRs e export notes. Uma das empresas que teria sido utilizada pelo Banco Santos para esse desvio de valores seria a Santos Seguradora S.A. (SANTOS SEGURADORA). Na sentença proferida nos autos nº 2004.61.81.004954-9 MÁRIO foi condenado a 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ao passo que RICARDO foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão. Já ARY foi absolvido. 2. Após esse introito, sustenta o MPF que os denunciados teriam gerido fraudulentamente a SANTOS SEGURADORA no período compreendido entre 20.02.1998 e 04.05.2005, gerando prejuízo de R\$ 17.178.823,47 à referida instituição financeira por equiparação. Conforme apurado por comissão de inquérito instaurada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do processo administrativo nº 15414.100136/2006-28, teriam sido identificadas diversas irregularidades cometidas e não impedidas pelos denunciados. Destaca a denúncia que a SANTOS SEGURADORA é sucessora da Decid Seguradora S.A. (DECID), surgida em 09.11.1993, data em que Edemar Cid Ferreira (EDEMAR) foi eleito seu Diretor Presidente, persistindo no cargo até sua liquidação. O controle acionário da sociedade empresária era exercido pelo BANCO SANTOS, detentor majoritário das ações, e pela Procid Participações e Negócios S.A. (PROCID). Nos cinco anos anteriores à liquidação extrajudicial da SANTOS SEGURADORA, sua administração teria sido efetivada somente pela Diretoria, ante a inexistência de Conselho de Administração ou de Conselho

Fiscal. No período destacado na denúncia, MÁRIO foi Diretor Superintendente entre 01.11.1999 e 18.01.2006, RICARDO foi Diretor sem designação específica entre 20.03.1996 e 10.01.2005 e Diretor Técnico entre 10.01.2005 e 18.01.2006 e ARY foi Diretor sem designação específica entre 22.11.1999 e 18.01.2006. Sustenta a denúncia que, apesar dos efeitos da falência do BANCO SANTOS na SANTOS SEGURADORA, as principais causas de sua liquidação decorreram das condutas dos denunciados, conforme a seguir descritas, em resumo.a) Irregularidade de investimento na VALENCE INSURANCE CO. LTD.3. A SANTOS SEGURADORA adquiriu participação na Valence Insurance Co. Ltd. (VALENCE), em dezembro de 1999, pelo valor de R\$ 7.455.242,00. Apesar de a SUSEP ter requisitado reiteradamente a documentação referente a tal aquisição, nunca foi atendida. A SANTOS SEGURADORA, ademais, teria assumido a impossibilidade de realização desse ativo, ao proceder a baixa integral desse investimento em 22.01.2006, véspera da publicação da portaria de decretação da liquidação extrajudicial da companhia. A VALENCE é sediada nas Ilhas Cayman e tem como atividade principal aplicar nos seus próprios ativos financeiros no mercado financeiro internacional. A SANTOS SEGURADORA é sua sócia majoritária, sendo a outra sócia a Valence Serviços e Investimentos Lda. Portugal (VALENCE PORTUGAL), também integrante do Grupo Santos.Estima-se o prejuízo em R\$ 14.597.592,40.b) Cessão onerosa de ações da SANTOS CIA. DE SEGUROS4. Em 25.11.1999 foi firmado instrumento particular de contrato de cessão de ações sob condição e outras avenças, tendo a SANTOS SEGURADORA como cedente e a PROCID como cessionária, tendo como objeto ações ordinárias nominativas emitidas pela seguradora correspondentes a 100% de seu capital votante. O valor total da operação foi de R\$ 6 milhões, devendo R\$ 4 milhões serem pagos em cinco parcelas anuais, sendo a última em 15.12.2004.Não obstante, até a liquidação da SANTOS SEGURADORA ainda restavam R\$ 2.881.276,17 a serem pagos pela PROCID. A operação não fora, ademais, autorizada pela SUSEP. O prejuízo estimado é de R\$ 8.652.516,51.c) Insuficiência de constituição de provisão técnica5. As sociedades seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas, nos termos da Resolução CNSP nº 120/2004. Não obstante, conforme apurado pela SUSEP, a SANTOS SEGURADORA apresentava, em fevereiro de 2005, insuficiência de R\$ 1.500.000,00, resultando em prejuízo de R\$ 645.509,21.d) Insuficiência de cobertura das provisões técnicas6. A SANTOS SEGURADORA teria, ainda, reiteradamente deixado de manter cobertura suficiente para as provisões técnicas. Em dezembro de 2004 a insuficiência era de R\$ 1.875.778,17.e) Constituição a maior de ativos e constituição a menor de passivos7. Segundo a denúncia, o relatório do liquidante apresenta valores a receber do IRB cuja real existência é incerta, o que exigiu provisão de 100% do seu valor, gerando prejuízo estimado de R\$ 138.244,35.Ademais, o relatório apresenta ajustes feitos na provisão para contingências sobre sinistros a liquidar no valor de R\$ 3.902.260,66, com base na estimativa da perda das ações em curso de 60%.f) Contrato de mútuo com a INVEST SANTOS NEGÓCIOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.8. A SANTOS SEGURADORA teria firmado um contrato de mútuo com a Invest Santos Negócios, Participação e Administração Ltda (INVEST SANTOS), tendo sido colocado à disposição daquela o valor de R\$ 5.000.000,00. Esses valores não teriam sido adimplidos, sendo o negócio aparentemente utilizado para adiantamento ilegal de valores, dado que ambas as empresas pertencem ao Grupo Santos.g) Insuficiência de capital mínimo9. Nos termos da Resolução CNSP nº 73/2002, o capital mínimo necessário para a SANTOS SEGURADORA era de R\$ 14.400.000,00, mas, a partir de 2005, este nível não foi mais atingido.h) Ausência de escrituração do livro diário10. A SANTOS SEGURADORA não disponibilizou os Livros Diários nº 02, nº 03 e nº 04 após a decretação da liquidação judicial, apesar de os ex-administradores terem sido comunicados a respeito dessa situação.11. Diante de todas essas situações relatadas, a SANTOS SEGURADORA possuía passivo descoberto de R\$ 15.605.588,48 à época de sua liquidação extrajudicial.12. No que se refere aos indícios de autoria, a denúncia assevera que RICARDO era Diretor da seguradora desde 28.03.1996, tendo sido apontado por testemunhas como o principal administrador da companhia e como executor direto das ordens de EDEMAR. Ademais, era também acionista e diretor de fato do BANCO SANTOS.MÁRIO era Diretor Superintendente do BANCO SANTOS e da SANTOS SEGURADORA, sendo apontado como um dos responsáveis pela administração da companhia desde 01.11.1999.Já ARY exercia a função de Diretor de Contabilidade do Grupo Santos, assim como da SANTOS SEGURADORA, tendo sido eleito em 22.11.1999. Segundo o MPF, tanto exercia a administração da companhia que assinou o contrato com a INVEST, além de ser o responsável direto pela constituição a maior de ativos e a menor de passivos. Foram arroladas seis testemunhas.Decido.13. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O enquadramento legal indicado na denúncia se refere ao delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, redigido nos seguintes termos:Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Neste momento do processo penal, caracterizado pela cognição sumária, deve-se analisar, em primeiro lugar, a tipicidade aparente.O delito de gestão fraudulenta tem sua constitucionalidade questionada pela doutrina penal brasileira, dada sua vagueza semântica. Não obstante, não se pode ignorar que, passados quase 28 anos desde o advento da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o Supremo Tribunal Federal já examinou diversos casos envolvendo imputações de gestão fraudulenta e jamais o declarou inconstitucional - embora pudesse e devesse fazê-lo se assim entendesse, incidenter tantum. Assim, por exemplo, ao julgar a AP 470

(Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe 19/04/2013), o STF não vislumbrou nenhum vício de constitucionalidade a obstar a aplicação da norma penal. Não havendo, portanto, em princípio, inconstitucionalidade do tipo penal do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, em que consiste a conduta de gerir fraudulentamente uma instituição financeira? Consiste, essencialmente, na prática de atos fraudulentos - entendidos como aqueles dolosamente dirigidos a induzir em erro as autoridades supervisoras e a prejudicar os seus clientes, credores e investidores - à frente da instituição financeira, aptos a colocar em risco a confiança no sistema financeiro nacional, podendo levar, eventualmente, ao colapso da entidade. No caso concreto, as condutas narradas na denúncia, em princípio, são aptas a caracterizar o delito de gestão fraudulenta. Com efeito, são descritos: a) um negócio jurídico fictício, celebrado com a finalidade de desviar valores da SANTOS SEGURADORA em benefício de uma offshore pertencente ao Grupo Santos, restando ludibriados a SUSEP, os clientes e os investidores da seguradora quanto ao suposto investimento realizado; b) cessão de ações a empresa do Grupo Santos, a qual foi inadimplida, sem que tenham sido tomadas medidas de cobrança, gerando prejuízo à seguradora; c) insuficiência de constituição e de cobertura de provisões técnicas, deixando a companhia em situação de grave desestabilidade; d) constituição a maior de ativos e a menor de passivos, induzindo em erro a SUSEP, os clientes e os investidores da seguradora quanto à situação econômico-financeira da seguradora; e) um negócio jurídico fictício de mútuo como forma de realizar adiantamento ilegal para outra empresa do grupo; f) insuficiência de capital mínimo necessário para garantir a estabilidade econômico-financeira da companhia; e g) ausência de escrituração do livro diário e ausência de tomada de providências para sua obtenção. Essas condutas, tomadas em conjunto, apontam para uma administração permeada por atos fraudulentos, que podem, em tese, caracterizar o delito imputado. Há também justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, considerando-se o processo administrativo levado a cabo no âmbito da SUSEP, que acompanha a denúncia. No que se refere à autoria, os denunciados não foram acusados apenas em razão da posição que ocupavam na instituição financeira à época dos fatos, mas, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, por aparentemente exercerem efetivamente os poderes de administração da SANTOS SEGURADORA, conforme demonstrado a partir de depoimentos, documentos assinados e indicação dos cargos ocupados. Destarte, havendo prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, o crime estampado no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, MARIO ARCÂNGELO MARTINELLI e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os denunciados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Dado o dado o transcurso de prazo de mais de oito anos desde os fatos até hoje, com fulcro no artigo 107, IV, do CP, declaro a extinção da punibilidade: a) em relação aos delitos dos artigos 288 do CP e 17 da Lei nº 7.492/1986, de EDEMAR CID FERREIRA, ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, MARIO ARCÂNGELO MARTINELLI e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA; b) em relação ao delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, de EDEMAR CID FERREIRA - que já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que, em relação a ele, conta-se o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. São Paulo, 14 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA

MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a ré KATIA CRISTIANA MARTINS protocolou seus Memoriais antes do Ministério Público Federal bem como de sua respectiva intimação, intime-se a defesa, com prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar ou não o contido na petição de fls. 689/696. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MANUEL MAGRO(SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto as fls. 678/686, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls. 677, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Fl. 274: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum ONIAS ALVES DA SILVA, requerida pelo Ministério Público Federal. Em face do decurso de prazo para manifestação da defesa (fl. 288), dou por preclusas as oitivas da testemunha comum ONIAS ALVES DA SILVA e da testemunha de defesa SABINO HIGINO BALBINO. Em face da certidão negativa de fl. 285, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência na oitiva da testemunha comum JUDI DA SILVA ALVES. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca das oitivas das testemunhas WILSON BRITO DA LUZ e MAGALI MARIA PINTOR LOPES, bem como para o interrogatório da acusada PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS. Intimem-se.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)

DECISÃO FLS.1370/1371: Fl. 1308: Homologo a desistência das testemunhas de defesa JOSÉ ARMANDO MASCIGRANDE e PAULO CÉSAR PAIVA. Dispensar o acusado MÁRIO BARRANJARD BAZZALI de comparecer às audiências de instrução designadas para os dias 08 e 22 de outubro de 2014, devendo o acusado comparecer, independente de intimação, à audiência marcada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. Fls. 1361: A Lei 11.719/2008 introduziu no sistema processual penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência (art. 399, 2º, do CPP). Por sua vez, a Lei 11.900/2009 acrescentou o 3º ao art. 222 do CPP, o qual assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art. 3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Considerando o acima

exposto, entendo que é de rigor a aplicação das normas supracitadas, de sorte a propiciar ao Juízo Deprecante a colheita direta da prova oral. Contudo, verifico a impossibilidade de agendamento da videoconferência na data indicada por este Juízo, porquanto o número de audiências excedeu a capacidade de gravação pelo sistema do TRF 3ª Região (fl. 1363). Dessa forma, embora assista total razão ao Juízo Deprecado, ante a ausência de condições técnicas para a inquirição das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT que realize o ato deprecado na forma presencial, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, agradecendo desde já a colaboração daquele digno Juízo e pedindo desculpas pelo atraso em que se encontra a 3ª Região neste aspecto. Comunique-se esta decisão eletronicamente ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis, encaminhando cópia do encerramento da solicitação de agendamento de videoconferência (callcenter 375986) acostado aos autos à fl. 1363. Fl. 1369: Expeça-se novamente carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para a realização do interrogatório da corré MARIANA MALAGUETA, o qual deverá ser realizado, preferencialmente, em data posterior a 05 de novembro de 2014. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas dos acusados. Segue sentença em separado em relação ao acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI. SENTENÇA FLS.1373: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 1344, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1359, declaro EXTINTA a punibilidade de MARCOS ANGELO GIACOMINI em relação aos fatos imputados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se o feito em relação aos demais acusados, aguardando-se a audiência de instrução designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas. P.R.I. e C. São Paulo, 16 de setembro de 2014.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU (SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)
(DECISÃO DE FL.237) (...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa para manifestação nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4866

CARTA PRECATORIA

0012755-30.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO TERRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Intimação do réu para audiência designada para o dia 09/10/2014, às 10:00 horas, neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP, quando deverá comparecer na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para POR VIDEOCONFERENCIA, participarem da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, informo que comparecerão independente de intimação as testemunha Ronei Lorenzoni e Ricardo Rodrigues de Moraes, arroladas pela defesa. *****

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008316-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

(...)Em face das manifestações das partes à fl.1643 e fl.1645, determino:a) A devolução do material apreendido na empresa NC Games & Arcades Comércio Importação, Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda. (guia de depósito de fl.1264, lote 4594/2008 - material lacrado sob n.º 0059493) ao seu sócio proprietário Claudio Costa de Macedo ou a terceiro munido de procuração com poderes específicos, devendo ser retirado diretamente no Depósito Judicial.b) A devolução do material de informática apreendido na empresa Tiehtex Indústria e Comércio de Tecidos (guia de depósito de fl.1488, lote 6351/2011 - material lacrado sob n.º 0025512) a representante ou procurador da empresa munido de procuração com poderes específicos, devendo ser retirado diretamente no Depósito Judicial.c) A devolução de metade do valor da fiança (guia de depósito à fl.28 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 2003.61.81.008342-7 em apenso) ao réu Claudio Costa de Macedo ou a terceiro munido de procuração com poderes específicos, observando que já foi revertido metade do valor em favor da União, conforme ofício de fl.375. Expeça-se o alvará de levantamento.Comunique-se ao Depósito Judicial.Intimem-se a defesa do réu Cláudio Costa de Macedo e a empresa Tiehtex Indústria e Comércio de Tecidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Quanto à mercadoria apreendida, nada a prover, posto que já foi declarado seu perdimento na esfera administrativa (fl.1203).Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente N° 4868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)

Recebo as apelações interpostas por HASSAN MOHAMED ALI TRAD (fl. 729), MOHAMED ABDUL HASSAN RKAİN (fl. 730) e FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN (fl. 732), os dois primeiros nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa de FAWZI para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais em relação a este sentenciado.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente N° 4869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

1- Diante do certificado às fls. 264, determino a intimação da defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o endereço completo da testemunha de defesa RAFAEL DE ASSIS (arrolada à fl. 234), sob pena de preclusão da prova. 2- Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação VALDIR RODRIGUES PREGO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, intimando-se as partes. -----ATENÇÃO: aditamento à Carta Precatória 165/14, distribuída à Subseção Judiciária de Campinas/SP, visando a realização da videoconferência acima designada; aditamento à Carta Precatória 166/14, distribuída à Comarca de Indaiatuba/SP, visando intimar os acusados da referida videoconferência.

Expediente N° 4870

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007848-80.2012.403.6181 - ZULMIRA CANASSA CRUZ(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.24:(...)Conforme se depreende dos autos, não há qualquer indício de falsidade nos documentos ora reclamados pela interessada (fl. 17), sendo certo que a apreensão decorreu das

investigações relacionadas à irregularidades na concessão de benefícios de auxílio-doença em virtude da ausência do correspondente laudo médico-pericial. Assim, diante da concordância ministerial e não se vislumbrando a necessidade de manutenção de documentos originais no presente feito que, inclusive, já foi objeto de promoção de arquivamento apresentada pelo MPF, defiro a devolução dos documentos: a) 01 (uma) CTPS n.º 061536/256; b) 01 (uma) GPS 11672754598; e c) cópias do RG, CPF e conta de energia elétrica em nome de José Luiz Santos Cruz, certificando-se nos autos e transladando-se cópia da presente decisão aos autos principais do IPL n.º 0004490-25.2003.403.6181. Intime-se a titular dos documentos, a fim de que os retire na Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que, decorrido o prazo, sem o seu comparecimento ou qualquer manifestação de interesse na restituição, os documentos permaneceram acostados aos autos do IPL n.º 0004490-25.2003.403.6181, seguindo para o arquivo. Traslade-se cópia da presente aos autos principais (IPL n.º 0004490-25.2003.403.6181). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Recebo a conclusão aberta às fls. 1217 nesta data. Fls. 1215: a defesa da ré SONIA JULIA SULZBECK VILLA LOBOS requer autorização para a tradução de documentos seja simples e não juramentada, em razão dos elevados valores dessa. Às fls. 1216, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento. Em que pese os argumentos contrários apresentados pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido solicitado pela defesa. Os documentos a serem traduzidos foram juntados pela própria defesa às fls. 1129/1184. Não há que se falar em prejuízo à defesa. Ademais, a defesa afirma que a tradução, apesar de simples, será realizada por tradutor juramentado e com registro na Junta Comercial. Observo que os referidos documentos já se encontram em posse da defensora PAOLA MARTINS FORZENIGO, OAB/SP nº 330.827 (conforme certidão de fls. 1214). Desse modo, defiro a tradução simples, desde que realizada por tradutor juramentado e com registro na Junta Comercial, dos documentos juntados às fls. 1129/1184. Intimem-se a defesa da ré SONIA JULIA SULZBECK VILLA LOBOS para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a tradução para o idioma português. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

1. Ante o teor da manifestação do defensor público federal de fls. 474 e da petição juntada às fls. 475/478, tenho por desonerado o defensor público federal.
2. Dou por ratificado o endereço dos réus informado às fls. 437, por ser o mesmo indicado nas procurações de fls. 477 e 478.
3. Intimem-se os defensores dos réus, Sandoval Tavares de Oliveira, OAB/SP nº 113.723 e Aline Silveira Costa, OAB/SP nº 283.691, do teor do r. despacho de fls. 465/465v, inclusive da audiência designada para

o dia 14 de outubro de 2014, às 15h00, bem como da expedição das Cartas Precatórias nº 122/2014 encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e nº 123/2014 encaminhada à Comarca de Pilar do Sul/SP. 4.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de ação penal em que foram acusados da prática do crime, em tese, capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, os réus RUTH PEREIRA SANZONE, SILVIO SANZONE, JAIR EDISON SANZONE e AMIRAH SABA, qualificados nos autos (fls. 2/8). A instrução criminal prosseguiu em relação aos denunciados, a exceção de RUTH PEREIRA SANZONE, beneficiada pela extinção da punibilidade do delito, em tese, pelo qual foi acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 513/514). Os réus haviam sido interrogados ainda sob a égide da lei processual anterior à reforma trazida pela Lei nº 11.719/2008, razão pela qual, no decorrer da instrução, já sob a nova redação do art. 402 do Código de Processo Penal, foi aberta a fase das diligências, ao término da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 903). Verifica-se que, das diligências empreendidas, notadamente das respostas a ofícios expedidos, chegaram informações, oriundas da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da inclusão em programa de parcelamento de créditos tributários objeto da denúncia. Com isso, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1360). Por fim, depois do aporte aos autos de novas informações dos órgãos administrativos, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, embora tenha requerido o prosseguimento do feito em relação a créditos tributários oriundos de determinados processos administrativos fiscais, entendeu que ainda remanesciam dúvidas, a serem esclarecidas com a expedição de novos ofícios, quanto ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13808.000728/00-61, razão pela qual, em relação a este último, opinou pela manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 1764/1766). É a síntese do necessário. DECIDO. Com a fixação da competência exclusiva da 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 417/2014, este Juízo deveria redistribuir para as demais Varas não especializadas desta Subseção Judiciária, o seu acervo de feitos criminais que estivessem na fase de instrução. É o caso destes autos, em que as diligências, iniciadas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ainda não foram totalmente concluídas. A instrução, portanto, não se encontra encerrada. Ante o exposto, considerado que o crime, em tese, objeto da denúncia neste feito não se insere na competência desta Vara especializada, a teor Provimento CJF3R nº 417/2014, determino a livre redistribuição da presente ação penal a uma das Varas não especializadas desta Subseção Judiciária. A manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1764/1766) poderá, então, ser apreciada pelo Juízo competente a ser sorteado. Os dois inquéritos apensos a esta ação penal (autos números 0004304-02.2003.403.6181 e 0006564-23.2001.403.6181) também deverão ser redistribuídos conjuntamente. Para que fique documentado nestes dois inquéritos, cópia desta decisão deverá ser trasladada para ambos. Ao Sedi para as providências que se fizerem necessárias. Intimem.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

CARTA PRECATORIA

0025279-90.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP

X FAZENDA NACIONAL X BANKS ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora, devendo o patrono indicado na fl.02, acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos em Cartório, devendo também, regularizar a sua representação processual nos autos. Int.

0027961-81.2014.403.6182 - JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X MG PARTNER CONSULT LTDA - ME X GIOVANNI TEIXEIRA PACHER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP280436 - FÁBIO MOURA DE SOUZA E SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA)

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante. Prossiga-se no cumprimento. Int.

0031404-40.2014.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X TSM - TECFROT TECNOLOGIA EM SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME X ROBERVAN FAUSTINO SETTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultteriores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013359-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que a Embargante complementou a penhora de ativos financeiros, no valor de R\$13.945,63 (fls.171/173), mediante depósito judicial de R\$17.556,09 (fl.198), efetuado em 12/09/2014, de modo a garantir a dívida, que, em 10/09/2014, perfazia o montante de R\$29.103,31. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, reconsidero a decisão de fl.104 e atribuo efeito suspensivo aos embargos. Apensem-se aos autos da execução. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0228687-77.1991.403.6182 (00.0228687-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SANDRONI E ALMEIDA LTDA X ELAINE DOLORES SANDRONI(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X JOSE DE ALMEIDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

O extrato de fls. 199 comprova que o executado LUIZ TARZONI recebe benefício previdenciário na conta corrente que sofreu bloqueio, mas não comprova que o bloqueio incidiu sobre esse dinheiro, já que a conta tinha saldo maior e não foram juntados outros extratos para verificação. Assim, concedo mais 48 horas para que o interessado junte provas que entenda suficientes. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para embargos e converta-se em renda o valor bloqueado. Int.

0517446-91.1995.403.6182 (95.0517446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP007783 - GIL PINTO DE ALMEIDA E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

Atenda-se a solicitação do Juízo Deprecador, intimando-se a executada das datas designadas para leilão. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 507. Concluída a diligência, informe-se imediatamente ao Juízo Deprecado. Int.

0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Defiro a vista pelo prazo legal (cinco dias). Int.

0051258-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRISUL

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JULIO CESAR DE SOUZA X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA X ORLANDO PINPIN LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Fls. 149/153: Manifeste-se com urgência a Exequente sobre seu interesse na manutenção da totalidade das penhoras efetivadas. Comunique-se por meio eletrônico ao Juízo Deprecado. Antes, porém, intime-se a empresa executada das datas designadas para realização de leilão. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópias de fls. 150/153.Int.

0023642-80.2008.403.6182 (2008.61.82.023642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Rejeito a exceção oposta. Embora seja certo que a exequente forneceu informação incorreta quanto ao endereço, a exequente retificou o endereço em 2009 (fl.28) e, desta vez, o AR foi expedido com o número incorreto (fl.36). Assim, ao equívoco da exequente seguiu-se o equívoco do serviço judiciário, tudo a retardar a efetiva citação. Porém, mesmo assim não se operou a prescrição. É que o ajuizamento ocorreu em tempo oportuno, já que até 2008 o crédito estava parcelado. O despacho que ordenou a citação, ainda que em endereço equivocados, interrompeu o quinquênio, não se aplicando o 4º do art. 219 do CPC, porque não se trata de crédito privado, mas fiscal. Além disso, o equívoco não gera nulidade do processo, nem a executada demonstrou qualquer prejuízo pelo retardo da citação. Por fim, não fosse pelo despacho de fl.25, a prescrição teria sido interrompida pelo de fl.28, quando a exequente forneceu o endereço correto. De qualquer forma, sempre retroagindo à data do ajuizamento (REsp 1.120.295). Rejeitada a exceção, defiro o pedido de fl.61, da exequente, para penhora no rosto dos autos n.0010706-57.2007.403.6182, em trâmite perante esta Vara. Para tanto, cobre-se a devolução dos autos, que se encontram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, e anote-se a penhora.Int.

0002638-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0033919-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525803-89.1997.403.6182 (97.0525803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARMORARIA ARICANDUVA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 72 (R\$ 700,00 em 12/03/2014). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

0008839-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Fl. 99: Indefiro o pedido de execução de honorários, uma vez que a r. sentença proferida nos autos não transitou em julgado. Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006815-67.2003.403.6182 (2003.61.82.006815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GIARDINO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA FERNANDES X ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/03/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Giardino Veículos e Peças e Serviços Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação expedida (fl. 10), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 26. Malogradas as tentativas de citação dos sócios José Maria Fernandes, Antonio José Faria Fernandes e Americo Alexandre da Silva pela via postal (fls. 27, 28 e 29), foi deferida a citação por edital de todos os coexecutados (fl. 57). Uma vez procedida a citação editalícia, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 83/84). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante,

uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE MARIA FERNANDES, ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES e AMERICO ALEXANDRE DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 83/84. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0011397-13.2003.403.6182 (2003.61.82.011397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cristal Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda. Em manifestação a fl. 22, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-44.2004.403.6182 (2004.61.82.005411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRINEU CORTEZAO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Irineu Cortezao Rodrigues. Informa a exequente, à fl. 70, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006149-32.2004.403.6182 (2004.61.82.006149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0006149-32.2004.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008593-38.2004.403.6182 (2004.61.82.008593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMS-MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA-ME X ANTONIO JOSE DE SOUSA X MARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/04/2004 pela Fazenda Nacional, em face de JMS Manutenção e Serviços S/C Ltda - ME e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação expedida (fl. 27), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 50. Malogradas as tentativas de citação via postal dos sócios Antonio José de Souza e Marlene Vieira do Nascimento fls. 52 e 53), foi deferida a citação por edital de todos os coexecutados (fl. 65). Uma vez procedida a citação editalícia, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 68/69). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido

exarado o despacho inicial em 20/03/2003. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Nos termos do Enunciado 414 da Súmula de jurisprudência do STJ, a citação por edital é cabível quando esgotados os meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça, assim, e, por pressupor a ciência ficta da convocação, a efetivação da citação por edital deve ser reservada apenas para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE MARIA FERNANDES, ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES e AMERICO ALEXANDRE DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 83/84. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0015198-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇÕES LTDA X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/05/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Jonjon Confecções Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 29. A citação do sócio Wagner Nishimoto restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de seus bens, conforme descrito na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 42. A tentativa de citação da sócia Carlina Spina Yoshikuma restou negativa (fl. 69 verso) A empresa executada encontra-se citada desde 31/08/2009 em razão de seu comparecimento espontâneo ao autos, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 11/02/2011 (fls. 77/78). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as

considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/06/2004 o deferimento de inclusão dos sócios ocorreu sem ter havido a efetiva citação da empresa, a qual só ocorreu em 16/11/2009, nos termos do artigo 2014, parágrafo 1º do CPC. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora da citação da empresa executada, que ocorreu somente após o transcurso do prazo prescricional, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada realizou-se extemporaneamente por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada dentro do prazo legal. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu após o transcurso do prazo prescricional estabelecido, ou seja, após o prazo de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VAGNER NISHIMOTO e CARLINA SPINA YOSHIKUMA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise das petições e requerimentos de fls. 77/78. Condeno a exequente ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0028798-88.2004.403.6182 (2004.61.82.028798-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ADRIANO BRESCIANI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELOY TUFFI, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 92/104). Alegou o executado que cedeu e transferiu suas cotas em 10/06/2003, não podendo ser responsável por dívida de sociedade da qual não faz parte. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93 e a violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Eloy Tuffi do polo passivo da execução fiscal (fl. 121). É o relatório. Decido. A procedência da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, uma vez que a exequente concordou com a exclusão de Eloy Tuffi do polo passivo da execução fiscal. É importante analisar, de ofício, a legitimidade dos demais sócios para figurar no polo passivo da demanda. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que

não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. A dissolução irregular da empresa, esta presumida quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa deve se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa foi validamente citada (fl. 19), sofrendo penhora de bens (fls. 24/30). Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos executados ELOY TUFFI, MARLENE RITO NICOLAU TUFFI e ADRIANO BRESCIANI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Chase Manhattan Holding Ltda. Em manifestação a fl. 331, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará em nome do executado para levantamento dos valores depositados, conforme documentação acostada a fl. 326. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054981-96.2004.403.6182 (2004.61.82.054981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fl. 164: Republicar-se o despacho de fl. 162, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o nome do procurador indicado na petição de fls. 145/146. (DESPACHO DE FLS. 162: Considerando o desarquivamento dos autos, requeira o Executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.)

0008303-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES

Fls. 106: em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), intime-se executada, na pessoa de seu representante legal, por mandado, para ciência da alteração do título executivo, instruindo o mandado com cópia da CDA retificada, para pagamento do novo valor no prazo de 5 (cinco) dias ou oferta de garantia à execução. PA 1,10 No silêncio, prossiga-se com o feito, penhorando-se bens de propriedade da executada para garantia da execução.

0027816-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPE DISTRIBUIDORA LTDA X GLADYS BEATRIZ FARIAS X CARLOS ALBERTO PETRIZ X MANUEL DE JESUS PACHECO X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO X MARIA CLEUSA ALVES X MARIA CELINA ALVES

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fape Distribuidora Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 93, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032422-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fl. 80: Republicar-se o despacho de fl. 79, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o nome dos procuradores indicados na petição de fl. 66. (DESPACHO DE FL. 79: Considerando que a requerente de fl. 66 e seguintes não corresponde a, ora executada, nos presentes autos, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.)

0032432-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HELENA ZOGAS, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 106/111). Alegou a executada que cedeu e transferiu suas cotas em 25/03/2004, não podendo ser responsável por dívida de sociedade da qual não faz parte. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua discordância com o pedido de exclusão de Helena Zogas do polo passivo da execução fiscal. Sustentou a dissolução irregular da empresa executada e a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 (fls. 427/431). É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de

direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão da sócia sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao executado HELENA ZOGAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0048826-09.2006.403.6182 (2006.61.82.048826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL COMERCIO ENG E CONSULTORIA DE SISTE X EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 52/65). Alegou o executado que cedeu e transferiu suas cotas em 17/06/1999, não podendo ser responsável por dívida de sociedade da qual não faz parte. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Eduardo Camiz de Fonseca Junior do polo passivo da execução fiscal (fl. 131). É o relatório. Decido. A procedência da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, uma vez que a exequente concordou com a exclusão de Eduardo Camiz de Fonseca Junior do polo passivo da execução fiscal. Superada a discussão da legitimidade passiva, passo a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em

outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos cobrados têm seus vencimentos entre as seguintes competências: 08/1997 a 01/2000, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 02/23. A ação de execução fiscal foi proposta em 08/11/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 13/11/2006 (fl. 24). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 131 verso que a executada aderiu a parcelamento (REFIS) em 26/04/2000. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 27/05/2005, consoante documento da fl. 134. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 27/05/2005 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs em cobrança. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 27/05/2005 e o novo marco interruptivo do prazo prescricional se dado apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 13/11/2006, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao executado EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação da empresa executada conforme requerido pela Exequirente, deprecando, se necessário. Oportunamente apreciarei o item b do pedido de fl. 131 verso. Fl. 137: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0031849-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Fl. 177 verso: defiro o pedido da Exequirente. Intime-se a advogada da executada a fim de que comprove as informações prestadas pelo Oficial de Justiça de fl. 146.

0034014-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARYROSE CORREA(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)

Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida, uma vez que o espólio não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Retornem os autos ao arquivo.

0039683-59.2007.403.6182 (2007.61.82.039683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X ANISIO RAPOSO FILHO X PAULO EDUARDO RAPOSO X REGINA FUJISAWA RAPOSO X FRANCISCO MAURICIO RAPOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta pensa o Estado-juiz ser fundamental a juntada aos autos de Certidão de Breve Relato da JUCESP. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias aos executados para o cumprimento da diligência.

0024866-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

Fls. 163/165: intime-se a Executada, ora exequente para, comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal munida dos documentos necessários, a fim de fazer o levantamento do RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo)

0034642-77.2008.403.6182 (2008.61.82.034642-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA REIMAO S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo - CREMESP contra Clinica Reimao S/C Ltda. Informa o exequente, às fls. 76/77, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046074-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RJ091262 - MURILO VOZELLA DE ANDRADE E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pugnando pela extinção da execução, ou alternativamente sua suspensão, até que haja o pronunciamento definitivo em relação à Ação ordinária n.º 2004.51.10.000060-8; pelo recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que possui Ação Ordinária n.º 2004.51.10.000060-8, onde foi deferida antecipação de tutela, que autorizou o desembaraço das mercadorias, independentemente do pagamento dos direitos anti-dumping, sem prejuízo de regular constituição do crédito tributário e sua cobrança até sentença final; a sentença ratificou a tutela antecipada; a CDA não é certa, nem líquida e, portanto, inexigível. Inicial às fls. 16/22. Juntou documentos às fls. 23/44. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 80/81 pugnando pela juntada completa da sentença condenatória. Juntou documentos às fls. 82/83. A União (Fazenda Nacional) informou que no PA n.º 10735.000602/2005-49 houve arrolamento de bens à fl. 84 (86). Juntou documentos à fl. 85 (87). O executado à fl. 89 pugnou pela juntada da sentença. Juntou documentos às fls. 90/99. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 101/103, aduzindo que o executado aderiu ao parcelamento, estipulado pela Lei n.º 11.941/09 - havendo necessidade de desistência da exceção de pré-executividade e renúncia ao direito de ação; que há uma confissão irretratável, pugnando pela rejeição de plano da exceção; com relação à ação ordinária, aduziu que a sentença foi revertida no E. TRF da 2.ª Região em 14/04/2009 - negados os embargos de declaração - negado seguimento aos RE e RESP - interposto agravo de instrumento contra o juízo negativo de admissibilidade, pende de apreciação pelo STF e STJ; que permanece hígida a CDA pelos argumentos expostos, não devendo ser suspensa a execução, uma vez que não foram os agravos de instrumentos recebidos no efeito suspensivo; pela litigância de má-fé porque tinha conhecimento que havia decisão judicial não a seu favor, já que havia sido intimado do resultado do julgamento da ação ordinária, antes do ajuizamento da ação executiva. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.4.09.003916-96, no valor total de R\$ 4.330.041,00 (quatro milhões trezentos e trinta mil e quarenta e um reais). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 84/85 (86/87) e 101/103 a existência de arrolamentos de bens por parte do executado, para os fins de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 c.c. o art. 13 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 06 de 22/07/2009, correspondente à dívida ativa n.º 80.4.09.003916-96, que redundam em desistência de impugnações e recursos administrativos ou de ações judiciais propostas, devendo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. Por sua vez, diante da adesão ao parcelamento do executado, ocorreu a confissão irretratável sobre a dívida executada nestes presentes autos. Nesse sentido, reza o art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009: Art. 5 o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Prosseguindo. Verifico que as razões de pedir do executado são vertiginosamente discrepantes da realidade fática apresentada pela exequente, configuradora de litigância de má-fé, senão vejamos: Não há dúvida de que o executado, em 28/05/2009 havia sido intimado do V. Acórdão do E.

TRF da 2.º Região, que dará provimento ao recurso voluntário e necessário em favor da exequente; que tinha conhecimento do não provimento dos embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão do E. TRF da 3.º Região; que tinha conhecimento do negativo juízo de prelibação aos RE e Resp pelo Presidente do Tribunal recorrido (TRF 2.º Região); que tinha conhecimento que os agravos de instrumentos interpostos da negação dos recursos extraordinários (RE e Resp), apesar de recebidos, não lhes havia sido dado efeito suspensivo; que quando da interposição da exceção de pré-executividade em 15/12/2009, tinha pleno conhecimento de que não dispunha de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário guerreado. Observa-se, assim, que o executado apresentou a exceção de pré-executividade com o evidente intuito de tumultuar o processamento da execução, com incidente manifestamente temerário sobre tema ainda pendentes de julgamentos nas instâncias extraordinárias, sobrecarregando inutilmente este juízo, tentando obter possível decisão para protelar indefinidamente o pagamento de sua dívida. Desse modo, praticou condutas inseridas no art. 17, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...);IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;(...) Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando a suspensão da presente execução fiscal, até o cumprimento integral do parcelamento, pelo executado, do débito tributário. Fixo ao executado o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0026763-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA X ANTONIOMARCELINO CORREA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE ADAD RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Vistos, etc Recebo a conclusão somente nesta data. Considerando as exceções de pré-executividade opostas pelos executados às fls. 30/57, 121/147 e 239/266 e a impugnação às exceções de pré-executividade apresentada pela exequente em 16/09/2011, manifestando-se favoravelmente à exclusão do polo passivo de alguns dos sócios executados (fls. 336/343). Considerando a decisão prolatada em 29/05/2013, às fls. 355/360, que decidiu pela manutenção dos sócios, sob o fundamento da necessidade de dilação probatória para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária. Considerando o possível efeito infringente, nos embargos interposto, determino a notificação da embargada para que se manifeste sobre estes, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0043601-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida as exigências, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.

0032624-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados anteriores a julho de 2006 (fls. 15/17). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas GFIPs entregues em 01/05/2006, 12/05/2006, 29/05/2006 e 26/06/2006. Quanto aos demais créditos tributários aduziu não estar presente a hipótese de prescrição. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista não haver transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.888.682-4 e nº 36.888.683-2, no valor total de R\$ 29.291,04 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos encontram-se parcialmente prescritos. Tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 01/05/2006, 12/05/2006, 29/05/2006 e 26/06/2006 (Competências 11/2005 a 06/2006) da CDA nº 36.888.682-4. Ante o exposto, acolho a exceção de

preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 01/05/2006, 12/05/2006, 29/05/2006 e 26/06/2006 (Competências 11/2005 a 06/2006) da CDA nº 36.888.682-4. Determino o regular prosseguimento do feito com relação aos demais créditos tributários. Condene a exequente ao pagamento de R\$100,00 (cem reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0055236-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBELE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIBELE CARVALHO BRAGA, requerendo a extinção da execução fiscal em face de o débito já se encontrar em parcelamento, como demonstram os DARFs. Inicial à fl. 10. Juntou documentos às fls. 11/17. Determinada a regularização processual à fl. 18. Manifestação da executada à fl. 19. Juntou documentos às fls. 20/21. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 23 no sentido de o débito executado não se encontrara parcelado, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a penhora on line de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACEN/JUD, até o limite do valor atualizado do débito. Juntou documentos às fls. 24/25. Apreciado foi deferido o BACEN/JUD à fl. 26. Juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 28/30. Manifestação da embargada às fls. 32/33 pugnano pelo desbloqueio de todos os valores, por não lhes pertencer, sendo advindos das Varas da Fazenda Pública Estadual, impossibilitando de pagar os clientes; e roga, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda. Juntou documentos às fls. 34/69. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 72/76, aduzindo que em consonância com os documentos em anexo, verifica-se que não há parcelamento para o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.11.006279-42; da possibilidade de penhora de ativos financeiros como instrumento preferencial; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 77/78. Instada a executada a comprovar que os valores bloqueados são créditos de depósitos judiciais advindos de Varas da Fazenda Pública Estadual, destinados ao pagamento de clientes à fl. 79. Manifestação da executada às fls. 81/82 pugnano que os valores cobrados estão prescritos, já que passaram mais de 5 anos; que os valores cobrados não estão discriminados mês a mês; que já existe comprovação de todas as guias nos autos, conforme documentos de fls. 52/58; que o Banco do Brasil disponibilizou os extratos para que sejam os valores dos funcionários públicos, decorrentes das guias de fls. 52/58 desbloqueados; pugna, ainda, que o exequente anexe todos os lançamentos fiscais dos exercícios executados, de que tem a guarda, para o contador analisar se são isentos ou não. Juntou documentos às fls. 83/102. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento (CTN, art. 151, VI), nestes autos, porque os DARFs acostados às fls. 11/17 e 40/51, não estão a se referir ao IRPF - Lançamento Suplementar e multa, conforme Certidão de Dívida Ativa - CDAs às fls. 03/07, uma vez que o número de referência destas é 80.1.11.006279-42 e daqueles 80.1.11.085593-00. Portanto, se parcelamento houve, não se deu em razão das CDAs, materializadas às fls. 03/07. Prosseguindo. Insurge-se, já ao final, a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a pessoa física declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, ano base/exercício 12/2006, vencido em 30.04.2007, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por correio-AR deu-se em 21.02.2009, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal, dado que posterior ao vencimento do tributo. A ação foi proposta em 18.11.2011 à fl. 02 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 08/05/2012. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. As CDAs às

fls. 03/07 são documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não podendo o Estado-juiz limitar o alcance dessa presunção, ainda mais pela via eleita pela executada. Sendo assim, como pela descrição dos débitos, materializados nas CDAs às fls. 03/07, explícita o valor inscrito, o fato gerador, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, não há que se sustentar qualquer cerceamento do direito de defesa da executada, diante do instrumento eleito por esta. Ressalte-se, novamente, que a forma de questionar valores inscritos em dívida ativa, como demandam prova fática, o instrumento, tempo e modo oportuno, não pode ser pela via da exceção de pré-executividade. Considerando que os documentos às fls. 52/58, não correspondem a nenhum dos valores dos extratos bancários apensos às fls. 83/102, não há que se falar que aqueles, de fato, pertençam ao patrimônio de terceiros estranhos à relação-jurídico-tributária, guerreada nestes autos, de modo que devam continuar constritas para satisfazer o débito tributário. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o desbloqueio e o levantamento dos valores correspondentes. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S A(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Banco Credit Agricole Brasil S.A. Em manifestação a fl. 120, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por ser a propositura da demanda executiva devida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006022-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA AMIGA II LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Droga Amiga II Ltda. Informa a exequente, à fl. 28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013006-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados, bem como a abusividade da cobrança da multa (fls. 33/48). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas GFIPs entregues em 09/03/2005, 25/07/2006, 02/10/2006, 27/10/2006 e 03/11/2006. Quanto aos demais créditos tributários aduziu não estar presente a hipótese de prescrição. Alegou que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduziu que não há que se falar em prescrição, tendo em vista não haver transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Defendeu a legalidade da multa moratória (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 39.213.299-0 e nº 39.213.300-8, no valor total de R\$ 54.851,09 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos encontram-se prescritos e que a multa moratória aplicada é abusiva. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 09/03/2005, 25/07/2006, 02/10/2006, 27/10/2006 e 03/11/2006 (Competências 04, 05, 07 a 12/2004, 03 e 05/2005, 05, 09 e 10/2006) das CDAs nº 39.213.299-0 e 39.213.300-8. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos demais créditos tributários que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante

certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ocorreram entre 01/08/2007 e 29/06/2009, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 69/70. A ação de execução fiscal foi proposta em 16/03/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 29/11/2012 (fl. 31), retroagindo a interrupção do prazo prescricional à data da distribuição da execução fiscal, ou seja, 16/03/2012. Desse modo, evidente não restar consumada a prescrição dos créditos tributários das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram depois de 03/11/2006. Prosseguindo. Da alegação de abusividade da cobrança da multa, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) da contribuição previdenciária devida, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório, nem tampouco a qualquer dos princípios arguidos pela executada. Ante o exposto, acolho a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das competências cujas entregas de GFIPs ocorreram em 09/03/2005, 25/07/2006, 02/10/2006, 27/10/2006 e 03/11/2006 (Competências 04, 05, 07 a 12/2004, 03 e 05/2005, 05, 09 e 10/2006) das CDAs nº 39.213.299-0 e 39.213.300-8. Determino o regular prosseguimento do feito com relação aos demais créditos tributários. Condene a exequente ao pagamento de R\$700,00 (setecentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0018361-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)
Fl. 30: Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se. Fl. 64: Fls. 31/32: Informa a executada, em 31/07/2014, estar finalizando procedimento para apresentação de fiança bancária para garantia integral dos débitos em cobrança. Assim, requer a concessão do prazo de 10 dias para a providência e a suspensão da penhora através do sistema BACENJUD. A exequente requer penhora no rosto dos autos nº. 0032368-96.1988.4036100, em tramite perante a 13ª Vara Cível Federal. É síntese do necessário. Decido. Penso não ser necessário o deferimento por este Juízo do prazo requerido para a executada finalizar o procedimento bancário para a obtenção de carta de fiança. Como o prazo requerido pela executada se esgotou, sem que tenha sido apresentada garantia integral para o débito, determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 30. Sem prejuízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0032368-96.1988.4036100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, visto que o documento de fls. 49/58 trata-se de cópia simples e não apresenta registro na JUCESP.

0018650-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Providencie a executada, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos que afirma comprovar o pagamento dos créditos executados, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 77 verso. Apresentada a documentação requerida, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 dias para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.

0027709-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAST-ISO COMERCIAL LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 156/160: defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se prosseguimento a execução, expedindo mandado de penhora.

0028227-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇÕES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Z TEC CONFECÇÕES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 397/403). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 433/434). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.073799-41, nº 80.6.11.134260-09, nº 80.6.11.134261-0 e 80.7.11.032255-80, no valor total de R\$ 7.010.996,30 (sete milhões, dez mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança de parte do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu entre 02/10/2007 e 21/12/2010, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 443/608. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/05/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 30/05/2012 (fl. 383), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº

118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.11.073799-41, nº 80.6.11.134260-09, nº 80.6.11.134261-0 e 80.7.11.032255-80, tendo em vista que foram constituídos entre 02/10/2007 e 21/12/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 30/05/2012 (fl. 383).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0002014-59.2013.403.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA.Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002565-39.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA CARVALHO SILVA BARBOZA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Lucia Carvalho Silva Barboza.Informa o exequente, à fl. 28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 38/44).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 57/59). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 40.672.731-7, nº 40.672.732-5, nº 40.701.854-9 e nº 40.701.855-7, no valor total de R\$ 1.288.309,32 (um milhão e duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e nove reais e trinta e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que contem abusividade na cobrança da multa e dos juros de mora.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.ObsERVE-se que de

fato, a Adviser Auditores Independentes - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/35, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) das contribuições previdenciárias devidas, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0032182-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CFB - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CFB - Equipamentos Industriais Ltda - ME. Em manifestação a fl. 33, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046595-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/10/2013 pela Fazenda Nacional em face de Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda. Diante das alegações da executada às fls. 08/10, a exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 0031734-42.2011.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que encontra-se pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC), Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0031734-42.2011.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme comprova a documentação acostada às fls. 56/65. Ademais, em sua manifestação de fls. 98 e verso a própria exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050118-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional à fl. 47 verso,

notadamente quanto à divergência do número da CDA objeto da adesão ao REFIS. Silente a executada, tornem os autos imediatamente conclusos.

0010867-23.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FABRICA DA LUZ COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Fabrica da Luz Comercio de Luminarias Ltda - ME. Informa o exequente, à fl. 08, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Fls.137/138: indefiro, haja vista, que a petionária é que deve apresentar os cálculos que acham devidos. Intime-se a executada a apresentar os cálculos no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2075

EXECUCAO FISCAL

0041360-03.2002.403.6182 (2002.61.82.041360-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Compulsando os autos, constato que houve penhora às fls. 43/45, tendo sido nomeado depositário o Sr. JURANDIR ALOÍZIO DOS SANTOS. De outra parte, observo que não foi possível proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados, consoante teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. O depositário também não foi encontrado no endereço residencial indicado, conforme fl. 60. Por determinação deste juízo, foi expedido edital de intimação, para que o depositário apresentasse o bem constrito ou seu valor em dinheiro, mas não houve resposta (fls. 63/64). Assim, verifico que o depositário, não obstante devidamente intimado, não apresentou o bem ou o equivalente em dinheiro e tampouco justificou sua inércia. Logo, admite-se a constrição judicial do patrimônio do depositário, de modo a possibilitar o cumprimento dos dizeres da lei, consoante aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD DAS CONTAS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE. O depositário tem o dever de guardar e conservar o bem penhorado, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC, bem como de acordo com entendimento jurisprudencial do e. STJ. Precedente: STJ, RHC 19146, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vem admitindo a penhora de bens do depositário infiel, no próprio processo em que se constituiu o encargo. Precedentes: TRF2, AI 187430, relatora Des. Federal SALETE MACCALOZ, e-DJF 23.05.2011, pág. 48 e TRF3, AI 429031, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 15.06.2011, pág. 437. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado e, no caso específico, do depositário infiel em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. De acordo com remansosa jurisprudência do e. STJ a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros

bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento provido.(4ª Turma, Agravo nº 00227421420114030000, j, 03/11/2011, Rel. Marli Ferreira).Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do depositário JURANDIR ALOÍZIO DOS SANTOS (CPF 526.091.548-87) depositado em instituições financeiras, até o valor do bem avaliado e deixado em sua guarda (fls. 126), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019584-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

Verifica-se que a parte executada, PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO, JAMES FERRAZ ALVIM NETTO e LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM, não obstante devidamente citada (Paulo - fls. 70/74, James - fls. 111 e 146, Luiz - fls. 68 e 149), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 151), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Relativamente ao coexecutado PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO, o valor a ser bloqueado encontra-se estampado às fls. 107 em virtude de decisão já confirmada pelo E. TRF 3ª Região, que limitou sua responsabilidade (fls. 76/83 e 120/128).No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036746-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Verifica-se que a parte executada, DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 62), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 80), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal,

abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0028997-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A

Verifica-se que a parte executada, CILASI ALIMENTOS S/A, não obstante devidamente citada (fl. 302), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 300), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2374

EXECUCAO FISCAL

0019257-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITZ E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, ao autor, em razão do falecimento de sua genitora, a partir da data do óbito (28/10/2003 - fls. 26), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2005 - fls. 57), já que se encontra incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 177/182, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 108/109, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (18/10/2007 - fls. 77), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (31/08/2004 - fls. 49), já que a doença incapacitante está presente até este instante, conforme afirmado nos laudos periciais de fls. 43/49 e 194/200, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007544-12.2011.403.6183 - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1971 a 31/07/1972 - no Clube dos Subtens e SGTS da P.M.E.S.P., e de 01/04/1976 a 31/01/1978 e de 01/03/1988 a 15/12/1998 - no Instituto de Cultura e Ensino Padre Manoel da Nobrega, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2003 - fls. 37), com a observância do teto instituído pela Emenda Constitucional 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2005 - fls. 09), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 90/92, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (07/04/2014 - fls. 97), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 126/132, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/83, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008522-18.2013.403.6183 - LUIS GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P.R.I.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2005 - fls. 64), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para o exercício da atividade laborativa habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 176/184, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 114/116, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir do início da doença incapacitante (01/01/2010 - fls. 53), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 81/86, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de

reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/01/1999 a 11/08/2002 e 05/11/2003 a 31/12/2011 (empresa Kimberly-Clark Brasil). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/01/1999 a 11/08/2002 e 05/11/2003 a 31/12/2011 (empresa Kimberly-Clark Brasil). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/165.033.965-5). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2012 - fl. 49), momento em que estava incapacitado para o trabalho, já que as doenças persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 107/114, e são irreversíveis, como atesta o documento de fls. 21, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/48, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (27/02/2012 - fls. 14), já persistem as doenças incapacitantes até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 91/99, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0013280-40.2013.403.6183 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 01/10/2010 - na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2011 - fls. 69). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/02/1980 a 13/11/1995 - na empresa SKF do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2013 - fls. 43), observada a legislação mais benéfica no cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-58.2014.403.6183 - EGUINALDO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 30/11/2012 (Wilson Sons Estaleiros). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 30/11/2012 (Wilson Sons Estaleiros). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 165.865.303-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002387-53.2014.403.6183 - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação dos períodos trabalhados de 15/09/1976 a 15/10/1985, 13/10/1986 a 26/02/1988, 01/06/1988 a 26/05/1989, 01/04/1990 a 05/05/1991, 06/05/1991 a 31/05/2000, 04/08/2000 a 31/03/2001, 01/10/2004 a 30/09/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/08/2007, 01/04/2008 a 30/11/2010 e 01/09/2011 a 28/02/2013. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos trabalhados de 01/06/2000 a 03/08/2000 (Hospital e Maternidade Leão XIII), 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006 e 01/09/2007 a 31/03/2008 (contribuinte individual - cooperativa de trabalho), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 15/07/2013 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 15/07/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe os períodos trabalhados de 01/06/2000 a 03/08/2000 (Hospital e Maternidade Leão XIII), 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006 e 01/09/2007 a 31/03/2008 (contribuinte individual - cooperativa de trabalho), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/165.273.901-4). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária

da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004718-08.2014.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/12/1998 a 24/09/2007 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2008 - fls. 32). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005201-38.2014.403.6183 - ADAO GONCALVES DA LOMBA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 28/01/1987 a 02/04/1994 (empresa São Paulo Transporte), excetuado o período de 09/10/1991 a 17/11/1991 (em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença), e 02/04/1994 a 28/04/1995 (empresa Transportes Coletivos Imperial). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 28/01/1987 a 02/04/1994 (empresa São Paulo Transporte), excetuado o período de 09/10/1991 a 17/11/1991 (em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença), e 02/04/1994 a 28/04/1995 (empresa Transportes Coletivos Imperial). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 166.894.315-5). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 16/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/04/2007 (Volkswagen do Brasil), sujeitos à conversão pelo índice 1,4, descontado o período de 27/05/2006 a 28/07/2006, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, apenas reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 16/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/04/2007 (Volkswagen do Brasil), sujeitos à conversão pelo índice 1,4, descontado o período de 27/05/2006 a 28/07/2006, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB 42/162.005.401-6). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008522-81.2014.403.6183 - LUCIMAR IZAURA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para

o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008412-19.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA (SP15707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Revogo a liminar concedida às fls. 47/49, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0744246-24.1985.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MASSAR INABA, CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO, JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO, BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO, ANTONIO DE APDUA SAMAHA CARDOSO MACHADO E BENEDICTA GOMES BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 319-322 e 353), tendo em vista também não existirem valores a serem executados pelo autor Massar Inaba, conforme planilha de fl. 203, bem como não ter a parte autora se manifestado com relação ao despacho de fl. 355, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0760125-37.1986.403.6183 (00.0760125-5) - MARIA HELENA ESTEVES MENDES X FLAVIO ESTEVES MENDES X RICARDO ESTEVES MENDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0760125-37.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLAVIO ESTEVES MENDES E RICARDO ESTEVES MENDES (SUCESSORES DO AUTOR NELSON MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 398-400), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUFE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 93.0031762-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELVIRA PUFERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 88-89, 93-94 e 191-192) e da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003264-0) - MILTON CATHARINA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2002.61.83.003264-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MILTON CATHARINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187 e 196) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 197, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000663-7) - JOAO ANTONIO CARDOSO (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.61.83.000663-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 64-65) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 77, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001989-2) - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.001989-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO DE SOUZA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 215-216) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 217, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0) - EDSON JOSE DOS ANJOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.007295-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDSON JOSE DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 334) e da manifestação da parte autora de fl. 336, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.007193-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIANA NAKASONE SHIROMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 161, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043439-69.1990.403.6183 (90.0043439-4) - RAIMUNDO NONATO X BERNARDINO MARINO X ANTONIO XIMENEZ (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 90.0043439-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO, BERNARDINO MARINO E ANTONIO XIMENEZ. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos autores RAIMUNDO NONATO E BERNARDINO MARINO Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 114, 178 e 249-251. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor ANTONIO XIMENEZ Conforme se verifica nos autos, o patrono do referido autor informou, às fl. 229, que o CPF desse executante encontrava-se cancelado, requerendo prazo para a regularização. Em consulta ao sistema Plenus (INFBEN em anexo), verificou-se que o benefício do referido autor foi cessado em 31/12/2007 em virtude de seu falecimento. Embora determinado que o patrono se manifestasse para eventual regularização (em 22/05/2014 - data da publicação - fl. 240 verso e em 03/09/2014 - fl. 252), referido causídico deixou decorrer tal prazo in albis. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores RAIMUNDO NONATO E BERNARDINO MARINO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor ANTONIO XIMENEZ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0053448-12.1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180-182) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 186, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1) - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2001.03.99.060939-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 50-54 julgou procedente o pedido da parte autora, de revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice da política salarial integral no primeiro reajuste de sua aposentadoria e do enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, repercutindo as diferenças até abril de 1989, no período de novembro de 1979 a maio de 1984. A decisão de 2ª Instância, às fls. 72-75, deu parcial provimento à apelação da parte ré, para excluir da condenação o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, repercutindo as diferenças até abril de 1989, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Em fase de execução, o INSS opôs embargos à execução, alegando que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, mediante a revisão do benefício do autor, sendo tal situação confirmada pela contadoria judicial (fl. 158). Tais embargos foram julgados procedentes (traslado - fls. 155-156). Conforme se pode verificar, o título executivo não

foi favorável ao autor, já que não tem diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, uma vez que o autor não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4) - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005936-57.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EMILIA FRANCISCO (AUTORA ORIGINÁRIA E SUCESSORA DO AUTOR MANOEL SALVADOR NAME FRANCISCO), ERNESTO DE LIMA FILHO, JAIR PRAZERES, JOAQUIM RICARDO ANDRADE E JOSE BISPO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto ao autor JAIR PRAZERES Houve o cumprimento da obrigação de fazer, de revisão do seu benefício previdenciário (fl. 250), e foi efetuado o respectivo pagamento à fl. 339. Assim, para esse autor, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores EMILIA FRANCISCO (AUTORA ORIGINÁRIA E SUCESSORA DO AUTOR MANOEL SALVADOR NAME FRANCISCO), ERNESTO DE LIMA FILHO, JOAQUIM RICARDO ANDRADE E JOSE BISPO Em fase de execução, o INSS informou que, mesmo após o cumprimento do julgado, não havia valores a executar (fl. 250): a) para a autora EMILIA FRANCISCO (AUTORA ORIGINÁRIA E SUCESSORA DO AUTOR MANOEL SALVADOR NAME FRANCISCO), pois para a concessão de seu benefício (aposentadoria por invalidez) foram considerados somente as últimas doze (12) contribuições, e não os trinta e seis (36) salários de contribuição, o que prejudica a revisão pelos índices da ORTN/OTN. Já em relação ao benefício do sucedido autor Manoel Salvador Name Francisco, por ser a DIB do seu benefício em 01/09/1976 e, portanto, estar fora do período de revisão pelos índices da ORTN/OTN. b) No tocante aos autores ERNESTO DE LIMA FILHO, JOAQUIM RICARDO ANDRADE E JOSE BISPO, devido a DIB de seus benefícios ser, respectivamente, em 01/05/1984, 01/10/1977 e 25/06/1981, e possuírem coeficiente negativo para revisão pela ORTN/OTN. Ressalte-se que, embora dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre as informações acima (fl. 270), não houve discordância expressa pelos autores. Ademais, verifica-se que, em relação aos autores Emília Francisco e ao falecido autor Manoel Salvador Name Francisco, sucedido por aquela, foi proferida sentença de improcedência (fls. 218-221), confirmada pela Instância Superior, que apenas modificou os critérios de incidência dos juros de mora (fls. 229-233). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável aos autores, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores JAIR PRAZERES, EMILIA FRANCISCO (AUTORA ORIGINÁRIA E SUCESSORA DO AUTOR MANOEL SALVADOR NAME FRANCISCO), ERNESTO DE LIMA FILHO, JOAQUIM RICARDO ANDRADE E JOSE BISPO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011797-24.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NORMA CURY CALUX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 239-251) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 329-330), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ELZA LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0014799-02.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELZA LUIZ PARIS E ELIANE LUIZ PARIS (SUCESSORAS DO AUTOR ODECIO PARIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 135-144) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 258-260), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário do autor originário com o pagamento das parcelas atrasadas as suas sucessoras processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALENTIM EMILIO BELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.003122-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALENTIM EMILIO BELATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 149-150) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 184-185), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 005650-40.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DILMA MARIA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 303) e da manifestação da parte autora de fl. 308, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício assistencial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.006078-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 276), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007724-67.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO LEÃO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 289-290) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 291, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA (SP089472 -

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.009538-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237-238) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 239, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.012267-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS E GABRIELA SANTOS FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 170-172) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 173, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do segurado falecido Sr Romildo Oliveira Freitas para a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA (SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0021804-02.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235-236) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 240, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0051251-35.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIZEU MODOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 220, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2010.61.83.001821-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 221-222) e da manifestação da parte autora de fl. 224, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISRAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009092-09.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE ISRAEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 157-158), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 001844-55.2011.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIANO SOARES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 166-167 e 170) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 171, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000165-83.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA LIGIA TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 95) e dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 172-173), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA E SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a subscritora de fls. 387-389 (Dra. Eugenia M. M. Gomes), no prazo de 10 dias, quem está renunciando ao mandato, bem como quais advogados estão representando o autor. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355-360. 364- 365, 369-376, 382-383 e 385-391: ciência ao INSS. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da empresa onde requer a perícia, tendo em vista que a petição de fls. 366-367 é confusa, sob pena de preclusão. Int.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO X ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido à fl. 241 (artigo 343 do Código de processo Civil). 2. Esclareça a parte autora se os períodos laborados nas empresas Indústrias Heller Metais e Dixie Toga S/A foram

anotados na CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia, no prazo de 30 dias.3. Na ausência de anotação, esclareça a parte autora como pretende comprovar os respectivos períodos.Int.

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se pagou os valores atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório, 2. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. Eventual cálculo poderá ser necessário na fase de execução. Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotações do período laborado na empresa Coopersul - Cooperativa Time Celosul, bem como da fl. 62 mencionada à fl. 18 dos autos. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço atualizado do local da perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

0007152-72.2011.403.6183 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das empresas Indústria Textil Peninsular, Arte Malhas Indústria e Comércio Ltda e Confecções Monchelle Ltda.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer o laudo da empresa Indústria Gasparian S/A mencionados às fls, 57, 63 e 64.3. Após, tornem conclusos.Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no Banco de Sangue de São Paulo, Fundação Hemocentro de São Paulo, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São paulo e Fundação Faculdade de Medicina. 2. Indefiro o pedido de produção prova testemunhal para comprovação do exercício de atividade especial, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade concomitante no mesmo grupo empresarial, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação do respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).4. Fls. 215-235: ciência ao INSS.Int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-148: ciência ao INSS.Defiro a produção de prova pericial na empresa Laboratórios Lepetit S/A (atual SANOFI - Aventis Farmacêutica), na fábrica mencionada na fl. 140. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive de fls. 129-130 (quesitos do autor) e deste despacho (quesitos do Juízo).Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s)

município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como de fls. 170-171 e deste despacho. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da testemunha arrolada à fl. 170, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). 5. Traga a parte autora, ainda, instrumento de substabelecimento ao Dr. Carlos Eduardo Justo Freitas. Int.

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Companhia Ultragás S/A ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda, Bertel - Empresa de Segurança S/C, Septem - Serviços de Segurança Ltda e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Defiro perícia na empresa Construtora Camargo Correa. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito. Int.*

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício a empresa Liquegás do Brasil S/A para apresentação de cópia do PPP, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de 30 dias para juntada do documento mencionado no item 1, ou comprovar, documentalmente, a recusa da empresa ao seu fornecimento. 4. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de TODO o período laborado para a

CPTM.2. Após, tornem conclusos.Int.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias. cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da COPAPE Terminais e Armazéns Gerais S/A, mencionado à fl. 196, bem como da ADONAI Química S/A ou comprove, documentalmente, a recusa das referidas empresas ao seu fornecimento (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias. cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Companhia Ultragás S/A ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0007877-27.2012.403.6183 - LUCIA MARIA BISPO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, onde pretende realizar a perícia indireta.Após, tornem conclusos.Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício a empresa Scania do Brasil Ltda para apresentação de cópia do PPP, PPRA e do LTCAT, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de 30 dias para juntada dos documentos mencionados no item 1, ou comprovar, documentalmente, a recusa da empresa ao seu fornecimento. 4. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que constam às fls. 23 e 24 protocolos de pedidos de revisões administrativas de seu benefício, informe a parte autora, no prazo de 20 dias, quais as decisões das referidas solicitações, comprovando-se documentalmente.Int.

0000688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116-122: indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação do documentos mencionados às fls. 116-122.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 261-270: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados 255-256, tendo em vista que se trata de

pedido distinto dos autos 0000392-23.2002.403.6119 e que os autos 0168407-20.2004.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito. 5. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos reconhecidos como especial pela ação 0000392-23.2002.403.6119 foram averbado pelo INSS.6. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 120-122 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos.Int.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Ford Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 135-137 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos.Int.

0005573-21.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: cumpra a parte autora, detalhadamente, o tópico 3 do despacho de fl. 134, especificando as empresas e os períodos os quais requer sejam computados com o fim de concessão da aposentadoria, identiFicando, ainda, os períodos laborados em atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 85-122, 123-150: recebo as petições como aditamento à inicial.3. Cite-se. Int.

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se houve comunicação do Juizado Especial Federal ao INSS para devida averbação dos períodos especial e comum reconhecidos, bem como diga se há qualquer pedido administrativo de revisão de sua renda mensal inicial, tendo como base a referida averbação.Int.

0002623-05.2014.403.6183 - OLAVO PETRONILHO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E

SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0002623-05.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Olavo Petronilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-111. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 112 (fl. 127). À parte autora juntou petição às fls. 128-146, reiterando pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 128-146 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora pretende que seja computado, em seu tempo de serviço/contribuição, o labor desenvolvido que não foi reconhecido em sede administrativa. Assim, entendo necessária a devida instrução probatória para se verificar adequadamente a razão da negativa do INSS e para se apurar se o autor, na DER, detinha os requisitos necessários para a concessão dessa jubilação, de forma que não restou demonstrada, a priori, a verossimilhança de suas alegações. Além disso, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a sobreposição ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-20.2012.403.6183 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0007729-79.2013.403.6183 - VILMA MARIA PINHEIRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa retro, redesigno a audiência para o dia 16/10/2014, às 15 hs., nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que o mandado de intimação já foi expedido, deverá a parte autora comunicar à testemunha a alteração da data, trazendo-a neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de nova intimação, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-93.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Após, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0035644-33.2010.403.0000 - WALDEMAR FURLAN(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação mandamental impetrada por WALDEMAR FURLAN, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à aposentadoria integral do autor. Interposto diretamente no E. Tribunal Federal 3ª Região, houve decisão à fl. 49 reconhecendo a incompetência do E. Tribunal para julgar o presente mandamus e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo. Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 51/83). O Ministério Público se manifestou às fls. 332/333. Às fls. 336/340 houve decisão do agravo regimental reconhecendo a incompetência da Corte para apreciação e julgamento do writ. Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. À fl. 346, a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e, no caso afirmativo, promovesse o aditamento da inicial declinando expressamente a autoridade impetrada e o endereço que poderia ser encontrada para prestar suas informações e, ainda, fornecesse as cópias necessárias nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, o impetrante restou silente. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, o impetrante foi devidamente intimado a se manifestar acerca do interesse no processamento do feito, nos moldes do despacho de fls. 346, contudo restou silente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput da Lei 12.016/09, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. e Oficie-se.

0003467-86.2013.403.6183 - ALEXANDRA BARBADO MORENO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X DIRETOR EXEC DE ATEND DEMANDAS JUDICIAIS APSDJ PAISSANDU

Dê-se ciência à impetrante do teor do ofício de fls. 139/142, noticiando o restabelecimento do NB 21/57.067.243-0, a partir de 01/04/2013. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0006168-41.2014.403.6100 - JAIME ROBERTO DE ASSIS(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001199-25.2014.403.6183 - MOISES AMANCIO DA LUZ(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício de fls. 98/101, noticiando que os benefícios encontram-se ativos. Aguarde-se a apresentação das contrarrazões de apelação ou o decurso de prazo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007449-74.2014.403.6183 - ANDRE SOARES FONSECA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls. 27-verso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se o impetrante a recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de infederimento da inicial. Int.

0007805-69.2014.403.6183 - PHILIPPE GETULIO SOUZA LIMA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0008200-61.2014.403.6183 - RAFAEL SEVERINO FERREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por RAFAEL SEVERINO FERREIRA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua a auditoria dos benefícios NB 31/116.816.926-4 e NB 32/114.017.850-1, apresentando parecer conclusivo e justificando a demora de mais de 140 dias para análise. Alega que ingressou com pedido de revisão de cálculo do seu benefício em 20/09/2002, sob o nº PT 36266.004184/2002-83 e que, somente em 03/10/2013, o pedido de revisão de cálculo foi julgado pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, através do acórdão 10798/2013, que reconheceu o direito do Impetrante ao vínculo empregatício pleiteado. Houve a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do Impetrante, o que gerou o PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, referente ao período de 20/09/2002 a 31/03/2014. Por esse motivo, os autos foram remetidos para auditoria em 11/04/2014. Requereu a justiça gratuita e a prioridade da tramitação. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade requerida. Anote-se na capa dos autos. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe a se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Intime-se e Oficiem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-38.2013.403.6183 - EDSON LASARO TEIXEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de justificação judicial proposta por EDSON LASARO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca o requerente a justificação do tempo na atividade rural exercida no período de 08/07/1974 a 30/06/1980. Com a inicial de fls 02/09, o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/38). O INSS foi devidamente citado. Houve a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Patos de Minas/MG (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar de justificação processada sob o rito dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. A Parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas no dia 11 de junho de 2014, na Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, com a gravação dos depoimentos por meio digital, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista que a justificação consiste em documentar, por meio de oitiva das testemunhas, a existência de relação jurídica ou fato, a produção de prova testemunhal resulta no exaurimento do feito, haja vista que atingiu-se a finalidade processual. Assim sendo, extingo o presente feito, por sentença. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, que sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8) - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSS/FAZENDA

Diante da expressa concordância da parte autora e réu, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 301/307. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a autora SARA DE OLIVEIRA FREITAS (SUCESSORA DE ARNALDO DE CARVALHO), no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Petições de fls. 311/313 e 314: Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos referentes ao autor ERNESTO RODRIGUES, observando-se os termos da decisão de fls. 298/299. Int.

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA FARINHO GRAMORELLI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de rediscussão de valores uma vez que o valor homologado será corrigido pelo E.TRF3, quando do pagamento do ofício requisitório. Indefiro o pedido de expedição de diferenças de honorários, uma vez que foi pago atualizado, conforme extrato de fl. 368. Abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.146/149: Informe o INSS, conforme requerido. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVIS X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.393/394 e 399/402: Considerando que, devidamente intimados, não se habilitaram os filhos de Imaculada da Conceição Esteves Fernandes e Valdelice Esteves Rodrigues, sucessores de Agostinho Esteves, os mesmos deverão ter seus quinhões excluídos na expedição do crédito devido a Agostinho Esteves. Logo, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos quinhões, possibilitando a expedição dos ofícios aos sucessores de Agostinho Esteves, nos termos da habilitação de fls.387.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.747: Intime-se o INSS a juntar as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls.747.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese a concordância da parte autora com relação à conta de fls. 84/96, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência de tais cálculos, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca da petição da perita nomeada às fls. 354/356. Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA propôs ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requeru, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Na perícia médica realizada em juízo, concluiu-se pela incapacidade da autora inclusive para os atos da vida civil, conforme laudo de fls. 223/235. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte acerca do laudo pericial e, se for o caso, informe acerca de eventual ajuizamento (atual ou iminente) de ação de interdição perante a Justiça Estadual, bem como se houve nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. - Havendo resposta positiva, suspenda-se o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que eventuais responsáveis pela autora tomem as providências jurídicas pertinentes. Deverá, nessa hipótese, ser trazido novo instrumento de procuração (com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Ainda nesse caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. - Havendo resposta negativa, ou silente a parte, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido suplementar de prazo para apresentação de parecer do assistente técnico tal como requerido pela parte autora (fls. 342), nos termos do disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. AP 0,5 Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando o comunicado médico de fls. 298/299 em que o Sr. Perito informa que não procedeu à avaliação da parte autora porque a mesma não estava se comunicando devido à crise psiquiátrica, e tendo em vista o laudo médico de fls. 289/297, apresentado pela Senhora Perita especialista em psiquiatria, que afirmou em seu laudo, apenas 3 dias após a data agendada para a perícia na especialidade ortopédica, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e relatou que a autora se apresentou no momento do exame sem estabelecer contato verbal, quadro congruente com aquele relatado no comunicado médico, converto o julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Proceda a Secretaria as diligências necessárias.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA propôs ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requeru, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Na perícia médica realizada em juízo, concluiu-se pela incapacidade do autor inclusive para os atos da vida civil,

conforme laudo de fls. 228/236 e esclarecimentos de fls. 251/261. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte acerca do laudo pericial e, se for o caso, informe acerca de eventual ajuizamento (atual ou iminente) de ação de interdição perante a Justiça Estadual, bem como se houve nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.- Havendo resposta positiva, suspenda-se o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que eventuais responsáveis pelo autor tomem as providências jurídicas pertinentes. Deverá, nessa hipótese, ser trazido novo instrumento de procuração (com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Ainda nesse caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.- Havendo resposta negativa, ou silente a parte, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 224, defiro o pedido de redesignação da perícia. Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/11/2014 às 15:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 216.Int.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu.Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial em seu quesito número 10 reconheceu que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo a fim de que seja promovida a interdição do autor, bem como a regularização de sua representação processual em 30 dias (Art. 265, I do CPC). Após, tornem-me conclusos.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 14/16 e 156 e assistente técnico da parte autora à fl. 178. Fica o réu intimado a indicar assistente técnico em 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em

caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 20/11/2014 às 10:50 horas na área de psiquiatria e no dia 11/11/2014 às 14:00 horas na especialidade clínico geral, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 19/21 e 78 e assistentes técnicos às fls. 78 e 92.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/11/2014 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o

periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/11/2014 às 15:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003909-18.2014.403.6183 - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a

autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/11/2014 às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. A parte autora já apresentou quesitos na inicial, faculto a indicação de assistente técnico em 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. . Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da

designação da perícia a ser realizada no dia 11/11/2014 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

CARTA PRECATORIA

0007845-51.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JOSE NERI DA SILVA OLIVEIRA(RS021393 - MAYSA TERESINHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como Perita Judicial a Sra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar perícia no local informado à fl. 02, junto à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A situada à Rua Guido Caloi, no. 1000, bloco 2, 1o ao 4o andares, São Paulo, no dia 3/11/2014 às 11:00h. Não foram apresentados quesitos das partes. Os quesitos do juízo deprecante encontram-se às fls. 36/37. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Intime-se a Senhora Perita por meio eletrônico encaminhando cópia dos autos, para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias. Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

GERMANO GUIMARÃES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, de auxílio-doença bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 40/41, foi noticiado o óbito do autor, Sr. Germano. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação da Sra. Lourdes de Souza Guimarães e dos filhos Christian, Clayton e Cleber. Houve habilitação da Senhora Lourdes e do filho Cleber à fl. 70 e dos filhos Christian e Clayton à fl. 105. Manifestação do MPF às fls. 75/81. Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade laborativa, para fins de perícia, conforme decisão exarada à fl. 94 e reiterada à fl. 101, sem apresentação de documentos pelos autores. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 104). Consta de fl. 107 pedido de concessão de prazo para juntada de documentos médicos, o que foi deferido à fl. 110. À fl. 131 foi deferida nova dilação de prazo em razão do pleito de fl. 111. Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo de 45 dias concedido, sem apresentar qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.,

DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CRUZ(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR) X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR)
FLS. 244/278: Ciência às partes da juntada do processo administrativo, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a DPU, INSS e MPF.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 74/75 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora prazo para exclusão do pedido de condenação por danos morais. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 74/75, ao qual foi dado provimento, com trânsito em julgado, conforme se verifica de fls. 102/105.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 112/118).Houve réplica (fls. 124/128).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 129).Foi designada perícia na especialidade ortopedia para o dia 18/04/2013, para a qual o autor não compareceu.Em razão da constatação de que o autor já estava auferindo benefício de aposentadoria por idade desde 19/08/2009, foi o mesmo intimado a informar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), havendo manifestação pela continuidade da demanda (fl. 154).Foi redesignada perícia para o dia 29/11/2013. Laudo médico apresentado às fls. 164/173Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 178/179. Manifestação do INSS à fl. 181.Esclarecimentos do perito às fls. 189/190.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (24/06/2009) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício a partir da cessação em 30/12/2008), não há que se falar em prescrição.Superada tal questão, passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3)

período de carência, se exigido.No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e permanente desde 08/11/2013. O Sr. Perito Judicial, no tópico V. Análise e discussão dos resultados (fl. 168), consignou o seguinte:(...)O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito e osteoartrose avançada da coluna lombo-sacra, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução do ombro e limitação da mobilidade da coluna lombar, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Considerando sua idade avançada, seu grau de instrução e profissão, podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente.Em seus esclarecimentos às fls. 189/190, ratificou as conclusões lançadas em seu laudo.Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 182/187], verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos no período de março de 1982 a março de 2000. Efetuou recolhimento como contribuinte individual entre 06/2001 e 06/20013. Seu último vínculo foi com a empresa Aparas Nito Ltda. - ME no período de 02/06/2003 a 03/02/2004 e de 01/10/2004 a 03/07/2012;b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/518.290.431-9 entre 12/10/2006 e 30/12/2008;c) recebe aposentadoria por idade NB 41/150.209.602-9 desde 19/06/2009;Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito, 08/11/2013, e levando-se em consideração os estritos termos do pedido inicial que visava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/12/2008 ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde então, resta afastado o principal requisito para o restabelecimento do benefício pleiteado - a incapacidade laborativa contemporânea ao pedido, motivo pelo qual a improcedência do feito é de rigor. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0032669-84.2009.403.6301 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA X TIAGO SILVA DA SILVEIRA X PHILIFE SILVA DA SILVEIRA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA TEREZINHA DA SILVA e PHILIFE SILVA DA SILVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor, João Silva da Silveira, ocorrido em 09 de agosto de 1999.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/174). Como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Às fls. 175/179, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos à 7ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 185/186).À fl. 199/verso consta pedido de aditamento para inclusão do outro filho no polo ativo, TIAGO SILVA DA SILVEIRA, nascido em 07/08/1982.Manifestação do MPF à fl. 202.Agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/04/2012, bem como determinado a expedição de ofício à DRT de São Paulo solicitando cópia do procedimento relativo ao requerimento do seguro desemprego pelo falecido (fl. 207/verso).Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 227/229). Em resposta ao ofício encaminhado, a DRT esclareceu que foi requerido o seguro-desemprego pelo falecido em 14/01/1997, contudo, o mesmo não foi deferido em razão da divergência quanto à data de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cochinillo Bar e Restaurante Ltda. existente entre a CTPS (que aponta rescisão em 31/12/1996) e o CNIS (que aponta rescisão em 02/01/1997).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 251).À fl. 263 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à MM. Juíza Federal Substituta que presidiu e encerrou a audiência de instrução e julgamento que, por sua vez, determinou a devolução dos autos e, havendo entendimento divergente, suscitou conflito negativo de competência (fls. 265/266). O Tribunal Regional Federal julgou procedente o

conflito de competência, declarando o Juízo desta Vara competente para julgamento do feito (fls. 273/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação à prejudicial de mérito, é oportuno elucidar que o pedido contempla pagamento de atrasados desde o óbito, restando configurada prescrição parcial. Senão vejamos. Ressalte-se que não constam dos autos o requerimento administrativo efetuado em nome de NEUZA TEREZINHA DA SILVA e TIAGO SILVA DA SILVEIRA. Assim, em caso de procedência, eventuais valores somente serão devidos a eles a partir da citação. Registre-se que Tiago, à época do óbito (13/08/1999), contava com 17 anos. Contudo, à época do ajuizamento da demanda em 02/06/2009, já contava com quase 27 anos. Nessa linha, o autor atingiu 21 anos, em 2003, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data, o ajuizamento da presente demanda e citação do INSS, que ocorreu em 18/06/2009. Desse modo, restou fulminada pela prescrição quaisquer eventuais diferenças devidas ao autor Tiago. No que tange à autora Neuza, a prescrição atingiu as parcelas vencidas no período anterior a 18/06/2004. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (CC/2002, art. 198, I, e Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Pois bem, é cediço que o autor Philippe, nascido em 02/08/1990, na data do óbito de seu pai (13/08/1999), era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou seja, até 02/08/2006. Considerando que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a relativização da incapacidade do menor, quando completa 16 (dezesesseis) anos de idade, e que, quando do ajuizamento da ação, em 02/06/2009, o autor Philippe contava com 19 anos, sendo maior absolutamente capaz, excluído do benefício legal que afasta a prescrição para admitir que o benefício seja concedido, desde a data do óbito do genitor, tem-se que eventual benefício será devido a partir da data do ajuizamento da ação e até a data que completou 21 anos, observada a prescrição quinquenal. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS acostado à fl. 143, o autor possuía diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no período de 01/10/1995 a 02/01/1997. Observa-se da contagem de tempo de atividade elaborada pelo INSS (fl. 151) e pelo INSS (fl. 23) que entre 03/02/1986 e 02/01/1997 o falecido segurado computou mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado. Ademais, verifica-se que o seguro-desemprego somente não foi concedido ao falecido pela divergência de poucos dias existente na data rescisão constante em sua CTPS e no CNIS, conforme se verifica nos documentos de fls. 237/241. Assim, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que na data do óbito, 09/08/1999, o falecido ostentava a qualidade de segurado. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável (fls. 14/15). Juntou também comprovante de residência em comum (fls. 71/73), fotos da convivência do casal e mandado de anotação de divórcio consensual expedido pelo Juízo da 3ª Vara Distrital de Santo Amaro, que transitou em julgado em 04/09/1980 (fl. 230). Em suma, tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sra. Sonia Marly Souza de Araújo Rocha, declarou que conhecia a autora há 17 anos, que quando se mudou para seu atual endereço a autora já ali residia com o falecido e seus filhos, sendo que nunca soube de qualquer separação do casal. A segunda testemunha, Sr. Carlito afirmou que conhecia a autora e o falecido, além de seus filhos, e que os mesmos já residiam à Rua Maria Angélica quando se mudou para a mesma. Assim como a primeira testemunha salientou que o falecido após seu último vínculo de trabalho registrado em CTPS passou a vender churrasquinho. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. Quanto à condição de dependentes dos filhos, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.).Assim, restou comprovada a condição de dependente do filho Philipe até a data em que completou 21 anos (02/08/2011).Nestes termos, considerando o reconhecimento da prescrição quinquenal, a data da propositura (02/06/2009) e citação (18/06/2009) da presente ação, o benefício passa a ser devido nos seguintes moldes: ao autor PHILIPESILVA DA SILVEIRA em 100% da cota no período de 02/06/2009 a 17/06/2004; a partir de 18/06/2004 e até 02/08/2011 o benefício será devido na proporção de 1/2 para cada beneficiário (NEUZATEREZINHA DA SILVA e PHILIPESILVA DA SILVEIRA) e, por fim, a partir de 03/08/2011 em 100% da cota à autora NEUZATEREZINHA DA SILVA.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação ao autor TIAGO SILVA DA SILVEIRA.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores NEUZATEREZINHA DA SILVA e PHILIPESILVA DA SILVEIRA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de João Silva da Silveira (DIB na data do óbito). Face ao reconhecimento da prescrição quinquenal, o benefício passa a ser devido nos seguintes moldes: ao autor PHILIPESILVA DA SILVEIRA em 100% da cota no período de 02/06/2004 a 17/06/2004; a partir de 18/06/2004 e até 02/08/2011, o benefício será devido na proporção de 1/2 para cada beneficiário (NEUZATEREZINHA DA SILVA e PHILIPESILVA DA SILVEIRA) e, por fim, a partir de 03/08/2011 em 100% da cota à autora NEUZATEREZINHA DA SILVA.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional em favor da autora NEUZATEREZINHA DA SILVA, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/08/1999-RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta inicialmente na 8ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, movida por ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA e SILVIA APARECIDA DA SILVA (filho e ex-companheira do segurado ALDO CRUZ BARBOSA) contra INSS e a SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.Às fls. 299/310 houve aditamento à inicial, requerendo os autores a exclusão da corrê SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., com o prosseguimento tão somente em face do INSS, para conversão do benefício de pensão por morte previdenciária para acidentária, com o pagamento das diferenças devidas, bem como pagamento de diferenças da pensão referente ao período entre a data do óbito até a data de concessão do benefício.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 314/316, reconhecendo parcialmente o pedido no que se refere à conversão do benefício de pensão por morte previdenciária para acidentária. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 332/346).Foi proferida decisão por aquele Juízo, o qual se declarou incompetente para o julgamento do feito (fls. 378/383).A ação foi redistribuída para a 2ª Vara Previdenciária, que proferiu decisão ratificando os atos anteriores. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a exclusão do polo passivo da demanda da SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (fl. 395 e verso).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.434).Às fls. 435/437 foi proferida decisão determinando suscitando conflito negativo de competência com a Vara Acidentária. O STJ conheceu do conflito, declarando o Juízo desta Vara competente para julgamento do feito (fls. 442/443).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que houve o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS no que se refere à conversão do benefício de pensão por morte previdenciária para acidentária, passo a analisar os demais pedidos.A jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal (STF) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo. De acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Após a vigência da Lei 9.528/97, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão está em saber qual o termo inicial do benefício. No caso, verifica-se que o óbito ocorreu em 14/08/1992 e o requerimento administrativo foi feito em 06/01/2005. Como cediço, a pensão por morte é benefício de caráter substitutivo destinado a prover as necessidades dos dependentes na falta do mantenedor. Verifica-se que o óbito do segurado ocorreu em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, motivo pelo o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. Diante disso, tem-se como ilegal o ato do INSS em pagar o benefício de pensão ao autor ALDO tão somente a contar do requerimento administrativo, ocorrido em 06/01/2005, visto que as parcelas são devidas desde a data do óbito do segurado (14/08/1992), já que não incide a prescrição na espécie, a teor do art. 169, I, do Código Civil de 1916, e art. 198, I, do CC de 2002. Nesse sentido, bastante elucidativa a lição doutrinária: (...) Como a previsão anterior era de início do benefício na data do óbito, para os benefícios decorrentes de óbitos anteriores a 10 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, a data de início do benefício será a data do falecimento do segurado, ainda que o requerimento tenha sido ou venha a ser apresentado depois do prazo de trinta dias a que alude a lei atual, respeitada a prescrição. (Rocha, Daniel Machado e Baltazar Jr, José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Atlas S/A, São Paulo: 2014, p. 358) A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 388.038/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 17/12/2004, p. 600) Ainda, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, o que enseja a conversão do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie nº 21) para acidentária (espécie nº 93), de rigor a revisão da RMI do benefício, que deverá observar em seu cálculo a regra contida na redação original do artigo 75, b, da Lei 8.213/91 que estipulava que o valor mensal da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a: a) converter o benefício de pensão por morte previdenciária (espécie nº 21) 136.667.180-2 para acidentária (espécie nº 93); b) implantar o benefício em favor de Aldo Gabriel da Cruz Barbosa desde a data do óbito do instituidor (14/08/1992), pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal; c) observar no cálculo da RMI do benefício a regra contida na redação original do artigo 75, b, da Lei 8.213/91 que estipulava que o valor mensal da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS e União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007774-88.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES LUCENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivado.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. À fs. 28/verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Réplica às fls. 45/46. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 47). Foi designada perícia para o dia 24/05/2014. A parte autora apresentou exceção de suspeição em face da nomeação do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a qual foi rejeitada (fls. 61/62). A data da realização da perícia foi redesignada para o dia 14/02/2014. Laudo médico apresentado às fls. 71/80. Manifestação da parte autora às fls. 82/83. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a perícia médica no dia 14 de fevereiro de 2014. O laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls. 76 que reproduzo a seguir:(...)A pericianda encontra-se no status pós cirúrgico de descompressão do túnel do carpo direito evoluindo com distrofia simpático reflexa, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da flexão dos dedos da mão direita, sinais inflamatórios locais (edema +++/4+) e limitação das funções básicas e específicas da mão direita, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente, visto que não foram esgotadas todas as opções terapêuticas. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. (...) (g.n.). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 12/2007, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora acostamos, é possível verificar que o último vínculo de trabalho foi com admissão em 30/05/1994 e último recolhimento em junho de 2007. Foi beneficiária do auxílio-doença NB 522.127.223-3 no período de 30/09/2007 a 15/12/2011. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 12/2007, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, cessado indevidamente em 15/12/2011, o qual deverá perdurar até a sua efetiva recuperação, que deverá ser avaliada por perícia administrativa a cargo do INSS não antes de 14/11/2014 (9 meses após a perícia judicial). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 522.127.223-3, desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 15/12/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 14/11/2014 Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter

alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores dos atrasados, que deverão ser apurados desde o dia seguinte à cessação do benefício (16/12/2011) até a DIP fixada nesta sentença (01/08/2014), incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Como a autarquia é sucumbente, condeno o réu a pagar honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 522.127.223-3- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/09/2007- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO

ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de EDNALDO RODRIGUES DE MELO, ocorrido em 13/06/1996, o qual foi pago inicialmente somente aos filhos em comum do casal, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde 12/12/2007 (quando teria agendado o pedido de concessão do benefício em seu nome). Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado em 12/12/2007, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 51). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 28). Pedido de emenda à inicial para inclusão dos filhos do falecido Elisangela, Daiane e Jhonatas no polo passivo acolhido às fls. 33/34. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela restou deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/49). No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF, conforme fls. 57/58. Houve apresentação de contestação do corréu Jhonatas (fls. 62/63). Foi determinada a citação das corrés Elisangela e Daiane (fl. 81). Constatado que o corréu Jhonatas não figura como titular de pensão por morte ou dependente do de cujus, deferiu-se prazo à parte autora para esclarecimentos (fl. 96) que aduziu que o menor é filho do falecido Senhor Ednaldo, contudo não foi registrado em seu nome antes do óbito, motivo pelo qual seria ajuizada ação de investigação de paternidade (fls. 97/98). A DPU manifestou-se requerendo a exclusão de Jhonatas no polo passivo do feito (fls. 100/101). Em razão de ter o Senhor Jhonatas alcançado a maioridade e não havendo interesse de outros menores ou incapazes no feito, o MPF salientou inexistir no feito causa que justificasse a permanência de sua intervenção nos autos (fl. 104). À fl 106 determinou-se a exclusão do corréu Jhonatas do polo passivo do feito e concedeu-se prazo para juntada de cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício da autora. Em sua manifestação às fls. 109/113 a autora alegou que por se tratar de pedido de desdobro da pensão não haveria que se falar em novo requerimento em seu nome, uma vez que já houve o requerimento quando da concessão às suas filhas. Aduziu, ainda, que houve resistência à pretensão da autora tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS. Em 20/08/2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 117/119). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício

são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, conforme telas de consulta ao sistema Plenus ora acostadas, titularizou o benefício de auxílio-doença de 25/08/1995 até o óbito em 13/06/1996. Além disso, foi instituidor de pensão por morte concedida às suas filhas. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl. 21 que a autora foi a declarante do óbito. Foram apresentadas as certidões de nascimento das filhas em comum do casal (fls. 17 e 19), bem como cópia da sentença que reconheceu a união estável, com trânsito em julgado (fls. 22/25). Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. As testemunhas, Márcia Barbosa de Jesus e Osório Pereira Júnior confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Cuidando-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, há norma legal (art. 74, da lei nº 8.213/99) dispondo que a data de início do benefício, se não for requerido em até trinta dias do óbito, passará a ser a data do requerimento. O falecimento do ex-cônjuge da autora ocorreu 13.06.1996, sendo assim, o benefício será devido com DIB na data do óbito, porém, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Decreto 3.048/99 e em razão de ausência de requerimento administrativo em nome da autora, a data de início do pagamento do benefício será a data de citação do INSS (02/05/2012), não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior. Saliento, por oportuno, que em que pese a alegação de agendamento de requerimento na esfera administrativa em 12/12/2007, não trouxe a autora qualquer documento apto a comprovar tal assertiva. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, Ednaldo Rodrigues de Melo (16/06/2010), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data de citação (02/05/2012). Considerando que já cessou o benefício em relação às corrés ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO e DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO por terem atingido a maioria (art. 16, I, da lei nº 8.213/91), desnecessário qualquer provimento jurisdicional em relação a elas. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/06/1996 (atrasados a partir da citação)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada P. R. I.

000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CLEBER VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/01/84 a 11/10/86 e 17/02/92 a 18/11/08 e, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/148.439.083-8, com DIB em 18/11/08. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, os períodos que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/101). Houve réplica às fls. 104/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que

impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 02/01/84 a 11/10/86 e de 17/02/92 a 18/11/08, laborados na VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A e na SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao período compreendido entre 02/01/84 a 11/10/86 a parte autora comprovou o exercício de atividades de auxiliar de serviços gerais, contudo não restou comprovado o exercício especial da atividade, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 27/28 não contém informação sobre o resultado de análise quantitativa e qualitativa de agente agressivo a que supostamente se submeteu. Por outro lado, não é possível o enquadramento pela categoria profissional porquanto a atividade desenvolvida não está dentre aquelas constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No que tange ao período entre 17/02/92 a 18/11/08, verifiquemos a análise dos documentos trazidos aos autos e da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial de 17/02/92 a 05/03/97, restando, portanto, incontroverso. Assim, passo à análise do período especial compreendido entre 06/03/97 a 18/11/08. De acordo com o PPP juntado às fls. 43/44, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de caldeira e operador de central térmica, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como graxa e óleos minerais e ao agente ruído acima de 85dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Saliente-se, contudo que o período somente poderá ser reconhecido como especial somente de 06/03/97 a 23/02/08, data de emissão do respectivo formulário, não se podendo inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas até o fim do período de labor em 18/11/08. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 06/03/97 a 23/02/08. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria

especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 52/55), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 18/11/08. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/03/97 a 23/02/08 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 39 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/148.439.083-8, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06/03/97 a 23/02/08, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.439.083-8), a partir da data do requerimento administrativo em 18/11/08. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 18/11/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/11/08- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 23/02/08 (especial)P.R.I.

0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SPI74898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACACIO FERNANDES GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade, desde a sua cessação indevida em 01/10/09, sob a alegação de que já preenchia os requisitos para o seu deferimento desde a implementação da idade em 14/03/03, bem como restou comprovado a sua atividade de empresário no período de recolhimentos entre 13/05/85 a 31/01/89. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 200). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207/213. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 218/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2003, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 14). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2003, impõe-se a comprovação de carência de 132 meses. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 15/02/06, tendo o INSS reconhecido, inicialmente, a existência de 171 meses de carência (fls. 55 e 120). Contudo indeferiu o

benefício à autora por não ter preenchido a carência exigida de 150 meses para o ano de 2006, excluindo o período de recolhimentos entre 05/1986 a 01/1989. Com decisão proferida em recurso administrativo interposto pela parte autora, foram reconhecidos os recolhimentos efetuados e o benefício foi concedido com data de início em 15/02/06. Desta decisão, o INSS interpôs recurso com o objetivo do não reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre o período de 05/1985 a 01/1989 sob a alegação de que o autor não comprovou o exercício da atividade de empresário. Em decisão proferida pela 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento, em 19/05/2009, foi dado provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer os recolhimentos efetuados antes de 07/1991, bem como excluindo para efeito de carência, o período de recolhimento entre 05/1995 a 11/1999 efetuados com atraso (todos em 28/11/05). Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador de 1991 elevado o período de carência, estabelecendo tabela progressiva para aqueles segurados que tenham ingressado no sistema antes da publicação da lei. Assim, uma vez que o segurado atinja o limite de idade, o prazo de carência está fixado, sendo aquele previsto para o ano em que aquele se implementou. Em resumo, não implementado o prazo de carência quando atingida o requisito da idade, poderá o segurado cumprir posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para esta data, não devendo haver novo enquadramento pela tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91 quando da entrada do requerimento administrativo. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Analisando os documentos acostados aos autos verifico que quanto ao período entre 13/05/85 a 31/01/1989, em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual, restou comprovado o exercício de atividade de empresário, bem como os recolhimentos foram efetuados nas épocas oportunas (fls. 161/166, 183/196). Por outro lado, em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que os recolhimentos entre 05/1995 a 11/1999 foram, de fato, efetuados em atraso (todos na data de 28/11/05), o que não permite o cômputo desse interstício para efeitos de carência, na forma do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando o período ora reconhecido somados ao já reconhecidos pelo INSS, a parte autora contava com 107 contribuições vertidas ao Regime de Previdência Social, conforme se verifica da tabela abaixo: Assim, reputo não preenchido o requisito da carência pela parte autora para a concessão de benefício de aposentadoria por idade porquanto comprovado apenas 107 contribuições para o ano de 2003, quando implementou o requisito idade. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período em que a parte autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual compreendido entre 13/05/85 a 31/01/89. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

somente para determinar que o INSS reconheça o período de 13/05/85 a 31/01/89 em que o autor laborou como contribuinte individual, vertendo contribuições. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 165/174, que julgou parcialmente os pedidos e determinou o reconhecimento de períodos especiais em nome do autor, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição no dispositivo da sentença quanto à determinação da conversão do período reconhecido como especial pelo fator 1,40, quando esta conversão somente é feita nos casos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi contraditória no ponto em que determina a conversão do período reconhecido como especial ao fator 1,40. De fato, a conversão somente se verifica nos casos em que, reconhecidos períodos laborados em condições especiais, estes devam ser convertidos em comum, para integrar o cálculo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 14/10/96 a 09/08/11, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 153.705.350-4, com DIB em 10/11/11. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 165/174. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho de 31.05.2005 a 30.05.2006 e de 10.06.2008 a 28.05.2009, desenvolvidos na Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda.; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 160.181.510-4, DER em 24.04.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 77), bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 80, anvº e vº). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/101). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento administrativo (24.04.2012) e a propositura da presente demanda (18.12.2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão

pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Extrai-se da documentação constante dos autos - anotações em carteira profissional (fls. 51 et seq.) e perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 28.05.2010 (fls. 34/35) - que o autor laborou no setor de montagem da Híter Ind. e Com. de Controles Termo-Hidráulicos Ltda., exercendo a função de instrumentista montador a partir de 01.06.1989, com as seguintes atribuições: responsável por executar tarefas de funcionamento de válvulas, fazer a montagem e calibrar posicionadores automáticos. Registra-se a presença de ruído, da ordem de 87,2dB(A), no período de 31.05.2005 a 30.05.2006, e de 86,2 dB(A), entre 10.06.2008 e 28.05.2009.É devido reconhecer a especialidade das condições trabalho em ambos os períodos, em razão do agente agressivo ruído.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos (de 31.05.2005 a 30.05.2006 e de 10.06.2008 a 28.05.2009), somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 42/43), o autor contava 35 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24.04.2012), conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 31.05.2005 a 30.05.2006 e de 10.06.2008 a 28.05.2009 (Híter Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda.), e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.181.510-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 24.04.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que

indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas, as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/160.181.510-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.04.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 31.05.2005 a 30.05.2006 e de 10.06.2008 a 28.05.2009 (especiais)P.R.I.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO GALDINO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 133/134 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor agravou da decisão de indeferimento da tutela (fls. 138/149). Às fls. 154/157, foi negado provimento ao agravo. Interposto agravo legal, referida decisão foi mantida pelo Tribunal, transitando em julgado (fls. 173/177). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 162/164). Foi designada perícia para o dia 13/02/2014. Laudo médico apresentado às fls. 192/202. Manifestação do autor às fls. 207/211. O INSS manifestou o desinteresse em oferecer proposta de acordo (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2014. O laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls. 195 que reproduzo a seguir: (...) A nosso ver o autor é portador de psicose não orgânica não especificada. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza pela presença de alterações do comportamento e da sensopercepção. Essa patologia geralmente evolui para controle e cura na grande maioria dos casos. Em pequena proporção de casos evolui para a cronificação. No caso do autor o quadro começou em maio de 2011 e evoluiu com controle que permitiu o retorno do autor ao trabalho interrompido em fevereiro de 2012 quando voltou a apresentar sintomas psicóticos. Ele ainda não reúne condições de retorno ao trabalho, mas é cedo pra se falar em quadro irreversível. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09.03.2012 quando iniciou tratamento do CAPS Butantã. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 09/03/2012, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação

de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo (fl. 166), é possível verificar que o autor foi admitido no Condomínio Edifício Itacema em 01/06/2005, com vínculo em aberto. Foi beneficiário do auxílio-doença NB 550.590.158-8 no período de 20/03/2012 a 11/09/2012 e NB 601.604.715-9 no período de 30/04/2013 a 29/07/2013. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 09/03/2012, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.590.158-8, desde o dia seguinte à sua cessação. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 550.590.158-8, desde o dia seguinte à sua cessação em 11/09/2012, DIP em 01/08/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 13/02/2015 (12 meses após a realização da perícia médica judicial). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 550.590.158-8- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/03/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos. Às fls. 115/116, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/131). Sustentou em síntese a improcedência do pedido. Requereu, em caso de procedência do pedido, que os atrasados fossem computados do laudo médico realizado em juízo. Réplica às fls. 139/140. Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em psiquiatria. Laudo médico juntado às fls. 156/166. Parte autora manifestou concordância com o laudo à fl. 169. O INSS, por sua vez, informou não ter interesse em propor acordo (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, em virtude de ter constatado que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de transtorno do pânico. A Sra. Perita Judicial, no item VI do laudo pericial (fl. 159/160) consignou o seguinte:(...)No caso em questão, apesar de medicado o autor continua apresentando sintomatologia exuberante e não consegue ficar desacompanhado nem para ir ao banheiro. Contudo, ainda assim o transtorno é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início de incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12.01.2011 quando é considerado portador de episódio depressivo moderado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, depreende-se da análise do CNIS juntado às fls. 132, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 02/04/2007 a 01/2011 com a empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. Desde seu afastamento da empresa, recebeu diversos benefícios de auxílio doença, nos períodos de 20/01/2011 a 26/07/2011, 28/07/2011 a 24/08/2011, 07/11/2011 a 15/03/2012, 20/06/2012 a 31/01/2013 e de 24/05/2013 a 11/07/2014. Diante de tais dados e da hipótese prevista no art. 15, II da Lei nº 8213/91, infere-se que na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em janeiro de 2011, a parte autora matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, diante do princípio da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, apresenta-se regular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.455.201-5, recebido no período de 20/01/2011 a 26/07/2011, devendo ser ele mantido ativo até a data em que o segurado for convocado para a nova avaliação médica na esfera administrativa, o que poderá ser feito a partir de 16/04/2015, conforme prazo para reavaliação estipulado pela Sra. Perita em seu laudo. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 544.455.201-5, a partir da data de sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontando os valores recebidos em período concomitante e mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa, o que poderá ser feito a partir de 16/04/2015, conforme prazo para reavaliação estipulado pela Sra. Perita em seu laudo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 544.455.201-5- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/01/2011;- DIP: 01/08/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta do quesito no. 10 do juízo, no sentido de que a autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Promova a autoria a comprovação da distribuição de ação de interdição e consequente nomeação de curador, regularizando sua representação processual em 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Int.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. Às fls. 76/77 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 83/95), ao qual foi negado provimento, conforme verifica-se de fls. 194/201. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 97/105). Houve réplica (fls. 115/123). Foi designada perícia para o dia 15/04/2014. Laudo médico apresentado às fls. 163/175. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 180/185. Alegações finais às fls. 186/193. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária desde 13 de junho de 2012. Com efeito, entendeu a sra. Perita, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, atualmente acompanhada de convulsões. Por fim, a Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação em 12 meses. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 108/110], verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos a partir de maio de 1980 a março de 1995. Após um período sem recolhimentos, voltou a verter contribuições a partir de fevereiro de 2003, sendo que trabalhou entre 25/10/2010 e 27/06/2011 na empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e entre março de 2012 e junho de 2012 na empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/551.974.525-7 entre 13/06/2012 e 05/12/2012; Considerando a data de início da incapacidade - 13/06/2012 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.974.525-7 desde 06/12/2012 - dia seguinte ao de sua cessação indevida. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 15/04/2015. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 551.974.525-7 desde 06/12/2012 - dia seguinte ao de sua cessação indevida, com DIP em 01/08/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 15/04/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 551.974.525-7 desde 06/12/2012 - dia seguinte ao de sua cessação indevida. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIP: 13/06/2012- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0010164-26.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CERDA PORTO (SP261446 - RENATO CERDA PORTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CERDA PORTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOÃO DA SILVA PORTO, ocorrido em 17/10/2008 (certidão de óbito à fl. 23). Aduz que formulou pedido administrativo em 25/11/2008, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Assevera que a negativa do réu foi equivocada, eis que o Senhor João já possuía 180 contribuições vertidas preenchendo, desse modo, os requisitos para aposentadoria por idade. Sustenta a autora, ainda, que seu esposo já estava incapaz quando foi indeferido seu requerimento de auxílio-doença formulado em 21/12/2007. Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 127/128). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 169/174). Houve réplica (fls. 178/184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 141, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 17/10/2008, não detinha qualidade de segurado. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em tela, verifica-se que o último recolhimento efetuado pelo falecido marido da autora foi referente à competência 02/2004, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2005. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, ainda que considerados os períodos de anotação em CTPS não reconhecidos pelo INSS, o falecido marido da autora totalizaria pouco mais de 15 anos de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da planilha abaixo. Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 61 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os

requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, para concessão de aposentadoria por idade não basta o preenchimento da carência, sendo necessário também a idade, uma vez que a lei e a Jurisprudência exigem o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentadoria para que os dependentes possam auferir pensão. Saliente, por fim, no tocante à alegação da existência de doença incapacitante do falecido, que a parte autora não apresentou qualquer documento médico que pudesse firmar sua existência e tampouco requereu, no momento oportuno, realização de perícia médica indireta para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNOR ARCANJO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com o enquadramento de período trabalhado em atividade especial e, após, a modificação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que esclareça o pedido constante na inicial, tendo em vista os pedidos feitos no processo de nº 0003135-03.2005.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária, apontado no termo de prevenção de fl. 134, cujas cópias foram juntadas ao processo às fls. 143/ 163. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0012779-86.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONIO MARTINS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por OSWALDO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais para aferição de eventual prevenção, consoante determinação de fl. 50 e dilações de prazo concedidas às fls. 76 e 122, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda,

isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012824-90.2013.403.6183 - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACY PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38).Da decisão de fl. 43, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos, a autora agravou (fl. 45/60).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls.109/115).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.66/72).A parte autora juntou documentos e manifestou-se pela desnecessidade de expedição de ofício ao INSS, consoante se extrai das petições de fls. 118/145 e 146. Houve réplica (fls. 147/151). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 12/08/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período

denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL VIRGÍLIO CANELA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal desta Capital. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 50). Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em neurologia (fls. 57/68). Na decisão de fls. 73/74, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal comum, considerando que o proveito econômico postulado pela parte excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 115). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/113). O autor anuiu às conclusões consignadas no laudo (fls. 119/121). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a perícia médica comprovou a incapacidade laborativa. Foi consignado no laudo médico que o autor sofreu acidente vascular cerebral (isquemia), de que resultou déficit de linguagem caracterizado por afasia. Também consta que a tomografia de crânio demonstra a extensão da área isquêmica em território de artéria cerebral média direita. A seqüela de linguagem interfere na capacidade laborativa do autor, que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A médica perita ainda assinalou que se pode tomar o mês de maio de 2001 como início da doença e a data de 18.10.2011 (data da avaliação neuropsicológica que comprovou o comprometimento da linguagem) como início da incapacidade. Também apontou não haver indicação cirúrgica para o caso. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, reputo comprovada a incapacidade total e permanente do autor, fixando a data de início da incapacidade em 18.10.2011. Complemente-se que, diante de tal constatação, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei n.º 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise dos extratos de consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, que anexo à presente sentença, tem-se que o último vínculo do autor encerrou-se em 01.09.2010 (cf. CTPS, fl. 20). Posteriormente, recebeu auxílio-doença: NB 546.657.506-9, com data de entrada do requerimento (DER) em 16.06.2011, de início do benefício (DIB) em 28.05.2011, e data de cessação do benefício (DCB) em 02.10.2012. Outros dois pedidos, formulados em 06.11.2012 (NB 554.075.261-5) e em 17.07.2013 (NB

602.550.715-9), foram indeferidos. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (18.10.2011), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 18.10.2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 546.657.506-9 e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2011, descontando dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominar as sanções cabíveis. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença NB 546.657.506-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.10.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simp.R.I.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP249966 - EDLENE VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PEREIRA MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em neurologia (fls. 85/96). O autor anuiu pessoalmente às conclusões consignadas no laudo (fl. 97), e o INSS reiterou a conclusão da perícia realizada em sede administrativa (fls. 102/103). Na decisão de fls. 117/118, foi retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 162). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 131/161). Às fls. 170/171, o autor postulou a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a perícia médica comprovou a incapacidade laborativa. Foi consignado no laudo médico que o autor sofreu acidente vascular cerebral (isquemia), com déficit motor no hemisfério direito, em 21 de junho de 2012, havendo novo episódio de perda da forma na data de 19 de outubro de 2012, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Lê-se, ainda, do documento: Há incapacidade para o trabalho uma vez que o acidente vascular cerebral isquêmico apresentado pelo autor lhe caus[ou] déficit motor em hemisfério direito. Este fato interfere no trabalho. A principal terapêutica nesta situação é prevenir eventos futuros, controlando a hipertensão e outros fatores de risco como a dislipidemia e o diabetes mellitus. É necessário fazer uso regular de antiagregante plaquetário (ácido acetilsalicílico) e manter medidas de reabilitação que podem melhorar o déficit motor, como fisioterapia motora, terapia ocupacional e etc. A médica perita ainda assinalou que se pode tomar a data de 30.06.2012 (data da tomografia craniana que revelou a isquemia) como início da doença e da incapacidade, e que houve agravamento do quadro clínico em 19.10.2012, em decorrência de segundo acidente vascular cerebral, com piora do déficit motor. Também apontou não haver indicação cirúrgica para o caso. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo,

equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, reputo comprovada a incapacidade total e permanente do autor, fixando a data de início da incapacidade em 30.06.2012. Complemente-se que, diante de tal constatação, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise dos extratos de consulta ao CNIS (fls. 108/112), tem-se que o autor possui vínculo em aberto (cf. CTPS, fl. 54), com última remuneração em julho de 2012. Posteriormente, recebeu auxílios-doença: NB 552.195.673-1), com data de entrada do requerimento (DER) e de início do benefício (DIB) em 06.07.2012, e data de cessação do benefício (DCB) em 21.09.2012; e NB 553.414.863-9, DIB em 24.09.2012, DCB em 31.01.2013. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (30.06.2012), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a DIB em 06.07.2012, quando já estava incapacitado de modo total e permanente, ocasião em que o INSS somente lhe deferiu o benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante e pague ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2012, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominar as sanções cabíveis. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.07.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simp.R.I.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO NONATO DE MATTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira MARIA HELENA DA SILVA, ocorrido em 22/10/1993 (certidão de óbito de fl. 41), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER em 31/01/1994. Alega, em síntese, que viveu em união estável com a falecida até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado em 31/01/1994, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheiro, concedendo o benefício tão somente ao filho comum do casal Rafael, cessado em 02/08/2011, quando este completou 21 anos. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 103 e verso foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/114). Houve réplica (fls. 129/131). Em 03/09/2011, realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 150/153). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que possuía diversos vínculos no período de janeiro de 1976 a abril de 1985. Posteriormente, voltou a verter recolhimento como contribuinte individual, sendo os últimos recolhimentos no período de 04/1991 a 04/1993, sendo que o óbito ocorreu em 22/10/21993. Ademais, foi instituidora de benefício de pensão por morte ao filho no período de 22/10/1993 a 02/08/2011.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente do autor, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro do falecido.Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência more uxório. Com efeito, o autor apresentou os seguintes documentos no intuito de comprovar a alegada união estável:- Certidão de nascimento e RG do filho em comum do casal, nascido em 02/08/1990 (fls. 40/44);- Comprovante de endereço em nome da falecida Senhora Maria, emitido em 1991 e um recibo em nome do autor, datado de julho de 1988, em que consta o mesmo endereço, isto é, Rua Dr. Alcides de Campos, 115, casa 7 (fls. 50/57);- Certidão de óbito (fl. 41), em que constou o endereço da falecida como sendo Rua Dr. Alcides de Campos, 115, casa 7;- fotos (fl. 96);- cópia de depoimento em sede administrativa de 3 testemunhas (fls. 75/77): José Steephonson Moreira, Maria Aparecida Piria Ferreira e Vilmário.De fato, extrai-se da certidão de óbito de fl.21 e dos comprovantes de residência carreados aos autos que o autor e a falecida residiam no mesmo endereço. Ainda, verifica-se o nascimento do filho em comum do casal cerca de 3 anos antes do óbito da Senhora Maria.Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.As testemunhas ouvidas em Juízo, Celso Souto Bonifácio, José Stelphenson Moreira e Maria Aparecida Piria Ferreira, confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e a de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Maria Helena, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/1994, já que formulado após decorridos 30 dias do óbito.Contudo, uma vez que o benefício foi pago ao filho em comum do casal desde a data do óbito da Senhora Maria Helena (tendo o autor como representante legal perante o INSS), e que o proveito econômico foi revertido para o núcleo familiar, do qual o autor faz parte, as diferenças são devidas somente a partir de 3/08/2011, dia seguinte à cessação da pensão recebida pelo filho.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de PAULO NONATO DE MATTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a DER, em 31/01/1994, com pagamento de diferenças a partir de 3/08/2011, dia seguinte à cessação da pensão recebida pelo filho.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª

Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/01/1994- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.108/115 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada de CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo.

0005832-79.2014.403.6183 - ISA LILLIAN PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.634,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.617,24 este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 39.234,48.Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDO OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, sob o nº 554.105.129-7, cessado em 10/04/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0006895-42.2014.403.6183 - OSCAR PESSOA FILHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Por seu vez, verifico que o pedido de danos morais tem o objetivo simples de deslocar a competência da ação, posto que não está amparado por qualquer ato ilegal ou abusivo da autarquia previdenciária, notadamente à mingua de prévio requerimento administrativo para a desaposentação. Em verdade, trata-se de claro abuso de direito por parte do autor da ação que manipula de forma arbitrária e desleal as regras de direito público endereçadas a fixação da competência. Mas não é só. Complemente-se que, a despeito dos precedentes firmados pelo E. TRF3 no sentido da possibilidade de se cumular o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com o pedido de danos morais, é de clareza solar que tal pretensão não pode abandonar a exigência do art. 282, III do CPC, é dizer, a apresentação dos fundamentos fáticos do pedido de danos morais. Na situação em análise o autor fundamenta seu pedido na descrição genérica, abstrata e inespecífica de que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial, como se estivesse a sua disposição a opção injustificada de acrescentar ou não o pedido de danos morais na medida de seu interesse individual, em desrespeito aos preceitos claros das normas processuais. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.920,81, as doze prestações vincendas, mais quatro vencidas somam R\$ 30.732,96 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007071-21.2014.403.6183 - DOROTI NANIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOROTI NANIAS, domiciliado em Sorocaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais

Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.Intime-se.São Paulo, 4 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007088-57.2014.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007105-93.2014.403.6183 - LARISSA SANTANA CAVALCANTI(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007203-78.2014.403.6183 - DURVAL ANDRE ROSANO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.062,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 36.748,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007233-16.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 473,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.683,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007237-53.2014.403.6183 - GUSTAVO MOREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.394,19, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.730,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007239-23.2014.403.6183 - SEVERINO FLORENCIO EUGENIO FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite

de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.311,40, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.736,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007248-82.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PIMENTA SILOTTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.047,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.566,40, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007290-34.2014.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP116163 - STELAMAR MEDEIROS DA

SILVA E SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.300,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.601,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007293-86.2014.403.6183 - HELVIO GONCALVES CUNHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo

que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.522,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.264,34, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELIO DA SILVA, domiciliado em Piracicaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se.São Paulo, 4 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007393-41.2014.403.6183 - DORIVAL CARLOS DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DORIVAL CARLOS DE CAMARGO, domiciliado em Piracicaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos

órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se.São Paulo, 4 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007404-70.2014.403.6183 - FAUSTINO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTINO MAGALHAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0007465-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES COURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.584,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.014,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007492-11.2014.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALICE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a condenação em danos morais. Aduz, em síntese, que era companheira do falecido e dependia financeiramente dele.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS.P.R.I.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DOMINGOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da

Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007562-28.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS HERNANDEZ CARMONA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS HERNANDEZ CARMONA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 07/11/1997), mediante a inclusão dos salários corretos, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que possuem objetos distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (21/08/2014), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007889-70.2014.403.6183 - VICENTE RIMOLI NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.609,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.312,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007930-37.2014.403.6183 - NOELY WEFFORT DE ALMEIDA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.538,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.463,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Kleber Carvalho de Sa, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do

processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça

Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF

2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.

0008036-96.2014.403.6183 - HORACIO PIRES BRITO(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011689-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WILSON COLOMBO, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o crédito da parte embargada, em 09/2013, totalizaria o montante de R\$ 22.142,92, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 82.977,75.Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/22).Às fls. 24/41, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação conforme o julgado no valor de R\$ 3.820,44, apurados em 09/2013 e de R\$ 5.619,54 para 05/2014, esclareceu que foi usado a correção monetária e juros conforme o julgado (Resoluções nºs. 134/2010 e 267/2013, do E. CJF - ações previdenciárias) e foram descontados os valores recebidos por meio do

benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 45 e 46). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, no cálculo apresentado pelo embargado WILSON COLOMBO, não foram descontados os valores já recebidos e, no cálculo apresentado pela Autarquia, houve incorreção quanto a evolução da renda mensal que foi inferior à devida, não foram descontados integralmente os valores já recebidos pelo autor e não houve a aplicação das alterações ocorridas no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, com relação aos índices de correção monetária e juros. Dessa forma, cumpre-me acolher os cálculos da contadoria judicial, ademais porque as partes concordaram com os referidos cálculos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.619,54 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2014, apurado na conta de fls. 24/41. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 24/41, ou seja, R\$ 5.619,54 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) posicionado para 05/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 24/41, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009313-89.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se o feito no arquivo, nos termos da decisão de fls. 1557. Int.

0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0) - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão dada em apelação, determinando o retorno dos cálculos de liquidação à contadoria judicial para considerar a aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT sobre o benefício de pensão por morte da exequente, tomando por base a aposentadoria do seu falecido marido, no valor de CR\$ 88.265,00, em janeiro de 1983. (fls. 140/261).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos conforme decisões de fls. 258/259 e verificou que não há valores a serem executados pela parte exequente (fls. 264/267).Intimadas as partes, a parte autora impugnou o laudo da contadoria, alegando que houve equívoco na elaboração do cálculo (fls. 275/277). O INSS requereu a extinção do feito (fl. 278). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Houve a reiteração por parte da Contadoria Judicial de que não há valores a executar (fls. 264/267) e as razões apresentadas passam a fazer parte desta decisão.De qualquer sorte, assinalo que não se confirma a apontada incongruência entre pareceres da contadoria na forma como relatado as fls. 276. Oportuno destacar que, nos termos do parecer de fls. 264, foram considerados os fatos concretos que aparelham a evolução do benefício em debate, é dizer: a) alcance da maioria dos dependentes ao tempo da alteração errônea do coeficiente da pensão e b) pagamento administrativo das diferenças advindas do percentual de 147%. Neste cenário, considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 206.Intimada a parte autora, requereu a extinção do feito, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 208/209).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.442/446: Ciência do creditamento efetuado. FLS.439:Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios precatórios expedidos(fl.440/441).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 199/201 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio doença (NB 126.132.328-6, DIB em 12.08.2002) e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez (NB 534.013.568-0, DIB em 21.01.2009), computando os salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo do benefício de abril de 2001 a dezembro de 2001, nos termos da planilha de calculo apresentada na fase de execução dos autos n. 02481-2002-003-02-00-6, perante a 03ª vara trabalhista da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 124 a 137). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P.R.I.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte (NB 064.915.653-6, DIB em 07.05.1994), atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P.R.I.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores referentes ao pecúlio, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 23/03/93 à 14/04/94, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P.R.I.

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.549.957-0, DIB em 27.07.2007), computando os salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo do benefício de dezembro de 2003 a junho de 2007, nos termos da planilha de calculo apresentada na fase de execução dos autos n. 2594/2008-9, perante a 08ª vara trabalhista da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 85 a 93). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P.R.I.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.038.518-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 10437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004724-15.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão de folha 191, cancele-se a audiência dando-se baixa na pauta e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 10438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4) - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 337/341 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011171-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011171-6) - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 230/233 opostos pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais formuladas, afetas ao NB 42/101.535.970-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2014.

0014670-50.2010.403.6183 - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 198/200 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 04.08.2014 (fl. 204), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 07.08.2014, conforme certidão do protocolo de fl. 206, e por isso não devem ser conhecidos.Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 209), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 211/216 opostos pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/532.273.768-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005629-88.2012.403.6183 - ANNA BELLANTE GUEDES PAULO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 168/169 opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 252/253), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da pensão por morte, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face

da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, pleito atinente ao NB 31/540.368.044-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P. R. I.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR DOS REIS SANTOS de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.590.678-1 concedida administrativamente em 21.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0037178-53.2012.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 88/89 opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/541.979.428-0, e NB 31/552.025.196-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P. R. I.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 176/179 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 184/187 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 199/202 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/204 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 289, opostos pelo Instituto Nacional Do Seguro Social.Intime-se.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/549.680.352-3, bem como o pedido de pagamento de valores em atraso e de indenização por dano moral. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/546.846.310-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005836-53.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos relacionados ao NB 31/548.121.896-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário - NB 31/532.370.211-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008444-24.2013.403.6183 - JURANDIR BUENO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/120 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PETICAO

0014802-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais (autos do processo 0006313-52.2008.403.6183). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

Expediente Nº 10439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013673-67.2011.403.6301 - MASAKO SHIMOMURA X CRISTINA EMIKO SHIMOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0037133-83.2011.403.6301 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X LETICIA FAGUNDES DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0053189-60.2012.403.6301 - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007852-77.2013.403.6183 - IZABEL DE LOURDES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012178-80.2013.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000223-18.2014.403.6183 - MARILVA GRINABOLDI BACCHI(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000475-21.2014.403.6183 - EDGARD MOREIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 113), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001357-80.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005859-62.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 36), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006734-32.2014.403.6183 - ZILDA ROCHA DA CUNHA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006987-20.2014.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de expedição de certidão e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HAMILTON SAMUEL BRANDÃO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 42/114.860.470-4 concedida administrativamente. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004952-87.2014.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS RODRIGUES DE SOUSA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.892.434-6, concedida administrativamente em 01.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006146-25.2014.403.6183 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON BRANCO OLIVIERI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.766.476-7 concedida administrativamente em 11.07.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIO ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB 41/135.462.298-4 concedida administrativamente em 19.11.2004, e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006613-04.2014.403.6183 - DANIELA FREUND SCHNEIDER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora DANIELA FREUND SCHNEIDER referente à revisão do Benefício n.º 42/143.956.576-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON DE VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação ao autor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como o estornado ao INSS o valor não levantado pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, não obstante o recebimento dos valores atrasados pelo autor, tal foi feito indevidamente. Dessa forma, reconheço a existência de coisa julgada com o feito n.º 2003.61.84.063170-6 e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso V e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado às fls. 227/231 e 235/245, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Neste termos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMA THEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Primeiramente ratifico todos os termos do despacho de fl. 219, posto que o mesmo não fora assinado. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO

TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento 0012639-40.2014.403.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal do coautor ANTENOR PIMPINATO e de MARIA DELICE GUIMARÃES FELIX, sucessora do autor falecido Dalmo Felix, com destaque da verba honorária contratual, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV para os coautores EDIVALDO FURLAN, FRANCISCO BENATTO e para os sucessores dos autores falecidos Antonio Passoello e Avelino Rabello de Oliveira, também com destaque da verba honorária contratual, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 367/375:Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação de fl. 379, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 335, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ POSCA NETO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls. 273/279, posto que intempestiva. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4) - REGINA ELIZABETH TURIBIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014378-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014378-0) - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-44.2010.403.6183 - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 264/266. Tendo em vista que a petição nº 2014.61000094461-1 de fls. 225/234 é de autor e patrono estranhos aos autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento. Após, intime-se o Dr. José Simeão da Silva Filho, OAB/SP 181.108, para a retirada da referida petição em Secretaria. No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009819-65.2010.403.6183 - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004905-21.2011.403.6183 - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011220-65.2011.403.6183 - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013481-03.2011.403.6183 - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001711-76.2012.403.6183 - ORANDY NATALINO MAGRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008077-34.2012.403.6183 - DUZINDA DE JESUS MENEZES OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006620-30.2013.403.6183 - IOSINOBU SHINTOME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10445

EMBARGOS A EXECUCAO

0010741-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/92 dos autos, atualizada para MAIO/2014, no montante de R\$ 127.981,70 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 68/71, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010744-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/92 dos autos, atualizada para JULHO/2013, no montante de R\$ 173.424,72 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 76/98, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011153-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 35/37 opostos pela parte autora, ora embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012738-27.2010.403.6183 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARMO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0000125-89.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo AUTOR, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0003859-48.2013.403.0000 por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0034237-0.2008.403.0000, eis que pendente apreciação relativa a interposição de RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. retro, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0012926-03.2014.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0012260-36.2013.403.0000 por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8) - MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada em fls. 330/333 condenou o réu tão somente a pagar os valores atrasados referentes aos período de 08.01.1998 à 13.07.2000.Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 482/546, devendo observar o PAB efetuado, conforme consta em fl. 445 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fl. 417, verifico que V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 387/389 condenou o réu em honorários sucumbenciais fixados em 10% até 25.11.2013.Sendo assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os valores relativos a verba honorária acima descritos e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ante a informação de fls. 201/202 no que tange à retificação do valor da RMI do autor, intime-se novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 186/195 nos termos do que fora determinado no r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/139: Ante o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se existe alguma vantagem econômica para o autor no tocante a revisão de seu benefício, com a aplicação integral dos termos do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010743-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a discordância do embargado de fl. 76, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 67/73. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fls. 254/256, verifico que V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 221/223 condenou o réu em honorários sucumbenciais fixados em 15% até 09.10.2013. Sendo assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar os valores relativos a verba honorária acima descritos e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 424: Indefiro o pedido de produção de novas provas requerido corré Rita Aparecida Rosa diante da atual fase processual e da oportunidade ofertada as partes à fl. 200 inclusive com a realização das provas requeridas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: Anote-se. 2. Fls. 186/189: Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 223/225. 2. Diante da complexidade do exame defiro em parte o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 174, aplicando 2 (vezes) o limite máximo dos honorários periciais arbitrados à fl. 140, na forma do artigo 3º 1º da Resolução 558/07 o CJF 3ª Região. Assim, comunique-se a Corregedoria bem como expeça-se solicitação de pagamento ao Perito Judicial na forma determinada e venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se as partes e o Perito Judicial por meio eletrônico.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA

MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 624/675 e 676/776.2. Cumpra as corrés Maria Jose dos Santos e Luciana Moreira Dos Santos o item 4 do despacho de fls. 606 e item 2 do despacho de fl.614, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034184-91.2008.403.6301 - DANIEL LOPES DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 430: Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 417/427, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0) - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fl. 393/397, reconsidero o item 3 da determinação de fl. 377.Fls. 380: Mantenho a decisão de fl. 377 item 2.Fls. 381/390: Dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 273/321.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 164/243.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: Promova a requerente a juntada aos autos da certidão de inexistência de outros pensionistas habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com o cumprimento, tornem os autos ao INSS.Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 790: Manifeste-se a parte autora.Após, ao M.P.F.Int.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de desistência pela parte autora à fls. 328/329 reconsidero a determinação de fls. 325/327.Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 602/711.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 342: Acolho o pedido do INSS de desistência da oitiva da testemunha Guilherme Gaspar Silva Dias.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 90/91: Diante da notícia do óbito da autora, providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de RPV nº 534/2014.2. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP285610 - DENISE CRISTINA RIBEIRA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos fatos e documentos juntados pela patrona da parte autora às fls. 103/108 e a fim de evitar maiores prejuízo a autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 100.Anote-se no sistema processual os nomes de todos os patronos constituídos pela autora à fl. 17.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006457-50.2013.403.6183 - DIRSON PINTO MEDEIROS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 143/151 e considerando os termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, verifico que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. Dessa forma, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0012122-47.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões do INSS. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008238-73.2014.403.6183 - MARCIO IBERE BASSETTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.555,96 (fl. 15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.555.96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.562,26 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 4.046,33 (fls. 14), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a

R\$ 1.484,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.808,84 (Dezessete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.808,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos à execução e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os presentes autos, juntamente com os embargos apensos. Int.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 383 e 384/390: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 383 e 384/390), que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 346/357 e, se o caso, apresente nova conta. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Int.

0002151-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002151-5) - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA - INTERDITADO (CLARICE DOS SANTOS)(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8) - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003574-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003574-9) - DURVAL GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0003610-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003610-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 (e fls. 200/205): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma

prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 245/246. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento da parte autora à fl. 315 manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011413-80.2011.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 209/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011519-08.2012.403.6183 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/71: A prova pericial contábil já foi realizada às fls. 62/64. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/197: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/126: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006908-75.2013.403.6183 - ELDO FRASCIONE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: 1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011402-80.2013.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 48, posto tratar-se de objetos distintos.3. CITE-SE.Int.

0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 47, posto tratar-se de objetos distintos.3. CITE-SE.Int.

0012947-88.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 39/41, posto tratar-se de objetos distintos.3. CITE-SE.Int.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/94: Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001628-89.2014.403.6183 - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/86: Mantenho a decisão de fl. 64 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001746-65.2014.403.6183 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0002211-74.2014.403.6183 - JOSE CONCEICAO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 21, posto tratar-se de objetos distintos.3. CITE-SE.Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 162, juntando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, nos quais conste seu nome correto, tendo em vista que às fls. 141/161 requereu a emenda à inicial, alterando seu nome para ESTER BRITO SILVA.2. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) com a devida alteração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003497-87.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/112 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0004680-93.2014.403.6183 - THAIS HELENA OLIVEIRA COSTA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/115 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fl. 11, item 7, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006735-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. CITE-SE.Int.

0007100-71.2014.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007503-40.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns;b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil ec) tendo em vista a informação do SEDI de fl. 19, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de fls. 18, item d;c) à vista da informação do SEDI de fl. 66, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012384-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 -

LESLIENNE FONSECA) X ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6) - ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 105: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 102. Int.

0006303-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006303-0) - ROBERTO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/491: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 193. Int.

0000958-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000958-5) - MANOEL JOSE NUNES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 328. Int.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 Fl. 371: Ciência as partes. Prejudicado o cumprimento da tutela deferida pela sentença de fls. 336/342

ante as informações contidas na notificação n. 2132/2014 (fl. 371). Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004948-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004948-4) - ANA LAURA PARLATO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 225/234. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003582-15.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo com ou sem a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001397-67.2011.403.6183 - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como a certidão de casamento e a declaração de hipossuficiência da habilitanda. Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 502/507. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/194: A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. B) Indefiro os pedidos de produção de INSPEÇÃO JUDICIAL requerida pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação. C) O laudo pericial de fls. 162/173 e 179, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade. Cumprido, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Fls. 195/197: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos. 2. Diante do relatório médico apresentado pela Perita

Judicial à fl. 241, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de novo não comparecimento da parte autora à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 82/83.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/162.2. Promova a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias a juntada de cópia original da petição de fl. 158.3. Após, mantido ou não a concordância com o acordo proposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002239-76.2013.403.6183 - RONALD DUKAT SPROGIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/130: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 191/192, para indicar a Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 em substituição à Dra Tathiane Fernandes.2. Intime-se a perita supra designada, nos termos do despacho de fls. 191/192.Int.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006551-61.2014.403.6183 - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E

SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.3. Esclareça o advogado Michel Oliveira Gouveia (OAB/SP nº 278.211) a assinatura da petição inicial, ante a ausência de instrumento de mandato.Int.

0007382-12.2014.403.6183 - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007389-04.2014.403.6183 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007542-37.2014.403.6183 - CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 46.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 11/12 em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007984-03.2014.403.6183 - EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007992-77.2014.403.6183 - GIOVANNI DI SEVO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008210-08.2014.403.6183 - EUCLIDES DE ARO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008267-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-31.2014.403.6100 - ARNALDO DE JESUS DINIZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

R. DECISÃO DE FLS.: Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas do seu

seguro desemprego. Aduz o impetrante que ao dar entrada no seguro-desemprego, foi informado que as parcelas só seriam liberadas com a sua matrícula e frequência a cursos técnicos, de acordo com a Portaria interministerial MTE/MEE nº 17, de 17/12/2013. Assim, requer determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a participação do impetrante em cursos técnicos de capacitação como condição para a liberação das parcelas do seguro desemprego. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível desta Capital, em 01.04.2014 (fl. 2), que, declarando a sua incompetência absoluta, em razão da matéria, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 21/22). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento da inicial (fl. 25). Aditamento às fls. 28/31. Postergada a apreciação da liminar (fl. 32) e notificada a autoridade coatora que prestou informações às fls. 38/42. A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 43. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Verifico que nas informações prestadas às fls. 38/42, a autoridade coatora embasa seu procedimento nos termos dos artigos 3º, 1º e 8º, 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 que regulamenta o seguro-desemprego. Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, dispõe no artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) (grifei). Dispõe, ainda, o artigo 8º, 2º da referida Lei: Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011):(…) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Em cumprimento ao 1º do artigo 3º e do 2º, do artigo 8º, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, com a redação dada pelo Decreto nº 8.118/2013, que traz no seu artigo 1º e parágrafo único: Art. 1º O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. (grifei) Parágrafo único. O curso previsto no caput será ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Ainda prevê o artigo 8º, inciso II, do Decreto supramencionado, in verbis: Art. 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e Emprego disciplinará:(…) II - as demais condições, requisitos e normas necessárias para aplicação da condicionalidade prevista no caput do art. 1º. Assim, foi baixada a Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério de Estado da Educação TEM/MEE nº 17, de 17/12/2013, que dispõe em seus artigos 1º e 6º, que: Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Poder Executivo Federal, procedimentos necessários às rotinas de encaminhamento do trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico em Emprego - Pronatec, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 7.221, de 16 de abril de 2012. Art. 6º O Benefício do Seguro-Desemprego será suspenso: I - nas hipóteses de cancelamento da turma; e II - pela não efetivação da matrícula, motivada por escolaridade incompatível com o curso selecionado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o trabalhador deverá retornar a unidade de atendimento que realizou a pré-matrícula, para análise das justificativas apresentadas e, se for o caso, novo encaminhamento. Posta a legislação a respeito, cabe considerar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória tendo em vista o seu rito célere para proteção de direito líquido e certo, decorrendo dessa premissa que o impetrante deve comprovar a lesão a direito líquido e certo quando da impetração do writ. Diante da análise do CNIS que acompanha esta decisão, bem como o documento de fl. 41, verifico que o impetrante teve como penúltimo vínculo, o período de 13.02.2007 a 23.06.2008 (Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda) o que possibilita, em tese, que ele já tenha recebido

seguro-desemprego nos últimos dez anos, o que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.721/2012, possibilita a imposição da condição de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. Não tendo o impetrante carreado aos autos cópia integral da sua CTPS de modo a comprovar que não recebeu seguro-desemprego nos últimos 10 anos, não comprovou a existência do seu direito líquido e certo e do ato coator. Por estas razões, não vislumbrando a prática de nenhuma irregularidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao exigir a comprovação de inscrição do impetrante em curso de capacitação profissional, vez que fundado em previsão normativa, bem como não restando comprovado pelo impetrante a afronta a direito líquido e certo, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0003166-08.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de reapreciação de pedido liminar, consubstanciado na determinação do E. TRF3, que, em sede recursal (Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 170/171, que indeferiu o pedido liminar - fls. 188/190), deu parcial provimento ao Agravo, para que seja reapreciado o pedido liminar, conforme a causa de pedir invocada para a prestação jurisdicional - fl. 190. Aduz a impetrante, que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.334.933-6, em 26/09/2013 (fl. 21), sendo que, em 17/12/13 recebeu notificação do impetrado, exigindo a homologação de certidão de tempo de serviço expedida pelo Estado de São Paulo, e já apresentada pela autora na ocasião do requerimento do benefício, para fins de confirmação do período laboral de 12/02/85 a 01/06/87, trabalhado pela autora, em regime estatutário, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, sob pena de retificação do tempo de contribuição da autora, e, consequentemente, diminuição do coeficiente de cálculo do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. O benefício da autora foi revisto diante do não cumprimento da exigência consistente na apresentação de certidão de tempo de serviço (CTS) devidamente homologada. Ocorre que a impetrante não se quedou inerte diante da referida exigência, diligenciando exaustivamente, a fim de conseguir o referido documento. A certidão de fl. 43, expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, esclarece perfeitamente a questão, no sentido de que o atraso da expedição da CTS homologada, se deu por motivo de força maior, qual seja, mudança de endereço da referida sede, o que impossibilitou a expedição imediata da referida certidão. Ora, não pode a impetrada arcar com o referido prejuízo, ocorrido por fato alheio a sua vontade, de modo que caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrada, deferido administrativamente. Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão de qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, NB 42/166.334.933-6, em razão da não apresentação da certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo órgão de origem. Após, dê-se vista ao ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X SEVERINA CEPEDA SALAS X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINA CEPEDA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MEDOLAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO LORIMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARMONA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOSHIGUE YOSHITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 809/820 e 824: Ciência à parte exequente. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1) - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 179/180, quanto a autalização monetária do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001148-8) - DANIEL FELIX DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0030318-12.2007.403.6301 (2007.63.01.030318-2) - CECILIA SURIANI DA SILVA(SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011477-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011477-4) - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0040243-95.2008.403.6301 - FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a determinação emanada pela Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento

de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011165-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011165-0) - CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 2009.61.83.012216-77ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ VICENTE LISBOA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE LISBOA, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.119-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 004.025.458-50 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Objetiva ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-26). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 28-108. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida e indeferiu a realização da expedição de ofício requerida pela parte autora. Na oportunidade, determinou que a parte autora emedasse a peça inicial a fim de que excluísse da demanda o pedido de indenização por danos morais (fls. 112-113). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deixou clara a desnecessidade de emenda à peça inicial (fls. 118-119). A parte autora interpôs ainda agravo retido contra a decisão deste juízo que indeferiu a expedição de ofício pretendida em peça inicial (fls. 123-26). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 155-159. Em sede de preliminar, alegou a existência, in casu, de carência de ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora especificou provas (fls. 162-163) e apresentou réplica (fls. 164-176). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 178-179), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 191-194. Intimada, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 184-187 em face da decisão que nomeou perito na especialidade neurologia e às fls. 182-183 apresentou manifestação pugnando pela realização de prova testemunhal e pericial. Referido pleito, fora, contudo, parcialmente indeferido por este juízo (fl. 189), tendo sido tal decisão objeto de agravo retido pela parte autora (fls. 213-216). Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 99, bem como memoriais às fls. 200-211. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a regularização da representação processual da parte autora (fl. 217), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 227-231, bem como às fls. 233-234. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pleito inicial (fls. 238-239). À fl. 244 este juízo converteu novamente o feito em diligência, desta vez para determinar a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Intimada, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão em questão, firme no fundamento de já se encontrar devidamente comprovada nos autos a sua incapacidade total e permanente (fls. 248-250). Deferido o pleito da parte autora (fl. 257), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela autarquia previdenciária não merece ser acolhida. A análise dos autos permite inferir que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando o recebimento de benefício de auxílio doença. Não há dúvidas de que referido benefício possui a mesma base normativa do que ora se é perseguido. De mais a mais, os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Desta feita, não há o que se falar, in casu, em falta de interesse de agir e conseqüente carência de ação, merecendo ser rechaçada a alegação autárquica. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores

da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Como escopo de aferir a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia. O laudo pericial elaborado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 193). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de epilepsia e demência. Neste sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis (fls. 192-193): O autor apresenta quadro de demência, com leve comprometimento de memória de fixação para fatos de média e curta duração. Seu comprometimento cognitivo não impede de realizar suas atividades habituais, como alimentar-se, fazer sua higiene, mas o incapacita de forma permanente para o trabalho. Os achados no exame clínico confirmam o comprometimento cognitivo alegado. A epilepsia, mesmo sem sinais de doença de difícil controle, contribui para seu estado de incapacidade, apesar das crises periódicas. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 11/2004. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (11/2004) a parte autora laborava no Município de Cotia em vínculo que se estendeu desde 31/05/1994, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/05/2005 (DIB), data em que realizou requerimento administrativo (NB 139.049.621-7) já se encontrando incapacitada de forma total e permanente. Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser descontado o valor recebido pela parte autora a título de auxílio doença, inclusive em sede de antecipação de tutela. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos, (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO.

PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do

pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifo meu).É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VICENTE LISBOA, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.119-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.025.458-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 25/05/2005, consoante pedido inicial. Indefero o pedido de indenização por danos morais em favor da parte autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JOSÉ VICENTE LISBOA, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.119-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.025.458-50. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0012536-84.2009.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: DENISE DE JESUS SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta DENISE DE JESUS SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 17.218.167-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 051.945.728-59 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02-24). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-198. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 203). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 210-217 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 226-227). Às fls. 229-231 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, firme no fundamento de que fora internada, tendo sido tal pleito deferido à fl. 240. Realizada a perícia médica na especialidade Ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 256-271. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 275-278, pugnando pela realização de perícia nas especialidades psiquiatria e reumatologia. Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 280-281), fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 285-296. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 301-302. À fl. 304 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pela perita judicial. Após cumprida a determinação judicial, fora o relatório complementar colacionado aos autos às fls. 306-307. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total

e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia e psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, médico especialista em ortopedia, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 265) A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de fibromialgia, apresentando dificuldades para deambular, dores e limitação funcional em coluna vertebral. Na oportunidade, fixara a data de início da incapacidade da parte autora 19/07/2012, alertando, contudo, quanto à gravidade de suas doenças de ordem psiquiátrica. A perita médica especialista em psiquiatria Dra. Raquel Szterling Nelken, a seu turno, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 289). Consoante esclarecido pela expert a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade histriônica, com instabilidade emocional. Neste sentido, elucidou a médica perita, in verbis: A autora é do tipo impulsivo tendo feito tentativas de suicídio por impulso e tem comportamentos de suicídio por impulso e tem comportamentos histriônicos e infantilizados de se jogar no chão quando contrariada. Voltando à capacidade laborativa da autora ela apresenta quadro depressivo provavelmente desencadeado em associação com patologia ortopédica dolorosa que foi o motivo de seu afastamento do trabalho. A rigor este quadro deveria evoluir como um quadro depressivo não incapacitante, mas em função de aspectos genéticos e de características de personalidade da autora o quadro evoluiu de forma crônica, arrastada e levando a prejuízo funcional irreversível. Hoje a autora não reúne mais condições quer de convívio social quer de trabalho remunerado de forma permanente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Segundo a expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 03/02/2006. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (03/02/2006) esta possuía a qualidade de segurada, bem como havia preenchido a carência necessária à concessão do benefício pretendido, haja vista o recebimento de auxílio doença até 24/12/2005 (NB 514.950.218-5). A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/10/2006 (DIB), data em que realizou requerimento administrativo (NB 560.303.659-8) já se encontrando incapacitada de forma total e permanente. Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser descontado o valor recebido pela parte autora a título de auxílio doença, inclusive decorrente de antecipação de tutela. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DENISE DE JESUS SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 17.218.167-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 051.945.728-59 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/10/2006. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora DENISE DE JESUS SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 17.218.167-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 051.945.728-59. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.015204-4CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARTE AUTORA: ANTÔNIO LEONEL PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO LEONEL PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.398-3, inscrito no CPF sob o nº 050.377.328-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude de fratura no cotovelo e no fêmur direito e de pequena lesão de menisco no joelho esquerdo, decorrente do acidente que sofreu ao cair da laje de sua residência em 30-01-2000. Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/75). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 78. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 86/92). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 95/96. Deferiu-se a produção de prova pericial por especialista em ortopedia (fls. 98/99). Houve anexação de declaração de não comparecimento da parte autora ao exame médico agendado (fl. 107), de lavra do próprio perito. Com vistas à justificativa apresentada pela parte autora à fl. 109, este juízo redesignou novo exame na mesma especialidade. O respectivo laudo pericial fora anexado às fls. 113/121, com manifestação favorável da parte autora às fls. 125/131. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 51 anos, vigilante, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Artralgia em cotovelo direito e coxa direita (seqüela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em cotovelo direito e coxa direita (seqüela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 31-10-2001, segundo relatório médico de fls. 39. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de

existência de situação de incapacidade parcial e permanente proveniente do acidente sofrido pela parte autora. O parecer médico se encontra hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, notadamente a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, observa-se que a parte autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: com Securitas Serviços de Segurança Ltda. - de 06-05-1997 a 11-11-2005; com Ômega System Prestação de Serviços Ltda. - EPP - de 07-12-2006 a 18-12-2006; com Top Clean Com. De Prods. De Limpeza Servs. E Conserv Ltda. - de 19-03-2007 a 23-05-2007; com Controller - Serviços Gerais e Temporários Ltda - ME - a contar de 1º-10-2007; com Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância - de 17-03-2008 a 01/2009; com Impacto Serviços de Segurança Ltda. - de 15-01-2010 a 26-03-2012; com Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - de 08-11-2012 a 05-02-2013; com Tecnosafe Segurança Privada Ltda. - EPP - de 26-06-2013 a 18-07-2013; com Yamam Segurança Patrimonial Ltda. - de 17-08-2013 a 14-11-2013; com GS - Segurança e Vigilância Ltda. - EPP - de 25-11-2013 a 20-05-2014. O autor também esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 116.314.090-0 - de 1º-03-2000 a 15-02-2005 - previdenciário; e NB 542.138.782-4 - de 10-08-2010 a 12-11-2010 - acidentário. À vista do exposto, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 116.314.090-0, dia - 15-02-2005. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTÔNIO LEONEL PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.398-3, inscrito no CPF sob o nº 050.377.328-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 116.314.090-0, em 15-02-2005. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores percebidos administrativamente pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Refiro-me ao auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 542.138.782-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício correspondente ao auxílio-acidente ao autor **ANTÔNIO LEONEL PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.398-3, inscrito no CPF sob o nº 050.377.328-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado consulta extraída do Sistema **DATAPREV**. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006633-97.2011.403.6183 - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/54: Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004325-54.2012.403.6183 - BENEDICTO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007778-57.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: LOIDIR CAMICIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOIDIR CAMICIA, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.802.419-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.545.568-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença, identificado pelo NB 520.735.603-4, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do seu benefício em julho de 2012. Assevera

padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/81). Por meio de decisão fundamentada às fls. 84/85, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, bem como deferidas as benesses da gratuidade da justiça. Houve acolhimento do aditamento formulado às fls. 89/91 (fl. 100). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 102/122). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 56/62. Deferiu-se a produção de prova pericial por especialistas em ortopedia e neurologia (fls. 124/125). Houve juntada dos respectivos laudos técnicos às fls. 135/150 e 151/155, com manifestação da parte autora às fls. 160/161. Este juízo entendeu pela necessidade de designação de perícia psiquiátrica, consoante o quanto despachado às fls. 163/164, cujo parecer restou anexado às fls. 166/174, com impugnação da parte autora à fl. 178. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 180). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização por dano moral. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência da cessação que reputa ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária por medida de economia processual, bem como por inexistir prejuízo para qualquer das partes. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para os benefícios previdenciários perseguidos; e 2) a existência de dano moral indenizável. 1) **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS** A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O exame médico, realizado por especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, anexado às fls. 151/155, indica que a parte apresenta capacidade para o labor. No mesmo sentido, na perícia psiquiátrica, elaborada pela Dra. Raquel Szterling Nelken (fls. 166/147), também não restou constatada situação de incapacidade laborativa. Diferentemente, porém, de acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, às fls. 135/150, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18-03-2007, de acordo com exame de ressonância magnética. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de ônibus de turismo. O periciando é trabalhador braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo (...) E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (...). (Grifos não originais). O parecer médico se apresenta hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em decorrência, cuido da demonstração da qualidade de segurado e do período de carência. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, observo que o autor apresenta vínculo empregatício com Domínio Transportadora Turística Ltda., a contar de 19-09-2002, sem notícia da data de saída e como última contribuição a competência de 09/2007. Confira-se fl. 28 e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa

sentença. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 520.735.603-4 - de 1º-06-2007 a 1º-08-2012; e NB 163.513.883-0 - a partir de 02-08-2012, atualmente ativo. Distribuiu a presente ação em 29-08-2012. Nítido se mostra o cumprimento da qualidade de segurado e da carência pelos documentos juntados aos autos, em especial dos dados extraídos do Sistema DATAPREV anexos. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de concessão do auxílio-doença, identificado pelo NB 520.735.603-4, em 1º-06-2007. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) B - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. **DISPOSITIVO**Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LOIDIR CAMICIA, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.802.419-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.545.568-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de concessão do auxílio-doença, identificado pelo NB 520.735.603-4 - dia 1º-06-2007 (DIB na DER).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde 1º-06-2007 - data da concessão do benefício de nº 520.735.603-4.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, mediante a compensação dos valores administrativamente recebidos, decorrentes dos benefícios - NB 520.735.603-4 e 163.513.883-0. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor LOIDIR CAMICIA, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.802.419-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.545.568-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Por essa razão, decreto a cessação do auxílio-doença - NB 163.513.883-0, atualmente ativo.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV anexas.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me, para decidir, do artigo 20, 2º e 3º, do CPC e da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0010781-20.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010781-20.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ MARCONDES ALVES CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCONDES ALVES CORDEIRO, nascido em 15-04-1956, filho de Severina Alves Cordeiro e de Vicente Matias Cordeiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.210.030-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.095.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado em 02-10-2008 (DER) - NB 42/147.956.020-8. Informa a parte autora os locais e períodos em que trabalhou: EMPRESA INÍCIO DO VÍNCULO FINAL DO VÍNCULO AGENTE NOCIVO E ENQUADRAMENTO Alumínio Marpal Ltda. 03/05/1982 31/05/1984 Função de ajudante de laminação - código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto n. 83.080/79 e código 2.5.2 do quadro anexo III do Decreto n. 53.831/64. Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fichet S/A 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Alumínio Fulgor Ltda. 01/03/1993 19/02/2004 Ruído de 86 dB(A) - código

1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Alumínio Fulgor Ltda. 03/01/2005 02/10/2008 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Requereu declaração do tempo especial, contagem do tempo de atividade e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/18). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 22 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento e postergação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da prolação da sentença. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 24/37 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 38/43 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 45/47 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 48 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 50/108 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo NB 42/147.956.020-8. Fls. 110/119 - manifestação da parte autora com pedido de julgamento do feito e indicação de que é portador de neoplasia maligna, sem condições de prover à própria subsistência. Fls. 109 - manifestação de ciência, pela autarquia, do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 02-10-2008 (DER) - NB 42/147.956.020-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESA INÍCIO DO VÍNCULO FINAL DO VÍNCULO AGENTE NOCIVO E ENQUADRAMENTO Fls. 68/69 - formulário DSS8030 da empresa Alumínio Marpal Ltda. 03/05/1982 31/05/1984 Função de ajudante de laminação - código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto n. 83.080/79 e código 2.5.2 do quadro anexo III do Decreto n. 53.831/64. Fls. 70/71 - formulário DSS8030 da empresa Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fls. 72 - laudo técnico pericial da empresa Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Fichet S/A 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fls. 74 - informação de que o laudo da empresa Fichet S/A está arquivado no INSS de Santo André. 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fls. 75/77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alumínio Fulgor Ltda. 01/03/1993 19/02/2004 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alumínio Fulgor Ltda. 03/01/2005 02/10/2008 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Para agente agressivo ruído, faz-se mister apresentar laudo técnico pericial da empresa e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. A intensidade do ruído está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal

de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados:EMPRESA INÍCIO DO VÍNCULO FINAL DO VÍNCULO AGENTE NOCIVO E ENQUADRAMENTOFls. 68/69 - formulário DSS8030 da empresa Alumínio Marpal Ltda. 03/05/1982 31/05/1984 Função de ajudante de laminação - código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto n. 83.080/79 e código 2.5.2 do quadro anexo III do Decreto n. 53.831/64.Fls. 70/71 - formulário DSS8030 da empresa Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Fls. 72 - laudo técnico pericial da empresa Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Fichet S/A 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Fls. 74 - informação de que o laudo da empresa Fichet S/A está arquivado no INSS de Santo André. 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Fls. 75/77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alumínio Fulgor Ltda. 01/03/1993 19/02/2004 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alumínio Fulgor Ltda. 03/01/2005 02/10/2008 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79.Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOConta a parte autora com tempo suficiente à aposentação:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Ipê 1 11/02/1974 16/04/1974 65 652 Vibrotex Telas Metálicas Ltda. 1 03/05/1974 22/07/1981 2638 26383 Cia. Ultragás Ltda. 1 30/09/1981 27/12/1981 89 894 Alumínio Marpal Ltda. 1,4 03/05/1982 31/05/1984 760 10645 Vibrotex Telas Metálicas Ltda. 1 17/12/1984 17/06/1985 183 1836 Vibrotex Telas Metálicas Ltda. 1 18/06/1985 06/09/1985 81 817 Coats Corrente Ltda. 1,4 23/06/1986 15/10/1986 115 1618 Fichet S/A 1,4 07/03/1988 11/08/1989 523 7329 Açopronto Serviços de Construção Ltda. 1 02/01/1992 07/08/1992 219 21910 Alumínio Fulgor Ltda. 1,4 01/03/1993 16/12/1998 2117 2963Tempo computado em dias até 16/12/1998 6790 8196 0 00/01/1900 00/01/1900 1 Alumínio Fulgor Ltda. 1,4 17/12/1998 19/02/2004 1891 26472 GPS 1 01/03/2004 30/04/2004 61 613 Alumínio Fulgor Ltda. 1,4 03/01/2005 30/09/2008 1367 1913Tempo computado em dias após 16/12/1998 3319 4623Total de tempo em dias até o último vínculo 10109 12819Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)Perfez 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição.Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, percebe auxílio-acidente desde 1º-08-1995 - NB 0686029739. Recebeu auxílio-doença em dois momentos: a) de 04-10-2009 a 25-02-2010 - NB 537794183 e; b) de 07-08-2011 a 04-06-2014 - NB 5474039278.Os valores em atraso, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser compensados com aqueles em que a parte recebeu auxílio-doença, por injunção do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária,DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte

autora JOSÉ MARCONDES ALVES CORDEIRO, nascido em 15-04-1956, filho de Severina Alves Cordeiro e de Vicente Matias Cordeiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.210.030-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.095.708-68 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividades especiais, no setor de alumínio e com forte exposição ao ruído, da seguinte forma: EMPRESA INÍCIO DO VÍNCULO FINAL DO VÍNCULO AGENTE NOCIVO E ENQUADRAMENTO Alumínio Marpal Ltda. 03/05/1982 31/05/1984 Função de ajudante de laminação - código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto n. 83.080/79 e código 2.5.2 do quadro anexo III do Decreto n. 53.831/64. Coats Corrente Ltda. 23/06/1986 15/10/1986 Ruído de 91,2 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Fichet S/A 07/03/1988 11/08/1989 Ruído de 102 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Alumínio Fulgor Ltda. 01/03/1993 19/02/2004 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Alumínio Fulgor Ltda. 03/01/2005 02/10/2008 Ruído de 86 dB(A) - código 1.1.6 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Declaro que a parte 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 02-10-2008 (DER) - NB 42/147.956.020-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e imponho ao instituto previdenciário imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compensar-se-ão os valores em atraso com aqueles percebidos a título de auxílio-doença. Refiro-me, especificamente, aos benefícios concedidos nos interregnos descritos: a) de 04-10-2009 a 25-02-2010 - NB 537794183 e; b) de 07-08-2011 a 04-06-2014 - NB 5474039278. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Estão anexos à sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014.

0001528-71.2013.403.6183 - ADALBERTO DONIZETE GOMES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001528-71.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PARTE AUTORA: ADALBERTO DONIZETE GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por ADALBERTO DONIZETE GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.561.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.389.788-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 03-08-2012 (DER) - NB 46/161.880.780-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., de 12-07-1990 a 06-06-2012. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 02-05-1984 a 10-05-1989 e de 15-08-1989 a 05-07-1990, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum a ser reconhecido pelo fator multiplicador 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 99/115 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi

proposta em 04-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-08-2012 (DER) - NB 46/161.880.780-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte interregno: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., de 12-07-1990 a 06-06-2012. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/161.880.780-0, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 69/82 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora; Fls. 83/84 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 12-07-1990 a 06-06-

2012 com a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., expedido em 14-06-2012, mencionando exposição a ruído de 87,8 a 93,0 dB(A);Fls. 89 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que o médico perito do INSS entendeu pelo não enquadramento do período como tempo de atividade especial;Fls. 94 - Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/161.880.780-0.Cumprir que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84, o autor foi exposto a ruído nos períodos de 12-07-1990 a 31-08-2003 e de 01-09-2003 a 06-06-2012 que variaram de 87,8 a 93,0 dB(A). Desta forma, houve a exposição do autor ao nível de ruído médio de 90,4 dB(A) durante o desempenho de suas funções durante sua jornada de trabalho. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. No caso, a exposição a níveis inferiores a 90,0 dB(A) é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. Deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB(A) até 05.03.1997 (decreto 2.172/97), de 06-03-1997 a 18-11-2003 a superiores a 90,0 dB(A) e a partir de 19-11-2003, acima de 85,0 dB(A), na forma do Decreto nº. 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica. Pontua que a menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Em razão da impossibilidade do reconhecimento como tempo especial do período em que a requerente percebeu o benefício de Auxílio-Doença NB 31/135.845.840-2, que perdurou de 13-06-2004 a 23-07-2004, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 12-07-1990 a 12-06-2004 e de 24-07-2004 a 06-06-2012, na empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor de 02-05-1984 a 10-05-1989 e 15-08-1989 a 05-07-1990, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias, em atividades especiais. Assim, o requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar em 03-08-2012 (DER) o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, verifica-se que o autor trabalhou 36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 06(seis) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Renato Bertini Filho 1,0 01/05/1984 01/05/1989 1827 18272 Renato Bertini Filho 1,0 15/08/1989 05/07/1990 325 3253 Copagaz Distribuidora de Gás S/A 1,4 12/07/1990 16/12/1998 3080 4312 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 5232 6464 4 Copagaz Distribuidora de Gás S/A 1,4 17/12/1998 12/06/2004 2005 28075 Auxílio-doença 1,0 13/06/2004 23/07/2004 41 416 Copagaz Distribuidora de Gás S/A 1,4 24/07/2004 06/06/2012 2875 4025 0 0 Benefício de Auxílio-doença 0 0 NB 31/135.845.840-2 0 0 13-06-2004 a 23-07-2004 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4921 6873Total de tempo em dias até o último vínculo 10153 13337Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 6 dia(s)Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido

formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADALBERTO DONIZETE GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.561.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.389.788-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho do autor nos períodos de 12-07-1990 a 12-06-2004 e de 24-07-2004 a 06-06-2012, na empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho comum de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias até 03-08-2012 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 90, e, assim, conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 03-08-2012 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 03-08-2012 - data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial acima referido, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício e o início de pagamento em 03-08-2012 (DIP), não havendo que se falar em prescrição quinquenal no caso em comento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008127-26.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 15.965.796, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 479.277.129-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Objetiva ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-15). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-43. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 46-47). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 50-51), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74-76). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 53-56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 58-59), tendo o respectivo laudo pericial sido colacionado aos autos às fls. 65-73. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 80-83. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 84. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no

tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, isto é, com possibilidade de recuperação, e total, para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 69). Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora é portadora de artrose em membro superior direito. Neste sentido, assim pontificou o expert (fls. 68-69): Autor com 50 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência em Artralgia em Membro Superior Direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente de Artralgia em Membro Superior Direito. Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 23/03/2012. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca de sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data que iniciara a sua incapacidade (23/03/2012), a parte autora encontrava-se recebendo benefício de auxílio doença (NB 547.336.313.6), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 25/04/2013, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 547.336.313.6. Na oportunidade do pagamento dos valores em atrasado deverá ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença, inclusive por força de tutela antecipada. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano, não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela deferida. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC -

1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 15.965.796, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 479.277.129-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 25/04/2013. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, em favor da parte autora, consoante fundamentação supra. Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0004948-21.2013.403.6301 - FIORE MORELLI FILHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004948-21.2013.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM CESSAÇÃO DE COBRANÇAS PARTE AUTORA: FIORE MORELLI FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FIORE MORELLI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.670.236-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o 530.428.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito fora ordinariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do auxílio-acidente, identificado pelo NB 110.156.122-0, iniciado em 30-04-1998, cessado em razão da concessão da aposentadoria por invalidez - NB 502.429.333-5, em 25-03-1999. Discute, para tanto, a data do deferimento do auxílio-acidente, que entende ser devida a contar da vigência do auxílio-doença acidentário - NB 084.901.652-1, em 06-09-1994, por terem como causa a mesma moléstia incapacitante. Explica ser portador da doença profissional denominada tenossinovite no punho e mão direita por ter laborado na função de digitador. Sustenta, ainda, o caráter vitalício do benefício perseguido. Busca, também, a cessação da cobrança administrativa do valor de R\$ 86.132,14 (oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), decorrente da percepção do auxílio-acidente no interregno de 01/2007 a 05/2012. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/40. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Proferiu-se decisão para o fim de declinar da competência em favor das varas especializadas em matéria previdenciária em razão do valor de alçada (fls. 67/71). Reiterado pela parte autora o pedido de medida antecipatória (fls. 80/810, houve acolhimento por esse juízo às fls. 82/87. Determinou este juízo às fls. 92/93 a realização de perícia médica por especialista em ortopedia. Em vista da petição autora de fls. 95/96, houve reconsideração da decisão anterior, bem como abertura do prazo de resposta (fl. 97). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 99/112. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Houve juntada do laudo pericial às fls. 113/118, com impugnação da parte autora às fls. 124/127. A autarquia-ré está ciente do quanto fora processado nos autos (fl. 128). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, reputo válida a prova realizada pelo expert do juízo, porquanto imprescindível para o deslinde do feito, em que há discussão quanto à existência de incapacidade laborativa, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 97. Assim, em não havendo levantamento de questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) restabelecimento do benefício de auxílio-acidente; e 2) cessação da cobrança de verbas recebidas de boa-fé. 1) RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE O autor pretende o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com a aposentadoria invalidez que titulariza. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício

cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, cabe analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 62 anos, digitador, atualmente aposentado por invalidez. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Refere que foi vítima de patologia laboral conforme CAT (fls. 25), anexada ao laudo, devido a Artralgia em Membros Superiores. Permaneceu afastado do labor, recebendo auxílio-acidente (B91), retornando após 2 anos, com readaptação e recebendo auxílio-acidentário por acidente de trabalho (B94). Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em membros superiores direito e esquerdo. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (...) (Grifos não originais) O parecer médico se encontra hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Aliás, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Logo, não tendo o expert do juízo concluído pela existência de incapacidade laborativa atual, sequer se há de cogitar em consolidação de lesões, requisito apontado no supramencionado art. 86. Incabível, portanto, a concessão e, tampouco, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. 2 - CESSAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA Aponta, ainda, o autor a cobrança, por parte do Instituto-réu, de valores que reputa terem sido indevidamente recebidos no benefício de nº 31/502.429.333-5 - aposentadoria por invalidez, decorrentes da cumulação com auxílio-acidente. A temática, porém, que não demanda maiores explicações. A jurisprudência pátria, à semelhança do que se julga em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, tem proclamado a impossibilidade de descontos em relação a benefícios previdenciários na mesma situação. Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição. Confirma-se a respeito: ... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis...: (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28-05-2001). ... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399). AgRg no Resp 698.584/SC, Resp

179032 e AgRg no Resp 697397.No mesmo sentido, assentou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA. INTERESSES CONTRAPOSTOS. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO. Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. (RE nº 158543/RS, publicado no DJ em 06-10-1995, pág. 33135).No caso dos autos, a revisão administrativa levada a efeito não comprovou, tampouco levantou, a possibilidade de existência de fraude no ato concessório do benefício da parte. Confira-se fls. 31/35.É certo que tem a autarquia-ré o dever de proceder à correção de erros administrativos, devendo anular seus atos ilegais, conforme Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal. Certo também é que, uma vez apurado o equívoco, e resultando diferenças indevidamente pagas ao segurado, o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o desconto das mesmas, que será feito em parcelas, de acordo com o seu 1º, na forma que dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé. Leia-se o art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, uma vez percebida renda mensal de boa-fé, em se tratando de verba alimentar, é incabível a devolução, como ocorre no presente caso.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, formulado por FIORE MORELLI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.670.236-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o 530.428.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Confirmo os efeitos da tutela, porém, para o fim de julgar procedente o pedido de declaração da inexigibilidade da cobrança de diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício de aposentadoria por invalidez de nº 502.429.333-5.Declaro, ainda, o direito da parte autora à restituição das parcelas já adimplidas, se houverem.Os valores deverão ser atualizados com base na Resolução nº 134/2010 do CJF e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO)
Fls. 168/181: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-07.2012.403.6183 - IZABEL PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001774-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006512-35.2012.403.6183 - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/93: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0009309-81.2012.403.6183 - BENEDICTO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial, as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas das doze parcelas vincendas, para fins de apuração do valor da causa, correspondem a R\$ 23.768,09 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), valor que não alcança a alçada deste Juízo, na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001138-04.2013.403.6183 - MARILENE VAZ ALTAFINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001604-95.2013.403.6183 - VICTOR FERNANDES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

FLS. 111/112: Com razão a parte autora. Anote-se. Devolvo o prazo concedido à fl. 100. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005687-57.2013.403.6183 - MAURICIO APARECIDO ROMEU(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005789-79.2013.403.6183 - ANA LUCIA CASTELAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/122: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intimem-se os Srs peritos para que prestem os esclarecimentos em 10 (dez) dias. Após, ciência às partes. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010736-79.2013.403.6183 - ENY LOPES DA SILVA (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000157-38.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO (SP153998 - AMAURI SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.648.248 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 817.065.458-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o requerimento administrativo nº 153.212.684-8 (fl. 28) não se trata de pedido de desaposeção. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.462,38 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.927,86 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.134,32 (trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.134,32 (trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000881-42.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003747-23.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004979-70.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011675-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008978-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004323-21.2011.403.6183 - MARIO RUFINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007779-76.2011.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008832-92.2011.403.6183 - ALVARO LUIZ NERONE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-51.2013.403.6183 - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012555-51.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: RONALDO CAVALCANTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RONALDO CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº. 37.928.199-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.673.248-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-10-2012 - NB 42/143.386.924-9, concedido administrativamente. Afirmou ter desempenhado atividade rural no período de 01-01-1974 a 31-12-1981. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Mercedes-Benz do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 03-10-2012. Requer também seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-01-1974 a 31-12-1981, de 01-01-1982 a 20-12-1982, de 03-02-1983 a 23-11-1983 e de 13-12-1983 a 02-12-1985, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos - especial e rural - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que mais vantajoso for, desde a data do requerimento ocorrido em 13-10-2012. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 38/128). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido (fls. 133/155). Abriu-se vista à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 156). A autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o processado até 15-04-2014 (fls. 157). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural o período de 01-01-1974 a 31-12-1981. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.260,28 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.384,43 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.644,71 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto. Anoto que,

por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007469-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007469-7) - ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; devendo a parte autora optar pelo benefício que julgar mais

conveniente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006585-36.2014.4.03.6183 - ELIANE MARIA BEZERRA X RENATO BEZERRA DA SILVA (SP344708 - ANDRESSA DER BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006585-36.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 52.449.897-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 405.165.528-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício assistencial, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício, firme no fundamento de que não se encontra preenchido o requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe o benefício em questão, inclusive em sede de antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a deficiência da parte autora tenha sido devidamente comprovada, tendo sido, inclusive, objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar a baixa-renda necessária à concessão pretendida. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA, bem como PERÍCIA SOCIAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-30.2004.4.03.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431: Indefiro o pedido, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado não contempla a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002951-76.2007.4.03.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.911,36 (dezoito mil, novecentos e onze reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.689,21 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.600,57 (vinte e um mil, seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 107, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-65.2009.4.03.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS. 304/305: Defiro o pedido de prazo suplementar, conforme requerido. Manifeste-se expressamente o autor NELSON COSTA FERREIRA sobre o contido às fls. 227/232. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Trata-se de pedido de bloqueio do precatório n.º 20120001207, pelo antigo patrono da parte autora, Dr. João Inacio da Silva, OAB/SP n.º 134.515, destituído por falsa informação de óbito, que acarretou em prejuízos de ordem financeira com relação aos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência. Decido. Entendo que assiste razão ao antigo patrono da parte autora, Dr. João Inacio da Silva, OAB/SP n.º 134.515, quanto à necessidade do bloqueio do precatório n.º 20120001207, evitando-se assim danos de difícil reparação. Diante do exposto, oficie-se a Divisão de Ofícios Requisitórios para que proceda o bloqueio do precatório n.º 20120001207, devendo o seu pagamento ser depositado em favor deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto o noticiado às fls. 182/210, bem como sobre a possibilidade da designação de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar-se perecimento de direito e por se tratar de verba alimentar notifique-se com urgência a AADJ para cumprimento da obrigação, conforme requerido pelo Procurador do INSS à fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se e notifique-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO (SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente os despachos de fls. 90 e 93, apresentando os comprovantes de inscrição junto ao CPF dos autores HENRIQUE SEVISTON GUIRÃO e DANILO SEVISTON GUIRÃO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.